

1992

IMPRESSO NACIONAL
SECRETARIA GERAL DA REPUBLICA

16 DEZ 00000 . 000000 /92



MPF - MPF/PGR
08100.004770/92-15

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*Kadiuú - m3
parceria indígena*

INTERESSADO:

ALAN MOREAU

ASSUNTO:

CÓDIGO:

Solicita pronunciamento.

OUTROS DADOS:

Parceria pecuária indígena na Comunidade Indígena Kadiuú.

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CDDIPI	090700	16/12/92	15			/ /
02	<i>Dr. Paul</i>		<i>23/11/94</i>	16			/ /
03	<i>ARQUIVADO</i>		<i>19/4/96</i>	17			/ /
04	<i>hy.</i>		<i>30/01/96</i>	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

16 DEZ 00000 , 000000 /92

SA-DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

MPF - MPF/PGR
08100.004770/92-15

Brasília, 15 de dezembro de 1992

Ao Dr. Wagner Gonçalves
DD.Procurador da República

R. Antas
Costa
15.12.92
[Assinatura]
Wagner Gonçalves
Procurador da República
Constituído pela LC 107/MPF

Ref. Comunidade Kadiuú
Parceria pecuária indígena

Senhor Procurador

Como é de conhecimento dessa Procuradoria, estamos desde 1978 propondo à Funai a promoção da parceria pecuária indígena na reserva Kadiuú, como sucedâneo do arrendamento, já proibido pelo Estatuto do índio, e condenado mais recentemente por dois Juizes Federais de Campo Grande MS que fundamentaram suas sentenças argumentando que o arrendamento é uma forma de ocupação de terra indígena, ocupação esta também vedada no §6º do artigo 231 da Constituição Federal.

Acontece que um desses Juizes Federais, ao tomar conhecimento de nossa proposta relativa à parceria pecuária indígena, levantou a dúvida de que a própria parceria pudesse ser outra forma de ocupação de terra indígena. Recomendou entretanto que o assunto fosse submetido a essa Procuradoria.

Entre os vários juristas que consultamos, um ainda levantou a objeção de que, na parceria pecuária indígena, haveria, não mais o usufruto exclusivo da terra indígena, mas usufruto compartilhado.

O assunto continuou sendo estudado, e o parecer mais conclusivo que recebemos foi o do Dr. Alcides Jorge Costa, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, datado de 30.09.92, que anexamos.

Na modalidade de parceria que propomos, que é a do contrato padrão elaborado pelo Bureau of Indian Affairs-BIA, também anexo juntamente com sua tradução, fica bem claro que se seguem as normas de entrega de animais a quem tem o uso da terra (artigo 1416 do Código Civil e 2ª modalidade prevista no artigo 3º do regulamento do Estatuto da terra).

[Assinatura]



Nas primeiras trocas de idéias com os atuais arrendatários das terras dos Kadiuéu, que se seguiram à reunião realizada em 21 de outubro último no gabinete do Presidente da Funai, com a participação dêste e de V.Sa., visando a estudar a implementação da parceria pecuária com os índios, ficou ainda clara uma outra necessidade, decorrente das condições locais e da história da reserva nêstes últimos anos, a saber a de se iniciar a experiência fazendo duas coisas simultaneamente: de um lado a parceria, em cada fazenda, com um determinado número de vacas e os respectivos touros; de outro lado o pastoreio dos bezerros e das novilhas que êste rebanho produziu nos últimos anos, e que não chegaram, os bezerros à idade de abate ou de engorda em outras terras, e as novilhas à idade de procriação.

Como ordem de grandeza, estimamos que para 100 vacas entregues em parceria, deverá haver aproximadamente 150 bezerros e novilhas a serem entregues para pastoreio, em regra geral porque os pecuaristas não têm para onde transferir essas crias.

A remuneração em dinheiro, por êsse pastoreio, seria aliás uma forma muito conveniente de ingresso para os índios nos primeiros anos da parceria com as vacas, em que os bezerros que venham a nascer não devem ser vendidos.

Ninguém objetará que, ao entregar os bezerros e novilhas para pastoreio, o pecuarista estará ocupando terra indígena. Nem tampouco que estará usufruindo da mesma terra, por receber mais tarde os bezerros crescidos e mais gordos: estará pagando uma remuneração por êste serviço, prestado por quem, êle sim, tem o usufruto da terra.

Na verdade, na parceria, ao nosso ver, ocorre o mesmo; apenas a remuneração é efetuada com uma determinada proporção das crias que venham a nascer.

Parece-nos que, conceitualmente, se poderia caracterizar o contrato global como de pastoreio de gado, sendo o dos bezerros e novilhas na modalidade de remuneração fixa em dinheiro, e o das vacas e respectivos touros no regime de parceria.



Melhor esclarecida, assim, a experiência que se propõe, não vemos em que possa fugir aos preceitos constitucionais.

Cumprindo, entretanto, a recomendação recebida em Campo Grande, é que solicitamos um pronunciamento dessa Procuradoria a respeito.

Atenciosamente

Alam. OS. Moura



PARECER

1. Consulta

Quer saber-se

(a) se é legal a celebração de contrato de parceria pecuária celebrado por índios, para criação de gado em suas terras;

(b) caso afirmativa a resposta ao quesito acima, se pode o parceiro outorgante ser encarregado de zelar pelo rebanho.

2. O texto constitucional

2.1 - O artigo 231 da Constituição de 1988 dispõe:

"Artigo 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com



autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma de lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos Grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

2.2 - O artigo transcrito pode suscitar algumas questões cuja solução deve, necessariamente, preceder a resposta aos quesitos. A atenção deve ser voltada especificamente para o § 2º que atribui aos índios a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e diz caber-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

2.3 - Cabe, aqui, perguntar que sentido deve emprestar-se à expressão "usufruto exclusivo", empregado no artigo 231 da Constituição. O artigo 713 do Código Civil diz que constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade. Este o sentido técnico-jurídico da palavra e dele não destoa o sentido vulgar, que colho no Novo Dicionário Aurélio: "Usufruto: ato ou efeito de usufruir". E usufruir: "ter a posse e o gozo de (algo que não se pode alienar ou destruir)". Pode-se, portanto, tomar o sentido técnico-jurídico como sendo o empregado pela Constituição.



2.4 - O usufruto é direito real na coisa alheia. Daí poder afirmar-se, desde logo, que o direito de propriedade das terras ocupadas pelos índios ficou desmembrado: a nua propriedade pertence à União e o usufruto aos índios. Note-se que o artigo 20, XI, da Constituição declara bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

2.5 - A terceira observação diz respeito a uma das características do usufruto, que é ser temporário. A Constituição criou, em favor dos índios, um usufruto que se distingue do usufruto comum por ser permanente, enquanto este último é temporário. De fato, ao mesmo tempo que declara estas terras inalienáveis e indisponíveis, cláusula que se aplica à União na qualidade de nua proprietária, a Constituição diz que os direitos sobre estas terras são imprescritíveis, regra que se aplica ao direito do usufruto. O usufruto só é transferível ao proprietário da coisa, de modo que, no caso, seria supérfluo dizer que o usufruto é inalienável e indisponível. Por outro lado, não existe prescrição aquisitiva em matéria de imóveis pertencentes ao poder público; os bens das pessoas jurídicas de direito público são imprescritíveis. Assim, o que o § 4º do artigo 231 da Constituição diz é que a União não poderá alienar a propriedade das terras ocupadas pelos índios e que o direito do usufruto é imprescritível.

2.6 - O próximo assunto a merecer exame é o conteúdo do direito de usufruto que a União concedeu aos índios. O que foi dado aos índios em usufruto foram as terras por eles tradicionalmente ocupadas. Não há, nas terras assim dadas em usufruto, qualquer tipo de cultura precedente à ocupação pelos índios. Desta maneira, os índios podem explorar qualquer gênero de cultura assim como a pecuária. Podem também explorar as florestas, observada, naturalmente, a legislação pertinente à matéria. Podem, ainda, explorar as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

2.7 - Diz o artigo 718 do Código Civil que o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Como se vê, a posse é ínsita ao usufruto, de modo que seria desnecessário que a Constituição dissesse, como diz, que as terras destinam-se à posse permanente dos índios e, ao mesmo tempo, prescrevesse, como prescreve, que o direito de usufruto é imprescritível. Mas a superposição de normas, no caso, não prejudica seu entendimento.

2.8 - Além de afirmar que os índios têm posse permanente das terras, a Constituição acrescenta que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a



posse das terras ocupadas pelos índios, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, § 6º). É lógico que os atos a que se refere a Constituição só podem ser aqueles que transfiram a terceiros a ocupação e a posse das terras ou a exploração da riqueza natural do solo, dos rios e dos lagos. Atos que tenham por objeto o domínio só a União poderia praticá-los, mas já está dito em outro parágrafo do mesmo artigo que as terras são inalienáveis.

2.9 - O usufruto só se transfere, por alienação, ao proprietário da coisa, mas o seu exercício pode ser cedido por título gratuito ou oneroso. É o que dispõe o artigo 717 do Código Civil. Como já foi dito, a posse é ínsita ao usufruto e, assim sendo, a cessão do exercício do direito de usufruto implica transferência da posse da coisa objeto do usufruto. Uma vez que a Constituição declara nulos os atos que tenham por objeto a posse das terras por terceiros, daí decorre que é nula qualquer cessão do exercício do direito de usufruto a terceiros. A posse direta das terras há de ser sempre exercida pelos índios e a posse indireta pela União.

3. O contrato de parceria rural

3.1 - O Código Civil define parceria pecuária:

"Artigo 1416 - Dá-se a parceria pecuária quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma cota nos lucros produzidos".

3.2 - O decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que regulamenta, parcialmente, o Estatuto da Terra, dispõe em seus artigos 3º e 4º:

"Art. 3º - **Arrendamento** rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmos, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º - **Subarrendamento** é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.



§ 2º - Chama-se **Arrendador** o que cede o imóvel rural ou o aluga; e **Arrendatário** a pessoa ou conjunto familiar; representado pelo seu chefe, que o recebe ou o toma por aluguel.

§ 3º - O arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Art. 4º - **Parceria rural** é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artido 96, VI, do Estatuto da Terra).

Parágrafo único - Para os fins deste Regulamento denomina-se **parceiro-outorgante**, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e **parceiro-outorgado**, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parceria definidas no artigo 5º.

3.3 - A parceria rural é um contrato "sui generis" que abrange duas espécies, a parceria agrícola e a pecuária. Assim o considera o Código Civil que o inclui em capítulo próprio no Título V - Das Várias Espécies de Contratos. Assim o considera a doutrina (cfr. Paulo Coelho Machado, *Parceria Pecuária*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1972; Clóvis Bevilacqua, *Código Civil Comentado*, Ed. Livraria Francisco Alves, 1943, 5ª edição, volume V, p. 169). Pontes de Miranda ensina que o contrato de parceria pecuária não é de locação de bens, nem é sociedade e que a remissão a regras jurídicas sobre sociedade de modo nenhum o faz contrato de sociedade (*Tratado de Direito Privado, Parte Especial* - Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1964, tomo XLV, p. 208).

3.4 - Na parceria pecuária, o parceiro outorgante pode entregar ao parceiro-outorgado terras e gado ou só gado, cabendo ao parceiro-outorgado, neste último caso, fornecer a terra. Esta afirmação resulta do que dispõem o Código Civil e o já citado regulamento do Estatuto da Terra.



4. O contrato de parceria pecuária celebrado por índios

4.1 - Como já foi visto, aos índios, como usufrutuários das terras a que alude o artigo 231 da Constituição, cabe o direito de explorá-las. Como também foi visto, não lhes é possível ceder a terceiros o exercício do direito de usufruto, nem celebrar qualquer contrato que implique transferir a terceiros a posse direta das terras, uma vez que são nulos de pleno direito os votos que impliquem esta transferência.

4.2 - No contrato de parceria pecuária em que um parceiro-outorgante entregue a índios, parceiros-outorgados, animais para que eles os pastoreiem, tratem e criem, mediante uma cota nos lucros produzidos, são os índios que permanecem com a posse direta das terras, o que de resto, é condição indispensável para o cumprimento de suas obrigações de parceiros-outorgados. Nesta hipótese, não há ofensa ao preceito constitucional. A parceria pecuária assim celebrada coaduna-se com o direito de usufruto exclusivo que a Constituição confere aos índios e mantém com eles a posse direta das terras.

4.3 - De fato, e como já se assinalou, dentro dos direitos dos índios cabem todos os que o Código Civil atribui aos usufrutuários, exceto o de ceder o exercício do usufruto ou de ceder a posse direta das terras. É defeso, por exemplo, celebrar contratos de arrendamento das terras e contratos de sociedade; no primeiro, a posse direta passa ao arrendatário e no segundo, à pessoa jurídica. Ao contrário, na parceria pecuária em que os índios, parceiros outorgados, recebem gado do parceiro outorgante, esta transferência de posse não ocorre.

4.4 - A situação não se altera se o parceiro outorgante presta aos índios assistência para transmitir-lhes conhecimentos técnicos pertinentes à criação do gado.

4.5 - No entanto, a meu ver, não seria possível celebrar um contrato de parceria pecuária, nos moldes expostos e, em seguida, ser celebrado outro contrato pelo qual os índios encarregassem o parceiro outorgante da criação do gado. A soma dos dois contratos deixaria claro tratar-se de artifício para encobrir um contrato de arrendamento cujo preço seria aleatório, consistindo em participação dos índios nos lucros da criação.



4.6 - Um contrato de parceria pecuária em que os índios, parceiros outorgados, recebem gado de parceiro outorgante para criação, com repartição de lucros, não ofende o "usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras atribuídas aos índios". Afinal, todo o usufruto é exclusivo do usufrutuário e ele o pode exercer de modo pleno, ressalvadas, no caso dos índios, as limitações constitucionais expostas, concernentes à posse direta das terras e à cessão do exercício do usufruto. Entender de modo contrário e dar à expressão "usufruto exclusivo" o sentido de impossibilidade de repartir com terceiros o produto da atividade, quando, sem os terceiros, esta atividade produtiva seria impossível ou quase, equivaleria a impedir o progresso econômico dos índios e a condená-los a permanecer como estão ou a progredir de forma lentíssima. Impediria, por exemplo, que os índios comprassem sementes selecionadas e as pagassem com parte da produção. É evidente que cada contrato pode ser desnaturado, de modo a frustrar os objetivos da Constituição. No exemplo dado, isto ocorreria se os índios recebessem parcela ínfima da produção. É preciso que se esclareça que, com a parceria pecuária, os índios não estarão repartindo o exercício do direito de usufruto, direito real. Este continua a ser exercido exclusivamente pelos índios que, exatamente para exercê-lo com exclusividade, celebram contratos com terceiros, observadas as limitações impostas pela Constituição. Aqui como em qualquer outro campo, os abusos devem ser refreados mas não por via da supressão do uso. Por último, dar à expressão "usufruto exclusivo" sentido tão restrito e não técnico seria frustrar os propósitos da Constituição que, claramente, protege os índios e dá-lhes meios de se desenvolverem de acordo com suas crenças, tendências e organização social, mas que não os condena a permanecerem sempre na fase em que os descobridores os encontraram há quinhentos anos.

É o meu parecer

São Paulo, 30 de setembro de 1992

Alcides Jorge Costa

Professor da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

OAB (SP) nº 6630

CPF nº 002.371.088-87



TRADUÇÃO DE CONTRATO-PADRÃO DE PARCERIA PECUARIA INDÍGENA
ELABORADO PELO BUREAU OF INDIAN AFFAIRS - B I A

CONTRATO DE PARCERIA PECUARIA

Pelo presente Contrato, celebrado em.... de..... de 19....., entre partes..... índio membro da Tribo....., de um lado, e, de outro,..... não-índio, fica justo e convencionado o seguinte, que mutuamente se outorgam e aceitam, a saber:

1. O SEGUNDO CONTRATANTE, proprietário de..... vacas, obriga-se pelo presente a entregá-las até, no máximo,..... de de 19....., ao PRIMEIRO CONTRATANTE na sua sede no Posto de Cria nº....., devidamente autorizado pela licença emitida em nome do PRIMEIRO CONTRATANTE, de acordo com o Regulamento 25 CFR 151, pelo Superintendente da Agência Indígena..... .

As vacas acima mencionadas deverão ser da Raça....., devendo cada animal ser marcado com a marca....., garantindo o SEGUNDO CONTRATANTE que todas as vacas em questão foram cobertas por touros da raça..... durante o prazo de..... dias a partir do..... do....., não garantindo, contudo, que qualquer das mencionadas vacas esteja prenhe.

2. O SEGUNDO CONTRATANTE garante ser legítimo proprietário das mencionadas vacas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, obrigando-se a pagar até, no máximo, as datas de vencimento correspondente, todos os tributos legalmente cobrados ou lan-



çados sobre as mesmas durante o prazo do presente Contrato, com a ressalva adiante consignada.

As vacas dadas em penhor pecuário a terceiros poderão ser pastoreadas de acordo com o Contrato, desde que o credor pignoratício sujeite o penhor pecuário aos termos e condições do presente Contrato e dê quitação do penhor pecuário relativamente à metade dos produtos do rebanho, bem como concorde em não executá-lo contra as vacas durante o prazo contratual ou qualquer prorrogação do referido prazo. A prova de propriedade será arquivada com o Superintendente da Agência....., simultaneamente com o arquivamento de uma via do presente Contrato.

3. O PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se a cuidar das referidas vacas a suas expensas no mencionado Posto de Cria nº.... da Reserva Indígena....., obrigando-se, em consequência, a providenciar o fornecimento de pasto, água, sal e alimentação para as mesmas, bem como para os bezerros que venham a nascer, tudo de acordo com os métodos costumeiros de pastoreio, no máximo até..... de..... de..... 19..... .

No início do período de Inverno, que se inicia por volta de, o PRIMEIRO CONTRATANTE se obriga a ter disponível quantidade mínima de..... toneladas de feno para cada vaca. Correrá por conta do PRIMEIRO CONTRATANTE e custo do feno e do fornecimento de alimentação decorrente.

4. Todas as crias serão agrupadas e confinadas pelas partes em de..... ou data mais próxima.



Os bezerros serão confinados separadamente na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE. Os bezerros serão divididos igualmente entre as partes contratantes antes de serem marcados, de acordo com o método seguinte.

Os bezerros serão divididos, a começar pelo SEGUNDO CONTRATANTE, que selecionará alternadamente um bezerro a seu critério até que os bezerros tenham sido divididos; em seguida, as novilhas serão divididas entre as partes, concedida preferência alternadamente ao PRIMEIRO CONTRATANTE. Na hipótese de que uma das partes contratantes receba uma cria a mais que a outra, obrigam-se as partes contratantes a estabelecer o valor da mencionada cria e, se qualquer das partes contratantes optar por reter a cria excedente, obriga-se a pagar à outra metade da importância estabelecida como sendo o respectivo valor.

Uma vez concluída a marcação das crias, a ser feita com as marcas registradas no Estado de origem de cada uma das partes contratantes, até..... ou data próxima, o SEGUNDO CONTRATANTE obriga-se a emitir e entregar ao PRIMEIRO CONTRATANTE Nota Fiscal de Venda compreendendo todas as crias pertencentes ao PRIMEIRO CONTRATANTE, conforme comprovado pelas marcas apostas nos mesmos. O SEGUNDO CONTRATANTE obriga-se a emitir e entregar ao PRIMEIRO CONTRATANTE declaração de garantia de propriedade livre e desembaraçada de quaisquer ônus referente às crias.

5. Até, no máximo,....., o PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se



a entregar ao SEGUNDO CONTRATANTE, na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE, a posse de todas as vacas, juntamente com as dos bezerros remanescentes na posse do PRIMEIRO CONTRATANTE e pertencentes ao SEGUNDO CONTRATANTE, conforme comprovado pelas marcas apostas nos mesmos.

6. O PRIMEIRO CONTRATANTE não será responsável perante o SEGUNDO CONTRATANTE por (a) animais que venham a morrer de morte natural, (b) animais cuja morte resulte de caso fortuito ou força maior e (c) animais que possam vir a extraviar-se ou desaparecer sem culpa do PRIMEIRO CONTRATANTE durante o período em que permanecer em sua posse. O PRIMEIRO CONTRATANTE, inobstante o acima disposto, obriga-se a pagar ao SEGUNDO CONTRATANTE o justo valor de mercado em....., na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE em relação a todas as demais vacas e touros entregues a sua posse, de acordo com o presente Contrato, que não tenham sido restituídas ao SEGUNDO CONTRATANTE.

7. O SEGUNDO CONTRATANTE poderá exercer opção por escrito perante o PRIMEIRO CONTRATANTE, no mês de..... de 19...., pela entrega da posse das vacas mencionadas ao PRIMEIRO CONTRATANTE de acordo com os mesmos termos e condições no segundo ano, sendo que o exercício dessa opção prorrogará o presente Contrato por mais um ano, desde que o PRIMEIRO CONTRATANTE seja proprietário de cabeças de gado não excedentes a..... .

8. Obriga-se o SEGUNDO CONTRATANTE, durante o prazo contratual ou sua prorrogação, a fornecer sazonalmente às vacas mencionadas pertencentes ao SEGUNDO CONTRATANTE número suficiente de



bons touros da raça..... para a produção de bezerros. O PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se a suas expensas a fornecer pasto, água, sal e alimentação aos referidos touros, bem como a restituí-los ao SEGUNDO CONTRATANTE fora da estação de cobertura. O PRIMEIRO CONTRATANTE tomará o devido cuidado para impedir que quaisquer outros touros cubram as referidas vacas.

9. Qualquer das vacas que venha a ser constatado não haver dado cria no término do prazo contratual ou de sua prorrogação deverá ser restituída ao SEGUNDO CONTRATANTE na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE, obrigando-se o SEGUNDO CONTRATANTE a pagar ao PRIMEIRO CONTRATANTE a importância mensal de..... por cabeça por mês em que a referida vaca tenha sido pastoreada pelo PRIMEIRO CONTRATANTE a partir de..... precedente.

10. Na hipótese de inadimplemento contratual por qualquer das partes contratantes, a parte adimplente terá o direito de rescindilo mediante pré-aviso à parte inadimplente, expondo os fundamentos da rescisão. Caso não se chegue a acordo para composição da controvérsia entre as partes contratantes, cada uma delas indicará uma pessoa e ambas assim indicadas indicarão uma terceira.

A decisão que vier a ser tomada por maioria com respeito à composição da controvérsia será considerada definitiva e obrigará as partes contratantes.

Se as condições forem tais que as partes contratantes não possam cumprir continuamente o presente Contrato, de acordo com



as condições prescritas pela decisão majoritária, o Contrato será rescindido com base na decisão majoritária da Junta composta pelas mencionadas três pessoas.

11. O presente instrumento foi lavrado em 5 (cinco) vias, assinado pelas partes contratantes, das quais uma via será arquivada com o Superintendente da Agência..... e uma via com a Tribo..... . O presente Contrato entrará em vigor mediante o arquivamento das cópias mencionadas, acompanhadas de cópias autênticas de quaisquer penhores pecuários, bem como quaisquer quitações correspondentes, relativamente às vacas mencionadas no presente Contrato, que comprovarão o devido registro nos Registros competentes. Fica entendido que o arquivamento das cópias do presente instrumento com as Agências acima mencionadas será feito com a finalidade de garantir que o PRIMEIRO CONTRATANTE esteja capacitado e tem a intenção de concentrar seus privilégios de pastoreio no Posto de Cria com o número de cabeças de gado contratado de propriedade do SEGUNDO CONTRATANTE. Fica entendido que o presente Contrato é celebrado entre as partes contratantes e que o Governo não assume qualquer responsabilidade pelo cumprimento de suas cláusulas, nem pela decisão de quaisquer litígios dele decorrentes, ressalvada a hipótese de necessidade de proteção dos interesses do Governo ou dos proprietários de terra indígenas, de acordo com os termos e condições da licença de pastoreio do Posto de Cria....., concedida ao PRIMEIRO CONTRATANTE.



E, por estarem assim justos e convencionados, firmam o presente na data constante do Preâmbulo.

PRIMEIRO CONTRATANTE

1ª. Testemunha

2ª. Testemunha

SEGUNDO CONTRATANTE

1ª. Testemunha

2ª. Testemunha

Lembrete do Tradutor

1. Vacinas e mais o que ocorrer: explicitar.
2. Adaptar Cláusula 11ª. ao regime constitucional de usufruto exclusivo de terras indígenas.

LIVESTOCK PASTURAGE AGREEMENT



This agreement made and entered into this _____ day of _____ 19__, by and between _____, an enrolled Indian of the _____ Tribe, a party of the first part, and _____, a non-Indian, party of the second part.

WITNESSETH

1. The party of the second part, owner of _____ head of cows, hereby agrees to deliver said cows on or before _____ 19__ to the party of the first part at his headquarters on Range Unit No. _____ covered by permit allocated to the party of the first part under the regulations (25 CFR 151) by the Superintendent of the _____ Indian Agency, _____. The said cows to be (Hereford) strain. Each animal to be branded _____ and the party of the second part guarantees that all of said cows ran with (Hereford) bulls for a period of _____ days from _____ (month) _____ (day). No guarantee is made, however, that any of such cows are with calf.

2. The second party warrants that he has good title to all of said cows free and clear of any mortgages or liens whatsoever and he agrees that he will pay on or before the due dates all taxes lawfully levied or assessed against said cows during the life of this contract, except as hereafter provided. Mortgaged cows may be pastured under this contract provided the mortgagor or lien holder makes his mortgage subject to the terms and conditions of this contract and releases his mortgage as to one-half of the calf crop and agrees not to enforce the mortgage against the cows during the existence of this agreement or any extension hereof. Evidence of ownership shall be filed with the Superintendent of the _____ Agency at the time a copy of this agreement is filed with him.

3. The party of the first part agrees to care for the said cows at his own expense on the said range unit No. _____, _____ Indian Reservation, pasturing, watering, salting, and feeding said cows and the calves that may drop, all according to the methods usual in the range livestock country until not later than the _____ day of _____ 19__. At the beginning of the winter period which starts on or about _____ the party of the first part agrees to have on hand not less than _____ ton of hay for each of said cows. The cost of the hay and the feeding thereof shall be an obligation of the party of the first part.

4. All the calves shall be jointly rounded up and corralled by the parties hereto on or about the _____ day of _____. The males shall be corralled separately, at the headquarters of the party of the first part. The calves shall than be equally divided between the parties hereto prior to branding by the following method:

The male calves shall first be divided beginning with the second party who shall alternately pick one male calf as his own until the male calves have been divided; then the female calves shall be divided between the parties, the first party having the first choice. In case one of the parties receives one more calf than the other party, the parties shall determine the value of such calf and whichever party elects to keep the excess calf the other party shall pay one-half of the sum determined as the value of such calf to the other party. Upon the completion of the branding of the calves, which shall be with the State registered brands of the respective parties on or about _____, the party of the second part shall execute and deliver to the party of the first part a bill of sale covering all of the calves belonging to the party of the first part as evidenced by the brands appearing on such calves. Said party of the second part shall at that time execute and deliver to the party of the first part a warranty of title that the calves are free and clear of any debts or mortgages whatsoever.



5. On or before _____, the first party shall deliver to the second party at the first party's headquarters possession of all of said cows together with the calves remaining in the possession of the first party and belonging to the second party as evidenced by the brands thereon.

6. The first party shall not be held accountable to the second party for (a) animals dying a natural death, (b) animals whose death results from acts of God or the elements, and (c) animals which may stray or disappear through no fault of the party of the first part while in the possession of the party of the first part. The first party shall pay, however, to the second party the fair market value as of _____ (date) _____ at the first party's headquarters for all other cows and bulls delivered into his possession hereunder and not returned to the said party of the second part.

7. The second party may at his election in writing to the party of the first part in the month of _____ 19__ deliver possession of said cows to the party of the first part under the same terms and conditions thereof for the second year which action will extend this agreement for a second year (provided the party of the first part is the owner of not exceeding _____ head of cattle).

8. During the life of this agreement or the extension thereof the second party shall seasonably furnish the aforesaid cows belonging to the party of the second part sufficient good (Hereford) bulls for the calf crop. The first party shall, at his expense, pasture, water, salt, and feed such bulls and return them to the second party at other than the breeding season. The first party shall use reasonable care not to let any other bulls run with said cows.

9. Any of said cows determined to be dry at the end of this contract period or any extension thereof shall be returned to the said party of the second part at the headquarters of the party of the first



part and said party of the second part shall pay to the first party (\$ _____) per head per month for each month such dry cow has been grazed by the first party since the preceding _____ (date) _____.

10. Upon the failure of either party to this contract to carry out his part of the contract the right to terminate same upon giving the other party written notice thereof setting forth the breach thereof and in the absence of agreement to adjust immediately the difference between the parties each party shall select a person and the two thus selected shall select a third party and a majority decision regarding the settlement of the differences shall be controlling and binding upon the parties to this contract. If conditions are such that the parties hereto cannot continue the contract under the conditions set forth by the majority decision the contract shall be terminated upon the basis of the majority decision of the three party board.

11. This instrument shall be executed in quintuplicate by the parties hereto and a copy filed with both the Superintendent of the _____ Agency and the _____ Tribe. The filing of the copy with these offices, accompanied by certified copies of any mortgages or liens and any releases thereof on the said cows which shall show that all of the same are filed of record in the proper county office, shall place this contract into effect. It is understood by the parties hereto that the filing of copies of this instrument with the aforementioned offices is for the purpose of insuring that the party of the first part is able and intends to stock his allocated grazing privileges in Range Unit _____ with the herein contracted number of livestock owned by the party of the second part. It is understood by the parties hereto that this agreement is by and between the parties signatory hereto and that the Government assumes no responsibility for the enforcement of the provisions thereof or the adjudication of any disputes arising hereunder except as may be necessary to protect the interests of the Government or the Indian landowners under the terms and conditions of the grazing permit on Range Unit _____ issued to the party of the first part to this contract.

In witness whereof the parties hereto have caused this instrument to be executed the day and year first above written.

Witness

Party of the first part

Witness

Witness

Party of the second part

Witness

RACIOCÍNIO



COMEÇA-SE IMEDIATAMENTE
A PARCERIA COM 200 VACAS INSEMINADAS,
NOS MOLDES DO CONTRATO PADRÃO DO BIA

SIMULTANEAMENTE, CONTRATA-SE
O PASTOREIO DE UM REBANHO
DE 300 CRIAS, PRODUTOS DESSAS VACAS,
QUE VÃO DECRESCENDO ATÉ 50
NO 2º SEMESTRE DO 3º ANO (1995),
E DEPOIS SE REDUZEM A ZERO,
AO PASSO QUE VAI CRESCENDO O
NÚMERO DE VACAS DO PEEVARISTA,
ATÉ ALCANÇAREM 389 EM 1997;

AO MESMO TEMPO, O NÚMERO DE VACAS
DO ÍNDIO JÁ ALCANÇA 39, TAMBÉM EM 1997
E SEU REBANHO TOTALIZA 269 CABEÇAS NAQUELE ANO,
TENDO ELE PODIDO VENDER
UM TOTAL DE 54 BEZERROS MACHOS ATÉ 97,
AO RITMO DE 15 BEZERROS POR SEMESTRE
NO FIM DAQUELE ANO.



É MUITO IMPORTANTE NOTAR QUE O PASTOREIO DAS 300 CRIAS INICIAIS DO PARCEIRO PECUARISTA TERÁ CESSADO POR COMPLETO AO INICIAR-SE O 1º SEMESTRE DE 1996, QUANDO ESTARÃO NA FAZENDA APENAS AS CRIAS ORIUNDAS DA PARCERIA.

OS NÚMEROS, PARA FINS DE CÁLCULO E NEGOCIAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PREFIXADA EM PREÇO DA ARRIBA DO BOI ou DA VACA, ou AINDA NA BASE DA VARIAÇÃO DA TRD, POR EXEMPLO, SERIAM OS SEGUINTE:

1º	SEM	DE	93	-	PASTOREIO	DE	300	CRIAS
2º	SEM	"	93	-	"	"	250	CRIAS
1º	SEM	"	94	-	"	"	200	CRIAS
2º	SEM	"	94	-	"	"	150	CRIAS
1º	SEM	"	95	-	"	"	100	CRIAS
2º	SEM	"	95	-	"	"	50	CRIAS

RECURSOS



PARA SUSTENTO DE 1993 A 1995 (progressivo)

PARA CONSERVAÇÃO DE BENFEITURAS

PARA REMANEJAMENTO DE FAZENDAS
NOVAS CERCAS
CURRAIS
ACUDES, AGUADAS

PARA CUSTEIO SAL
RAÇÕES ?
VACINAS ?

PARA GERÊNCIA DO PROJETO

PARA ESTUDOS AGRONÔMICOS P/ PLANTIO DE CAPIM
PAVA'RIOS

PARA MELHORIA DO REBANHO REPRODUTORES
INSEMINAÇÃO

PARA PLANTIO DE CAPIM,
SOMENTADO EM ÁREAS RAPADAS
E DE BARREIRO

24/36

PROJEÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ÍNDIO (EM VALORES DE NOVEMBRO DE 92)

	REMUNERAÇÃO FIXA POR PASTOREIO DE CRIAS DO PECUARISTA (CORREÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM NOV. DE 91.)	VENDA DE BEZERRAS MACHOS DE 3 ANOS	TOTAL
1º SEM 93	4.800.000,00	—	4.800.000,00
2º " 93	4.000.000,00	—	4.000.000,00
1º " 94	3.200.000,00	—	3.200.000,00
2º " 94	2.400.000,00	—	2.400.000,00
1º " 95	1.600.000,00	—	1.600.000,00
2º " 95	800.000,00	—	800.000,00
1º " 96	—	24.000.000,00	24.000.000,00
2º " 96	—	26.000.000,00	26.000.000,00
1º " 97	—	28.000.000,00	28.000.000,00
2º " 97	—	30.000.000,00	30.000.000,00

OBSERVAÇÃO: NO 5º ANO, SÓ SE PODERIA RENEQUIAR A PARCERIA COM METICIDAS PROGRESSIVAS DO REBANHO DO PECUARISTA, EM PROPORÇÕES QUE CONVIRIA DESDE JÁ CALCULAR POR PARTE DOS ÍNDIOS

FAZENDA
 P. D. O. C. A. O.
 3.000 HA.

REBANHO DO PECUARISTA

	VACAS	NOVILHAS		BUEIROS		* CRMS	* REBANHO	MAIORES QUE PODE VENDER					
	6m	1A	1A 1/2	2A	2A 1/2	3A	6m	1A	1A 1/2	2A	2A 1/2	3A	4A
1º SEM DE 93	200	25	25	25	25	25	150	25	25	25	25	25	150
2º SEM " 93	225	12	25	25	25	25	137	13	25	25	25	25	138
1º SEM " 94	250	13	12	25	25	25	125	12	13	25	25	25	125
2º SEM " 94	275	14	13	12	25	25	114	14	12	13	25	25	114
1º SEM " 95	300	15	14	13	12	25	104	16	14	12	13	25	105
2º SEM " 95	325	17	15	14	13	12	96	17	16	14	12	13	97
1º SEM " 96	350	18	17	15	14	13	89	19	17	16	14	12	1391
2º SEM " 96	362	20	18	17	15	14	97	20	19	17	16	14	1298
1º SEM " 97	375	21	20	18	17	15	105	22	20	19	17	16	14108
2º SEM " 97	389	23	21	20	18	17	114	22	22	20	19	17	16116



REBANHO DO INÍCIO

VACAS	NOVIÇAS		BEZERROS												* CRIAS	* REBANHO	MACHOS QUE PODE VENDER	TOTAL GÊRUL NA FAZENDA
	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A	6m 1A 1 1/2 2A 2 1/2 3A				
1º SEM 93																	500	
2º " " 93	13	13	12	12	13	12	12	12	12	12	12	12	12	12	25	25	525	
1º SEM " 94	12	13	12	12	13	12	12	12	12	12	12	12	12	12	50	50	550	
2º " " 94	14	12	13	12	13	12	12	12	12	12	12	12	12	12	78	78	581	
1º SEM " 95	16	14	16	13	15	14	13	12	12	12	12	12	12	12	109	109	618	
2º " " 95	17	16	14	12	13	12	12	12	12	12	12	12	12	12	143	143	661	
1º SEM " 96	19	17	16	14	12	13	12	12	12	12	12	12	12	12	180	180	710	
2º SEM " 96	20	19	17	16	14	12	12	12	12	12	12	12	12	12	195	208	767	
1º SEM " 97	22	20	19	17	16	14	108	21	20	18	17	15	14	105	213	238	826	
2º " " 97	26	22	20	19	17	16	120	25	21	20	18	17	15	116	236	275	894	





Autuado e encaminhado à CDDIPI.

Em 16.12.92.

Handwritten signature

Univaldo Maria Mendonça Chaves
Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo



1944

10000



LUNITADA	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

ROBERTO A. O. SANTOS



PARCERIA PECUARIA EM TERRAS INDIGENAS

(Parecer jurídico)

Roberto A. O. Santos

Belém - Pará



PARCERIA PECUARIA EM TERRAS INDIGENAS

Roberto A. O. Santos

CONSULTA - É lícito ao dono do gado contratar parceria com índios, na qual estes figurem como criadores ou tratadores do rebanho, em terras da reserva indígena? Parceiros dos índios podem ter empregados permanentemente ocupados em ajudar os índios a tratar do gado? Os índios e seus parceiros podem assalariar em comum os vaqueiros e outros empregados para esse fim? (O caso de referência é o dos Índios Kadiwéu, do Mato Grosso do Sul.)

O problema da parceria pecuária ou agrícola em terras indígenas não é em si complicado. Com a coordenação de alguns conceitos e regras consagradas de Direito Civil e Agrário seria relativamente fácil resolvê-lo dentro de limites técnicos. Acontece que, no Brasil, as relações que envolvem interesse indígena ericam as opiniões, tornando-as rapidamente tensas. Por vezes, o debate se projeta até o campo ingrato da suspeita de conspiração antinacional.

Para proceder com calma e segurança ante o conflito, parece aconselhável partir dos direitos fundamentais do índio, reconhecidos na legislação internacional ratificada pelo Brasil. Assim se retorna a um domínio dotado inegavelmente de uma dimensão jurídico-civil, mas reassumido em outras dimensões pelo Direito Constitucional e o Direito Internacional Público, e que, pelo gênero de valores implicados e de informações requisitadas à área da ética social e da antropologia, exige uma abordagem de tipo integrado e interdisciplinar.

Trazer à tona esses vários aspectos do problema constitui obrigação intelectual indeclinável do jurista. Só uma visão ampla das diversas dimensões envolvidas poderá levá-lo a conclusões legais e justas, capazes de



acomodar as distintas pretensões legítimas, ao mesmo tempo em que o previne contra a possibilidade da fraude à lei, eventualmente disfarçada em bons propósitos. Daí a ordem de desenvolvimento deste trabalho, onde se abordarão sucessivamente os seguintes itens:

- 1 - Garantia constitucional e internacional dos direitos do índio
- 2 - A autonomia do contrato de parceria
- 3 - A redefinição da parceria pelo Estatuto da Terra
- 4 - Parceria, arrendamento e sociedade em terras indígenas
- 5 - A proibição de parceria em terras públicas: um obstáculo?
- 6 - Usufruto indígena e parceria
- 7 - O problema da fraude à lei
- 8 - Parceria pecuária na Reserva dos Kadiwéu
- 9 - A questão trabalhista
- 10- A parceria pecuária e a questão da cobiça estrangeira sobre terras indígenas
- 11 - Conclusões

1 - GARANTIA CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO INDIO

A Constituição inclui entre os *bens da União* "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20-XI) e reconhece às populações indígenas "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (art. 231). Assim, ao mesmo tempo em que a posse e "os direitos originários" sobre as terras indígenas são reconhecidos e protegidos pela União, tais terrenos, seus rios e lagos compõem inseparavelmente o território nacional, integrando o elenco de bens do domínio da União, embora afetados ao uso e finalidades indígenas sob as condições previstas na própria Carta Magna. Nenhuma espécie de negócio ou operação civil ou comercial, versando sobre essas áreas, pode implicar direta ou indiretamente, clara ou disfarçadamente, a extração, ao patrimônio da União, de um pedaço de terra indígena.

Isto, porém, não significa que os direitos dos índios - ou de quaisquer outros indivíduos residentes no País - lhes são outorgados pelo Estado. Para todos, o Estado *reconhece* direitos individuais e coletivos que lhe são axiologicamente anteriores e por isso ele os garante (art. 5o. da Const.), como garante também direitos sociais (arts. 6o. a 11). No caso dos



índios, a precedência axiológica coincide com uma precedência cronológica, levando o Estado a referir-se aos direitos indígenas como "originários" (1).

Dizer que a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho foi a fonte inspiradora dos princípios da Constituição brasileira sobre os índios implicaria o esquecimento da maior parte da história da legislação nacional do período republicano. De fato, o Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, que estabeleceu o regulamento do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, foi muito além da visão estreita e racista - embora "pacifista" - que animara o Decreto Imperial n. 426, de 24 de julho de 1845. Como resultado do trabalho de alguns liberais e positivistas, entre os quais o tenente-coronel CANDIDO RONDON, o novo regulamento sepultava as ambíguas propostas de genocídio indígena oferecidas por HERMAN VON IHERING em 1907, a pretexto de "desenvolvimento", "colonização" e "progresso" das regiões meridionais do País, e fazia ecoarem as antigas idéias do projeto de JOSE BONIFACIO apresentado à Assembléia Constituinte de 1823. Segundo o Patriarca da Independência, quatro princípios deveriam orientar o relacionamento entre o Estado e as populações indígenas: *justiça* - "como meio para assegurar que a terras dos índios fossem compradas e não esbulhadas" - *brandura, constância e sofrimento* (2).

A Constituição de 1937 estatuiu: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas" (art. 154). Disposição com o mesmo sentido constou da Constituição democrática de 1946:

"Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Não resta dúvida, porém, de que a Convenção 107 da OIT sobre Populações Indígenas e Tribais, firmada em Genebra em 1957, agitou profundamente o Direito Indigenista pátrio, sobretudo quando se incorporou à legislação interna através da edição do Decreto Legislativo n. 20, de 30 de abril de 1965, e da promulgação pelo Decreto 58.824, de 14 de julho de 1966. Consoante a Convenção, as "populações interessadas" [populações indígenas e outras populações tribais ou semitribais] serão especialmente protegidas através de programas governamentais coordenados e sistemáticos. Tais programas compreenderão medidas para:



"a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;

b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;

c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações" (Art. 2-2).

No desenvolvimento desses programas, cuidar-se-á que "tais medidas especiais de proteção não sirvam para criar ou prolongar um estado de segregação" (Art. 3-a), devendo cada Estado conveniente "empenhar-se em aplainar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho" (Art. 4-c). Será objetivo essencial dos programas "o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo" (Art. 2-3).

Quanto às terras, "o direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupam tradicionalmente" (Art. 11). As populações não devem ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações, mas em tais casos, excepcionais, "os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro." (Artigos 11, 12-1 e 12-2).

As modalidades de transmissão dos direitos de propriedade e de disposição das terras, consagradas pelos costumes das populações interessadas, serão respeitadas no quadro da legislação nacional, na medida em que atendam as necessidades de tais populações e não prejudiquem seu desenvolvimento econômico e social (Art. 13-1).

Um primeiro sinal da repercussão da Convenção 107 foi o aperfeiçoamento introduzido pela chamada Constituição de 1967, cujo art. 186 assegurou aos silvícolas "a posse permanente das terras que habitam", reconhecido ainda "o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes". O segundo indício constou da Carta ou-



5

torgada pela Junta Militar (Em. 1/69), ao dispor:

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

1o. - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse e ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

2o. - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

A Lei 6.001, de 19-12-73, que dispôs sobre o Estatuto do Índio, absorveu em grande parte os princípios internacionalmente consagrados, Cuidou de estender aos índios "os benefícios da legislação comum, sempre que possível sua aplicação", obrigou todas as esferas de poder do Estado a respeitar as peculiaridades inerentes à condição indígena e a lhes prestar assistência; assegurou aos índios a livre escolha de seus meios de vida e subsistência; mandou respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; previu a execução de projetos, sempre que possível com a colaboração dos índios, tendentes a beneficiar as comunidades indígenas, etc. (art. 2o. e incisos). A garantia básica sobre a terra foi inscrita no inciso IX do art. 2o.:

"garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes."

Mas foi criado todo um corpo de regras mais amplo que o do Decreto de 1910, tratando dos títulos a seguir relacionados:

Dos Princípios e Definições;

Dos Direitos Cíveis e Políticos: Dos Princípios, Da Assistência ou Tutela, Do Registro Civil, Das Condições de Trabalho;

Das Terras dos Índios: Das Terras Ocupadas, Das Áreas Reservadas, Das Terras de Domínio Indígena, Da Defesa das Terras Indígenas;

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena;

Da Educação, Cultura e Saúde;



*Das Normas Penais: Dos Princípios, Dos Crimes contra os Índios;
Disposições Gerais.*

Não cabe aqui examinar o triste contexto político em que surgiu o Estatuto do Índio, articulado a uma desconfiança sistemática contra o estrangeiro e o trabalho da Igreja. Oportunamente, não neste trabalho, seria importante rever a eficácia social da lei. O regime de tutela da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) apresentou vários inconvenientes, o ritmo alucinante do progressismo econômico, sobretudo na Região Amazônica, aumentou a frequência dos contactos entre grupos da sociedade brasileira e grupos indígenas, conduzindo em muitos casos aos conhecidos processos de conflito, desculturalização, doença, destribalização e dizimação de sociedades indígenas quase inteiras. Ao mesmo tempo, no entanto, os núcleos urbanos do País tomaram consciência cada vez mais aguda do problema do índio, o qual passou a conquistar aliados políticos nas várias classes sociais, entidades profissionais sob liderança intelectual da Associação Brasileira de Antropologia e de várias igrejas cristãs, além de moderado apoio da imprensa.

Normas de tão amplo conteúdo moral e jurídico, como as da Convenção 107 da OIT, não podiam deixar de influenciar o constituinte de 1988, num momento em que os próprios representantes de vários povos indígenas compareciam ao Congresso Nacional para pleitear tratamento específico na Carta Magna que então se elaborava, exercendo a tentativa de contrabalançar os *lobbies* das empresas mineradoras, madeireiras e engenheiro-rodoviárias, interessadas na tomada das terras das comunidades.

Foi assim que coube ao Brasil produzir o mais avançado sistema formal de coordenação entre os interesses do Estado e agrupamentos internos, por um lado, e, por outro, os dos grupos indígenas, qualquer que seja seu nível de integração à sociedade brasileira.

A Constituição venezuelana postulava apenas que "a lei estabelecerá o regime de exceção que seja necessário para a proteção das comunidades indígenas e para a sua gradativa integração na vida da Nação" (art. 77, parte final). As Cartas da Guatemala, de 1985, e da Nicarágua, de 1986, tinham dado um passo além na abordagem do problema índio. Entretanto, foi só com a Constituição do Brasil que surgiu a estrutura de normas de sofisticada articulação lógica e política, constantes dos vários dispositivos pertinentes:

- declarando bens da União as terras ocupados pelos índios (art. 20-XI);



- dando competência exclusiva à União para legislar sobre populações indígenas (22-XIV);
- atribuindo ao Congresso competência exclusiva para autorizar a exploração de recursos hídricos, a prospecção e a exploração das riquezas minerais em terras indígenas (49, XVI, e art. 176);
- dando competência apenas a juizes federais nos julgamentos relativos a direitos indígenas (109-XI);
- cometendo ao Ministério Público a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (129-V);
- reconhecendo o direito de usar e ensinar a língua materna (210, # 2o.);
- protegendo a cultura indígena e de outros grupos étnicos minoritários (215, # 1o.);
- impondo à União o dever de concluir as demarcações das terras indígenas no prazo de cinco anos a contar da Constituição (art. 67 do ADCT);
- e dedicando todo o capítulo VIII do Título VIII da Carta Magna aos índios, a saber:

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

1o. - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

2o. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

3o. - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

4o. - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

5o. - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interes-



se da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

6o. - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

7o. - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3o. e 4o.

Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

E à vista desses princípios da Constituição brasileira, da guatemalteca e da nicaraguense, que o prof. WOLF PAUL, da Universidade Goethe, de Frankfurt, assinala: "As novas constituições latino-americanas, pelo contrário, apresentam a situação jurídica do índio, no conjunto, sob enfoque mais favorável. Substituíram o conceito fundamental dominante da integração forçada pelo do consenso e da cooperação. Aproximando-se dos princípios da ONU, estabelecem o marco para uma evolução emancipatória, mediante a qual se possa assegurar a vida e o próprio desenvolvimento dos povos indígenas, assim como uma convivência entre iguais, e solidária. Fica patente uma nova postura de princípios da política estatal em face do problema indígena e a vontade de atingir sua expressão jurídica" (3).

A recente Convenção 169, da OIT, firmada em 7 de junho de 1989, embora não apreciada ainda pelo Congresso Nacional, nada retirou da lista de direitos que a Convenção 107 ou a Constituição brasileira já reconheciam aos povos indígenas. DALMO DALLARI chega a sustentar a plena compatibilidade da Conv. 169 com a Constituição Federal, recomendando por isso sua ratificação (4).

2 - A AUTONOMIA DO CONTRATO DE PARCERIA

Nos quadros dessa proteção constitucional ao índio e de cuidados com o patrimônio e a defesa nacionais, seria juridicamente legítima a con-



tratação de parceria pecuária em uma reserva indígena?

Vamos por partes, começando por algumas considerações definitórias sobre a parceria rural em geral, e em particular a pecuária. Uma das observações centrais a serem retidas é que a parceria, apesar das aparências, não constitui uma sociedade: ela não põe em comum indeterminadamente nem indiscriminadamente os bens dos parceiros, pelo que cada um mantém seus direitos sobre as respectivas coisas - a terra, os instrumentos de trabalho, os animais. Há uma associação apenas nos ganhos finais, que se partilham a cada período e que, após a partilha, se tornam uma vez mais discriminados e a do-no certo. Em uma de suas notas de 1870 às Ordenações Filipinas, CANDIDO MENDES DE ALMEIDA evocou o testemunho de FERREIRA BORGES na *Jurispr.*, # 39:

"A *parceria* ou *contracto de parceria* he huma associação, mas não huma sociedade (...) O uzo tem muitas vezes confundido o nome *Parceria* ou *Parçaria*, como antes disserão, com *sociedade*. Porém em rigor de direito he *contracto diverso*."

Rezava, nesse espírito, o Título 45 do Livro IV das Ordenações do rei Filipe que:

"Se alguma pessoa der a outrem sua vinha, ou herdade a lavrar de meias, terço, ou quarto, como se concertarem, per tempo certo, que seja menos de dez annos, e durante o dito tempo, se finir algum delles, o que vivo ficar, e os herdeiros do defunto não sejam obrigados a manter e cumprir o contracto; porque o contracto feito em esta forma segue a natureza e qualidade do contracto de parceria, e asi deve ser julgado de hum, como de outro" (5).

Eram aproximadamente os mesmos termos das Ordenações Manuelinas, de 1521 (Liv. IV, t. 60).

Os Romanos conheceram a parceria, mas o seu direito, pelo menos o justinianeu (sec. VI d.C.), parece tê-la ignorado enquanto contrato autônomo, pois dele não cuidaram *As Instituições* no elenco de figuras contratuais ainda relativamente pobre legitimados pela grande lei (6). Naquele modelo antigo, portanto, a parceria teria que situar-se entre o contrato de sociedade e o de arrendamento, em vez de possuir a autonomia que veio a ter, por exemplo, em Portugal no século XII (7). Quando TEIXEIRA DE FREITAS elaborou a Consolidação das Leis Civis, deu à parceria o tratamento de arrendamento, como se vê dos artigos 652 e 653 e respectivas notas (8), mas tudo indica que já naquele tempo não seguia a melhor doutrina.



O Código Civil brasileiro conferiu autonomia ao contrato de *parceria rural*, distinguindo as espécies *parceria agrícola* e *parceria pecuária*, assim definidas:

"Art. 1.410 - Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem.

.....
 Art. 1.416 - Dá-se a parceria pecuária, quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Art. 1.417 - Constituem objeto de partilha as crias dos animais e os seus produtos, como peles, crinas, lãs e leite."

Mandou também o Código aplicar subsidiariamente, no silêncio das partes, à parceria agrícola as regras do arrendamento, e à parceria pecuária as regras da sociedade (artigos 1.414 e 1.423). O Projeto do Código de Obrigações, de 1965, não inovou neste ponto e aliás seu art. 482, sobre o direito subsidiário a aplicar, ressentia-se de falta de clareza (9).

De qualquer maneira, a doutrina predominante, hoje, é a da autonomia da parceria. Assim nos diz ORLANDO GOMES: "A natureza da parceria tem sido objeto de controvérsias. Assimilam-na alguns à *locação*, outros à *sociedade*. Pensa a maioria, porém, que é contrato *sui generis*" (10). Nos *Contratos Nominados*, de EDUARDO ESPINOLA, os comentários sobre a parceria pecuária remetiam para diversos direitos estrangeiros que tratam autonomamente o instituto: o Código Civi português, art. 1.304; o CC mexicano, art. 2.752; o *bail a cheptel* do direito francês, o contrato de *soccida* do direito italiano, o *Viehpacht* ou *Viehverstellung* do direito alemão, a *parceria de ganados* do direito mexicano. E dizia o conhecido civilista: "O atual Cód. italiano conhece três formas de parceria: a) *soccida semplice* ...; b) a *soccida parziaria* ...; c) *soccida con conferimento di pascolo*, em que o gado é do parceiro e o terreno do pasto da outra parte" (11). E PONTES DE MIRANDA acrescentava: "O contrato de parceria pecuária é *consensual*. Negócio jurídico parciário, e não sociedade nem locação de coisas" (12).

Os autores italianos, que a chamam de *soccida* ou *mezzadria*, a isolam, já do contrato de sociedade, já do contrato de trabalho, já da chamada *colonia parziaria*. Lê-se, por isso, em ANTONIO CARROZZA (13):

"*Sebbene abbia avuto un rilevante seguito e prestigio, e anche di recente abbia trovato autorevoli fautori, la teoria assai antica*



che vede nella mezzadria addirittura una società, sembra preferibile considerarla come un rapporto contrattuale originale, tipico dell'economia rurale, che pur partecipando, per la struttura inoppugnabilmente associativa, dei caratteri propri della società (civile comunque non commerciale), tuttavia se ne discosta..."

[Se bem que a antiga teoria que encara a parceria como verdadeira sociedade tenha tido importante séquito e prestígio, ainda recentemente encontrando respeitáveis seguidores, parece preferível considerar a parceria como uma relação contratual original, típica da economia rural, e que, embora participando, por sua estrutura inegavelmente associativa, dos caracteres próprios da sociedade (civil ou comercial), desta no entanto se separa...]

Na França, o contrato de *bail à cheptel* constituiu igualmente contrato autônomo em relação ao de sociedade. A definição da lei civil concernente à sua forma mais simples é (14):

"Contrat par lequel un des parties donne à l'autre appelé *cheptelier*, un fonds de bétail, pour le garder, le nourrir et le soigner, sous les conditions convenues entre elles" (art. 1.800)."
[Contrato pelo qual uma das partes entrega à outra, chamada *cheptelier*, certo fundo de capital representado em gado para ser guardado, alimentado e cuidado, sob as condições convencionadas entre elas.]

3 - A REDEFINIÇÃO DA PARCERIA PELO ESTATUTO DA TERRA

Em relação à parceria, a Lei 4.504, de 30-11-64, trouxe um enriquecimento conceitual. Sua preocupação foi sobretudo restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes, no propósito de combater a falsa parceria e a exploração econômica do trabalhador da terra disfarçado em "parceiro". Isto se pode ver através de artigos como o 94 e seu parágrafo único e principalmente o 96. Com o regulamento aprovado pelo Decreto n. 59.566, de 14-11-66, registraram-se as definições necessárias, constando do art. 4o. do Decreto:

"*Parceria rural* é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos,



12

produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI, do Estatuto da Terra)."

O Decreto chamou de *parceiro-outorgante* o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e *parceiro-outorgado*, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das distintas modalidades de parceria. Indo além do Código Civil, a Lei 4.504 acrescentou à parceria agrícola e à pecuária as espécies "agro-industrial" e "extrativa" (o Decreto adicionando a "mista"). Para nossos fins, interessam a *agrícola*, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural para nele se exercer a atividade de produção vegetal; e a *pecuária*, quando o objeto da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda (art. 5o., II).

Os especialistas em Direito Agrário acentuam que o Estatuto da Terra deu feição nova aos institutos do arrendamento rural e da parceria rural, mas assinalam ou deixam subentendido que as normas gerais dos contratos agrários observam os princípios de Direito Civil. Neste sentido, as opiniões de OCTAVIO MELLO ALVARENGA (15), PAULO TORMINN BORGES (16) e PAULO GUILHERME DE ALMEIDA, este último dizendo tipicamente: "... os contratos de parceria e arrendamento passaram a ser regulados por lei especial, o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504, de 10 de novembro de 1964. A regulamentação da matéria pelo Estatuto da Terra, restando o Código Civil como fonte subsidiária, objetiva, de um lado, dar maior proteção àquele que trabalha diretamente a terra, valorizando o homem do campo, e, de outro, promover o melhor aproveitamento do imóvel rural como bem de produção, condicionando-o à sua função social, além de preservar os recursos naturais" (17).

Poucos autores teriam tanta autoridade para interpretar o sentido dos dispositivos do estatuto agrário quanto o saudoso professor da Universidade de São Paulo FERNANDO SODERO, um pioneiro desse ramo do Direito no Brasil. E foi ele quem ensinou:

"Referimo-nos agora [quanto ao Estatuto da Terra], especificamente, ao arrendamento rural e à parceria, em suas várias formas. Buscou o legislador dar estabilidade ao empresário sem-terra [*sic*], estabilidade sem a qual nenhum trabalho agrícola sério pode ser empreendido" (18).



Como se vê, o Estatuto da Terra não veio para arrasar o Código Civil. Aliás, o próprio Estatuto dispôs no # 9o. do art. 92: "Para solução dos casos omissos na presente lei, prevalecerá o disposto no Código Civil". O tratamento severo que ele deu à parceria rural prende-se à tutela do homem sem terra, daquele que, tendo capacidade pessoal para trabalhar e por vezes alguns instrumentos de trabalho e economias, é obrigado a sofrer necessidade com sua família em virtude do altíssimo custo dos arrendamentos ou da falsa parceria.

Ora, os índios não fazem parte da população desprovida de terra. Ao contrário, o bem típico que possuem é precisamente a terra, de que podem amplamente usar e fruir, só não podendo transferi-la. Num negócio parciário, seu bem principal é justamente a posse da terra. Portanto, a eles não se aplica, sob este aspecto, a preocupação tutelar de FERNANDO SODERO e do Estatuto. Sua proteção lhes vem da terra e da Constituição. Como eles, outros personagens do mundo rural brasileiro podem, aqui e ali, prescindir dos cuidados estatutários, porque sua condição real e seu *status* jurídico já lhes servem eles mesmos de escudo e guarda.

Bem andou, pois, o art. 96-VII do Estatuto da Terra em conservar a autonomia da parceria, ao estabelecer que, no que couber, lhe seriam aplicadas as normas do arrendamento rural, e, no que não estiver regulado pelo próprio Estatuto da Terra, as regras do contrato de sociedade.

4 - PARCERIA, ARRENDAMENTO E SOCIEDADE EM TERRAS INDIGENAS

A importância de marcar a autonomia do instituto parcerário, na questão ora abordada, está em que a lei brasileira não poderia admitir, por exemplo, o *contrato de sociedade* sobre terras indígenas. Verdadeiramente, no caso de um *contrato de sociedade*, aqueles que se associassem aos índios para a exploração pecuária poriam em comum seus cabedais ou parte deles, especialmente as terras de pasto, o que implicaria a posse de um terceiro - a entidade societária - sobre a área. Como "as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros" (art. 20 do Cód. Civil), a posse por uma sociedade convencionada deslocaria a posse direta e única da comunidade indígena ou dos índios individualmente considerados. Portanto, tal contrato violaria a Constituição, não seria legítimo.



A autonomia da parceria também a extrema do *arrendamento* ou *locação* das terras indígenas. A entrega de terras do índio a *rendas*, sejam estas em dinheiro ou produtos naturais, é proibida pela lei. Com efeito, diz o art. 18 do Estatuto do Índio:

"As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

10. - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa."

A interdição do arrendamento de terras dos índios está em coerência com a necessidade de manter plenamente em mãos indígenas a posse das mesmas. Como vimos acima, é por respeitar a posse imemorial das nações indígenas que a Constituição manda preservar e cercar de cuidados as terras de sua ocupação, mas ela retém para a União Federal o domínio dessas terras: trata-se de bens imóveis da União; logo, a posse dos terrenos e suas acessões não pode ser transferida a terceiro, direta ou indiretamente.

Quanto à *parceria pecuária*, adiantemos que ela é distinta do problema do *usufruto exclusivo*, de que mais adiante se tratará. A legitimidade da parceria pecuária em terra indígena depende da divisão dos papéis jurídicos entre os parceiros e dos bens e atividades com que cada qual entra na parceria. Se o índio é o parceiro criador e tratador, ficando pois ele com as terras e os pastos, e se o parceiro proprietário do rebanho apenas fornece o gado, parece que, em princípio, não ocorre qualquer entrega direta ou indireta de posse das terras. O # 10. do art. 18 do Estatuto do Índio, acima citado, veda "a qualquer pessoa estranha" a prática "de atividade agropecuária", mas não a veda aos próprios índios. Seria, aliás, um contrasenso reconhecer aos indígenas a posse e impedir que ali exercessem a prática da pecuária, ou do extrativismo, da pesca, coleta de frutos, etc. Certamente, as comunidades indígenas e os responsáveis terão que acautelarem-se contra distorções e tentativas de fraude, mas a figura contratual que reparta os papéis do modo referido é em si mesma inocente. Voltaremos a este ponto adiante.



Segundo o art. 94 do Estatuto da Terra, "é vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo." Pertencendo as terras dos índios à União Federal, isso inviabilizaria a parceria pecuária de índios com terceiros? Parece que não, pois o parágrafo único do mesmo artigo assim dispõe:

"Excepcionalmente, poderão ser arrendados ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta lei."

Ora, as terras indígenas são de posse pacífica e imemorial dos índios, estão em suas mãos como ocupação originária, a título reputado absolutamente justo, desde muito antes da vigência do Estatuto - desde o século XVI pelo menos. Logo, enquadram-se na letra c do parág. único do art. 94.

Se os índios fossem, na parceria pecuária, os cedentes do gado, devendo deixar a posse dos pastos com o parceiro (nesse caso, tratador ou criador), aí então a parceria seria ilegítima, pois implicaria deslocamento da posse indígena para outrem. Entretanto, a hipótese é de os índios reterem a posse e assumirem o encargo de tratador ou criador, sendo seu parceiro o cedente do gado. Eis aqui uns tipos de parceria citados por IMAR SANTOS CABELEIRA e que não implicam em transferir a posse, perpétua ou temporariamente:

"a - Contratos de parceria pecuária visando à inseminação artificial de vacuns ou ovinos - uma parte entra com os animais (os ventres), enquanto a outra participa com a terra e instalações, com todos os cuidados comuns e técnicos, com sêmen ou touros próprios, ou, até mesmo, resultados de importação de cabanhas estrangeiras;

b -

c - entrega de rebanho ovino para que o outro parceiro trate e cuide do rebanho em seu campo e instalações, e com seu pessoal" (19).

 16

Ou, no dizer dos OPITZ, "verifica-se que, na parceria pecuária, o parceiro-outorgante pode entregar animais para pastorear, tratar, criar, recriar e engordar, como também pode entregar o imóvel rural onde se fará a exploração, sem que se desnature a figura típica da parceria pecuária. Assim, o parceiro criador há de receber em terreno que possui ou para levar a terreno que possui, os animais que lhe são entregues. Assim, pode o parceiro-outorgado ser proprietário, enfitentea, usufrutuário, ou usuário, locatário ou simples possuidor do imóvel rural, como isso pode ocorrer, quanto ao parceiro-outorgante e possuidor dos animais" [grifos de RS] (20).

Em outras palavras, o tratador ou criador não perde a posse do terreno pelo só fato de entrarem os bois no terreno de que é possuidor e ali permanecerem com seu consentimento. Pelo contrário, a posse dos bois é que lhe é transmitida pelo dono do gado, que entrega a manada ao parceiro-tratador ou criador.

Não há, portanto, que confundir a modalidade "parceria pecuária" com o "arrendamento", confusão frequente nas regiões centrais do Brasil. Como assinala PAULO COELHO MACHADO, "no Brasil Central, os contratos de parceria pecuária, na maioria dos casos, são impropriamente denominados 'arrendamentos', mesmo aqueles que trazem as marcas típicas da parceria definida na lei" (21). Esse autor arrola uma lista de "seis grupos de parcerias pecuárias usadas no Brasil Central", das quais pelo menos os cinco primeiros constituem indiscutivelmente parceria:

Parceria para criação - "Ocorre, em geral, quando o fazendeiro está com seus campos lotados e resolve associar-se a outro que tenha sobra de pasto";

Parceria para recriação - "Neste tipo, o parceiro-criador confessa haver recebido do proprietário certo número de tourinhos ou novilhas, com indicação da idade (1 a 2 anos), comprometendo-se a devolver o mesmo número, dentro do prazo de um ou, no máximo, dois anos";

Parceria para engorda - "O proprietário entrega bois em idade própria para a engorda (2 a 4 anos mais ou menos), ao parceiro-tratador, que é o dono da pastagem. Estipula-se um preço para a boiada [...]. Depois de gordos, são os bois vendidos ao Frigorífico. Do dinheiro apurado o proprietário retira o seu capital conforme o valor anteriormente estipulado. O excedente (lucro) [...] é dividido em partes iguais entre os dois parceiros. As despesas de tratamento (sal, vacinação e outras) são suportadas pelo invernista (tratador). (...) De acordo com esse assentamento [da Junta Comercial do Estado de São Paulo], o parceiro-capitalista fornece



o rebanho bovino e o parceiro-proprietário fornece as pastagens necessárias para a engorda do gado";

Parceria para invernada - "Invernagem, na linguagem dos criadores, significa colocar o gado em uma invernada, isto é, em um pasto, por certo período, e pode ser tanto para criação, recriação ou engorda";


Parceria com arrendamento de pasto - "Algumas vezes, quando uma fazenda é arrendada, o dono entrega ao arrendatário seu rebanho em parceria" (22).

6 - USUFRUTO INDIGENA E PARCERIA

Alguém referiu que a parceria pecuária não seria possível em terra indígena porque a Constituição fala em *usufruto exclusivo* e em *posse permanente* das terras quando se trata de usufrutuário índio (§ 2o. do art. 231). A presença de gado alheio em imóvel possuído pelos índios, a utilização de pastos, a eventual entrada de vacinadores e até de vaqueiros empregados dos índios para ajudar no tratamento dos animais violaria a "exclusividade" mencionada na Carta Magna. Ou, pelo menos, ofenderia o art. 18 do Estatuto do Índio, que veda a prática de atividade agropecuária em território índio a "pessoas estranhas" aos grupos tribais ou comunidades indígenas.

Deve-se notar, porém, que não se pode interpretar a Constituição como se ela tratasse seus destinatários de modo irônico ou desleal, dando, por exemplo, às populações indígenas um presente de grego: outorgar-lhes o usufruto, por um lado e, por outro, interditar-lhes o gozo das riquezas da terra. O chamado *usufruto exclusivo* corresponde a modalidade algo distinta da estudada na doutrina civil tradicional, mas no conjunto suas bases conceituais são idênticas. E, como veremos, esse usufruto não priva o usufrutuário de usar a terra e fruir seus frutos de forma normal.

Antes de mais nada, a ruptura de exclusividade de um usufruto jamais se poderia processar de modo tácito, pela só entrada de vaqueiros empregados ou de animais nas terras gravadas. O usufruto é um *direito real sobre coisa alheia*. No Direito brasileiro, o usufruto de imóveis, exceto quando resulte do direito de família, depende de transcrição no respectivo registro (art. 715 do Cód. Civil; art. 167, inc. 7, da Lei 6.015, de 31-12-73). Portanto, para que um ou mais índios perdessem ou "repartissem" seu usufruto com terceiros - parceiros ou não - seria indispensável a intervenção prévia do Ofício de Registro de Imóveis, conforme exige o art. 676 do

 18

Código Civil:

"Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código".

Ora, a ausência da forma prescrita fulminaria de nulidade absoluta toda pretensão de compartilhar o usufruto da terra, nos termos do art. 130 do mesmo Código ("Não vale o ato que deixar de revestir a forma especial determinada em lei, etc."). Além disso, mesmo que realizado por eventual descuido do oficial do Registro, o registro da "repartição" ou "coextensão" do usufruto seria também invalidado, independentemente de ação direta, porque, proibida pela própria Constituição, a tentativa incidiria na regra de que "as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta" (art. 214 da Lei de Registros Públicos, n. 6.015/73).

Logo, argüir a parceria pecuária como disfarce para o "usufruto compartilhado" é atribuir às parcerias um poder de que são totalmente incapazes, isto é, o de constituir em favor do parceiro não-índio um direito real sobre imóvel da União Federal; e isto, sem passar ao menos pela forma escrita.

PAULO definia o usufruto como direito de usar e fruir de coisas alheias, resguardada a sua substância: "Ususfructus est alienis rebus utendi, fruendi, salva rerum substantia". É da natureza do instituto a fruição de resultados pela aplicação da coisa - proibida apenas, no caso do índio, a transferência da posse dos bens gravados pelo usufruto. Nada, na história do Direito, faz crer que algum dia se tenha pensado no usufruto como o poder de o usufrutuário gozar direta e imediata, pessoalmente, dos objetos. Na Roma antiga, na Prússia, na França do séc. XIX ou no Brasil de Clovis Bevilacqua, jamais se imaginou o usufrutuário adstrito a pescar ele mesmo nos lagos e consumir em pessoa o pescado, comer ele mesmo as frutas e servir em pessoa ao seu gado o capim das pastagens.

Usufruto exclusivo significa aquele em que o usufrutuário não pode alienar definitivamente qualquer das partes componentes (uso ou fruição), nem emprestar ou arrendar os objetos. E, sem dúvida, um tipo diferente do modelo comum que inspira o Direito brasileiro (artigos 718 e 724) e o Português, cujo Código dispõe:

"Art. 2.207 - O usufrutuário pode gozar pessoalmente da coisa, emprestá-la, arrendá-la ou alugá-la, e até alienar o seu usufruto; mas os contratos que fizer não produzirão efeito, senão enquanto o usufruto durar."

Entretanto, não poder emprestar, arrendar, ou alugar o imóvel, ou estar privado de alienar o poder de uso e fruição dele, passa longe de estabelecer um vínculo físico necessário e insubstituível entre o usufrutuário e a coisa. Neste sentido, a palavra "pessoalmente", do Código Português, ou "em pessoa", do Código brasileiro, apela para uma interpretação plausível e em escala civilizada, à altura da racionalidade que o Direito Civil instaurou nos institutos jurídicos desde a grande obra dos jurisconsultos romanos. Uma negligência interpretativa pode conduzir a enormidades relacionadas com atos de consumo direto. Não é à toa que CUNHA GONÇALVES adverte:

"A expressão '*gozar pessoalmente*' não implica, evidentemente, que, tratando-se de prédio rústico, o usufrutuário deva cultivá-lo com os seus braços; ele pode fazê-lo por meio de jornaleiros e criados rurais; mas, sendo prédio urbano, o *gozo pessoal* só será possível quando nele habitar o próprio usufrutuário ou qualquer pessoa da sua família, por ato de mera concessão, que não importe transmissão do direito ou *gozo indireto*" (23).

O que a Constituição tem em vista, seguramente, é não coonestar nenhum tipo de desenvolvimetro do usufruto que implique perda da posse por parte dos índios. Os dois institutos, o usufruto exclusivo e a posse permanente, completam-se e se apoiam reciprocamente. A posse é necessária e deve ser permanentemente afirmada. Mas ela, só, não basta às comunidades indígenas, que precisam empregar as riquezas possuídas na sua própria manutenção, no seu lazer, no desfrute de seus valores culturais e, se o quiserem, na absorção da cultura chamada branca. Por seu turno, o usufruto não é um usufruto qualquer, mas uma variante que preserva todo tempo a posse da terra, base da segurança econômica e do futuro biocultural da sociedade indígena.

A parceria pecuária em que um terceiro oferece o gado para ser criado, tratado ou engordado na terra indígena, observa, em minha opinião, essas características. A posse da terra perdura nas mesmas mãos, a do parceiro-outorgado, que é o índio tratador ou criador. E o usufruto permanece exclusivo, porque a terra não é emprestada, nem alugada ou arrendada. Tampouco é alienado o uso ou fruição do terreno. A parceria não incide sobre o terreno, mas sobre o gado, ou melhor, sobre os resultados da atividade que

tem por objeto o gado - estes sim, partilhados afinal.

Quanto ao # 10. do art. 18 do Estatuto do Índio, a expressão "pessoa estranha" (aos grupos tribais e comunidades indígenas) comportaria duplo entendimento. Em sentido literal, é "estranho" aquilo ou aquele que não pertence a um conjunto considerado, o que fica fora, não se integrou, não exerce função nenhuma no grupo. Em outro sentido, "estranho" é alguém desconhecido, o ádvena, o não convidado - o qual, no entanto, pode vir a integrar-se ao conjunto se nele lhe for indicado um lugar, uma função útil. Neste último sentido, uma sociedade comercial é integrada por seus sócios em certo estabelecimento, mas os empregados do estabelecimento não são "estranhos" à casa, muito embora privados da condição de sócios. Num grupo indígena, um ou dois vaqueiros empregados, admitidos conforme a legislação trabalhista para exercer função designada pela comunidade, certamente não são "pessoas estranhas", e podem, sem dúvida, exercer a colaboração na atividade agropecuária.

Deve rejeitar-se, ainda, a hipótese de que o parceiro outorgante, dono do gado, exerceria uma "posse indireta" sobre a terra que os índios dedicarem ao pasto, uma posse "através dos animais". A alegação não encontra qualquer base teórica. A clássica distinção entre posse direta e posse indireta nada tem a ver com o *instrumento físico* através do qual alguém pode exercer posse. Ela se refere à simultaneidade vertical de posses sobre o mesmo objeto, a títulos de direito diferentes. Lembremos CLOVIS sobre a posse direta e posse indireta: "O usufrutário, o credor pignoratício, o locatário e outros que se acham em relação jurídica semelhante são, de acordo com a noção estabelecida, considerados possuidores; mas conjuntamente com eles são também possuidores o nu-proprietário, o dono da coisa empenhada, o do objeto alugado, e todos quantos se acham em condições análogas. (...) Essas duas posses podem perfeitamente coexistir, porque diferente é o objeto da relação jurídica nas duas hipóteses" (24). Aliás, só podem ser sujeitos da posse aqueles que tenham capacidade de direito, isto é, os reconhecidos como pessoas em sentido jurídico, pessoas naturais e pessoas jurídicas, segundo lembrança de MOREIRA ALVES (25), de modo que nunca animais irracionais poderiam mediar a posse de outrem.

Acresce que a posse do parceiro-outorgante tem por objeto o gado, mas a posse direta do rebanho passará aos índios logo que a parceria se consumir. De modo que os possuidores diretos do gado, quando este entrar nas terras de pasto, serão os próprios índios.

7 - O PROBLEMA DA FRAUDE A LEI

Resumindo o que até aqui se viu, pode-se dizer que, em princípio, não é ilegítima a contratação de parceria pecuária em terras indígenas, quando o parceiro-outorgante oferece o gado, e os índios assumem a posição de criadores ou tratadores nas terras que possuem, consistindo a parceria na partilha dos resultados da atividade pecuária.

Entretanto, como em toda relação jurídica modelada pela lei, a avaliação definitiva dos casos legítimos, num plano mais próximo do concreto, requer precauções apropriadas a superar os riscos de *fraus legis*. "Antiga como o próprio Direito, a fraude contra a lei surgiu com a primeira norma obrigatória ou proibitiva estabelecida pelos legisladores", diz HOMERO PRA-TES (26). É, pois, tarefa inviável prever todas as formas de que se revestem os experimentos de fraude, principalmente se incluímos aí a figura da "violação da ordem pública". Contudo, no que se refere a pecuária em terras indígenas brasileiras, talvez se possa estabelecer uma tipologia de apenas três ameaças padronizadas de maior interesse analítico:

- a) a da exploração da inexperiência profissional e comercial da maioria dos grupos indígenas nos negócios da pecuária;
- b) a da mistura de relações de emprego com as de parceria para acobertar a transferência de posse da terra ao dono do gado (arrendamento disfarçado) ou o assalariamento dos índios em condições piores que a da legislação trabalhista nacional (contrato de trabalho disfarçado ou outras fraudes à legislação do trabalho e da previdência);
- c) a de supostos riscos à soberania nacional perpetrados por setores que, fazendo-se passar por amigos dos povos indígenas, estariam em verdade camuflando interesses de potências estrangeiras contra a Nação.

8 - PARCERIA PECUARIA NA RESERVA DOS KADIWEU

Retenhamos a primeira possibilidade de fraude, relativa à exploração da inexperiência indígena em assuntos de gado e comércio. Para a grande maioria dos povos indígenas existentes em nosso país, a suposição de reduzida experiência pecuarista confere com os fatos de conhecimento especializado, e isto deve por sob suspeita as propostas de parceria pecuária no tocan-



te à grande maioria. Mas, precisamente, os Kadiwéu constituem um grupo excepcional, deste ponto de vista.

Em 1908, num artigo sobre a *História dos índios cavaleiros ou da nação Guaikuru*, RODRIGUES DO PRADO informava que os Kadiwéu ou Kaduveo eram uma das tribos sententrionais da família linguística dos Guaikuru. Completando a informação, EGON SCHADEN nos conta que "parte dos Guaikuru setentrionais é conhecida também pelo nome de Mbayá, apelido que lhes foi posto pelos Guarani do Paraguai" e que esses índios "conseguiram reorganizar a sua cultura após a aceitação do cavalo e de outros animais tomados aos espanhóis" (27). Segundo SCHADEN, "a mitologia kaduveo reflete, manifestamente, a mentalidade de um povo senhorial". No padrão cultural do grupo, "está [estava] muito desenvolvida a idéia de propriedade, o que se explica pelo fato de se tratar de um povo de pastores e escravocratas". E o papel do cavalo parece ter sido de importância fundamental para aprofundar o sentimento "imperialista" (SCHADEN) dos Kadiwéu:

" A vista da extraordinária função desempenhada pelo cavalo na cultura kaduveo, compreende-se facilmente que esse elemento de cultura tenha reclamado uma explicação por parte da mitologia heróica tribal. Refere o mito que os Kaduveo aprenderam de seu herói-civilizador Ninigo, filho de Onoefirodi, a utilidade do cavalo como animal de montaria. Não sabendo o que fazer com um cavalo que haviam roubado, descobrem a sua serventia graças a Ninigo, que pinta na lua um homem montado num cavalo. Compreendendo a imagem, fizeram uma sela e montaram no cavalo. A partir de então, tiveram muitos cavalos" (28).

Os antropólogos que se têm dedicado ao estudo dos Guaikuru em geral e dos Kadiwéu em particular assinalam largamente esse fato notável. DARCY RIBEIRO, por exemplo: "E, acima de tudo, a adoção do cavalo representou para esses índios uma arma de guerra, através da qual puderam entrar em contato com tribos distantes e lhes impor vassalagem. Assim, os Mbayá-Guaikuru estenderam suas correrias a uma área tão ampla como a que vai de perto de Cuiabá, em Mato Grosso, às proximidades de Assunção, no Paraguai, e das aldeias Chiriguano nas encostas andinas, no Chaco, até às tribos Guarani, das matas que margeiam o Paraná" (29).

Hoje, os Kadiwéu são um povo relativamente pequeno, com cerca de 1.070 índios, vivendo na sua Reserva Indígena já regularizada, com uma extensão de 538.536 hectares no Município de Porto Murtinho, na fronteira do Mato Grosso do Sul (30). A julgar pelas fotos de publicações especializadas,

trajam-se como vaqueiros ou pequenos fazendeiros, incluídas as botas e chapéus de costume, e já experimentaram por vários anos o arrendamento de parte de suas terras para criadores de gado. Com a declaração, pela Justiça, da ilegalidade desses arrendamentos, enfrentam atualmente problemas difíceis de emprego útil de suas terras para fins de subsistência adequada (31).

Em carta à Procuradoria Geral da República, a Professora Doutora CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA, titular do Departamento de Antropologia da PUC de São Paulo, faz notar:

" A comunidade Kadiuêu tem se dedicado desde o tempo da Colônia à pecuária, iniciada pela captura de gado dos Espanhóis no Paraguay. Com o passar do tempo e com a ingerência de vizinhos brancos foram perdendo seu rebanho em pequenas operações de comércio.

Sob a tutela da Funai não chegaram a possuir pecuária própria, ficando apenas alguns deles empregados pela própria Funai na criação de gado pertencente ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI-Funai) e outros empregados pelos próprios arrendatários de suas terras, estabelecidos na área em benefício da mesma Funai.

Parece-nos que no momento atual a alternativa mais indicada seria a da parceria: os próprios índios passariam a tomar conta das fazendas, cujos arrendamentos tivessem sido interrompidos, e, assistidos eventualmente por alguns empregados que os ex-arrendatários quisessem deixar, criariam o gado dos ex-arrendatários ficando com uma parte dos produtos. Ao fim de alguns anos teriam assim constituído seu rebanho próprio e poderiam ver-se livres dos antigos arrendatários.

Essa solução, além de pedagógica e progressiva, teria a vantagem de não produzir uma comoção econômica que a pura expulsão das 150.000 cabeças de gado dos arrendatários poderiam trazer" (32).

Pelo que se observa, pois, os Kadiuêu têm considerável experiência da atividade pecuária, inclusive do manejo direto do gado. E as circunstâncias que cercam seu caso vêm ao encontro dos seus direitos reconhecidos na legislação internacional e na Constituição brasileira, relativos à subsistência digna e ao desenvolvimento comunitário. Logo, não se trata de fraude à lei sob esse aspecto.

9 - A QUESTÃO TRABALHISTA

Quanto ao problema trabalhista, não percamos grande tempo com o caso de *contrato de emprego dos índios mascarado de parceria*. Trata-se de

fraude fácil de ser reconhecida por qualquer Juiz do Trabalho ou advogado especializado. Supondo-se que os pastos continuem na posse exclusiva dos trabalhadores indígenas, as terras, aí, não correrão nenhum risco, e as verbas trabalhistas sonegadas aos índios poderão ser diretamente reclamadas pelos interessados na Justiça do Trabalho, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (art. 232 da Const.). O mesmo, *mutatis mutandis*, se diga dos direitos previdenciários dos índios assalariados. Instâncias administrativas de fiscalização e autuação cabem ser mobilizadas também.

De interesse técnico bem maior é examinar como se dividirá o trabalho entre os parceiros e seus possíveis ajudantes, no curso do contrato de parceria pecuária. Consideremos três modalidades de divisão do trabalho: a) o trabalho fornecido exclusivamente pelo parceiro-outorgante, dono do gado, por si ou com seus colaboradores; b) o trabalho incumbindo somente aos índios ou seus empregados, após a entrega do gado pelo parceiro-outorgante; c) o trabalho fornecido por ambos os parceiros, os índios e seus empregados, e o dono do gado com seus empregados.

a) *Trabalho exclusivo do dono do gado* - Nesta modalidade de divisão, todo trabalho incumbe ao dono do gado e seus empregados ou prepostos. O parceiro-outorgado, índio, exerce apenas um papel formal de "criador" ou "tratador" do rebanho, mas em verdade sua participação limita-se aos ganhos. Trata-se, aí, na verdade, de um contrato de arrendamento, acobertado pelo de parceria. Não pode ser aceito, em face da lei e da Constituição.

b) *Trabalho exclusivo do índio e ou seus empregados* - Em princípio, esta hipótese está de acordo com a lei. Já vimos que o empregado do índio ou da comunidade indígena não constitui "pessoa estranha" no sentido do art. 18 do Estatuto do Índio (item 6 deste documento, espec. pág. 19). Não lhe é, portanto, vedada a atividade agropecuária consentida pelo índio que o assalaria. O usufruto não obriga o índio a lavrar com suas mãos a terra e a cuidar com seus braços do gado; basta pensar que, se assim fosse, os índios estariam juridicamente proibidos de adoecer, porque impossibilitados de se fazerem substituir. O assalariamento de terceiros pelo índio, portanto, não oferece dificuldade teórica nenhuma.

O problema que esta modalidade pode apresentar é quanto à boa fé e se situa, conseqüentemente, no plano prático. A solução está em examinar se o contrato de trabalho entre o índio e o trabalhador preenche os requisitos típicos da relação de emprego, constantes do art. 3o. da Consolidação das



Leis do Trabalho:

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinção relativa à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."

Os traços tipológicos da relação de emprego são notórios: a subordinação jurídica (quase sempre envolvendo dependência econômica, pois o trabalho constitui meio de vida para o assalariado), a habitualidade, que implica a recorrência da prestação de serviços conforme a sucessão de jornadas combinada, e o pagamento periódico do salário. Esses traços subentendem que o índio, não o dono do gado, é quem dirige a prestação de serviços pelo empregado, dá as ordens, controla seu cumprimento, detém o poder disciplinar, efetua os pagamentos do salário, reúne as provas da quitação, assina a Carteira de Trabalho, promove a inscrição e os recolhimentos junto ao órgão arrecadador da Previdência, contribui para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dispensa o trabalhador e, enfim, pratica todos os atos de administração da força-de-trabalho.

Se, ao contrário, o índio assina a Carteira, mas o pagamento do salário é feito sempre em estabelecimento do dono do gado; se este é quem selecionou os trabalhadores e é também quem sugere ou aprova previamente as dispensas, etc., etc., então estaremos diante de uma fraude: não haverá como admitir a parceria, porque contaminada na mistura com contratos de trabalho inválidos visando a fins ilícitos.

c) *Trabalho fornecido por ambos os parceiros* - Esta hipótese contempla o caso de trabalho simultâneo de empregados dos índios e empregados do seu parceiro na criação e tratamento do rebanho. Comporta, ainda, o trabalho pessoal do dono do gado e o dos índios, ou ainda, a contratação de um capataz único por ambos os parceiros.

Trata-se de modalidade que desfiguraria por completo a essência do contrato de parceria pecuária. Por definição, esse contrato consiste, como vimos, na entrega de animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos (art. 1.410 do Cód. Civil). Como, pois, manter tal contrato, se o próprio fornecedor do gado vem pastoreá-lo, criá-lo ou tratá-lo, trazendo ajudantes e empregados? Será evidente, em tal



caso, o propósito de o dono do gado ocupar a terra indígena a pretexto de parceria pecuária.

A única espécie de trabalho a partir da colaboração do dono do gado, que se pode julgar legal, é, em certas épocas, a entrada de técnicos para, com o consentimento expresso e prévio dos índios, prestarem assistência veterinária e sanitária aos animais, currais e outros locais de interesse da saúde do rebanho, pelo tempo estritamente necessário. Pode-se também admitir, mediante assentimento dos índios, o ingresso de fiscalização do parceiro-outorgante, com curta permanência, preferentemente a intervalos pré-definidos, para exame do estado do rebanho, dos pastos e outros aspectos relacionados à parceria, desde que tais representantes não exerçam atividade agropecuária nem qualquer outra de natureza econômica nas terras visitadas (art. 18 do Estatuto).

10 - A PARCERIA PECUARIA E A QUESTÃO DA COBIÇA ESTRANGEIRA SOBRE TERRAS INDÍGENAS

Resta por considerar o problema do eventual objetivo estrangeiro ou multinacional disfarçado em discurso humanitário pela causa dos povos indígenas. Considerada a questão a partir desse ângulo, o uso de parcerias pecuárias sobre terras indígenas facilitaria ou dificultaria a penetração, em reservas índias, de agentes a serviço de uma inconfessada política internacional de poder?

Encarar-se-á a pergunta a partir de breve recapitulação do debate recente sobre a hipótese conspiratória, traçando-se um quadro de possíveis riscos presentes; a seguir, retomar-se-á o sentido mais apropriado e atualizado do princípio da soberania no Direito Internacional. Por fim, a opinião sobre o papel da parceria pecuária nesse cenário.

a) Evolução do debate e possíveis riscos políticos

A questão da cobiça estrangeira sobre terras indígenas foi muito debatida na época da elaboração da Constituição de 88, graças a uma campanha levada a efeito pelo jornal *O Estado de São Paulo*, acusando instituições nacionais e internacionais, principalmente a Igreja Católica, de "conspiração contra o Brasil" em nome da defesa dos direitos dos índios. Mas o tom, o



conteúdo, e o direcionamento das acusações deixaram entrever uma vinculação originária da campanha com interesses de empresas mineradoras nas terras dos índios (33), de maneira que a preocupação com a matéria declinou entre os estudiosos.

A tese voltou à cena por iniciativa de alguns membros das Forças Armadas em defesa de projetos rodoviários ditos estratégicos, e foi adotada pela *Revista do Clube Militar* a propósito do povo Yanomami (34), visando a alterar os limites territoriais já definidos para aquela sofrida nação. Como a argumentação repetia o frágil elenco de indicações do jornal paulista, muitos antropólogos fecharam questão sobre o tema, negando-se a encarar aspectos até aqui pouco examinados, envolvendo a soberania dos países do Terceiro Mundo e as terras indígenas.

Recentemente, a *Revista de Informação Legislativa* transcreveu um Projeto de Lei do Senado dos Estados Unidos da América sobre Proteção das Populações Indígenas na América Central e do Sul, que é de causar espécie. A ementa do Projeto reza seus objetivos: "auxiliar os povos indígenas da América Central e do Sul a assumirem papéis marcantes e significativos nas instituições e nas práticas democráticas de suas nações, bem como ajudá-los a proteger sua terra e suas culturas" (35). Nos Estados Unidos, cujo exemplo histórico de relacionamento destrutivo com os povos indígenas de seu próprio território é bem conhecido, inclusive com participação do Exército, o Projeto declara que "fortalecer a democracia, a autodeterminação e os direitos humanos de todos os povos é fundamental para a política externa dos Estados Unidos" e por isto a nova lei vai definir que "será política do Governo dos Estados Unidos a de apoiar os povos indígenas do Hemisfério Ocidental" (seção 3).

É recomendada pelo Projeto a criação de cargos de Encarregado de Sobrevivência Cultural na Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID), devendo esses Encarregados "possuir experiência relevante em desenvolvimento democrático ou em questões de sobrevivência cultural", com vistas a desenvolver, "junto aos povos indígenas interessados, as estratégias descritas na seção 4(5)", isto é, "medidas específicas que podem ser tomadas visando ao fortalecimento político dos povos indígenas, assim como a proteção de seus bens, de suas culturas, idiomas e bem-estar físico".

Na mesma época tinha sido oferecido na Câmara dos Deputados dos Estados Unidos outro projeto, nominalmente referente à proteção das popula-



ções indígenas do mundo, mas em verdade, pelo texto, tão só aos povos indígenas dos "países em desenvolvimento" (36). Ambos os projetos fazem referência às Organizações Não-Governamentais (ONG), sendo algumas citadas explicitamente, como entidades de colaboração com a política norte-americana, de repente interessada na situação dos índios do Terceiro Mundo.

O significado dessa reviravolta nos planos e estratégia dos Estados Unidos diz respeito diretamente aos interesses do Brasil. As relações internacionais do Norte-Sul estão destinadas, infelizmente, a tornar-se a tensão-chave da década dos noventa, em substituição à extinta tensão da Guerra Fria, superada em paz nos últimos anos (37). Se a dupla legislação de retórica indigenófila vier a ser implementada, o Governo norteamericano terá ampla cobertura para justificar a intervenção em assuntos internos de países do Sul dotados de contingentes índios (ou declarados índios pelas "comunidades indígenas", cf. seção 7-3 do Projeto Cranston).

Durante a Eco-92, o *Center for International Cooperation* reuniu no Rio de Janeiro certa quantidade de índios, distribuindo, entre os documentos para o público, a súmula de resoluções do Comitê do Conselho Indígena da Conferência *Earthwalk*, realizada na Austrália em 1989. Consta das conclusões (38):

"1 - that the United Nations needs to officially recognise the indigenous human beings as people;

.....
3 - the necessity to recognise the sovereign rights to land and life of the indigenous peoples of the world (grifo de R.S.)".

[1 - que as Nações Unidas precisam reconhecer oficialmente os seres humanos indígenas como povo; ... 3 - (há) necessidade de reconhecer aos povos indígenas do mundo seus direitos soberanos à terra e à vida.]

Como se vê, a proposta é de conferir, não somente a posse ou mesmo a propriedade aos povos indígenas sobre as terras que ocupam, mas a *soberania*. O *Center for International Cooperation* é uma ONG sediada em Washington e dá apoio e divulgação à proposta. Ora, a soberania é a base do Estado, o eixo do reconhecimento entre Estados nas relações internacionais. Até onde a legislação norteamericana pretenderá ir com seu apoio aos índios para "proteger sua terra" e promover "o fortalecimento político dos povos indígenas"? Até ajudá-los, porventura, a conquistarem "soberania" e, portanto, a organizarem seu próprio Estado em cada país, distinto (e adverso) do respectivo



Estado pré-existente?

b) *O princípio da soberania e seu alcance atual*

Vem à lembrança, muito a propósito, o discurso sobre o "patrimônio comum da humanidade", algumas vezes enunciado por autoridades do Primeiro Mundo. Aplicado tão só aos recursos naturais dos países menos desenvolvidos, sem que as nações de maior desenvolvimento concordem ao mesmo tempo em partilhar sua riqueza e prosperidade com os demais povos, a proposta incide na suspeição já há muitos anos levantada por MOHAMMED BEDJAOUI (39). Neste sentido também a opinião de CHRISTIAN CAUBET, em exposição de agosto de 1991 na Conferência Internacional de Haia sobre Direito Ambiental. Comentando a Resolução da ONU que declarou patrimônio comum da humanidade o fundo dos mares, diz aquele internacionalista: "O conceito de patrimônio comum sugere, com muita densidade, que leva em conta, de maneira prioritária, o interesse geral (...) A função real do conceito de patrimônio comum foi a de uma alquimia retórica, que dissolveu os verdadeiros termos do problema, para restituí-los em um produto novo e inofensivo" (40). A conduta dos Estados mais poderosos é por vezes imprevisível. A "doutrina Harmon" da soberania absoluta, invocada pelo Procurador Geral dos Estados Unidos em 1895, para negar ao México o direito de protesto contra a captação de água do Rio Grande pelos norte-americanos ocasionando diminuição de água em território mexicano - uma tese que parecia abandonada - foi surpreendentemente invocada pelo Conselho de Estado da França em 1986, num caso de nossos dias sobre minas de potássio da Alsácia (41).

A soberania, o *summa potestas* de JEAN BODIN, passou por muitas mudanças desde 1576. HOBBS a enrijeceu, imaginando-a como um poder absoluto do seu Estado autocrático. Para GEORG JELLINEK - um grande jurista, no dizer de WOLF PAUL, mas inclinado a posições conservadoras quanto a temas de Direito Político (42), - o Estado soberano é incompatível com qualquer autoridade que o submeta, e seu ingresso na ordem internacional se dá mediante um processo de *autolimitação* (43).

Na esfera formal, o Brasil não acolhe a absolutização da soberania ao estilo da velha doutrina de JELLINEK. O exercício da soberania sobre nossos território e recursos naturais não deve ignorar a função universal daqueles bens. O direito de autonomia de gestão, reconheçamos, deve ser



exercido em coordenação com as exigências da "solidariedade entre todos os povos do mundo", como bem consta do art. 18 da Declaração da Argélia e de toda ética internacional que não se esgote no pragmatismo. Nessa perspectiva, a *soberania*, até pela raiz etimológica (*super omnia*), é um termo impróprio, um nome de negação, um substantivo etnocêntrico.

Conforme assinalou o documento da Comissão Interministerial para a Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro (Eco-92), "... existe um consenso generalizado, do qual o Brasil participa, de que a globalização dos problemas ambientais impõe *uma interpretação responsável das concepções tradicionais de soberania nacional e de segurança estratégica.*" Mas, assinala o documento, "isso não deve dar lugar, porém, a uma percepção ingênua a respeito das realidades de poder ainda imperantes nas relações internacionais, sob pena de renunciarmos à soberania em nome de 'interesses da humanidade' definidos ambígua e geopoliticamente" (44). A "interpretação responsável da soberania" constitui em realidade a chave para coordenar os interesses do povo soberano do Brasil com as pretensões legítimas de outros povos. E é ela que, articulada com os direitos fundamentais do homem e outros princípios do Direito das Gentes, apoia e protege a vida coletiva, o idioma, os costumes e as crenças dos grupos étnicos de origem imemorial existentes no território brasileiro (45).

Após a II Guerra, algumas Constituições de Estados europeus admitem restrições à soberania. É o caso da Itália, cuja Carta Magna "consente, em condições de paridade com os outros Estados, nas limitações de soberania necessárias para um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as Nações" (art. 11). A Lei Fundamental de Bonn dispõe que a Alemanha pode transferir direitos de soberania para organizações supracionais, bem como aderir a sistemas de segurança coletiva que impliquem restrições à soberania (art. 24). Em parte, tal recuo no conceito de soberania reflete o clima do pós-Guerra, quando as duas grandes nações estavam sob constrangimento das forças vencedoras, mas a França e a Espanha não foram vencidas na Guerra, e no entanto a Constituição francesa (1946), antes de De Gaulle (1958), admitia limitações à soberania "necessárias à organização e defesa da paz", assim como a da Espanha, de 1978, no capítulo sobre tratados internacionais, permite "atribuir a uma organização ou instituição internacional o exercício de competências derivadas da Constituição", ficando aquelas entidades supra-

 31

nacionais como titulares da cessão (artigos 93 e 94); a celebração de tratado contrário à Constituição também é factível, mas exigirá prévia revisão constitucional (art. 95-1). Aliás, disposição semelhante consta hoje da Constituição da França (art. 54).

O caso espanhol atrai a lembrança de que a estruturação e funcionamento das Comunidades Europeias dificilmente seriam possíveis e muito menos eficazes num quadro de soberanias entendidas num sentido absoluto. Há razão para supor que a revisão e até o "espírito de transigência" por que passa o conceito de soberania na Europa têm a ver com a tomada de consciência ecológica na esfera das políticas nacionais dos países da Comunidade (46).

Essas transformações da soberania ditadas pela prática internacional europeia leva certos grupos a falarem de uma "soberania relativa" como o rótulo ideal para caracterizá-las; e a proporem que o "exemplo" europeu seja estendido aos países menos desenvolvidos, no sentido de que estes deveriam fazer regredir o exercício de sua soberania para franquear ou facilitar um tratamento internacional do problema ecológico. Não é impossível que representantes do Primeiro Mundo (Norte) comecem a fazer deslizar também a sugestão até o campo de uma suposta "soberania" indígena.

Em primeiro lugar, não se afigura justo que os países do Sul, de capacidade comparativamente baixa de defesa militar e cujo arsenal mais eficiente reside em princípios de Direito Internacional, ponham imprudentemente de lado o princípio da soberania, por maior que seja sua inclinação a concordar com boas propostas de países ricos na luta pró-índio, no esforço ambientalista e demais empreendimentos universais por um mundo melhor.

Em segundo lugar, a Carta das Nações Unidas e incontáveis Resoluções da Assembléia Geral aludem ao direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e seu território. Ainda recentemente, por ocasião da Eco-92, foi reafirmada a soberania como um dos pilares do relacionamento internacional, inclusive no texto das principais Convenções assinadas (47). Os povos indígenas da América do Sul compõem os povos nacionais dos respectivos países. No Brasil, em particular, constituem contingentes especificamente protegidos por lei. Qualquer que tenha sido o sofrimento de seus ancestrais no passado histórico, em particular nos tempos coloniais, hoje o indígena brasileiro galgou uma condição de reconhecimento e audiência. Se é verdade que ainda hoje há tribos em condições de risco, vale a pena lembrar que a



grande maioria da população brasileira como um todo, de que os brasileiros índios perfazem contingente proporcionalmente muito pequeno, é composta de pessoas pobres ou miseráveis; a discriminação e o preconceito étnicos não constituem mais a chave explicativa das dificuldades dos povos indígenas. São bemvindas as colaborações internacionais e estrangeiras em torno do problema das comunidades indígenas, mas entendido que as aspirações e os cuidados com o índio brasileiro constituem assunto do Brasil - um assunto a ser abordado e resolvido por instituições brasileiras, quer do governo brasileiro, quer de entes privados que para isso se organizem em harmonia com a lei.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal brasileira logo no artigo 10.:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;

....."

Não admira que a média dos juristas brasileiros tenha grande indisposição a rever o princípio da soberania, que se exprime coordenadamente em outras normas da Carta Magna (art. 14; art. 170, item I; v. tb. art. 4o., item I). A doutrina da soberania responsabilmente entendida vem justamente conciliar a insistência no poder soberano do povo brasileiro com o respeito à autonomia dos diversos grupos interiores, inclusive as comunidades étnicas.

c) Parceria pecuária e interesse externo nas terras indígenas

Não há nenhum motivo peculiar à parceria pecuária, mais do que a outros institutos, para que as terras indígenas se tornem com o uso dela especialmente vulneráveis a ações antinacionais. Ao contrário, a atividade pecuária dos índios nos pastos, sua participação nos resultados lucrativos do empreendimento, seu contacto com o mercado, etc., tendem a tornar as comunidades indígenas mais autônomas economicamente, senhoras de seus próprios rebanhos e com crescente domínio das técnicas criatórias. Esse processo gradual de entrosamento com a sociedade envolvente, sem sacrificar em nada os costumes rituais, as crenças religiosas e valores das tribos - senão na medida em que estas espontaneamente forem combinando sua herança cultural com



valores, significados e normas da sociedade global - propenderá a uma maior integração política, um aprofundamento da pertença cívica para além da tribo, uma intensificação do sentimento de pátria e de aspiração à auto-afirmação democrática, à capacitação eleitoral e à representatividade no plano nacional do País e suas diversas instituições.

Do ponto de vista político, a inconveniência estaria precisamente do lado da rigidez, isto é, do lado que confinasse os índios em suas terras proibindo-os de adotarem um meio de vida por eles aprovado e desejado, e que se mostre digno de seu trabalho e aprendizado, compatível com suas forças e posses. Tal entendimento, fundado por exemplo em falsa concepção da exclusividade do usufruto, indisporia os índios contra os demais grupos étnicos e sobretudo contra o Estado brasileiro, criando sentimentos de inimizade facilmente exploráveis por possíveis agentes interesseiros fantasiados de militantes indigenistas. Ao passo que as atividades econômicas e a prática do comércio legal, a utilização da dose de racionalidade existente nas instituições jurídicas disponíveis na sociedade nacional e, portanto, quando for o caso, na parceria pecuária, contribuirão para uma atmosfera de colaboração e respeito mútuo, muito mais apta ao avanço democrático e à participação indígena, do que qualquer pretensão enclausuramento a que se queira submeter o índio, como se tivesse nascido e devesse permanecer aderente ou colado à terra.

Claro, a parceria pecuária, como qualquer outro tipo de negócio que permita aproximar índios e não-índios, constitui até certo ponto um risco de introdução de forças contrárias ao interesse político ou moral do País. Não só eventuais agentes de políticas de dominação externa, como agentes do crime organizado (requisição de plantios de coca, maconha e serviços semelhante), ou da prospecção não autorizada de minérios e bancos genéticos, podem valer-se de facilidades contratuais para tirar proveito ilegal ou imoral, útil a seus objetivos. Contudo, riscos dessa ordem são inevitáveis. E vale assinalar que, enquanto que nunca se converteram em realidade quanto a índios brasileiros - salvo o comentado caso de plantações de maconha no Maranhão por encomenda de "distribuidores" brasileiros dentro do território nacional - vários *segmentos não-índios* da população se mostraram sensíveis a arregimentação para o crime organizado.

Por outro lado, a vulnerabilidade de um grupo indígena à influência política (ou criminosa ou econômica) externa depende em parte de sua lo-



calização estratégica. Os Yanomami, por exemplo, tanto porque seu povo habita áreas do Brasil em contiguidade com áreas da Venezuela, quanto por sua inexperiência em assuntos de pecuária, não parecem, no momento, estar tecnicamente qualificados para firmar e executar contratos de parceria pecuária com implementação em suas terras. Dever-se-ia encarar com extremo cuidado e suspeita quaisquer negociações que, naquela região, envolvessem tal modalidade de contrato no estágio atual da cultura e *práxis* daquele povo notável.

Talvez cada tribo mereça um exame especial quanto a este aspecto. O número de áreas indígenas no Brasil é considerável, e o de povos índios que as habitam é também importante. O Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) mapeou os povos indígenas do Brasil em 19 regiões geográficas, sem contar uma subdivisão (48). Os grupos indígenas que habitam tais áreas se diferenciam por mil e um atributos - orgânicos, técnicos, culturais, experiência histórica, frequência e densidade de contato com a sociedade envolvente, etc. - e não comportam uma resposta homogênea quanto ao tema.

No que respeita aos Kadiwéu, porém, é digna de lembrança a observação de que, no caso de grupos experientes, a parceria pecuária verdadeira ordena-se ao reforço dos vínculos cívicos do homem indígena com a nação brasileira, à introdução em sua vida do trabalho social como elemento de aproximação com a sociedade envolvente e de participação num mercado eventualmente vantajoso para a melhoria de *status*, a da representação e a da participação política.

11 - CONCLUSOES

Respondendo às questões iniciais e, considerando que o grupo de referência são os índios Kadiwéu, que se acham no estágio descrito no texto e acumulam até historicamente uma experiência de lida com o gado, conclui-se que, em se tratando de grupo indígena com situação idêntica ou fortemente assemelhada:

1 - É lícito ao dono do gado não-índio contratar parceria pecuária com índios, na qual estes figurem como tratadores ou criadores do



rebanho, em terras da reserva indígena, desde que a posse das terras continue permanentemente com os índios, admitida a colaboração de empregados verdadeiros, contratados pelos próprios índios e subordinados à sua exclusiva administração e controle.

2 - O parceiro não-índio, cedente do gado, não pode ter empregado permanentemente ocupado em ajudar os índios a tratar do gado na reserva. Ressalva-se a entrada não habitual e por tempo limitado, que haja sido prévia e expressamente combinada, de pessoal (que pode ser do dono do gado) destinado à assistência técnica ou sanitária ao rebanho e instalações, conforme o texto. Também se ressalva a permissão, desde que expressa e prévia, para o ingresso não habitual e por tempo curto, de fiscal a serviço do dono do gado, para os fins referidos no texto.

3 - Os índios e seus parceiros não podem assalariar em comum os vaqueiros ou outros empregados para trabalho no interior da reserva indígena.

Belém, 3 de novembro de 1992.

ROBERTO A. O. SANTOS
Advogado, OAB/PA., insc. 512



36
[Handwritten signature]

NOTAS

- 1 - MANUELA CARNEIRO DA CUNHA, *L'Etat, les Indiens et la nouvelle Constitution*, em Ethnies, revista da Survival International (France), n. 11-12, 1990.

- 2 - JOSE MAURO GAGLIARDI, *O indígena e a República*, Edit. Hucitec/EDUSP, São Paulo, 1989. Sobre a legislação indígena e sua evolução no Brasil, v. também: DALMO DE ABREU DALLARI, *Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios*, Rev. de Informação Legislativa, Brasília, a. 28, n. 111, jul-set/91; SOLANGE RITA MARCZYNSKI, *Índios: temas polêmicos*, *ibid.*; SILVIO COELHO DOS SANTOS (org.), *O índio perante o Direito*, Edit. da Univ. Fed. de Santa Catarina, Florianópolis, 1982; S. COELHO DOS SANTOS, D. WERNER, N. SENS BLOEMER e A. NACKE (orgs.), *Sociedades indígenas e o Direito: uma questão de direitos humanos*, Edit. da UFSC, coedit. CNPq, Flps., 1985; MANUELA CARNEIRO DA CUNHA, *Os direitos do índio: ensaios e documentos*, Brasiliense, São Paulo, 1987. A obra de M. C. CUNHA contém os dispositivos constitucionais do Brasil referentes aos índios desde o Primeiro Reinado, vários documentos internacionais e textos de povos indígenas de outros países. Vale a pena lembrar também o livro histórico de Von MARTIUS, *O estado do Direito entre os indígenas do Brasil*.

- 3 - WOLF PAUL, *Los derechos del indio - ayer y hoy*, Anuario de Filosofía del Derecho, Ministerio de Justicia, Madrid, VIII (1991) 141-160.

- 4 - DALMO DE ABREU DALLARI, *obr. cit.* na nota 2.



- 5 - Edição *fac simile* da Fund. Calouste Gulbenkian, Coimbra, dez. de 1985, pp. 830-831 do vol. IV-V.)
- 6 - Texto completo em *Las Instituciones de Justiniano*, versão esp. de F. Hernandez-Tejero Jorge, Universidad de Madrid, 1961.
- 7 - Carta de Privilégios que Dom Afonso Henriques outorgou ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra: "Concedemos que os parceiros dos sobreditos Cônegos, que trabalharem com seus bois nas suas herdades...". Apud LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em comentários ao Código Civil Português*, Max Limonad, São Paulo, v. VII, # 1.000, p. 414.
- 8 - TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das Leis Cíveis*, H. Garnier, Rio, 1896, 3a. ed.
- 9 - Art. 482: "Sem prejuízo das disposições deste capítulo, aplicam-se aos contratos de parceria rural as relativas à locação e à sociedade, naquilo em que couber". SENADO FEDERAL, *Código Civil: anteprojetos*, Brasília, 1989, v. 4, p. 253.
- 10 - ORLANDO GOMES, *Contratos*, Forense, Rio, 1966, 2a. ed., # 326, p. 410;
- 11 - EDUARDO ESPINOLA, *Dos Contratos Nominados no Direito Civil Brasileiro*, Conquista, Rio, 1956, 2a. ed., p. 435, nota 14. Sobre a autonomia da parceria, não menos que CUNHA GONÇALVES, obr. cit., VII, 414 s.
- 12 - PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Borsari, Rio, 1964, Parte Especial, t. 45, ## 4.896-4.898, p. 208
- 13 - ANTONIO CARROZZA, *Gli Istituti del Diritto Agrario*, Dtt. A. Giuffrè Ed., Milano, 1962, v. 1, parte V, sec. 3, p. 79-80.
- 14 - P. DUPONT DELESTRAINT, *Droit Civil. Principaux contrats*, Dalloz, Paris, 3a. ed., 1971, p. 47.



- 15 - OCTAVIO MELLO ALVARENGA, *Manual de Direito Agrário*, Forense, Rio, 1985, cap. XV.
- 16 - PAULO TORMINN BORGES, *Institutos básicos do Direito Agrário*, Pró-Livro, São Paulo, 1977, 2a. ed., cap. VI.
- 17 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA, *Direito Agrário: a propriedade imobiliária rural*, LTR Editora, São Paulo, 1980, p. 71.
- 18 - FERNANDO PEREIRA SODERO, *Direito Agrário e Reforma Agrária*, Liv. Legislação Brasileira, São Paulo, 1968, p. 104.
- 19 - IMAR SANTOS CABELEIRA, *Dos contratos de arrendamento e parceria rural*, Aide Editora, Rio, 2a. ed., 1988, p. 78.
- 20 - OSWALDO OPITZ e SILVIA C. B. OPITZ, *Contratos agrários no Estatuto da Terra*, Borsoi, Rio, 1969, p. 347.
- 21 - PAULO COELHO MACHADO, *Parceria pecuária*, Edição Saraiva, São Paulo, 1972, p. 47.
- 22 - PAULO COELHO MACHADO, *ibid.*, cap. VII.
- 23 - LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, cit., vol. XI, tomo II, n. 1.699, p. 546.
- 24 - CLOVIS BEVILAQUA, exposição no Projeto Primitivo do Cód. Civil, *apud* JOSE CARLOS MOREIRA ALVES, *Posse*, Ed. Forense, Rio, 1990, vol. II, 1o. tomo, n. 19, p. 335.
- 25 - JOSE CARLOS MOREIRA ALVES, cit. na nota anterior, n. 11, p. 138.
- 26 - HOMERO PRATES, *Atos simulados e atos em fraude da lei*, Liv. Freitas Bastos, Rio, 1958, Livro II, cap. I, n. 57, p. 309.



- 27 - EGON SCHADEN, *A mitologia heróica de tribos indígenas do Brasil*, Edit. da Univ. de São Paulo, 3a. ed., 1989, p. 63. O artigo de RODRIGUES DO PRADO foi publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico, tomo 1, 1908, cf. E. SCHADEN.
- 28 - E. SCHADEN, obr. cit., 64, 70, 71.
- 29 - DARCY RIBEIRO, *Os índios e a civilização*, Edit. Civilização Brasileira, Rio, 1970, p. 80. Sobre os Kadiwéu, RIBEIRO possui trabalhos específicos, como *Sistema familiar Kadiwéu* (1948), *Religião e mitologia Kadiwéu* (1950) e *A arte dos índios Kadiwéu* (1951).
- 30 - CEDI-Centro Ecumênico de Documentação e Informação, *Povos indígenas no Brasil-1987/88/89/90*, Série Aconteceu - Especial, 18, São Paulo, 1991, p. 534.
- 31 - JAIME G. SIQUEIRA Jr., *Kadiwéu: as dificuldades da gestão direta dos arrendamentos*, em CEDI, obr. cit. na nota ant., pp. 538-542.
- 32 - CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA, Carta ao Secretário da SECODID da Procuradoria Geral da República, 12-11-1990 (xerocópia).
- 33 - CEDI-Centro Ecumênico de Documentação e Informação, *A campanha do jornal O Estado de São Paulo e os interesses das mineradoras*, Tempo e Presença, n. 223, setembro de 1987 (encarte).
- 34 - *Revista do Clube Militar*, ano 65, n. 302, nov-dez/91, e ano 66, n. 303, jan-fev/92.
- 35 - *Projeto de Lei do Senado dos Estados Unidos da América sobre Proteção das Populações Indígenas na América Central e do Sul*, 102a. Legislatura, 1a. sessão legislativa, s. 748, 21 de março de 1991 (dia legislativo, 6 de fevereiro). Sr. CRANSTON. Na Revista de Informação Legislativa, Senado Federal-Subscretaria de Edições Técnicas, Brasília, ano 28, n. 111, jul-set/91, pp. 421-424.

- 36 - *Projeto de Lei na Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América sobre Proteção das Populações Indígenas no Mundo*, 22 de março de 1991, H.R. 1596, Sr. GILMAN. Revista de Informação Legislativa, cit. na nota anterior, pp. 425-428.
- 37 - MARTIN KHOR KOK PENG, *The future of North-South Relations: conflict or cooperation?*, The Third World Network, Penang, Malaysia, 1992; BERTHA BECKER, *Eco-92: primeira avaliação da Conferência*, debate com M. AZAMBUJA e E. CANDOTTI, Política Externa, vol. I, n. 2, set-nov/92, Paz e Terra/USP, pp. 35-53.
- 38 - CENTER for International Cooperation, *The Committee of the Indigenous Council of the Earthwalk Conference Concludes*. O folheto referente ao Centro contém o endereço: P.O. Box 488, Washington, Virginia, 22747 USA; telefone: 703/937-9815; fax: 703/937-4039.
- 39 - "Os países subdesenvolvidos suspeitam fortemente de os países industrializados não invocarem a noção de patrimônio comum senão para partilhar com os países do Terceiro Mundo os recursos que a estes pertencem, nunca para partilhar sua própria prosperidade com os países atrasados". M. BEDJAOU, *Pour un nouvel ordre économique international*, Unesco, 1979, apud EDMOND JOUVE, *Le Droit des Peuples*, Presses Universitaires de France, *Que sais-je?*, Paris, 1986, p. 56.
- 40 - CHRISTIAN CAUBET, *De biodiversidade, ONG's e Direito Internacional (Defesa jurídica da biodiversidade no Terceiro Mundo e luta política contra os predadores do Primeiro)*, Estudo para a International Environmental Law Conference, Haia (Países Baixos), 12 a 16-8-1991, p. 10 (mimeo).
- 41 - ALEXANDRE KISS, *Droit International de l'Environnement*, Pedone, Paris, 1989, p. 71.
- 42 - WOLF PAUL, *Os direitos fundamentais no processo constitucional da República Federal da Alemanha*, em W. PAUL (Hrsg.), Die Brasilianische Verfassung von 1988 (Schriften der Deutsch-Brasilianischen Juristenvereinigung), Peter Lang, Frankfurt a. M., 1989, pp. 21-31.



43 - ANTONIO TRUYOL, *Fundamentos de Derecho Internacional Público*, Editorial Tecnos, 4a. ed., Madrid, 1977, p.58; J. L. BRIERLY, *Direito Internacional*, trad. de M.R. Crucho de Almeida, 3a. ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1972.

44- CIMA-Comissão Interministerial para a preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, *Subsídios técnicos para elaboração do relatório nacional do Brasil para a CNUMAD (versão preliminar)*, Governo do Brasil, Brasília, julho de 1991. O grifo é nosso, R.S.

45 - As elites brasileiras têm sido contraditórias na abordagem da questão. Enquanto elas defendem a soberania absoluta, por um lado, de outro tornam-se cúmplices das mais graves ofensas à soberania e ao bem-estar do povo brasileiro. Este tem sido o caso das relações com o Fundo Monetário Internacional e do problema da dívida externa. Como sabemos, pesa sobre a dívida externa do Brasil, no conjunto, uma *suspeição constitucional*, que consta do art. 26 das Disposições Transitórias da Carta Magna. A Ordem dos Advogados do Brasil repetidas vezes tem-se pronunciado sobre a questionabilidade da expansão da dívida externa e pela nulidade ao menos parcial de vários atos negociais de endividamento firmados pelo governo brasileiro - já pela ocultação dos acordos ao povo, já pela renúncia explícita à alegação de soberania, constante, por exemplo, do chamado Acordo II com o Fundo Monetário Internacional. Cf. JOÃO LUIZ PINAUD, *Relatório Preliminar sobre a Dívida Externa Brasileira*, Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, 19-11-90 (mimeo). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE, *Em defesa da Ordem e da Cidadania*, Brasília, OAB, 1991.

46 - JEAN CHARPENTIER *et alii*, *La protection de l'environnement par les Communautés Européennes*, Pedone, Paris, 1988. Vem a propósito a frase de SIMON BOLIVAR: "Somente anjos, não homens, poderiam viver em liberdade, tranquilidade e felicidade, se todos exercessem o poder soberano", cf. LEVI CARNEIRO, *O Direito Internacional e a Democracia*, A. Coelho Branco Filho, Editor, Rio de Janeiro, 1945, p. 101.

47 - Do preâmbulo da Convenção sobre a Mudança Climática: "The Parties to this Convention (...), recalling also that States have, in accordance with



the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental and developmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction; reaffirming the principle of sovereignty of States in international cooperation to address climate change (...)" (Redação conforme o projeto final em inglês, UN General Assembly, *Report of the Intergovernmental Negotiating Committee for a Framework Convention Climate Change*, 5th session, 2d. part, New York, 30 de abril a 9 de maio de 1992.) E no preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica lê-se: "Las Partes Contratantes, (...) reafirmando que los Estados tienen derechos soberanos sobre sus propios recursos biológicos...". PNUMA-Programa de Las Naciones Unidas para el Medio Ambiente, *Convenio sobre la Diversidad Biológica*, 5-6-1992.

48 - CEDI, *Povos indígenas no Brasil*, cit. na nota 30. Ver também, do CIMI, CEDI, IBASE, GhK, *Brasil: Areas Indígenas e Grandes Projetos* (mapa), 1986.



CURRICULO RESUMIDO DO AUTOR

Out/92

Roberto Araújo de Oliveira Santos, paraense, advogado, formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Pará em 1955, exerceu a advocacia até 1963, quando conquistou o primeiro lugar no concurso público para a carreira de magistrado do Trabalho, que percorreu até à presidência do TRT-8a. Região, eleito unanimemente. Sua gestão (1982-84) orientou-se para a modernização administrativa do Tribunal e o aperfeiçoamento acadêmico dos Juizes, em convênio de pós-graduação com a Univ. Fed. do Pará. Incluído em lista do Tribunal Superior do Trabalho para ministro daquela Corte.

Aposentou-se da Justiça do Trabalho em 1990 para dedicar-se ao Laboratório de Pesquisa Jurídica da Univ. Fed. do Pará, de que já era professor titular. Atualmente, coordena o mestrado em Direito, onde leciona Sociologia Jurídica. Lecionou Ética Profissional da Magistratura nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Convênio UFFa./TRT.

Principais livros na área do Direito: *Introdução ao Direito Natural*, IOPa., 1958; *Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil*, LTR-EDUSP, 1973; *Administração de salários na empresa*, LTR, 1975; e capítulos especiais para as seguintes obras coletivas (Edit. LTR): *Estabilidade e Fundo de Garantia*, 1979; *Tendências do Direito do Trabalho contemporâneo*, 1980; *Sindicalismo*, 1986; *Relações coletivas de trabalho*, 1989, além de *Estudos de Direito do Trabalho*, Ed. Juruá, 1992. Colaborador assíduo de várias revistas jurídicas, como *LTR-Legisl. do Trabalho*, *Rev. do TRT-8a. Região* (de que foi co-fundador em 1968), *Rev. do TST*, e colaborador eventual de outras, como a *Rev. de Drt. do Trabalho* e a *Rev. Forense*. Em todas publicou cerca de cinquenta artigos de interesse jurídico.

Atua profissionalmente nos campos conexos da Sociologia e da Economia, recebendo o grau de mestre em Economia pela Univ. de São Paulo (1977, distinção e louvor) e registro como sociólogo no Min. Trab. Daí lecionar também Economia na UFFa., em regime de 1/2 ano. Nessas duas áreas tem mais de trinta artigos publicados dentro e fora do país. *História econômica da Amazônia-1800/1920* é seu livro individual mais conhecido. Dois de seus trabalhos de autoria coletiva nas áreas mencionadas: *Frontier expansion in Amazonia* (cap. na parte IV), Florida University Press, 1984, e *Comunidades rurais, conflitos agrários e pobreza*, UFFa., 1992. Tem sido um dos propugnadores do estudo do Direito Agrário e do Direito Ambiental no Pará.

A experiência de mais de vinte anos na área da pesquisa interdisciplinar tem-lhe facilitado a apresentação de seus trabalhos em congressos científicos no Brasil e no exterior (Estados Unidos, Holanda, Alemanha, Colômbia, França). Prestou, em Brasília, consultoria especializada à Assembléia Nacional Constituinte, 1987.

É Conselheiro da Assoc. Bras. de Reforma Agrária (ABRA, Campinas) e do Inst. Br. de Drt. Previdenciário (Rio) vice-presidente do Inst. Br. de Drt. Social (SP), coordenador regional da Acad. Nac. de Drt. do Trabalho (Rio), e membro de diversos outros institutos e sociedades científicas, como a Acad. Paraense de Letras Jurídicas, Ordem dos Advogados do Brasil, Socied. Bras. para o Progresso da Ciência, Inst. Ibero-Americano de Der. del Trabajo y Seg. Social, Asociación Latinoamericana de Der. Trabajo. Recebeu o grau de Grande Oficial do Mérito Judiciário, do TST, e várias outras distinções.

Dirige a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e da Administração desde 6 de nov. de 1992.



JUNTADA

Aos 25 de fevereiro
faz. juntada a estes autos do

Pauers

que se seg. - 4 e 02. 12

A handwritten signature or mark, possibly initials, written in dark ink.



PARECER

1. Consulta

Quer saber-se

(a) se é legal a celebração de contrato de parceria pecuária celebrado por índios, para criação de gado em suas terras;

(b) caso afirmativa a resposta ao quesito acima, se pode o parceiro outorgante ser encarregado de zelar pelo rebanho.

2. O texto constitucional

2.1 - O artigo 231 da Constituição de 1988 dispõe:

"Artigo 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com



autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma de lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos Grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

2.2 - O artigo transcrito pode suscitar algumas questões cuja solução deve, necessariamente, preceder a resposta aos quesitos. A atenção deve ser voltada especificamente para o § 2º que atribui aos índios a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e diz caber-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

2.3 - Cabe, aqui, perguntar que sentido deve emprestar-se à expressão "usufruto exclusivo", empregado no artigo 231 da Constituição. O artigo 713 do Código Civil diz que constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade. Este o sentido técnico-jurídico da palavra e dele não destoa o sentido vulgar, que colho no Novo Dicionário Aurélio: "Usufruto: ato ou efeito de usufruir". E usufruir: "ter a posse e o gozo de (algo que não se pode alienar ou destruir)". Pode-se, portanto, tomar o sentido técnico-jurídico como sendo o empregado pela Constituição.



2.4 - O usufruto é direito real na coisa alheia. Daí poder afirmar-se, desde logo, que o direito de propriedade das terras ocupadas pelos índios ficou desmembrado: a nua propriedade pertence à União e o usufruto aos índios. Note-se que o artigo 20, XI, da Constituição declara bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

2.5 - A terceira observação diz respeito a uma das características do usufruto, que é ser temporário. A Constituição criou, em favor dos índios, um usufruto que se distingue do usufruto comum por ser permanente, enquanto este último é temporário. De fato, ao mesmo tempo que declara estas terras inalienáveis e indisponíveis, cláusula que se aplica à União na qualidade de nua proprietária, a Constituição diz que os direitos sobre estas terras são imprescritíveis, regra que se aplica ao direito do usufruto. O usufruto só é transferível ao proprietário da coisa, de modo que, no caso, seria supérfluo dizer que o usufruto é inalienável e indisponível. Por outro lado, não existe prescrição aquisitiva em matéria de imóveis pertencentes ao poder público; os bens das pessoas jurídicas de direito público são imprescritíveis. Assim, o que o § 4º do artigo 231 da Constituição diz é que a União não poderá alienar a propriedade das terras ocupadas pelos índios e que o direito do usufruto é imprescritível.

2.6 - O próximo assunto a merecer exame é o conteúdo do direito de usufruto que a União concedeu aos índios. O que foi dado aos índios em usufruto foram as terras por eles tradicionalmente ocupadas. Não há, nas terras assim dadas em usufruto, qualquer tipo de cultura precedente à ocupação pelos índios. Desta maneira, os índios podem explorar qualquer gênero de cultura assim como a pecuária. Podem também explorar as florestas, observada, naturalmente, a legislação pertinente à matéria. Podem, ainda, explorar as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

2.7 - Diz o artigo 718 do Código Civil que o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Como se vê, a posse é ínsita ao usufruto, de modo que seria desnecessário que a Constituição dissesse, como diz, que as terras destinam-se à posse permanente dos índios e, ao mesmo tempo, prescrevesse, como prescreve, que o direito de usufruto é imprescritível. Mas a superposição de normas, no caso, não prejudica seu entendimento.

2.8 - Além de afirmar que os índios têm posse permanente das terras, a Constituição acrescenta que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a



posse das terras ocupadas pelos índios, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, § 6º). É lógico que os atos a que se refere a Constituição só podem ser aqueles que transfiram a terceiros a ocupação e a posse das terras ou a exploração da riqueza natural do solo, dos rios e dos lagos. Atos que tenham por objeto o domínio só a União poderia praticá-los, mas já está dito em outro parágrafo do mesmo artigo que as terras são inalienáveis.

2.9 - O usufruto só se transfere, por alienação, ao proprietário da coisa, mas o seu exercício pode ser cedido por título gratuito ou oneroso. É o que dispõe o artigo 717 do Código Civil. Como já foi dito, a posse é ínsita ao usufruto e, assim sendo, a cessão do exercício do direito de usufruto implica transferência da posse da coisa objeto do usufruto. Uma vez que a Constituição declara nulos os atos que tenham por objeto a posse das terras por terceiros, daí decorre que é nula qualquer cessão do exercício do direito de usufruto a terceiros. A posse direta das terras há de ser sempre exercida pelos índios e a posse indireta pela União.

3. O contrato de parceria rural

3.1 - O Código Civil define parceria pecuária:

"Artigo 1416 - Dá-se a parceria pecuária quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma cota nos lucros produzidos".

3.2 - O decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que regulamenta, parcialmente, o Estatuto da Terra, dispõe em seus artigos 3º e 4º:

"Art. 3º - **Arrendamento rural** é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmos, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º - **Subarrendamento** é o contrato pelo qual o Arrendário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.



§ 2º - Chama-se **Arrendador** o que cede o imóvel rural ou o aluga; e **Arrendatário** a pessoa ou conjunto familiar; representado pelo seu chefe, que o recebe ou o toma por aluguel.

§ 3º - O arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Art. 4º - **Parceria rural** é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artido 96, VI, do Estatuto da Terra).

Parágrafo único - Para os fins deste Regulamento denomina-se **parceiro-outorgante**, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e **parceiro-outorgado**, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parceria definidas no artigo 5º.

3.3 - A parceria rural é um contrato "sui generis" que abrange duas espécies, a parceria agrícola e a pecuária. Assim o considera o Código Civil que o inclui em capítulo próprio no Título V - Das Várias Espécies de Contratos. Assim o considera a doutrina (cfr. Paulo Coelho Machado, *Parceria Pecuária*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1972; Clóvis Bevilacqua, *Código Civil Comentado*, Ed. Livraria Francisco Alves, 1943, 5ª edição, volume V, p. 169). Pontes de Miranda ensina que o contrato de parceria pecuária não é de locação de bens, nem é sociedade e que a remissão a regras jurídicas sobre sociedade de modo nenhum o faz contrato de sociedade (*Tratado de Direito Privado, Parte Especial - Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1964, tomo XLV, p. 208*).

3.4 - Na parceria pecuária, o parceiro outorgante pode entregar ao parceiro-outorgado terras e gado ou só gado, cabendo ao parceiro-outorgado, neste último caso, fornecer a terra. Esta afirmação resulta do que dispõem o Código Civil e o já citado regulamento do Estatuto da Terra.



4. O contrato de parceria pecuária celebrado por índios

4.1 - Como já foi visto, aos índios, como usufrutuários das terras a que alude o artigo 231 da Constituição, cabe o direito de explorá-las. Como também foi visto, não lhes é possível ceder a terceiros o exercício do direito de usufruto, nem celebrar qualquer contrato que implique transferir a terceiros a posse direta das terras, uma vez que são nulos de pleno direito os votos que impliquem esta transferência.

4.2 - No contrato de parceria pecuária em que um parceiro-outorgante entregue a índios, parceiros-outorgados, animais para que eles os pastoreiem, tratem e criem, mediante uma cota nos lucros produzidos, são os índios que permanecem com a posse direta das terras, o que de resto, é condição indispensável para o cumprimento de suas obrigações de parceiros-outorgados. Nesta hipótese, não há ofensa ao preceito constitucional. A parceria pecuária assim celebrada coaduna-se com o direito de usufruto exclusivo que a Constituição confere aos índios e mantém com eles a posse direta das terras.

4.3 - De fato, e como já se assinalou, dentro dos direitos dos índios cabem todos os que o Código Civil atribui aos usufrutuários, exceto o de ceder o exercício do usufruto ou de ceder a posse direta das terras. É defeso, por exemplo, celebrar contratos de arrendamento das terras e contratos de sociedade; no primeiro, a posse direta passa ao arrendatário e no segundo, à pessoa jurídica. Ao contrário, na parceria pecuária em que os índios, parceiros outorgados, recebem gado do parceiro outorgante, esta transferência de posse não ocorre.

4.4 - A situação não se altera se o parceiro outorgante presta aos índios assistência para transmitir-lhes conhecimentos técnicos pertinentes à criação do gado.

4.5 - No entanto, a meu ver, não seria possível celebrar um contrato de parceria pecuária, nos moldes expostos e, em seguida, ser celebrado outro contrato pelo qual os índios encarregassem o parceiro outorgante da criação do gado. A soma dos dois contratos deixaria claro tratar-se de artifício para encobrir um contrato de arrendamento cujo preço seria aleatório, consistindo em participação dos índios nos lucros da criação.



4.6 - Um contrato de parceria pecuária em que os índios, parceiros outorgados, recebem gado de parceiro outorgante para criação, com repartição de lucros, não ofende o "usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras atribuídas aos índios". Afinal, todo o usufruto é exclusivo do usufrutuário e ele o pode exercer de modo pleno, ressalvadas, no caso dos índios, as limitações constitucionais expostas, concernentes à posse direta das terras e à cessão do exercício do usufruto. Entender de modo contrário e dar à expressão "usufruto exclusivo" o sentido de impossibilidade de repartir com terceiros o produto da atividade, quando, sem os terceiros, esta atividade produtiva seria impossível ou quase, equivaleria a impedir o progresso econômico dos índios e a condená-los a permanecer como estão ou a progredir de forma lentíssima. Impediria, por exemplo, que os índios comprassem sementes selecionadas e as pagassem com parte da produção. É evidente que cada contrato pode ser desnaturado, de modo a frustrar os objetivos da Constituição. No exemplo dado, isto ocorreria se os índios recebessem parcela ínfima da produção. É preciso que se esclareça que, com a parceria pecuária, os índios não estarão repartindo o exercício do direito de usufruto, direito real. Este continua a ser exercido exclusivamente pelos índios que, exatamente para exercê-lo com exclusividade, celebram contratos com terceiros, observadas as limitações impostas pela Constituição. Aqui como em qualquer outro campo, os abusos devem ser refreados mas não por via da supressão do uso. Por último, dar à expressão "usufruto exclusivo" sentido tão restrito e não técnico seria frustrar os propósitos da Constituição que, claramente, protege os índios e dá-lhes meios de se desenvolverem de acordo com suas crenças, tendências e organização social, mas que não os condena a permanecerem sempre na fase em que os descobridores os encontraram há quinhentos anos.

É o meu parecer

São Paulo, 30 de setembro de 1992

Alcides Jorge Costa

Professor da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

OAB (SP) n° 6630

CPF n° 002.371.088-87

Remetente: ALAIN MOREAU

Endereço: RUA JACAREZINHO 147

CEP: 01456-020 SÃO PAULO SP



PROCURADORA GERAL DA RE
AV L-2 SUL QUADRA 604
70-200-901 BRASÍLIA - DF

São Paulo, 8 de março de 1993

Prezado Dr. Alcides

Tivemos, na semana passada, duas reuniões em Campo Grande:

- Na 5ª feira, entre as diretorias da ACRIVAN e da ACIRK e respectivos assessores, em que a ACRIVAN nos entregou a minuta do "Instrumento particular de rescisão de contrato...etc."
- Na 6ª feira, outra, com a presença, ainda, de grande número de associados das duas entidades, em que entregamos as "Observações preliminares".

Já na 5ª, foi levantado o problema da garantia (que usualmente, no Mato Grosso do Sul é de hipoteca - inaplicável no caso) pelo eventual desaparecimento de gado.

Observei que este também poderia ocorrer, pelo menos em tese, por culpa dos pecuaristas e de seus prepostos, caso o levassem para outras fazendas suas.

Aventou-se a possibilidade de um seguro sobre o gado, mas o presidente da ACRIVAN lembrou que o limite das seguradoras era de 50.000 dólares por fazenda.

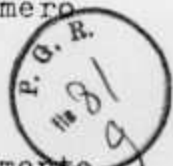
Eu me dispus a submeter ao BID uma proposta de garantia bancária nesse sentido.

Por outro lado, e como evidencia o "Instrumento particular", os associados da ACRIVAN resistem, e resistirão enquanto puderem, a qualquer solução que os afaste da gestão das fazendas.

Em consequência, pediu a ACRIVAN que lhe submetesse os seguintes quesitos:

- 1º Seria admissível a parceria em que o índio tivesse um retorno, uma participação pré-determinada (em cabeças de gado ou em cruzeiros corrigidos, que poderiam ser convertidos em gado, ao preço do dia do acerto) em relação ao número total de cabeças de gado que tivessem entrado no contrato (ou que tivessem ocupado a área) ?
- 2º Pelo menos numa fase de transição, seria admissível o trabalho conjunto do índio com o parceiro pecuarista e seus

*Luiz de
Proc. n.º 08/10-004770/92-11
Vozoni 16.3.93*



prepostos, a título de aprendizado, uma espécie de co-gestão ?



- 3º Ainda que estas modalidades possam fugir do contrato típico de parceria, pergunta-se especificamente se desrespeitariam os preceitos constitucionais da não ocupação e do usufruto exclusivo.

Peço que aceite meu abraço

A handwritten signature in cursive script, reading 'Alain C.E. Moreau', followed by a horizontal line.

Alain C.E. Moreau

Obs. Mesma carta, nesta data, ao Dr. Roberto Santos
e ao Dr. Eduardo Henry



INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO,
COMPRA E VENDA DE GADO BOVINO E OUTRAS AVENCAS

Pelo presente instrumento, de um lado a Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadwéu - ACIRK, sociedade civil sediada na cidade de Campo Grande, MS, com endereço à Rua , com seus atos constitutivos registrados sob o nº no Cartório de Títulos e Documentos do 4º Ofício desta Capital, inscrita no CGC sob o nº , neste ato representada por seu Presidente Eusébio Batista da Cruz, brasileiro, , doravante designada simplesmente ACIRK, e de outro lado a Associação dos Criadores do Vale do Aquidaban e Nabileque - ACRIVAN, sociedade civil sediada na cidade de Bonito, neste Estado, com escritório nesta Capital, à Rua Maracaju, nº 13, com seus atos constitutivos registrados sob o nº no Cartório de Títulos e Documentos do 4º Ofício desta Capital, inscrita no CGC sob o nº , neste ato representada por seu Presidente Leôncio de Souza Brito Filho, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº , domiciliado e residente nesta Capital, doravante designada simplesmente ACRIVAN,

CONSIDERANDO que o arrendamento das terras da Reserva Indígena Kadwéu aos associados da ACRIVAN encontra-se "sub judice";

CONSIDERANDO que os índios Kadwéu têm como única fonte de renda e sustento o preço pago pelo arrendamento de suas terras;

CONSIDERANDO que os índios Kadwéu não reúnem condições de imediata e diretamente explorarem suas terras, destinadas à pecuária;

CONSIDERANDO que os índios Kadwéu não são criadores de gado bovino nem possuem animais dessa espécie em quantidade suficiente para ocupar a área;

CONSIDERANDO, por fim, o que foi deliberado em assembléia geral conjunta da ACIRK e da ACRIVAN,



RESOLVEM, POR ESTA E MELHOR FORMA, PACTUAR O QUE SE SEGUE:

CLAUSULA PRIMEIRA:

As partes dão por rescindido neste ato os contratos de locação firmados a partir de 1º de novembro de 1989 entre ACIRK e seus associados e a ACRIVAN e seus associados, tendo por objeto pastagens, aguadas e instalações existentes na área indígena Kadwéu, no Município de Porto Murinho, neste Estado.

PARAGRAFO PRIMEIRO:

A rescisão dá-se de mútuo acordo, em razão de decisões assembleares tomadas pelas partes ora contratantes, conforme se vê da respectiva ata conjunta em anexo, parte integrante deste instrumento e devidamente rubricada pelas partes.

PARAGRAFO SEGUNDO:

A posse direta das áreas indígenas objeto dos contratos de arrendamento ora rescindidos é, neste ato, restituída à ACIRK e seus associados, dando-se as partes recíproca, irretroatável, irrevogável, ampla, geral e irrestrita quitação para mais nada exigirem uma da outra, em juízo ou fora dele, por conta dos contratos ora rescindidos.

CLAUSULA SEGUNDA:

A ACIRK representa neste ato toda a comunidade formada pelos índios Kadwéu em razão do disposto em seus próprios estatutos e em virtude de mandato irrevogável expressamente conferido em assembléia geral, cuja ata faz parte integrante deste instrumento e vai em anexo devidamente rubricada pelas partes.

CLAUSULA TERCEIRA:

A ACIRK, devidamente autorizada por seus associados, bem como estes, decidem adquirir dos associados da ACRIVAN e estes, por sua vez, decidem vender por intermédio de sua associação, aqui expresamente autorizada por decisão assemblear, 1.200 (um mil e duzentas) cabeças de gado bovino por ano, assim discriminadas: vacas aneladas de 03 a 08 anos, sem defeito físico, convencionando-se o valor por animal de 08 (oito) arrobas de vaca, nesta data equivalente a Cr\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzeiros) a vaca (Cr\$400.000,00 a arroba).

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

O interesse da ACIRK e seus associados nessa aquisição decorre da necessidade de ocuparem as pastagens e aguadas que lhes estão sendo restituídas neste ato. O interesse da ACRIVAN e seus associados em alienar o gado à ACIRK e seus associados resulta da inexistência de áreas suficientes para apascentar todo o rebanho que está sendo retirado das terras dos Kadwéu.

CLAUSULA QUARTA:

O preço ajustado entre as partes para a compra e venda aqui pactuada é o equivalente a 9.600 (nove mil e seiscentas) arrobas de vaca por ano, no valor atual de Cr\$3.840.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros), aferido segundo o valor comercial nominal da média do preço fornecido pelo SICADEMS (Sindicato da Carne do Estado de Mato Grosso do Sul) para a região de Porto Murtinho.

CLAUSULA QUINTA:

A entrega do gado objeto da compra e venda aqui pactuada será efetuada à ACIRK, na qualidade de representante de seus associados, pela ACRIVAN e seus associados.

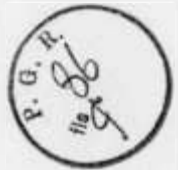
CLAUSULA SEXTA:

Fica ajustado que a entrega do gado pela ACRIVAN à ACIRK não se dará antes do pagamento total do preço avençado na cláusula quarta, supra.

CLAUSULA SÉTIMA:

Não reunindo a ACIRK e seus associados condições de efetuar o referido pagamento em dinheiro, conforme pactuado na aludida cláusula quarta, resolvem as partes contratantes, de comum acordo, transformar o pagamento em dinheiro das vacas vendidas em obrigação de a ACIRK e seus associados permitirem a utilização das pastagens e aguadas existentes na área de propriedade destes associados, mencionada na cláusula primeira, supra, para o pastoreio do gado de propriedade dos associados da ACRIVAN, ficando convencionado entre as partes os seguintes parâmetros e limites para essa transformação:

I - estima-se que cada rês adulta (maior de 12 meses) ocupe uma área de 06 (seis) hectares por ano ao preço de 2% (dois por cento) do valor da arroba da vaca por rês por mês, hoje equivalente a Cr\$8.000,00, ficando estipulado, ainda, que essa proporção (rês por hectare) será respeitada como limite



máximo de ocupação;

II - a ACRIVAN e seus associados se comprometem a preservar todas as benfeitorias existentes, ficando vedada a prática da caça, pesca, coleta de frutos ou qualquer outro ato que possa causar danos à natureza da área a ser utilizada para os propósitos prescritos no "caput" desta cláusula;

III - a ACRIVAN e seus associados tratarão do gado ora adquirido pela ACIRK pelo prazo em que perdurar a presente avença, encarregando-se de fornecer-lhe pasto, água, sal, alimentação, cobertura para as fêmeas e tratamento sanitário adequado, com vacinas e remédios, de modo a manter a saúde do rebanho;

IV - a ACRIVAN e seus associados garantem à ACIRK e seus associados, por conta da utilização ora ajustada, a entrega anual de 300 (trezentas) reses de ano, aneloras e sem defeito físico, convencionando-se o valor de cada animal em o equivalente a 04 (quatro) arrobas de vaca, na atualidade correspondendo a Cr\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros);

V - a entrega das reses mencionadas no item anterior se dará no mês de setembro de cada ano, devendo a primeira ocorrer no ano de 1994;

VI - para permitir a utilização das pastagens e aguadas existentes em sua área, bem como para possibilitar o manejo do gado ora adquirido, a ACIRK e seus associados, desde logo e neste ato, autorizam de forma irretratável e irrevogável, a permanência da ACRIVAN, seus associados e prepostos na aludida área, bem como a prática de todos os atos suficientes e necessários à consecução dos objetivos aqui perseguidos;

VII - a ACIRK e seus associados asseguram que a ACRIVAN e seus associados permanecerão na área com exclusividade, outorgando a eles poderes para dela se utilizarem e repelir quaisquer atos de ameaça de turbação ou esbulho, de turbação e de esbulho.

CLAUSULA OITAVA:

O gado objeto deste contrato, tanto o mencionado na cláusula



terceira quanto o referido no inciso V da cláusula sétima, nas datas ajustadas para a entrega, ficará à disposição da ACIRK e seus associados na área onde está sendo pastoreado, incumbindo a estes retirá-lo.

CLAUSULA NONA:

Estabelecem as partes a possibilidade de o gado ora adquirido, bem como aquele produto da ocupação (cláusula sétima, item IV), ser entregue antecipadamente, em parcelas previamente ajustadas entre as partes, caso a caso, sempre respeitado o valor de mercado da arroba da vaca na hipótese do pagamento ser efetuado em dinheiro e considerado que uma vaca corresponde a 08 (oito) arrobas e um animal de ano a 04 (quatro) arrobas, cotado o preço da arroba pelo valor comercial nominal médio fornecido pelo SICADEMS (Sindicato da Carne no Estado de Mato Grosso do Sul) para a região de Porto Murtinho no dia do pagamento.

CLAUSULA DÉCIMA:

Levando-se em conta o valor do preço pactuado na cláusula quarta e a estimativa constante do inciso I da cláusula sétima, fica ajustado, de comum acordo entre as partes, que a ACIRK cederá para o uso da ACRIVAN e de seus associados 300.000 hectares pelo período de 07 (sete) anos, a contar desta data.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

Findado o prazo previsto na cláusula anterior a ACRIVAN e seus associados deixarão as terras dos índios Kadwéu, devendo efetuarem a entrega do gado bovino adquirido de conformidade com o disposto na cláusula terceira deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Acordam as partes a possibilidade de renovarem este contrato por igual período ou por outro de sua conveniência, desde que manifestem esse interesse com pelo menos 06 (seis) meses de antecedência ao vencimento.

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

A ACIRK e seus associados garantem à ACRIVAN e seus associados o uso exclusivo das pastagens, aguadas e benfeitorias existentes na área de terras mencionada na cláusula primeira deste instrumento, comprometendo-se a não interferirem de forma alguma nas práticas agropecuárias a serem desenvolvidas pela ACRIVAN e seus associados,



assegurando, ainda, a não intervenção por qualquer ato de turbação ou esbulho, inclusive de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

Fica estabelecido que a ACRIVAN poderá dividir a área ora entregue para seu uso em tantas partes quantas lhe convier, podendo entregar o uso destas a quaisquer de seus associados, sendo certo que as despesas por eventuais cercas e divisas correrão exclusivamente por conta da ACRIVAN e seus associados, que não terão direito a quaisquer reembolsos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso de a ACRIVAN substituir em determinada parte da área seu associado por outro, este pagará em dinheiro à ACIRK e à ACRIVAN, em partes iguais, no montante da transferência do termo de responsabilidade, a quantia em dinheiro correspondente a 10% (dez por cento) do valor do número de cabeças que a mesma área comportar, segundo os parâmetros do item I da cláusula sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Na hipótese de a ACRIVAN entregar a associado seu o uso de parte da área que lhe está sendo confiada e entregue, fica ajustado que seus associados serão responsáveis junto à ACIRK por eventuais danos e prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

A ACRIVAN e seus associados ficam responsáveis pelo atendimento de todas as normas, orientações e determinações das autoridades constituídas, respeitantes ao estado sanitário dos rebanhos e conservação das áreas, bem como pela manutenção e conservação de todas as benfeitorias, pastagens, aguadas e demais acessões existentes na área indígena Kadwéu, devendo às suas expensas promover os consertos e reparos necessários, de modo a assegurar as condições de uso normais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

A ACIRK poderá a qualquer instante, mediante prepostos devidamente autorizados, vistoriar e inspecionar as áreas usadas pela ACRIVAN ou seus associados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA:

A ACIRK poderá em data previamente ajustada com a ACRIVAN, recaindo preferencialmente em épocas de vacinação, conferir a



quantidade de animais apascentados na área.

CLAUSULA DÉCIMA-DITAVA:

Poderão a ACRIVAN e seus associados melhorar as pastagens existentes, erigir benfeitorias e acessões, sempre por sua conta e risco, ficando convencionado que não terão direito a qualquer reembolso e tudo ficará incorporado ao patrimônio indígena, nada podendo ser levantado.

CLAUSULA DÉCIMA-NONA:

A presente avença é celebrada "intuitu personae", não podendo seus direitos e deveres serem transferidos a outras pessoas, exceto aos associados de cada uma das partes.

CLAUSULA VIGÉSIMA:

Na hipótese de as partes causarem danos uma à outra ou desrespeitarem qualquer cláusula, condição ou termo pactuado neste instrumento, fica convencionado que poderão requerer a rescisão do contrato e a consequente indenização.

CLAUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

Na hipótese de a ACRIVAN permitir o uso de parte da área por associado seu, informará imediatamente à ACIRK, prestando todas as informações necessárias e assegurando a assinatura de um termo de responsabilidade e a respectiva fiança idônea.

CLAUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

Exceto pelo descumprimento de cláusula aqui pactuada, este contrato não poderá ser rescindido por qualquer das partes, ficando vedado o arrependimento e caracterizadas a irretratabilidade e irrevogabilidade com que está sendo celebrado, obrigando eventuais sucessores e herdeiros.

CLAUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

Elegem as partes contratantes o foro da Comarca de Campo Grande para dirimir quaisquer conflitos oriundos da presente avença.



A ACIRK, por sua Diretoria e por seus assessores, tem a fazer as seguintes observações preliminares a respeito da minuta do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA DE GADO BOVINO E OUTRAS AVENÇAS", apresentada em 4.3.93 pela ACRIVAN :

1. Os contratos de arrendamento foram impugnados, inicialmente pelo Juiz Federal Dr. Odilon de Oliveira, em virtude de constituírem uma forma de ocupação de terra indígena, proibida no §6º do artigo 231 da Constituição Federal.
2. Mais ainda, entendem os pareceristas consultados que o arrendamento não respeita o usufruto exclusivo dos índios, previsto no §2º do mesmo artigo.
3. Na reunião realizada em outubro de 92, na sede da FUNAI em Brasília, entre as diretorias da ACRIVAN e da ACIRK, ficou claramente explicado, tanto pelo Presidente da FUNAI como pelo Procurador da República Dr. Wagner Gonçalves, que a única maneira de se solicitar, em juízo, a extinção dos processos de despejo, seria de se apresentar novo contrato que não caracterizasse ocupação nem violação do usufruto exclusivo. Contrato êsse que, nem o Presidente da FUNAI, nem o Procurador da República disseram ter encontrado que não fosse o de parceria pecuária.
4. A modalidade ora proposta pela ACRIVAN resulta numa remuneração anual pré-fixada em gado, em contrapartida com a utilização, pelos pecuaristas, de 300.000 Ha das terras da reserva, pelo prazo inicial de 7 anos.
5. Ainda que esta seja, nos dizeres da ACRIVAN, uma fórmula transitória, e um contrato atípico, não vê a ACIRK como esta fórmula respeite, ainda que dentro de determinado prazo, a não ocupação da terra indígena e o usufruto exclusivo da mesma pelos índios.

Handwritten notes and signatures on the left margin, including a large signature and some illegible scribbles.

6. Em consequência, não parece à ACIRK que haja condições para se apresentar essa proposta em juízo, com o fim de pleitear a extinção do despejo em curso.

7. Quanto ao aspecto meramente negocial, constata a ACIRK que os benefícios propostos aos índios pela ACRIVAN não são significativamente diferentes daqueles estipulados nos atuais contratos de arrendamento, a saber:

- Numa fazenda de 3.000 Ha, o ingresso atual do índio foi de 2.690 Cruzeiros por cabeça por mês em 31.10.92, ou seja, para 500 cabeças, 1.345.000 Cruzeiros por mês, ou 8.070.000 Cruzeiros no semestre, ou ainda 16.140.000 Cruzeiros por ano, em valores do início de novembro, equivalentes a 39.404.000 cruzeiros em valores do início de março de 1993, considerada uma inflação de 25% ao mês no período.

- Na fórmula proposta, o ingresso, na mesma fazenda, seria de 12 vacas de 4 a 8 anos por ano, mais 3 rezes de ano (25%), o que equivale, em moeda de hoje, a R\$ 38.400.000 pelas 12 vacas e mais R\$ 4.800.000 pelas 3 rezes de ano, chegando-se a um total de apenas R\$ 43.200.000.

8. Ainda que a proposta fosse de parceria, esta seria numa proporção de apenas 6% para o índio e 94% para o parceiro pecuarista, estimando-se a produção média do rebanho em 50% ao ano.

9. A ACIRK, no entanto, continua aberta a negociações com a ACRIVAN, sobretudo na busca de caminhos para um entendimento dentro do que pretende e que é legítimo - a parceria pecuária - passando, se necessário, por uma transição, ainda por aperfeiçoar, mas que seguramente resultará em benefícios para todos.

Campo Grande, 4 de março de 1993.

Eusébio Batista da Cruz - Presidente

Handwritten signatures and initials on the left margin.

Francisco Matchua - Vice-Presidente e Vice-Cacique



Juvenal Farias - Tesoureiro

Osmar Farias - Cacique e Conselheiro deliberativo

Boaventura Bento Medina - Chefe do P.I. Bodoquena e Coase-
lheiro deliberativo.

Maurício Marcelino - do Conselho Tribal e Conselheiro de-
liberativo

José Marcelino Barros - do Conselho Tribal e Conselheiro
deliberativo



Antonio Marcelino - Conselheiro deliberativo

Pedro da Silva - Conselheiro deliberativo

Assessores:

Alain C.E. Moreau - Advogado

Eraldo da Souza Batista - Técnico em agropecuária

Yara Penteado - Antropóloga

HENRY - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDUARDO Y. HENRY
ANDRÉA M. R. SPINELLI
DOMICIO SCARAMELLA
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO
VALÉRIA CHRISTINA LABATE

01223-000 - RUA MARQUÊS DE ITU, 266 - 10º ANDAR
TELS.: 221.7980 - 223.9366 - SÃO PAULO
TELEX: (011) 23979 - BRIS - BR
FAX: (55) (011) 223.9366



São Paulo, 18 de fevereiro de 1993.

Ilmo. Sr.

Dr. Alain Charles Edouard Moreau
Rua Jacarezinho, 147
São Paulo - SP

Ref.: Parceria pecuária em terras de índios

Prezado Alain,

Atendendo a sua solicitação, voltei a examinar a questão epigrafada, no que concerne à legitimidade de Contrato de Parceria Pecuária em que os índios - figurariam como criadores/tratadores de rebanho de propriedade de pecuaristas, em terras de reserva indígena, fazendo as considerações seguintes a es se respeito:

1. Em carta de 23.04.1991, expressei opinião pela inadmissibilidade legal de tal Contrato, nos moldes propostos, em face da reserva de usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, de acordo com o art. 231, § 2º, da Constituição Federal de 1988, inobstante o fato de que os índios permaneceriam, na configuração cogitada, na posse direta das terras.

2. Examinados os pareceres do Prof. Paulo Coelho Machado, de 23.04.1991, Dr. Júlio M. Gaiger, de 13.05.1991, e Dr. Miguel Pressburger, de 15.05.1991, que trouxeram novas contribuições para a discussão do tema, mantive, em carta de 31.05.1991, a posição adotada inicialmente no tocante, especificamente, à questão do usufruto exclusivo, já que, por sua própria natureza, o Contrato teria por escopo final a partilha do produto (renda) do objeto - principal (capital), representado pelo rebanho de terceiros (pecuaristas) - criado tratado pelos índios nas terras destes últimos.

HENRY - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDUARDO Y. HENRY
ANDRÉA M. R. SPINELLI
DOMICIO SCARAMELLA
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO
VALÉRIA CHRISTINA LABATE

01223-000 - RUA MARQUÊS DE ITU, 266 - 10º ANDAR
TELS: 221.7980 - 223.9366 - SÃO PAULO
TELEX: (011) 23979 - BRIS - BR
FAX: (55) (011) 223.9366



" 2 "

3. Examinei, em sequência, parecer do Prof. Alcides Jorge Costa, tendo revisado parcialmente, por carta de 31.10.1992, minha anterior opinião contrária à legalidade de Contrato do tipo, entendendo, já então, estar satisfatoriamente resolvida a questão da posse direta dos índios exercida sobre as terras, não se caracterizando cessão do exercício do usufruto ou cessão da posse direta mencionada.

Concordei adicionalmente com a assertiva do parecerista de que a prestação de assistência técnica pelo parceiro pecuarista aos índios para transmissão de conhecimentos técnicos pertinentes à criação de gado não descaracterizaria a situação.

Pareceu-me também procedente a ressalva de que não seria possível a alteração de Contrato de Parceria Pecuária, seguindo-se-lhe outro contrato pelo qual os índios encarregassem o parceiro-pecuarista da criação do gado, dado que a soma dos dois contratos caracterizaria artifício para encobrir Contrato de Arrendamento, cujo preço seria aleatório, consistindo em participação dos índios nos lucros da criação.

Entendi, contudo, que remanesceria a questão da admissibilidade do Contrato de Parceria Pecuária propriamente dita, em razão do problema da partilha - dos resultados da exploração pecuária, em confronto com a linguagem utilizada no citado art. 231, § 2º, da Constituição Federal ("usufruto exclusivo").

4. Por último, examinei substancialmente parecer subscrito pelo Dr. Roberto A. O. Santos, que estudou exaustivamente a questão e, a meu ver, consegue resolver de forma convincente e satisfatória a questão do usufruto exclusivo mediante interpretação sistemática e, ao que me parece agora, aceitável.

"Usufruto exclusivo" significa, para o parecerista, aquele em que o usufrutuário não pode alienar definitivamente qualquer das partes componentes - (uso ou fruição), nem emprestar ou arrendar os objetos. Trata-se, no caso, de tipo diferente do modelo ordinário de usufruto civil, segundo assinala o parecerista, de acordo com o qual (transcrevemos, por expressivo):

HENRY - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDUARDO Y. HENRY
ANDRÉA M. R. SPINELLI
DOMICIO SCARAMELLA
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO
VALÉRIA CHRISTINA LABATE

01223-000 - RUA MARQUÊS DE ITU, 256 - 10º ANDAR
TELS: 221.7980 - 223.9366 - SÃO PAULO
TELEX: (011) 23979 - BRIS - BR
FAX: (55) (011) 223.9366



" 3 "

"O que a Constituição tem em vista, seguramente é não coonestar nenhum tipo de desenvolvimento do usufruto que implique perda da posse por parte dos índios. Os dois institutos, o usufruto exclusivo e a posse permanente, completam-se e se apoiam reciprocamente. A posse é necessária e deve ser permanentemente afirmada. Mas ela só não basta às comunidades indígenas, que precisam empregar as riquezas possuídas na sua própria manutenção, no seu lazer, no desfrute de seus valores culturais e, se o quiserem, na absorção da cultura chamada branca. Por seu turno, o usufruto não é um usufruto qualquer, mas uma variante que preserva todo o tempo a posse da terra, base de segurança econômica e do futuro biocultural da sociedade indígena.

A parceria pecuária em que um terceiro oferece o gado para ser criado, tratado ou engordado na terra indígena, observa, em minha opinião, essas características. A posse da terra perdura nas mesmas mãos, a do parceiro-outorgado, que é o índio tratador ou criador. É o usufruto permanente exclusivo, porque a terra não é emprestada, nem alugada ou arrendada. Tampouco é alienado o uso ou fruição do terreno. A parceria não incide sobre o terreno, mas sobre o gado, ou melhor, sobre os resultados da atividade que tem por objeto o gado, estes sim, partilhados afinal."

A colocação do parecerista parece-me fundamentada e persuasiva, razão porque, revendo entendimento anteriormente sustentado, endosso sem reservas a opinião externada pelo Dr. Roberto A.O.Santos, considerando afastada, já agora, a única objeção remanescente anteriormente oposta à legitimidade plena de

HENRY - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDUARDO Y. HENRY
ANDRÉA M. R. SPINELLI
DOMICIO SCARAMELLA
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO
VALÉRIA CHRISTINA LABATE

01223-000 - RUA MARQUÊS DE ITU, 266 - 10º ANDAR
TELS: 221.7980 - 223.9366 - SÃO PAULO
TELEX: (011) 23979 - BRIS - BR
FAX: (55) (011) 223.9366



" 4 "

Contratos de Parceria Pecuária nos moldes propostos.

Cordialmente,

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Eduardo Y. Henry'.

Eduardo Y. Henry

EYH/iso.

DESPACHO

De ordem do Sr. Coordenador e em cumprimento do despacho de fls. determino o arquivamento do presente expediente.

Brasília, 13 de maio de 1996.



GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO
ASSESSOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFERIDO

Em 03 / 06 / 96


Elba Maria dos Anjos Dornelles
Técnico Administrativo
FOR/CCA

Encaminhe-se a(o) Cobrig, a pedido. DE ELIAS RIBEIRO
DIARQ/CCA 24 / 07 / 15

Sérgio Augusto Fontanella Marques
Técnico Administrativo
Matr. 10015 DIARQ/SEJUD



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO:

CÓDIGO:

TRADUÇÃO DE CONTRATO-PADRÃO DE PARCERIA PECUÁRIA INDÍGENA

OUTROS DADOS:

Contrato original elaborado em língua inglesa pelo "Bureau of indian affairs".

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

*Abra-se
domine
Valter
30.11.92*

[Signature]
Dognier
Procurador da República
Coordenador da Subseção

CONTRATO DE PARCERIA PECUARIA

Pelo presente Contrato, celebrado em... de..... de 19...
entre partes..... indio membro da Tribo.....
de um lado, e, de outro,.....
não-indio, fica justo e convencionado o seguinte, que mutua-
mente se outorgam e aceitam, a saber:

1. O SEGUNDO CONTRATANTE, proprietário de..... vacas, obri-
ga-se pelo presente a entregá-las até, no máximo,..... de
..... de 19...., ao PRIMEIRO CONTRATANTE na sua sede no
Posto de Cria nº....., devidamente autorizado pela licença e-
mitida em nome do PRIMEIRO CONTRATANTE, de acordo com o Regu-
lamento 25 CFR 151, pelo Superintendente da Agência Indíge-
na.....

As vacas acima mencionadas deverão ser da Raça....., devendo
cada animal ser marcado com a marca....., garantindo o
SEGUNDO CONTRATANTE que todas as vacas em questão foram cober-
tas por touros da raça..... durante o prazo de..... dias
a partir do..... do....., não garantindo, contudo, que qual-
quer das mencionadas vacas esteja prenhe.

2. O SEGUNDO CONTRATANTE garante ser legítimo proprietário das
mencionadas vacas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus,
obrigando-se a pagar até, no máximo, as datas de vencimento
correspondente, todos os tributos legalmente cobrados ou lan-

çados sobre as mesmas durante o prazo do presente Contrato, com a ressalva adiante consignada.

As vacas dadas em penhor pecuário a terceiros poderão ser pastoreadas de acordo com o Contrato, desde que o credor pignoratício sujeite o penhor pecuário aos termos e condições do presente Contrato e dê quitação do penhor pecuário relativamente à metade dos produtos do rebanho, bem como concorde em não executá-lo contra as vacas durante o prazo contratual ou qualquer prorrogação do referido prazo. A prova de propriedade será arquivada com o Superintendente da Agência....., simultaneamente com o arquivamento de uma via do presente Contrato.

3. O PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se a cuidar das referidas vacas a suas expensas no mencionado Posto de Cria nº.... da Reserva Indígena....., obrigando-se, em consequência, a providenciar o fornecimento de pasto, água, sal e alimentação para as mesmas, bem como para os bezerros que venham a nascer, tudo de acordo com os métodos costumeiros de pastoreio, no máximo até..... de..... de..... 19..... .

No início do período de Inverno, que se inicia por volta de, o PRIMEIRO CONTRATANTE se obriga a ter disponível quantidade mínima de..... toneladas de feno para cada vaca. Correrá por conta do PRIMEIRO CONTRATANTE e custo do feno e do fornecimento de alimentação decorrente.

4. Todas as crias serão agrupadas e confinadas pelas partes em de..... ou data mais próxima.

Os bezerros serão confinados separadamente na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE. Os bezerros serão divididos igualmente entre as partes contratantes antes de serem marcados, de acordo com o método seguinte.

Os bezerros serão divididos, a começar pelo SEGUNDO CONTRATANTE, que selecionará alternadamente um bezerro a seu critério até que os bezerros tenham sido divididos; em seguida, as novilhas serão divididas entre as partes, concedida preferência alternadamente ao PRIMEIRO CONTRATANTE. Na hipótese de que uma das partes contratantes receba uma cria a mais que a outra, obrigam-se as partes contratantes a estabelecer o valor da mencionada cria e, se qualquer das partes contratantes optar por reter a cria excedente, obriga-se a pagar à outra metade da importância estabelecida como sendo o respectivo valor.

Uma vez concluída a marcação das crias, a ser feita com as marcas registradas no Estado de origem de cada uma das partes contratantes, até..... ou data próxima, o SEGUNDO CONTRATANTE obriga-se a emitir e entregar ao PRIMEIRO CONTRATANTE Nota Fiscal de Venda compreendendo todas as crias pertencentes ao PRIMEIRO CONTRATANTE, conforme comprovado pelas marcas apostas nos mesmos. O SEGUNDO CONTRATANTE obriga-se a emitir e entregar ao PRIMEIRO CONTRATANTE declaração de garantia de propriedade livre e desembaraçada de quaisquer ônus referente às crias.

5. Até, no máximo,....., o PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se

a entregar ao SEGUNDO CONTRATANTE, na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE, a posse de todas as vacas, juntamente com as dos bezerros remanescentes na posse do PRIMEIRO CONTRATANTE e pertencentes ao SEGUNDO CONTRATANTE, conforme comprovado pelas marcas apostas nos mesmos.

6. O PRIMEIRO CONTRATANTE não será responsável perante o SEGUNDO CONTRATANTE por (a) animais que venham a morrer de morte natural, (b) animais cuja morte resulte de caso fortuito ou força maior e (c) animais que possam vir a extraviar-se ou desaparecer sem culpa do PRIMEIRO CONTRATANTE durante o período em que permanecer em sua posse. O PRIMEIRO CONTRATANTE, inobstante o acima disposto, obriga-se a pagar ao SEGUNDO CONTRATANTE o justo valor de mercado em....., na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE em relação a todas as demais vacas e touros entregues a sua posse, de acordo com o presente Contrato, que não tenham sido restituídas ao SEGUNDO CONTRATANTE.

7. O SEGUNDO CONTRATANTE poderá exercer opção por escrito perante o PRIMEIRO CONTRATANTE, no mês de..... de 19...., pela entrega da posse das vacas mencionadas ao PRIMEIRO CONTRATANTE de acordo com os mesmos termos e condições no segundo ano, sendo que o exercício dessa opção prorrogará o presente Contrato por mais um ano, desde que o PRIMEIRO CONTRATANTE seja proprietário de cabeças de gado não excedentes a..... .

8. Obriga-se o SEGUNDO CONTRATANTE, durante o prazo contratual ou sua prorrogação, a fornecer sazonalmente às vacas mencionadas pertencentes ao SEGUNDO CONTRATANTE número suficiente de

bons touros da raça..... para a produção de bezerros. O PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se a suas expensas a fornecer pasto, água, sal e alimentação aos referidos touros, bem como a restituí-los ao SEGUNDO CONTRATANTE fora da estação de cobertura. O PRIMEIRO CONTRATANTE tomará o devido cuidado para impedir que quaisquer outros touros cubram as referidas vacas.

9. Qualquer das vacas que venha a ser constatado não haver dado cria no término do prazo contratual ou de sua prorrogação deverá ser restituída ao SEGUNDO CONTRATANTE na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE, obrigando-se o SEGUNDO CONTRATANTE a pagar ao PRIMEIRO CONTRATANTE a importância mensal de..... por cabeça por mês em que a referida vaca tenha sido pastoreada pelo PRIMEIRO CONTRATANTE a partir de..... precedente.

10. Na hipótese de inadimplemento contratual por qualquer das partes contratantes, a parte adimplente terá o direito de rescindilo mediante pré-aviso à parte inadimplente, expondo os fundamentos da rescisão. Caso não se chegue a acordo para composição da controvérsia entre as partes contratantes, cada uma delas indicará uma pessoa e ambas assim indicadas indicarão uma terceira.

A decisão que vier a ser tomada por maioria com respeito à composição da controvérsia será considerada definitiva e obrigará as partes contratantes.

Se as condições forem tais que as partes contratantes não possam cumprir continuamente o presente Contrato, de acordo com

as condições prescritas pela decisão majoritária, o Contrato será rescindido com base na decisão majoritária da Junta composta pelas mencionadas três pessoas.

11. O presente instrumento foi lavrado em 5 (cinco) vias, assinado pelas partes contratantes, das quais uma via será arquivada com o Superintendente da Agência..... e uma via com a Tribo..... . O presente Contrato entrará em vigor mediante o arquivamento das cópias mencionadas, acompanhadas de cópias autênticas de quaisquer penhores pecuários, bem como quaisquer quitações correspondentes, relativamente às vacas mencionadas no presente Contrato, que comprovarão o devido registro nos Registros competentes. Fica entendido que o arquivamento das cópias do presente instrumento com as Agências acima mencionadas será feito com a finalidade de garantir que o PRIMEIRO CONTRATANTE esteja capacitado e tem a intenção de concentrar seus privilégios de pastoreio no Posto de Cria..... com o número de cabeças de gado contratado de propriedade do SEGUNDO CONTRATANTE. Fica entendido que o presente Contrato é celebrado entre as partes contratantes e que o Governo não assume qualquer responsabilidade pelo cumprimento de suas cláusulas, nem pela decisão de quaisquer litígios dele decorrentes, ressalvada a hipótese de necessidade de proteção dos interesses do Governo ou dos proprietários de terra indígenas, de acordo com os termos e condições da licença de pastoreio do Posto de Cria....., concedida ao PRIMEIRO CONTRATANTE.

E, por estarem assim justos e convencionados, firmam o presente na data constante do Preâmbulo.

PRIMEIRO CONTRATANTE

1ª. Testemunha

2ª. Testemunha

SEGUNDO CONTRATANTE

1ª. Testemunha

2ª. Testemunha

Lembrete do Tradutor

1. Vacinas e mais o que ocorrer: explicitar.
2. Adaptar Cláusula 11ª. ao regime constitucional de usufruto exclusivo de terras indígenas.

LIVESTOCK PASTURAGE AGREEMENT

This agreement made and entered into this _____ day of _____ 19__, by and between _____, an enrolled Indian of the _____ Tribe, a party of the first part, and _____, a non-Indian, party of the second part.

WITNESSETH

1. The party of the second part, owner of _____ head of cows, hereby agrees to deliver said cows on or before _____ 19__ to the party of the first part at his headquarters on Range Unit No. _____ covered by permit allocated to the party of the first part under the regulations (25 CFR 151) by the Superintendent of the _____ Indian Agency, _____. The said cows to be (Hereford) strain. Each animal to be branded _____ and the party of the second part guarantees that all of said cows ran with (Hereford) bulls for a period of _____ days from _____ (month) _____ (day). No guarantee is made, however, that any of such cows are with calf.

2. The second party warrants that he has good title to all of said cows free and clear of any mortgages or liens whatsoever and he agrees that he will pay on or before the due dates all taxes lawfully levied or assessed against said cows during the life of this contract, except as hereafter provided. Mortgaged cows may be pastured under this contract provided the mortgagor or lien holder makes his mortgage subject to the terms and conditions of this contract and releases his mortgage as to one-half of the calf crop and agrees not to enforce the mortgage against the cows during the existence of this agreement or any extension hereof. Evidence of ownership shall be filed with the Superintendent of the _____ Agency at the time a copy of this agreement is filed with him.

3. The party of the first part agrees to care for the said cows at his own expense on the said range unit No. _____, _____ Indian Reservation, pasturing, watering, salting, and feeding said cows and the calves that may drop, all according to the methods usual in the range livestock country until not later than the _____ day of _____ 19__. At the beginning of the winter period which starts on or about _____ the party of the first part agrees to have on hand not less than _____ ton of hay for each of said cows. The cost of the hay and the feeding thereof shall be an obligation of the party of the first part.

4. All the calves shall be jointly rounded up and corralled by the parties hereto on or about the _____ day of _____. The males shall be corralled separately, at the headquarters of the party of the first part. The calves shall than be equally divided between the parties hereto prior to branding by the following method:

The male calves shall first be divided beginning with the second party who shall alternately pick one male calf as his own until the male calves have been divided; then the female calves shall be divided between the parties, the first party having the first choice. In case one of the parties receives one more calf than the other party, the parties shall determine the value of such calf and whichever party elects to keep the excess calf the other party shall pay one-half of the sum determined as the value of such calf to the other party. Upon the completion of the branding of the calves, which shall be with the State registered brands of the respective parties on or about _____, the party of the second part shall execute and deliver to the party of the first part a bill of sale covering all of the calves belonging to the party of the first part as evidenced by the brands appearing on such calves. Said party of the second part shall at that time execute and deliver to the party of the first part a warranty of title that the calves are free and clear of any debts or mortgages whatsoever.

5. On or before _____, the first party shall deliver to the second party at the first party's headquarters possession of all of said cows together with the calves remaining in the possession of the first party and belonging to the second party as evidenced by the brands thereon.

6. The first party shall not be held accountable to the second party for (a) animals dying a natural death, (b) animals whose death results from acts of God or the elements, and (c) animals which may stray or disappear through no fault of the party of the first part while in the possession of the party of the first part. The first party shall pay, however, to the second party the fair market value as of _____ (date) _____ at the first party's headquarters for all other cows and bulls delivered into his possession hereunder and not returned to the said party of the second part.

7. The second party may at his election in writing to the party of the first part in the month of _____ 19__ deliver possession of said cows to the party of the first part under the same terms and conditions thereof for the second year which action will extend this agreement for a second year (provided the party of the first part is the owner of not exceeding _____ head of cattle).

8. During the life of this agreement or the extension thereof the second party shall seasonably furnish the aforesaid cows belonging to the party of the second part sufficient good (Hereford) bulls for the calf crop. The first party shall, at his expense, pasture, water, salt, and feed such bulls and return them to the second party at other than the breeding season. The first party shall use reasonable care not to let any other bulls run with said cows.

9. Any of said cows determined to be dry at the end of this contract period or any extension thereof shall be returned to the said party of the second part at the headquarters of the party of the first

part and said party of the second part shall pay to the first party (\$ _____) per head per month for each month such dry cow has been grazed by the first party since the preceding _____ (date).

10. Upon the failure of either party to this contract to carry out his part of the contract the right to terminate same upon giving the other party written notice thereof setting forth the breach thereof and in the absence of agreement to adjust immediately the difference between the parties each party shall select a person and the two thus selected shall select a third party and a majority decision regarding the settlement of the differences shall be controlling and binding upon the parties to this contract. If conditions are such that the parties hereto cannot continue the contract under the conditions set forth by the majority decision the contract shall be terminated upon the basis of the majority decision of the three party board.

11. This instrument shall be executed in quintuplicate by the parties hereto and a copy filed with both the Superintendent of the _____ Agency and the _____ Tribe. The filing of the copy with these offices, accompanied by certified copies of any mortgages or liens and any releases thereof on the said cows which shall show that all of the same are filed of record in the proper county office, shall place this contract into effect. It is understood by the parties hereto that the filing of copies of this instrument with the aforementioned offices is for the purpose of insuring that the party of the first part is able and intends to stock his allocated grazing privileges in Range Unit _____ with the herein contracted number of livestock owned by the party of the second part. It is understood by the parties hereto that this agreement is by and between the parties signatory hereto and that the Government assumes no responsibility for the enforcement of the provisions thereof or the adjudication of any disputes arising hereunder except as may be necessary to protect the interests of the Government or the Indian landowners under the terms and conditions of the grazing permit on Range Unit _____ issued to the party of the first part to this contract.

In witness whereof the parties hereto have caused this instrument to be executed the day and year first above written.

Witness

Party of the first part

Witness

Witness

Party of the second part

Witness

Por apenso, anexo - ac
este do processo nº
08100-004770/92 - N.

R- 16.3.93



Wagner Gonçalves
Procurador da República
Coordenador da CODIP/MP

SÃO PAULO, 26-09-93

CARO AURÉLIO,

NO DIA 18, FOI INICIADO O 1º DESPEJO DE ARRENDATÁRIO NA RESERVA KADIUEÚ.

PROPUS O ACORDO ANEXO, QUE ESTARÁ SENDO ESTUDADO ATÉ O DIA 18 DE OUTUBRO, EM QUE ESTÁ MARCADO SEU DESPEJO DEFINITIVO.

FOI SUBMETIDO AO JUIZ DE PORTO MARTINHO, E DEPOIS À DRA. SUZANA, JUIZA DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, QUE SÓ OBSERVOU QUE DEVERIA SER OUVIDA A PROCURADORIA, CASO ACEITO.

QUANDO O DESPEJANDO VEIO BUSCAR UMA CÓPIA DATILOGRAFADA, DIA 21, EM CAMPO GRANDE, PERGUNTOU SE, NA PARCERIA, PODIA CONTINUAR O FINANCIAMENTO BANCÁRIO (PENHOR PECUÁRIO).

RESPONDI, NATURALMENTE, QUE SIM, DESDE QUE HOUVESSE ADITAMENTO DEIXANDO CLARO QUE A METADE DOS BEZERROS PASSARIA A CABER AO(S) ÍNDIO(S).

ISTO, ALIÁS, ESTÁ BEM CLARO,
E MINUCIOSAMENTE TRATADO,
NA 2ª PARTE DA CLAUSULA 2ª,
DO MODELO DO BUREAU OF INDIAN
AFFAIRS - BIA.

O PECUARISTA PARECE ESTAR
PREOCUPADO COM A EXECUÇÃO
IMEDIATA, NO MOMENTO DO DESPEJO,
POIS DEVE TER JUNTADO O CONTRATO
DE ARRENDAMENTO PARA JUSTIFICAR
ONDE CRIA O GADO.

CONTO MUITO COM A SUA VINDA,
LOGO APÓS O DIA 10 DE OUTUBRO.

ALEITE UM GRANDE ABRAÇO

Alemi Moura

Ambrósio Olegário de Lima,....(qualificação)..., pecuarista, faz, neste ato e por este instrumento, a entrega, em devolução, da posse direta da Fazenda Marechal Rondon, com 10.374 Hectares, na Reserva Indígena Kadiuéu, no Município de Porto Murtinho MS, que vinha arrendando, sucessivamente, do S.P.I., da FUNAI, e finalmente da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiuéu-ACIRK, devolução esta às mesmas Comunidades, representadas pelos índios,etc., em obediência ao mandado de despejo trazido pelos Oficiais de Justiçae.....

Ambrósio Olegário de Lima declara ainda haver retirado da Fazenda todos os seus pertences, bens e semoventes.

Acrescenta que, em obediência às cláusulas específicas dos Contratos de arrendamento com a FUNAI e com a ACIRK, reconhece, de forma definitiva e para nunca mais reclamar, que todas as benfeitorias feitas na Fazenda ficaram incorporadas ao patrimônio indígena da Reserva Kadiuéu, e que só alegou que estas cláusulas eram leoninas e constituíam contrato de adesão porque assim fora aconselhado, com o fim de ganhar tempo na ação de despejo.

Compromete-se o Sr. Ambrósio Olegário de Lima a pagar a parcela proporcional ao tempo decorrido do semestre em curso do arrendamento ora extinto ao índio José Marcelino Barros, através da ACIRK, no dia 5 de novembro próximo.

Declara ainda que está em negociações com as Comunidades Indígenas da Reserva Kadiuéu, através de sua Associação, a ACIRK, para celebrar com alguns de seus elementos, Contratos de Parceria Pecuária, em que fará entrega de animais, nos termos do Art.4º do Decreto Nº59.566, de 14.11.66, que regu-

lamenta o Estatuto da Terra, e que menciona " cria, cria, recria, invernação engorda ou extração de matérias primas de origem animal".

Está ciente de que a ACIRK aguarda pronunciamento final do Departamento de Patrimônio Indígena e da Procuradoria Jurídica da FUNAI em Brasília, bem como da Procuradoria Geral da República, que foram consultados através de correspondência de 11 de agosto último, quanto à natureza desses contratos, suas cláusulas e suas condições.

As Comunidades, exercendo o usufruto exclusivo que a Constituição Federal lhes reconhece, e assistidas pelo Chefe de Posto da Aldeia Bodoquena, Funcionário da FUNAI, recebem também neste ato a posse direta da Fazenda Marechal Rondon.

E, reconhecendo que o Sr. Ambrósio Olegário de Lima não tem condições, nem para onde levar, de momento, ascabeças de gado que ainda estão, atualmente na Fazenda Marechal Rondon, celebram com o mesmo um Contrato de Pastoreio do mesmo gado, pelo prazo de 30 dias, renovável por 30 dias, nas seguintes condições:

A Comunidade Indígena, diretamente e/ou auxiliada por quem venha a contratar, fará todo o trabalho de pastoreio. A remuneração será deCruzeiros Reais, por cabeça, por cada período de 30 dias.

Os prepostos do Sr. Ambrósio Olegário de Lima devem se retirar da Fazenda e não mais fazer uso das habitações, a partir desta data. Ressalva-se a entrada não habitual e por tempo limitado, que haja sido prévia e expressamente combinada, de pessoal destinado à assistência técnica ou sanitária ao rebanho e instalações. Nas mesmas condições, de um

ou mais fiscais.

Vencido o prazo de 30 dias e o de sua eventual renovação, se porventura não tiver havido pronunciamento favorável da direção da FUNAI ou da Procuradoria da República em Brasília, ou ainda se não tiver havido entendimento quanto aos termos da Parceria, compromete-se desde já o Sr. Ambrósio Olegário de Lima a receber na sua Fazenda São Bento, e as Comunidades Indígenas da Reserva Kadiuéu a entregar-lhe nessa Fazenda, retendo o número de cabeças equivalente ao preço do pastoreio ora convencionado, se este já não tiver sido pago em dinheiro, a totalidade do gado deixado neste ato em Pastoreio.

O presente instrumento é assinado em vias pelas partes mencionadas e pelas testemunhas abaixo, na presença dos Oficiais de Justiça e, aos quais é entregue a primeira via para devolução ao Meretíssimo Sr. Juiz de Porto Murtinho, a quem se solicita encaminhamento à Justiça Federal em Campo Grande, da qual se requer homologação.

Fazenda Marechal Rondon

18 de setembro de 1993

Ào Sr. Odenir Pinto de Oliveira
Chefe do Departamento de Patrimônio Indígena
da FUNAI
Brasília

São Paulo, 11 de agosto de 1993

Caro Odenir,

Com a publicação, no último dia 2, dos seis primeiros acórdãos, proferidos por unanimidade pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal de São Paulo, negando provimento aos recursos dos pecuaristas que vinham arrendando, sucessivamente, do S.P.I., da FUNAI e finalmente da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiuéu-ACIRK, fazendas na Reserva Kadiuéu, e que alegavam direito de retenção enquanto não fossem indenizados pelas benfeitorias, ficou aberto o caminho para a negociação, com estes e/ou com outros pecuaristas, de contratos de parceria pecuária, que venho propondo à FUNAI desde o meu primeiro relatório escrito, ao General Ismarth, de 10 de julho de 1978.

Como foram feitas indagações quanto ao enquadramento constitucional desta forma de atividade, a primeira pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande, Dr. Odilon de Oliveira, que havia proferido as primeiras sentenças de despejo dos arrendatários, desejando esclarecer se a parceria pecuária não é, igualmente, uma forma de ocupação de terra indígena (§6º do Art. 231 da Constituição) e a segunda pelo Dr. Raymundo Laranjeira, de Ilhéus, professor de Direito Agrário, que queria saber se a parceria pecuária não é uma forma de usufruto compartilhado e não exclusivo (§2º do mesmo Art.), solicitei pareceres a vários amigos juristas, notadamente ao Dr. Paulo Coelho Machado, ao Dr. Júlio Gaiger, ao Dr. Miguel Pressburger, ao Dr. Eduardo Henry, ao Dr. Alcides Jorge Costa e ao Dr. Roberto Santos.

Dr. Odilon de Oliveira, com quem estive depois, e a quem eu havia entregue os 3 últimos pareceres, disse-me que os tinha achado muito bons.



Por outro lado, a Dra. Ana de Carvalho Moreira, da Procuradoria Geral da FUNAI, quando com ela comentei os acórdãos acima e o projeto de parceria pecuária, foi de opinião que o aspecto jurídico dos contratos devia ser submetido à Procuradoria da República.

Porisso solicito-lhe que, após exame e possíveis ponderações, encaminhe a matéria à Procuradoria Geral, e esta, também após análise e observações, à Secodid da Procuradoria da República.

Anexo para tanto:

- 2 cópias desta carta
- 3 cópias da primeira e da última página, bem como das 3 folhas que tratam da parceria pecuária, no meu relatório de 10.07.78
- 3 cópias dos pareceres que mencionei
- 3 cópias do original em inglês e
- 3 cópias da tradução provisória do Contrato Padrão de Parceria pecuária, elaborado pelo Bureau of Indian Affairs-BIA, que está sendo usado há mais de 30 anos, e que está servindo de base - ressalvadas as necessárias adaptações - para as negociações entre a ACIRK e a ACRIVAN-Associação dos Criadores do Vale do Aquidaban e do Nabileque.

Estes documentos me parecem suficientes para o exame da parceria pecuária em terra indígena sob o aspecto jurídico.

Quanto à realização efetiva dos contratos, entendo que deverão ainda ser tomadas, pelo menos, as seguintes precauções:

1. Todo o cuidado para que, nas cláusulas contratuais, não se introduzam condições que venham a caracterizar arrendamento disfarçado, como bem focalizaram Dr. Alcides e Dr. Roberto Santos.

2. Completar as negociações iniciadas, no setor privado, com a Fundação Mata Virgem, a Oxfam de Recife, e a IWGIA de Copenhagen, e na área oficial com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, com o Fundo Indígena em La Paz, e com o FIDA-Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrário em Roma e em Quito, para obtenção de apoio financeiro e assistência técnica nos primeiros anos da parceria, sob pena do projeto

correr sérios perigos, uma vez que os índios não contarão mais com os ingressos do arrendamento, e não é recomendado que vendam os bezerros que venham a lhes caber antes que cheguem ao peso ideal para comercialização.

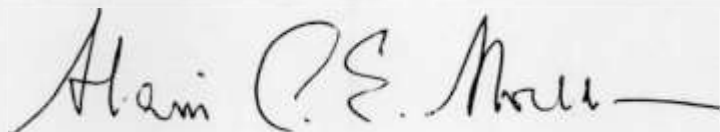
Acho importante salientar, por último, dois pontos, sob o aspecto econômico:

1. O grande poder multiplicador da parceria em relação a outro processo, como por exemplo o de se conseguirem doações e/ou empréstimos para que os índios iniciem a criação do gado sem os pecuaristas: admitindo - com otimismo - que se obtenha, digamos, 1 milhão de dólares (o dobro do que estamos negociando com o BID), isto permitiria adquirir, no máximo, 5.000 vacas, que produziriam, em termos conservadores, 2.500 bezerros por ano. Por outro lado, se forem conseguidas, em parceria, 32.000 vacas, conforme estimativa da Embrapa, a produção, nos mesmos termos, será de 16.000 bezerros por ano, cabendo 8.000 aos índios; todo o apoio financeiro poderá ainda ser utilizado em assistência técnica.

2. Não se implementando a parceria, após o despejo judicial, e verificando-se a hipótese otimista de se conseguirem 5.000 vacas com financiamentos e doações, ficaria uma capacidade ociosa de 27.000 vacas no início do projeto, o que representaria um impacto negativo na produção econômica da Reserva, com conseqüências na da Região Sul do Pantanal e, até certo ponto, na do próprio Estado.

Mas, sobretudo, seria um convite para novas invasões, não mais daqueles que se tornaram conhecidos após anos de convívio - e com os quais já se sabe tratar - , mas de aventureiros, que não faltam nas redondezas.

Agradeço a atenção que você puder dar a esta e peço que aceite meu abraço



Alain C.E. Moreau
Fone 011-211 9173
Fax 011-211 9273

Brasília, 10 de julho de 1978

A Fundação Nacional do Índio

Sr. Presidente

CONFIDENCIAL

Ref.: Comunidade Kadiwóu

Em prosseguimento aos trabalhos previstos na primeira etapa do projeto constante da carta-proposta de 01.11.74, temos a satisfação de apresentar este relatório referente ao mosaico provisório entregue em 22.12.77 e que atualiza o relatório verbal feito a V.Excia. naquela ocasião.

1. Levantamento da área

1.1 Procedimento

Após o exame da reprodução do mosaico de aerofotos, na escala de 1:40.000, com o Dr. Ilse Araujo Souza, decidiu-se pedir nova reprodução, na escala de 1:50.000, o que permitiria ectajar diretamente os mapas desse engenheiro denominados Mapas Cadastrais A e B, dos quais havíamos recebido exemplares datados respectivamente de 17.03.76 e 27.12.74.

A LASA-Engenharia e Prospecções nos preparou nova coleção de reproduções nessa escala, desta vez em Cromaflex, das quais tiramos cópias heliográficas que foram entregues ao DGPI, ao DCFC e à Delegacia de Campo Grande.

Também reproduzimos na escala de 1:50.000 cópias de 54 mapas de áreas arrendadas, que estavam no arquivo do DGPI, e que haviam sido elaboradas até 1971 pelo Dr. Élio Zeferino.

17

dos arrendatários. Não se deve cogitar em formalizar sua ocupação com contratos de arrendamento, mesmo porque a receita certamente não cobriria as despesas administrativas; mas, estabelecido um severo controle para impedir a entrada de novos invasores, a especulação com a negociação das "posses" e a derrubada de novas extensões de mata, poder-se-ia dar-lhes a tranquilidade de permanecerem até fins de 1981, ou até seu reassentamento se este fosse proporcionado antes, dedicando-se todos os esforços para que este plano seja realizado até aquela data.

3. Propostas para a efetivação da posse direta pela Comunidade

3.1 Os projetos de parceria

O estabelecimento, a essa altura, de um grande centro de produção pecuária na Reserva Kadiúçu parece recomendar que a Comunidade se oriente, à medida que recupere a posse direta, para o mesmo tipo de atividade, que por sinal lhe é tradicional desde a época em que se apoderou de equinos e bovinos dos Espanhóis. Talvez se possa incluir a agricultura nas imediações da Serra da Bodoquena, a pesca nas proximidades do Rio Paraguai, a caça numa certa extensão, à medida que se forem repovoando de animais as matas remanescentes, algum reflorestamento nas encostas da Serra e de alguns morros, mas a atividade principal deverá ser, certamente, a pecuária.

Nesse sentido, efetuamos uma pesquisa de certa extensão nos Estados Unidos, relativamente à recuperação, pelas comunidades indígenas, de reservas com grandes áreas até então arrendadas a terceiros. Salvo projetos de grandes proporções e com vultosos financiamentos, como na Reserva Navajo, que não apenas parece difícilmente viáveis no Mato Grosso do Sul, e que mesmo nos Estados Unidos se prestam a sérias indagações quanto à concen-

tração do poder econômico nas camadas de direção das tribos e à pouca participação dos elementos de base das comunidades que, com frequência crescente estão se tornando empregados das empresas tribais, o que mais nos chamou a atenção foi a experiência da Tribo Crow no Estado de Montana.

Por terem participado da batalha de Little Big Horn ao lado das tropas Federais, uma vez que eram inimigos dos Sioux e dos Cheyenne, os Crow haviam recebido o "privilégio" de poderem arrendar suas terras sem autorização prévia dos departamentos oficiais para assuntos indígenas. E assim procederam durante décadas, arrendando as áreas pelo período máximo permitido, de 5 anos, mas a cada ano cancelando os contratos em vigor e fazendo novos por 5 anos, de modo que viviam da renda da antecipação do último ano de aluguel, pago por esse motivo com grande redução.

Depois da segunda guerra mundial, conseguiram, no âmbito de projetos específicos e com ajuda Federal, meios para sua subsistência durante o prazo remanescente dos contratos de arrendamento, findos os quais estabeleceram via de regra entendimentos com os próprios ex-arrendatários para que estes deixassem com eles o gado por um período determinado de 2, 3 ou 4 anos; neste período, os índios teriam todos os encargos com o cuidado do gado, inclusive vacinas e complementos de alimentação, todo o trabalho com a manutenção dos pastos e das cercas; e no fim do período dividiriam com os proprietários do gado as crias, geralmente meio a meio; quando os ex-arrendatários não se interessavam, o entendimento era feito com terceiros que tinham falta de pastos. E, em geral, ao fim de 7 anos, os índios tinham constituído o seu próprio rebanho, com a grande vantagem de terem o sentimento que eles mesmos o haviam conseguido com o seu esforço e não em virtude de alguma doação. O maior investimento nesses projetos, além da parte educativa e de habilitação técnica, consis-

h

tiu no adiantamento dos meios de subsistência durante o período de formação do rebanho, mas parte desses meios já provinha da venda de uma parcela do produto que cabia aos índios no fim de cada período de contratação da parceria.

É para o desenvolvimento de projetos desse tipo, destinados a grupos da Comunidade da Reserva Kadiuéu destacados para as áreas que venham a ficar disponíveis, que propomos assistência técnica a essa Fundação.

De nossa parte, além de fontes de assistência no próprio país, pretendemos aproveitar da assistência técnica já oferecida por duas instituições Norte-Americanas, a Winrock Foundation, de Little Rock, Ark., e a National American Indian Cattlemen's Association, de Denver, Col.

Desejamos salientar que a modalidade de parceria, que ora propomos, não é a mesma que a do arrendamento em que o preço não é pago em dinheiro numa importância pré-fixada mas com parte da produção: entre os vários inconvenientes desta última fórmula, podemos destacar:

- 1- que a proporção deixada com os titulares da terra, que no caso não fornecem o trabalho, é geralmente da ordem de um quarto em vez da metade;
- 2- que a fiscalização é extremamente difícil, pela mobilidade e facilidade de substituição do gado;
- 3- e principalmente que os membros da comunidade não vão ganhando a experiência e a consciência da formação de seu próprio rebanho.

3.2 A reserva ecológica e pastoril

Qualquer projeto global de desenvolvimento da Reserva Kadiuéu deverá evidentemente levar em conta a capacidade de carga em animais para cada tipo de pasto.

Guido Boggiani, no fim do século passado.

Também vimos uma coleção no museu Dablen de Berlim, com peças levadas por Boggiani e por Rohde, na mesma ocasião; autorizados pelo diretor do museu, tiramos fotografias dessas cerâmicas, com intenção de entregar cópias na Reserva.

Finalmente fotografamos a terceira coleção que nos foi assinalada, a de Emil Hassler, ainda dessa época, no museu de Etnografia de Basileia. Quando se apresentar a ocasião, pretendemos conseguir fotografias da coleção de Roma.

4.5 Por ocasião das próximas viagens, também poderíamos convidar algum fotógrafo experimentado para iniciar uma documentação da Reserva, tanto sob seu aspecto natural (matas e campos, pássaros, talvez peixes e os poucos animais que ainda vivem em liberdade) como das benfeitorias (casas, currais, cercas, tanques e o próprio gado) e dos moradores (a Comunidade em primeiro lugar, os capatazes e peões e suas famílias, os poucos arrendatários residentes) como também tudo que for possível levantar a respeito dos invasores (derrubadas, roças e eles próprios e suas famílias). Devido às dimensões da Reserva e à sua localização, muitas decisões que terão que ser tomadas à distância, no futuro, poderão ser apoiadas nessa documentação.

4.6 Finalmente procuraríamos, em contacto com os membros da Comunidade, arrendatários e outros pecuaristas da região, prosseguir no levantamento de dados que permitam a apresentação de projetos específicos de parceria (item 3.1) à medida que se apresentem áreas liberadas, bem como a avaliação da provável rentabilidade das pastagens deixadas em reserva (item 3.2).

Em anexo 2 cópias do mosaico de 22.12.77 atualizado nesta data, com a posição dos ocupantes e o destaque dos principais grupos de arrendatários.

Aleni P. S. M. ————— e J. —————

2º QUESITO

O fato de o parceiro-outorgante auxiliar o outorgado ou mesmo administrar sozinho o rebanho parciário, nas terras deste, por concessão de cláusula contratual, não implica qualquer forma de ocupação capaz de gerar a posse ad usucapionem, nem ad interdicta, direito de retenção ou outro decorrente de posse.

Isso porque não há que falar, sequer, em posse como visibilidade do domínio. O que se vislumbra é a posse natural, a mera detenção, ausente, inclusive, o elemento econômico. É a regra consubstanciada nos Arts. 487 e 497 do Código.

O ato é simplesmente permissivo, inexistindo a transferência ao concessionário de qualquer direito relativo ao imóvel, senão simples autorização para que o parceiro-outorgante exerça uma ação limitada ao manejo e fiscalização do rebanho.

O uso dos pastos não decorre de semelhante tolerância singular, mas da própria natureza do contrato de parceria, em que um parceiro entra com os animais, outro com o pasto e ambos cuidam do gado.

O imóvel não se integra no objeto convencionado.

Situação toda que, de resto, pode ser explicitada no próprio contrato.

3º QUESITO

O Contrato de Parceria Pecuária não se contrapõe ao usufruto exclusivo, assegurado na Constituição. Antes, revela o próprio exercício, pelos índios, desse direito de fruição das riquezas da terra, que a Carta Maior lhes outorgou.

A ação atribuída ao parceiro-outorgante na minuta proposta, não transpõe os limites da administração do rebanho.

Campo Grande-MS., 23 de abril de 1991.



PAULO COELHO MACHADO
Professor de Direito Agrário
da Faculdade de Direito de
Campo Grande-MS.

USUFRUTO INDÍGENA E PARCERIA PECUÁRIA

- Parecer -

Por solicitação do meu colega, Dr. Alain Moreau, este Parecer alinhará algumas considerações sobre a eventual compatibilidade entre o usufruto legal indígena e o contrato de parceria pecuária, com o objetivo de verificar a possibilidade jurídica de este último instituto ser oferecido aos índios Kadiwêu do Mato Grosso do Sul.

Já tive oportunidade de sublinhar as diferenças básicas existentes entre o usufruto civil comum e o usufruto legal indígena (cf. A questão da mineração em terras indígenas. São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1985, p. 37/38 e Direitos Indígenas na Constituição Brasileira de 1988. Brasília, CIMI, 1989, p. 5), relativas ao tempo de sua duração, transmissibilidade "mortis causa", exercício e não-exigibilidade de caução sobre coisas fungíveis.

Outras características, porém, entendo que permanecem idênticas, acrescidas das condições próprias estabelecidas na Constituição.

O usufruto é direito real, e como tal não pode ser transmitido pelo usufrutuário; aliás, não fosse isto, a Constituição afirma que o usufruto é exclusivo dos índios sobre as riquezas do solo, rios e lagos existentes nas terras indígenas.

Exatamente por ser direito real, o usufruto admite o estabelecimento, pelo usufrutuário, de direito pessoal sobre o bem usufruído. Segundo Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, "integra-se no direito de usar do beneficiário, como exercício do poder de administrar a coisa, o direito de, livremente, ceder o exercício do usufruto, o que não significa transmitir o direito de usufruto" (Usufruto. Rio de Janeiro, Aide, 1986, p. 10).

Esclarece, ainda, o magistrado gaúcho que esta cedibilidade do exercício pode dar-se tanto a título oneroso quanto a título gratuito, enumerando entre os exemplos o do arrendamento (ibidem, p. 11). É, aliás, o que está escrito no art. 717 do Código Civil.



Por outro lado, "o contrato de parceria pecuária consiste na entrega de animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma cota nos lucros produzidos", sendo essencial que, além dos lucros, compartilhem-se também os riscos do empreendimento (cf. Oswaldo e Sílvia Opitz. Contratos Agrários no Estatuto da Terra, 2ª ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, p. 329 e 336). A parceria tem natureza obrigacional, e por ela constitui-se direito pessoal entre os parceiros.

No caso subjacente ao Parecer, cuida-se da possibilidade de índios receberem, como parceiros-outorgados, gados para pastorear, tratar e criar em suas terras. O gado em questão utilizará as pastagens das terras indígenas.

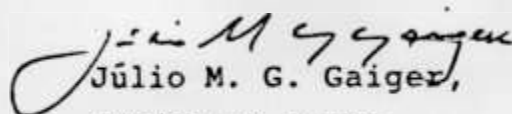
Parece-me, exatamente, que havendo possibilidade de se transmitir o exercício do usufruto sobre o bem natural - pastagem - é admissível a espécie, em que, rigorosamente, sequer está havendo transmissão do exercício, mas uso de acordo com eventual opção dos índios. O gado, como tal, não invade a posse indígena, porque ele é entregue à posse dos índios, parceiros-outorgados. Tampouco o proprietário deste gado turba aquela posse, pois como parceiro-outorgante sua posse, indireta, é sobre o gado, e não sobre a terra.

É justamente por isso que entendo tampouco existir afronta à posse permanente indígena, pois ninguém, a não ser os próprios índios, a estarão exercendo - com gado alheio, sim, mas que está sob sua posse.

Pela mesma razão, não se fulmina tal parceria pecuária com a nulidade do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, porque nele se cuida de atos de terceiros não-índios, e através da parceria pecuária seriam os índios a utilizar o recurso natural de suas terras. Se não fosse assim, de resto, não poderiam os índios jamais explorar tais recursos, e não é isto que deseja a Carta.

São as considerações iniciais que entendo cabíveis, no âmbito limitado deste Parecer.

Brasília, 13 de maio de 1991.


Júlio M. G. Gaiger,

OAB/RS nº 14898.

Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados.

instituto
APOIO JURÍDICO POPULAR

Dr. Alain Charles Edouard Moreau
R. Jacarezinho, 147
01456 São Paulo, SP

Prezado Doutor,

Respondendo sua consulta sobre possíveis implicações e efeitos de contrato de parceria pecuária entre a comunidade indígena Kadiuéu e pecuaristas, opinamos:

Sobre a parceria

Paira dúvida doutrinária sobre o caráter do contrato de parceria; alguns equivalem-no a contrato laboral, outros a pacto societário. Esta dúvida, a nosso ver, foi agravada pela imprecisão normativa e conceitual do Estatuto da Terra e legislação decorrente, que, expressamente e para determinados fins, aplicam as mesmas regras ao arrendamento e à parceria. Esta visão dos elaboradores da legislação agrária brasileira, corresponde à visão social que tiveram à época e que ainda têm. A grosso modo, é a mesma visão de sociedade que imperou em meados do século XIX, quando da passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, e segundo a qual não fazia sentido a passagem da subordinação pessoal do trabalhador direto (formas servis e/ou semi-servis) para a subordinação

formal (assalariamento). Não por outra razão ideológica, a forma usual de exploração do trabalho livre -em sua grande maioria imigrante- deu-se pelo "colonato", que juridicamente equivale à parceria, contanto que tomada como contrato de trabalho, ao invés do assalariamento ou outra forma de retribuição monetária pelas jornadas trabalhadas.

Não consideramos importante, para o caso concreto, incursionarmos em semânticas ou etimologias comparativas, mais dois casos são notáveis. No idioma inglês, "parceria" quando se refere a contrato de trabalho rural denomina-se *sharecropping*, diferente do contrato societário *partnership* (a mesma raiz latina da nossa parceria). Buscando no francês, a distinção não apenas se agudiza, como é perfeitamente diferenciada a parceria agrícola da pecuária. No primeiro caso, diz-se *metayage* (do francês arcaico *meitie*, proveniente do latim *medietas*); *metayage* tanto pode ser traduzida como parceria quanto por arrendamento. Já na parceria pecuária, o vernáculo corrente é *cheptel* (do francês arcaico *chetel*, latim: *capitalis*).

E aqui cabe uma digressão bastante elucidativa.

Não tomando o termo CAPITAL no sentido que passou a ter a partir do século XVIII, resultando em um modo de produção (nas concepções marxistas), tem ele o significado de riqueza, em contraposição a renda que pode ser por ela produzida.

Podemos agora retornar para a apontada imprecisão. Imprecisão esta que se desvanece, tanto do ponto de vista jurídico quanto conceitual, quando se confronta a parceria pecuária com a agrícola.

No segundo caso, parceria agrícola, os contratantes

socialmente são desiguais - e na maioria das vezes profundamente desiguais. De um lado, o proprietário da mercadoria (capital) terra e de outro lado o portador de força de trabalho; isto é, caracterizadamente um usual contrato de trabalho, onde uma parte coloca sua mercadoria em ação mediante o emprego da força de trabalho de outrem, remunerando a este com parte do produto que ele próprio gerou. E mais, tal como em qualquer outro contrato trabalhista, a remuneração é posterior à entrega da força de trabalho.

Já no primeiro caso, ambos os contratantes são portadores de capital (significado latino: a parte principal), portanto, iguais entre si, ambos correndo o risco da empreitada, dividindo a RENDA produzida pela interação de capitais e trabalhos.

Não por outra razão, o Código Civil (diferentemente do Estatuto da Terra) deu tratamento tão distinto à parceria agrícola (Livro III, Título V, Cap. XII, seção I) e à parceria pecuária (seção II):

Art. 1.414 (parceria agrícola) Aplicam-se a este contrato as regras de locação de prédios rústicos

Art. 1.423 (parceria pecuária) Aplicam-se a este contrato, as regras do de sociedade.....

Neste ponto, somos de entendimento que a questão concreta tal como colocada, caracteriza um contrato societário, restando a ser resolvida a melhor proteção possível para a comunidade indígena, de cujo universo cultural não faz parte esta forma jurídica.

Antes, porém, abordaremos algumas questões constitucionais.

O usufruto exclusivo

A determinação do art. 231 § 2º do texto constitucional, diz respeito às "riquezas do solo, dos rios e dos lagos". A observância deste ordenamento, de caráter genérico, no caso concreto, deve ser relacionada às particularidades essenciais do proposto contrato de parceria. Superada a dúvida do caráter societário da parceria pecuária, mas apenas para reforçá-lo, é de se levar em conta a sua distinção, mesmo legal, com a parceria agrícola, a qual se "aplicam as regras da locação"; ou seja a transferência do usufruto ou pelo menos a sua não exclusividade.

Tal não ocorre na presente eventual parceria, cujo objeto é a partilha do produto decorrente (renda) do objeto principal (capital). Portanto, o usufruto --se assim se pode denominá-lo-- será do produto do rebanho e não das riquezas do solo, dos rios, dos lagos. Mesmo, num limite de argumentação, no caso de insolvência na relação societária e no de pouco provável prejuízo a terceiros, as terras jamais comporiam a massa falida (ou poderiam ser objeto de execução), face ao § 4º do dispositivo constitucional, que determina serem as mesmas inalienáveis e indisponíveis.

A ocupação, domínio e posse

Tampouco poderá ocorrer infração ao mandamento constitucional expresso no § 6º do art. 231. A questão da posse e do domínio está claramente superada. Quanto à ocupação, algumas considerações:

a) Mesmo considerando a perambulação do gado como ocupação (coisa que constante e uniformemente a jurisprudência tem fulminado, ao menos como possível gerador de posse), não há

como abstrair o fato de que os índios são parceiros deste gado;

b) A presença, mesmo que constante, de vaqueiros acompanhando o gado, da mesma forma não caracteriza a ocupação. Se, por um lado, é uma presença móvel, por outro lado, não configura ocupação para si, e sim em função do trabalho exercido. De resto, os vaqueiros podem ser, como de fato serão, empregados dos parceiros e/ou os próprios parceiros. Nos dois casos, fica eliminado o conceito, no primeiro em função do contrato (escrito ou verbal) de trabalho, e no segundo caso em função do contrato societário que não diz respeito à terra, tal como já expressamos.

A capacidade jurídica

A Constituição de 1988, em seu art. 232, ao reconhecer capacidade jurídica aos índios, efetivamente foi além do literalmente expressado:

Os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

- 1.- Face ao direito brasileiro, mesmo reconhecidas as normas internamente prevalentes nas comunidades ou nações (como queiram), foram os índios elevados à categoria de sujeito de direito, portanto, livres, capazes, iguais perante a lei e dotados de autonomia de vontade;
- 2.- De outra forma não lhes seria reconhecida a capacidade civil brasileira de constituírem organizações;
- 3.- Sendo sujeito de direito, a quem é atribuído constitucionalmente capacidade maior, qual seja a de ser

parte judicialmente legítima, outras capacidades estão implícitas. Por exemplo, o de praticar atos jurídicos extra judiciais, vez que destes atos é que decorre a necessidade ou a conveniência do ingresso como parte judicial,

4.- No entanto, sendo reconhecidamente a parte mais fraca nas relações jurídicas com o "mundo brasileiro", não só neste artigo, como no 129 (do capítulo que trata das funções institucionais do Ministério Público), recebem os índios a proteção e acompanhamento defensivo por parte daquele órgão. Esta ordem de reflexões remete a sugestão possibilitadora de garantir direitos dos Kadiuéu.

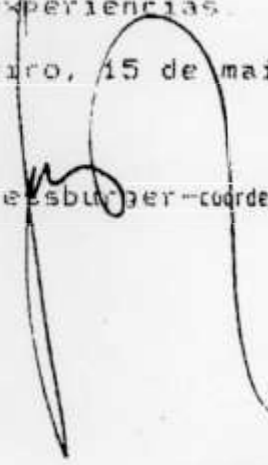
Em primeiro lugar, é bom deixar esclarecido que estamos tratando de uma comunidade com um relativo nível de convivência com as questões expostas. É uma comunidade monetarizada e com hábitos mercantís, que já vem praticando -ou pelo menos, sendo paciente- de relações contratuais com pecuaristas; tendo ela própria uma tradição em criatório de gado. O que acima expusemos, certamente não o faríamos caso a questão se referisse, por exemplo, aos Ianomami.

Isto posto, no sentido de evitar que as relações contratuais da proposta parceria sejam fragmentadas, ou mesmo individualizadas, somos de alvitre de que seria positiva a constituição de uma entidade civil, por parte dos Kadiuéu, e que esta entidade pactuasse com os pecuaristas as condições da parceria. Deveria, necessariamente, haver a assistência do Ministério Público, na qualidade de interveniente, não só no contrato como em todos os atos dele decorrentes. Evidentemente, no caso de não ser usual, no universo Kadiuéu, esta forma, a sua oportunidade e constituição deverá ser

precedida de exaustivas discussões com a comunidade. Que, de resto, poderá ter sugestões mais criativas.

Deixamos de opinar sobre as cláusulas que devem figurar no contrato, vez que, segundo informações isto foi ou está sendo objeto de estudos, inclusive incorporando algumas bem sucedidas experiências.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1991


F. Miguel Presburger - coordenador

PARECER

1. Consulta

Quer saber-se

(a) se é legal a celebração de contrato de parceria pecuária celebrado por índios, para criação de gado em suas terras;

(b) caso afirmativa a resposta ao quesito acima, se pode o parceiro outorgante ser encarregado de zelar pelo rebanho.

2. O texto constitucional

2.1 - O artigo 231 da Constituição de 1988 dispõe:

"Artigo 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma de lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos Grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

2.2 - O artigo transcrito pode suscitar algumas questões cuja solução deve, necessariamente, preceder a resposta aos quesitos. A atenção deve ser voltada especificamente para o § 2º que atribui aos índios a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e diz caber-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

2.3 - Cabe, aqui, perguntar que sentido deve emprestar-se à expressão "usufruto exclusivo", empregado no artigo 231 da Constituição. O artigo 713 do Código Civil diz que constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade. Este o sentido técnico-jurídico da palavra e dele não destoa o sentido vulgar, que colho no Novo Dicionário Aurélio: "Usufruto: ato ou efeito de usufruir". E usufruir: "ter a posse e o gozo de (algo que não se pode alienar ou destruir)". Pode-se, portanto, tomar o sentido técnico-jurídico como sendo o empregado pela Constituição.

2.4 - O usufruto é direito real na coisa alheia. Daí poder afirmar-se, desde logo, que o direito de propriedade das terras ocupadas pelos índios ficou desmembrado: a nua propriedade pertence à União e o usufruto aos índios. Note-se que o artigo 20, XI, da Constituição declara bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

2.5 - A terceira observação diz respeito a uma das características do usufruto, que é ser temporário. A Constituição criou, em favor dos índios, um usufruto que se distingue do usufruto comum por ser permanente, enquanto este último é temporário. De fato, ao mesmo tempo que declara estas terras inalienáveis e indisponíveis, cláusula que se aplica à União na qualidade de nua proprietária, a Constituição diz que os direitos sobre estas terras são imprescritíveis, regra que se aplica ao direito do usufruto. O usufruto só é transferível ao proprietário da coisa, de modo que, no caso, seria supérfluo dizer que o usufruto é inalienável e indisponível. Por outro lado, não existe prescrição aquisitiva em matéria de imóveis pertencentes ao poder público; os bens das pessoas jurídicas de direito público são imprescritíveis. Assim, o que o § 4º do artigo 231 da Constituição diz é que a União não poderá alienar a propriedade das terras ocupadas pelos índios e que o direito do usufruto é imprescritível.

2.6 - O próximo assunto a merecer exame é o conteúdo do direito de usufruto que a União concedeu aos índios. O que foi dado aos índios em usufruto foram as terras por eles tradicionalmente ocupadas. Não há, nas terras assim dadas em usufruto, qualquer tipo de cultura precedente à ocupação pelos índios. Desta maneira, os índios podem explorar qualquer gênero de cultura assim como a pecuária. Podem também explorar as florestas, observada, naturalmente, a legislação pertinente à matéria. Podem, ainda, explorar as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

2.7 - Diz o artigo 718 do Código Civil que o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Como se vê, a posse é ínsita ao usufruto, de modo que seria desnecessário que a Constituição dissesse, como diz, que as terras destinam-se à posse permanente dos índios e, ao mesmo tempo, prescrevesse, como prescreve, que o direito de usufruto é imprescritível. Mas a superposição de normas, no caso, não prejudica seu entendimento.

2.8 - Além de afirmar que os índios têm posse permanente das terras, a Constituição acrescenta que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a

posse das terras ocupadas pelos índios, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, § 6º). É lógico que os atos a que se refere a Constituição só podem ser aqueles que transfiram a terceiros a ocupação e a posse das terras ou a exploração da riqueza natural do solo, dos rios e dos lagos. Atos que tenham por objeto o domínio só a União poderia praticá-los, mas já está dito em outro parágrafo do mesmo artigo que as terras são inalienáveis.

2.9 - O usufruto só se transfere, por alienação, ao proprietário da coisa, mas o seu exercício pode ser cedido por título gratuito ou oneroso. É o que dispõe o artigo 717 do Código Civil. Como já foi dito, a posse é ínsita ao usufruto e, assim sendo, a cessão do exercício do direito de usufruto implica transferência da posse da coisa objeto do usufruto. Uma vez que a Constituição declara nulos os atos que tenham por objeto a posse das terras por terceiros, daí decorre que é nula qualquer cessão do exercício do direito de usufruto a terceiros. A posse direta das terras há de ser sempre exercida pelos índios e a posse indireta pela União.

3. O contrato de parceria rural

3.1 - O Código Civil define parceria pecuária:

"Artigo 1416 - Dá-se a parceria pecuária quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma cota nos lucros produzidos".

3.2 - O decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que regulamenta, parcialmente, o Estatuto da Terra, dispõe em seus artigos 3º e 4º:

"Art. 3º - **Arrendamento rural** é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmos, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º - **Subarrendamento** é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º - Chama-se **Arrendador** o que cede o imóvel rural ou o aluga; e **Arrendatário** a pessoa ou conjunto familiar; representado pelo seu chefe, que o recebe ou o toma por aluguel.

§ 3º - O arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Art. 4º - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artido 96, VI, do Estatuto da Terra).

Parágrafo único - Para os fins deste Regulamento denomina-se **parceiro-outorgante**, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e **parceiro-outorgado**, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parceria definidas no artigo 5º.

3.3 - A parceria rural é um contrato "sui generis" que abrange duas espécies, a parceria agrícola e a pecuária. Assim o considera o Código Civil que o inclui em capítulo próprio no Título V - Das Várias Espécies de Contratos. Assim o considera a doutrina (cfr. Paulo Coelho Machado, *Parceria Pecuária*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1972; Clóvis Bevilacqua, *Código Civil Comentado*, Ed. Livraria Francisco Alves, 1943, 5ª edição, volume V, p. 169). Pontes de Miranda ensina que o contrato de parceria pecuária não é de locação de bens, nem é sociedade e que a remissão a regras jurídicas sobre sociedade de modo nenhum o faz contrato de sociedade (*Tratado de Direito Privado, Parte Especial* - Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1964, tomo XLV, p. 208).

3.4 - Na parceria pecuária, o parceiro outorgante pode entregar ao parceiro-outorgado terras e gado ou só gado, cabendo ao parceiro-outorgado, neste último caso, fornecer a terra. Esta afirmação resulta do que dispõem o Código Civil e o já citado regulamento do Estatuto da Terra.

4. O contrato de parceria pecuária celebrado por índios

4.1 - Como já foi visto, aos índios, como usufrutuários das terras a que alude o artigo 231 da Constituição, cabe o direito de explorá-las. Como também foi visto, não lhes é possível ceder a terceiros o exercício do direito de usufruto, nem celebrar qualquer contrato que implique transferir a terceiros a posse direta das terras, uma vez que são nulos de pleno direito os votos que impliquem esta transferência.

4.2 - No contrato de parceria pecuária em que um parceiro-outorgante entregue a índios, parceiros-outorgados, animais para que eles os pastoreiem, tratem e criem, mediante uma cota nos lucros produzidos, são os índios que permanecem com a posse direta das terras, o que de resto, é condição indispensável para o cumprimento de suas obrigações de parceiros-outorgados. Nesta hipótese, não há ofensa ao preceito constitucional. A parceria pecuária assim celebrada coaduna-se com o direito de usufruto exclusivo que a Constituição confere aos índios e mantém com eles a posse direta das terras.

4.3 - De fato, e como já se assinalou, dentro dos direitos dos índios cabem todos os que o Código Civil atribui aos usufrutuários, exceto o de ceder o exercício do usufruto ou de ceder a posse direta das terras. É defeso, por exemplo, celebrar contratos de arrendamento das terras e contratos de sociedade; no primeiro, a posse direta passa ao arrendatário e no segundo, à pessoa jurídica. Ao contrário, na parceria pecuária em que os índios, parceiros outorgados, recebem gado do parceiro outorgante, esta transferência de posse não ocorre.

4.4 - A situação não se altera se o parceiro outorgante presta aos índios assistência para transmitir-lhes conhecimentos técnicos pertinentes à criação do gado.

4.5 - No entanto, a meu ver, não seria possível celebrar um contrato de parceria pecuária, nos moldes expostos e, em seguida, ser celebrado outro contrato pelo qual os índios encarregassem o parceiro outorgante da criação do gado. A soma dos dois contratos deixaria claro tratar-se de artifício para encobrir um contrato de arrendamento cujo preço seria aleatório, consistindo em participação dos índios nos lucros da criação.

4.6 - Um contrato de parceria pecuária em que os índios, parceiros outorgados, recebem gado de parceiro outorgante para criação, com repartição de lucros, não ofende o "usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras atribuídas aos índios". Afinal, todo o usufruto é exclusivo do usufrutuário e ele o pode exercer de modo pleno, ressalvadas, no caso dos índios, as limitações constitucionais expostas, concernentes à posse direta das terras e à cessão do exercício do usufruto. Entender de modo contrário e dar à expressão "usufruto exclusivo" o sentido de impossibilidade de repartir com terceiros o produto da atividade, quando, sem os terceiros, esta atividade produtiva seria impossível ou quase, equivaleria a impedir o progresso econômico dos índios e a condená-los a permanecer como estão ou a progredir de forma lentíssima. Impediria, por exemplo, que os índios comprassem sementes selecionadas e as pagassem com parte da produção. É evidente que cada contrato pode ser desnaturado, de modo a frustrar os objetivos da Constituição. No exemplo dado, isto ocorreria se os índios recebessem parcela ínfima da produção. É preciso que se esclareça que, com a parceria pecuária, os índios não estarão repartindo o exercício do direito de usufruto, direito real. Este continua a ser exercido exclusivamente pelos índios que, exatamente para exercê-lo com exclusividade, celebram contratos com terceiros, observadas as limitações impostas pela Constituição. Aqui como em qualquer outro campo, os abusos devem ser refreados mas não por via da supressão do uso. Por último, dar à expressão "usufruto exclusivo" sentido tão restrito e não técnico seria frustrar os propósitos da Constituição que, claramente, protege os índios e dá-lhes meios de se desenvolverem de acordo com suas crenças, tendências e organização social, mas que não os condena a permanecerem sempre na fase em que os descobridores os encontraram há quinhentos anos.

É o meu parecer

São Paulo, 30 de setembro de 1992



Alcides Jorge Costa

Professor da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

OAB (SP) nº 6630

CPF nº 002.371.088-87

ROBERTO A. O. SANTOS

PARCERIA PECUARIA EM TERRAS INDIGENAS

(Parecer jurídico)

Roberto A. O. Santos

Belém - Pará



PARCERIA PECUARIA EM TERRAS INDIGENAS

Roberto A. O. Santos

CONSULTA - É lícito ao dono do gado contratar parceria com índios, na qual estes figurem como criadores ou tratadores do rebanho, em terras da reserva indígena? Parceiros dos índios podem ter empregados permanentemente ocupados em ajudar os índios a tratar do gado? Os índios e seus parceiros podem assalariar em comum os vaqueiros e outros empregados para esse fim? (O caso de referência é o dos Índios Kadiwéu, do Mato Grosso do Sul.)

O problema da parceria pecuária ou agrícola em terras indígenas não é em si complicado. Com a coordenação de alguns conceitos e regras consagradas de Direito Civil e Agrário seria relativamente fácil resolvê-lo dentro de limites técnicos. Acontece que, no Brasil, as relações que envolvem interesse indígena ericam as opiniões, tornando-as rapidamente tensas. Por vezes, o debate se projeta até o campo ingrato da suspeita de conspiração antinacional.

Para proceder com calma e segurança ante o conflito, parece aconselhável partir dos direitos fundamentais do índio, reconhecidos na legislação internacional ratificada pelo Brasil. Assim se retorna a um domínio dotado inegavelmente de uma dimensão jurídico-civil, mas reassumido em outras dimensões pelo Direito Constitucional e o Direito Internacional Público, e que, pelo gênero de valores implicados e de informações requisitadas à área da ética social e da antropologia, exige uma abordagem de tipo integrado e interdisciplinar.

Trazer à tona esses vários aspectos do problema constitui obrigação intelectual indeclinável do jurista. Só uma visão ampla das diversas dimensões envolvidas poderá levá-lo a conclusões legais e justas, capazes de

acomodar as distintas pretensões legítimas, ao mesmo tempo em que o previne contra a possibilidade da fraude à lei, eventualmente disfarçada em bons propósitos. Daí a ordem de desenvolvimento deste trabalho, onde se abordarão sucessivamente os seguintes itens:

- 1 - Garantia constitucional e internacional dos direitos do índio
- 2 - A autonomia do contrato de parceria
- 3 - A redefinição da parceria pelo Estatuto da Terra
- 4 - Parceria, arrendamento e sociedade em terras indígenas
- 5 - A proibição de parceria em terras públicas: um obstáculo?
- 6 - Usufruto indígena e parceria
- 7 - O problema da fraude à lei
- 8 - Parceria pecuária na Reserva dos Kadiwéu
- 9 - A questão trabalhista
- 10- A parceria pecuária e a questão da cobiça estrangeira sobre terras indígenas
- 11 - Conclusões

1 - GARANTIA CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO ÍNDIO

A Constituição inclui entre os *bens da União* "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20-XI) e reconhece às populações indígenas "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (art. 231). Assim, ao mesmo tempo em que a posse e "os direitos originários" sobre as terras indígenas são reconhecidos e protegidos pela União, tais terrenos, seus rios e lagos compõem inseparavelmente o território nacional, integrando o elenco de bens do domínio da União, embora afetados ao uso e finalidades indígenas sob as condições previstas na própria Carta Magna. Nenhuma espécie de negócio ou operação civil ou comercial, versando sobre essas áreas, pode implicar direta ou indiretamente, clara ou disfarçadamente, a extração, ao patrimônio da União, de um pedaço de terra indígena.

Isto, porém, não significa que os direitos dos índios - ou de quaisquer outros indivíduos residentes no País - lhes são outorgados pelo Estado. Para todos, o Estado *reconhece* direitos individuais e coletivos que lhe são axiologicamente anteriores e por isso ele os garante (art. 5o. da Const.), como garante também direitos sociais (arts. 6o. a 11). No caso dos

índios, a precedência axiológica coincide com uma precedência cronológica, levando o Estado a referir-se aos direitos indígenas como "originários" (1).

Dizer que a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho foi a fonte inspiradora dos princípios da Constituição brasileira sobre os índios implicaria o esquecimento da maior parte da história da legislação nacional do período republicano. De fato, o Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, que estabeleceu o regulamento do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, foi muito além da visão estreita e racista - embora "pacifista" - que animara o Decreto Imperial n. 426, de 24 de julho de 1845. Como resultado do trabalho de alguns liberais e positivistas, entre os quais o tenente-coronel CANDIDO RONDON, o novo regulamento sepultava as ambíguas propostas de genocídio indígena oferecidas por HERMAN VON IHERING em 1907, a pretexto de "desenvolvimento", "colonização" e "progresso" das regiões meridionais do País, e fazia ecoarem as antigas idéias do projeto de JOSE BONIFACIO apresentado à Assembléia Constituinte de 1823. Segundo o Patriarca da Independência, quatro princípios deveriam orientar o relacionamento entre o Estado e as populações indígenas: *justiça* - "como meio para assegurar que a terras dos índios fossem compradas e não esbulhadas" - *brandura, constância e sofrimento* (2).

A Constituição de 1937 estatuiu: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas" (art. 154). Disposição com o mesmo sentido constou da Constituição democrática de 1946:

"Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Não resta dúvida, porém, de que a Convenção 107 da OIT sobre Populações Indígenas e Tribais, firmada em Genebra em 1957, agitou profundamente o Direito Indigenista pátrio, sobretudo quando se incorporou à legislação interna através da edição do Decreto Legislativo n. 20, de 30 de abril de 1965, e da promulgação pelo Decreto 58.824, de 14 de julho de 1966. Consoante a Convenção, as "populações interessadas" [populações indígenas e outras populações tribais ou semitribais] serão especialmente protegidas através de programas governamentais coordenados e sistemáticos. Tais programas compreenderão medidas para:



"a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdades, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;

b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;

c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações" (Art. 2-2).

No desenvolvimento desses programas, cuidar-se-á que "tais medidas especiais de proteção não-sirvam para criar ou prolongar um estado de segregação" (Art. 3-a), devendo cada Estado conveniente "empenhar-se em aplainar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho" (Art. 4-c). Será objetivo essencial dos programas "o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo" (Art. 2-3).

Quanto às terras, "o direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupam tradicionalmente" (Art. 11). As populações não devem ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações, mas em tais casos, excepcionais, "os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro." (Artigos 11, 12-1 e 12-2).

As modalidades de transmissão dos direitos de propriedade e de disposição das terras, consagradas pelos costumes das populações interessadas, serão respeitadas no quadro da legislação nacional, na medida em que atendam as necessidades de tais populações e não prejudiquem seu desenvolvimento econômico e social (Art. 13-1).

Um primeiro sinal da repercussão da Convenção 107 foi o aperfeiçoamento introduzido pela chamada Constituição de 1967, cujo art. 186 assegurou aos silvícolas "a posse permanente das terras que habitam", reconhecido ainda "o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes". O segundo indício constou da Carta ou-



torgada pela Junta Militar (Em. 1/69), ao dispor:

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

1o. - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse e ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

2o. - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

A Lei 6.001, de 19-12-73, que dispôs sobre o Estatuto do Índio, absorveu em grande parte os princípios internacionalmente consagrados, Cuidou de estender aos índios "os benefícios da legislação comum, sempre que possível sua aplicação", obrigou todas as esferas de poder do Estado a respeitar as peculiaridades inerentes à condição indígena e a lhes prestar assistência; assegurou aos índios a livre escolha de seus meios de vida e subsistência; mandou respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; previu a execução de projetos, sempre que possível com a colaboração dos índios, tendentes a beneficiar as comunidades indígenas, etc. (art. 2o. e incisos). A garantia básica sobre a terra foi inscrita no inciso IX do art. 2o.:

"garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes."

Mas foi criado todo um corpo de regras mais amplo que o do Decreto de 1910, tratando dos títulos a seguir relacionados:

Dos Princípios e Definições;

Dos Direitos Cíveis e Políticos: Dos Princípios, Da Assistência ou Tutela, Do Registro Civil, Das Condições de Trabalho;

Das Terras dos Índios: Das Terras Ocupadas, Das Áreas Reservadas, Das Terras de Domínio Indígena, Da Defesa das Terras Indígenas;

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena;

Da Educação, Cultura e Saúde;



*Das Normas Penais: Dos Princípios, Dos Crimes contra os Índios;
Disposições Gerais.*

Não cabe aqui examinar o triste contexto político em que surgiu o Estatuto do Índio, articulado a uma desconfiança sistemática contra o estrangeiro e o trabalho da Igreja. Oportunamente, não neste trabalho, seria importante rever a eficácia social da lei. O regime de tutela da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) apresentou vários inconvenientes, o ritmo alucinante do progressismo econômico, sobretudo na Região Amazônica, aumentou a frequência dos contactos entre grupos da sociedade brasileira e grupos indígenas, conduzindo em muitos casos aos conhecidos processos de conflito, desculturalização, doença, destribalização e dizimação de sociedades indígenas quase inteiras. Ao mesmo tempo, no entanto, os núcleos urbanos do País tomaram consciência cada vez mais aguda do problema do índio, o qual passou a conquistar aliados políticos nas várias classes sociais, entidades profissionais sob liderança intelectual da Associação Brasileira de Antropologia e de várias igrejas cristãs, além de moderado apoio da imprensa.

Normas de tão amplo conteúdo moral e jurídico, como as da Convenção 107 da OIT, não podiam deixar de influenciar o constituinte de 1988, num momento em que os próprios representantes de vários povos indígenas compareciam ao Congresso Nacional para pleitear tratamento específico na Carta Magna que então se elaborava, exercendo a tentativa de contrabalançar os *lobbies* das empresas mineradoras, madeireiras e engenheiro-rodoviárias, interessadas na tomada das terras das comunidades.

Foi assim que coube ao Brasil produzir o mais avançado sistema formal de coordenação entre os interesses do Estado e agrupamentos internos, por um lado, e, por outro, os dos grupos indígenas, qualquer que seja seu nível de integração à sociedade brasileira.

A Constituição venezuelana postulava apenas que "a lei estabelecerá o regime de exceção que seja necessário para a proteção das comunidades indígenas e para a sua gradativa integração na vida da Nação" (art. 77, parte final). As Cartas da Guatemala, de 1985, e da Nicarágua, de 1986, tinham dado um passo além na abordagem do problema índio. Entretanto, foi só com a Constituição do Brasil que surgiu a estrutura de normas de sofisticada articulação lógica e política, constantes dos vários dispositivos pertinentes:

- declarando bens da União as terras ocupados pelos índios (art. 20-XI);



- dando competência exclusiva à União para legislar sobre populações indígenas (22-XIV);
- atribuindo ao Congresso competência exclusiva para autorizar a exploração de recursos hídricos, a prospecção e a exploração das riquezas minerais em terras indígenas (49, XVI, e art. 176);
- dando competência apenas a juizes federais nos julgamentos relativos a direitos indígenas (109-XI);
- cometendo ao Ministério Público a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (129-V);
- reconhecendo o direito de usar e ensinar a língua materna (210, # 2o.);
- protegendo a cultura indígena e de outros grupos étnicos minoritários (215, # 1o.);
- impondo à União o dever de concluir as demarcações das terras indígenas no prazo de cinco anos a contar da Constituição (art. 67 do ADCT);
- e dedicando todo o capítulo VIII do Título VIII da Carta Magna aos índios, a saber:

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

1o. - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

2o. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

3o. - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

4o. - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

5o. - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interes-



se da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

6o. - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

7o. - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3o. e 4o.

Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

E à vista desses princípios da Constituição brasileira, da guatemalteca e da nicaraguense, que o prof. WOLF PAUL, da Universidade Goethe, de Frankfurt, assinala: "As novas constituições latino-americanas, pelo contrário, apresentam a situação jurídica do índio, no conjunto, sob enfoque mais favorável. Substituíram o conceito fundamental dominante da integração forçada pelo do consenso e da cooperação. Aproximando-se dos princípios da ONU, estabelecem o marco para uma evolução emancipatória, mediante a qual se possa assegurar a vida e o próprio desenvolvimento dos povos indígenas, assim como uma convivência entre iguais, e solidária. Fica patente uma nova postura de princípios da política estatal em face do problema indígena e a vontade de atingir sua expressão jurídica" (3).

A recente Convenção 169, da OIT, firmada em 7 de junho de 1989, embora não apreciada ainda pelo Congresso Nacional, nada retirou da lista de direitos que a Convenção 107 ou a Constituição brasileira já reconheciam aos povos indígenas. DALMO DALLARI chega a sustentar a plena compatibilidade da Conv. 169 com a Constituição Federal, recomendando por isso sua ratificação (4).

2 - A AUTONOMIA DO CONTRATO DE PARCERIA

Nos quadros dessa proteção constitucional ao índio e de cuidados com o patrimônio e a defesa nacionais, seria juridicamente legítima a con-

 9

tratação de parceria pecuária em uma reserva indígena?

Vamos por partes, começando por algumas considerações definitórias sobre a parceria rural em geral, e em particular a pecuária. Uma das observações centrais a serem retidas é que a parceria, apesar das aparências, não constitui uma sociedade: ela não põe em comum indeterminadamente nem indiscriminadamente os bens dos parceiros, pelo que cada um mantém seus direitos sobre as respectivas coisas - a terra, os instrumentos de trabalho, os animais. Há uma associação apenas nos ganhos finais, que se partilham a cada período e que, após a partilha, se tornam uma vez mais discriminados e a dono certo. Em uma de suas notas de 1870 às Ordenações Filipinas, CANDIDO MENDES DE ALMEIDA evocou o testemunho de FERREIRA BORGES na *Jurispr.*, # 39:

"A *parceria* ou *contracto de parceria* he huma associação, mas não huma sociedade (...) O uzo tem muitas vezes confundido o nome *Parceria* ou *Parçaria*, como antes disserão, com *sociedade*. Porém em rigor de direito he *contracto diverso*."

Rezava, nesse espírito, o Título 45 do Livro IV das Ordenações do rei Filipe que:

"Se alguma pessoa der a outrem sua vinha, ou herdade a lavrar de meias, terço, ou quarto, como se concertarem, per tempo certo, que seja menos de dez annos, e durante o dito tempo, se finar algum delles, o que vivo ficar, e os herdeiros do defunto não sejam obrigados a manter e cumprir o contracto; porque o contracto feito em esta forma segue a natureza e qualidade do contracto de parceria, e asi deve ser julgado de hum, como de outro" (5).

Eram aproximadamente os mesmos termos das Ordenações Manuelinas, de 1521 (Liv. IV, t. 60).

Os Romanos conheceram a parceria, mas o seu direito, pelo menos o justinianeu (sec. VI d.C.), parece tê-la ignorado enquanto contrato autônomo, pois dele não cuidaram *As Instituições* no elenco de figuras contratuais ainda relativamente pobre legitimados pela grande lei (6). Naquele modelo antigo, portanto, a parceria teria que situar-se entre o contrato de sociedade e o de arrendamento, em vez de possuir a autonomia que veio a ter, por exemplo, em Portugal no século XII (7). Quando TEIXEIRA DE FREITAS elaborou a Consolidação das Leis Civis, deu à parceria o tratamento de arrendamento, como se vê dos artigos 652 e 653 e respectivas notas (8), mas tudo indica que já naquele tempo não seguia a melhor doutrina.


 10

O Código Civil brasileiro conferiu autonomia ao contrato de *parceria rural*, distinguindo as espécies *parceria agrícola* e *parceria pecuária*, assim definidas:

"Art. 1.410 - Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem.

.....
 Art. 1.416 - Dá-se a parceria pecuária, quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Art. 1.417 - Constituem objeto de partilha as crias dos animais e os seus produtos, como peles, crinas, lãs e leite."

Mandou também o Código aplicar subsidiariamente, no silêncio das partes, à parceria agrícola as regras do arrendamento, e à parceria pecuária as regras da sociedade (artigos 1.414 e 1.423). O Projeto do Código de Obrigações, de 1965, não inovou neste ponto e aliás seu art. 482, sobre o direito subsidiário a aplicar, ressentia-se de falta de clareza (9).

De qualquer maneira, a doutrina predominante, hoje, é a da autonomia da parceria. Assim nos diz ORLANDO GOMES: "A natureza da parceria tem sido objeto de controvérsias. Assimilam-na alguns à *locação*, outros à *sociedade*. Pensa a maioria, porém, que é contrato *sui generis*" (10). Nos *Contratos Nominados*, de EDUARDO ESPINOLA, os comentários sobre a parceria pecuária remetiam para diversos direitos estrangeiros que tratam autonomamente o instituto: o Código Civil português, art. 1.304; o CC mexicano, art. 2.752; o *bail a cheptel* do direito francês, o contrato de *soccida* do direito italiano, o *Viehacht* ou *Viehverstellung* do direito alemão, a *parceria de ganados* do direito mexicano. E dizia o conhecido civilista: "O atual Cód. italiano conhece três formas de parceria: a) *soccida semplice* ...; b) a *soccida parziaria* ...; c) *soccida con conferimento di pascolo*, em que o gado é do parceiro e o terreno do pasto da outra parte" (11). E PONTES DE MIRANDA acrescentava: "O contrato de parceria pecuária é *consensual*. Negócio jurídico *parciário*, e não sociedade nem locação de coisas" (12).

Os autores italianos, que a chamam de *soccida* ou *mezzadria*, a isolam, já do contrato de sociedade, já do contrato de trabalho, já da chamada *colonia parziaria*. Lê-se, por isso, em ANTONIO CARROZZA (13):

"*Sebbene abbia avuto un rilevante seguito e prestigio, e anche di recente abbia trovato autorevoli fautori, la teoria assai antica*

che vede nella mezzadria addirittura una società, sembra preferibile considerarla come un rapporto contrattuale originale, tipico dell'economia rurale, che pur partecipando, per la struttura inoppugnabilmente associativa, dei caratteri propri della società (civile comunque non commerciale), tuttavia se ne discosta..."

[Se bem que a antiga teoria que encara a parceria como verdadeira sociedade tenha tido importante séquito e prestígio, ainda recentemente encontrando respeitáveis seguidores, parece preferível considerar a parceria como uma relação contratual original, típica da economia rural, e que, embora participando, por sua estrutura inegavelmente associativa, dos caracteres próprios da sociedade (civil ou comercial), desta no entanto se separa...]

Na França, o contrato de *bail à cheptel* constitui igualmente contrato autônomo em relação ao de sociedade. A definição da lei civil concernente à sua forma mais simples é (14):

"Contrat par lequel un des parties donne à l'autre appelé *cheptelier*, un fonds de bétail, pour le garder, le nourrir et le soigner, sous les conditions convenues entre elles" (art. 1.800)."
[Contrato pelo qual uma das partes entrega à outra, chamada *cheptelier*, certo fundo de capital representado em gado para ser guardado, alimentado e cuidado, sob as condições convencionadas entre elas.]

3 - A REDEFINIÇÃO DA PARCERIA PELO ESTATUTO DA TERRA

Em relação à parceria, a Lei 4.504, de 30-11-64, trouxe um enriquecimento conceitual. Sua preocupação foi sobretudo restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes, no propósito de combater a falsa parceria e a exploração econômica do trabalhador da terra disfarçado em "parceiro". Isto se pode ver através de artigos como o 94 e seu parágrafo único e principalmente o 96. Com o regulamento aprovado pelo Decreto n. 59.566, de 14-11-66, registraram-se as definições necessárias, constando do art. 4o. do Decreto:

"*Parceria rural* é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos,

produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI, do Estatuto da Terra)."

O Decreto chamou de *parceiro-outorgante* o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e *parceiro-outorgado*, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das distintas modalidades de parceria. Indo além do Código Civil, a Lei 4.504 acrescentou à parceria agrícola e à pecuária as espécies "agro-industrial" e "extrativa" (o Decreto adicionando a "mista"). Para nossos fins, interessam a *agrícola*, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural para nele se exercer a atividade de produção vegetal; e a *pecuária*, quando o objeto da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda (art. 5o., II).

Os especialistas em Direito Agrário acentuam que o Estatuto da Terra deu feição nova aos institutos do arrendamento rural e da parceria rural, mas assinalam ou deixam subentendido que as normas gerais dos contratos agrários observam os princípios de Direito Civil. Neste sentido, as opiniões de OCTAVIO MELLO ALVARENGA (15), PAULO TORMINN BORGES (16) e PAULO GUILHERME DE ALMEIDA, este último dizendo tipicamente: "... os contratos de parceria e arrendamento passaram a ser regulados por lei especial, o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504, de 10 de novembro de 1964. A regulamentação da matéria pelo Estatuto da Terra, restando o Código Civil como fonte subsidiária, objetiva, de um lado, dar maior proteção àquele que trabalha diretamente a terra, valorizando o homem do campo, e, de outro, promover o melhor aproveitamento do imóvel rural como bem de produção, condicionando-o à sua função social, além de preservar os recursos naturais" (17).

Poucos autores teriam tanta autoridade para interpretar o sentido dos dispositivos do estatuto agrário quanto o saudoso professor da Universidade de São Paulo FERNANDO SODERO, um pioneiro desse ramo do Direito no Brasil. E foi ele quem ensinou:

"Referimo-nos agora [quanto ao Estatuto da Terra], especificamente, ao arrendamento rural e à parceria, em suas várias formas. Buscou o legislador dar estabilidade ao empresário sem-terra [sic], estabilidade sem a qual nenhum trabalho agrícola sério pode ser empreendido" (18).

 13

Como se vê, o Estatuto da Terra não veio para arrasar o Código Civil. Aliás, o próprio Estatuto dispõe no # 9o. do art. 92: "Para solução dos casos omissos na presente lei, prevalecerá o disposto no Código Civil". O tratamento severo que ele deu à parceria rural prende-se à tutela do homem sem terra, daquele que, tendo capacidade pessoal para trabalhar e por vezes alguns instrumentos de trabalho e economias, é obrigado a sofrer necessidade com sua família em virtude do altíssimo custo dos arrendamentos ou da falsa parceria.

Ora, os índios não fazem parte da população desprovida de terra. Ao contrário, o bem típico que possuem é precisamente a terra, de que podem amplamente usar e fruir, só não podendo transferi-la. Num negócio parciário, seu bem principal é justamente a posse da terra. Portanto, a eles não se aplica, sob este aspecto, a preocupação tutelar de FERNANDO SODERO e do Estatuto. Sua proteção lhes vem da terra e da Constituição. Como eles, outros personagens do mundo rural brasileiro podem, aqui e ali, prescindir dos cuidados estatutários, porque sua condição real e seu *status* jurídico já lhes servem eles mesmos de escudo e guarda.

Bem andou, pois, o art. 96-VII do Estatuto da Terra em conservar a autonomia da parceria, ao estabelecer que, no que couber, lhe seriam aplicadas as normas do arrendamento rural, e, no que não estiver regulado pelo próprio Estatuto da Terra, as regras do contrato de sociedade.

4 - PARCERIA, ARRENDAMENTO E SOCIEDADE EM TERRAS INDIGENAS

A importância de marcar a autonomia do instituto parcerário, na questão ora abordada, está em que a lei brasileira não poderia admitir, por exemplo, o *contrato de sociedade* sobre terras indígenas. Verdadeiramente, no caso de um *contrato de sociedade*, aqueles que se associassem aos índios para a exploração pecuária poriam em comum seus cabedais ou parte deles, especialmente as terras de pasto, o que implicaria a posse de um terceiro - a entidade societária - sobre a área. Como "as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros" (art. 20 do Cód. Civil), a posse por uma sociedade convencional deslocaria a posse direta e única da comunidade indígena ou dos índios individualmente considerados. Portanto, tal contrato violaria a Constituição, não seria legítimo.

A autonomia da parceria também a extrema do arrendamento ou locação das terras indígenas. A entrega de terras do índio a rendas, sejam estas em dinheiro ou produtos naturais, é proibida pela lei. Com efeito, diz o art. 18 do Estatuto do Índio:

"As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

1o. - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa."

A interdição do arrendamento de terras dos índios está em coerência com a necessidade de manter plenamente em mãos indígenas a posse das mesmas. Como vimos acima, é por respeitar a posse imemorial das nações indígenas que a Constituição manda preservar e cercar de cuidados as terras de sua ocupação, mas ela retém para a União Federal o domínio dessas terras: trata-se de bens imóveis da União; logo, a posse dos terrenos e suas acessões não pode ser transferida a terceiro, direta ou indiretamente.

Quanto à parceria pecuária, adiantemos que ela é distinta do problema do usufruto exclusivo, de que mais adiante se tratará. A legitimidade da parceria pecuária em terra indígena depende da divisão dos papéis jurídicos entre os parceiros e dos bens e atividades com que cada qual entra na parceria. Se o índio é o parceiro criador e tratador, ficando pois ele com as terras e os pastos, e se o parceiro proprietário do rebanho apenas fornece o gado, parece que, em princípio, não ocorre qualquer entrega direta ou indireta de posse das terras. O # 1o. do art. 18 do Estatuto do Índio, acima citado, veda "a qualquer pessoa estranha" a prática "de atividade agropecuária", mas não a veda aos próprios índios. Seria, aliás, um contrasenso reconhecer aos indígenas a posse e impedir que ali exercessem a prática da pecuária, ou do extrativismo, da pesca, coleta de frutos, etc. Certamente, as comunidades indígenas e os responsáveis terão que acautelar-se contra distorções e tentativas de fraude, mas a figura contratual que reparta os papéis do modo referido é em si mesma inocente. Voltaremos a este ponto adiante.



Segundo o art. 94 do Estatuto da Terra, "é vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo." Pertencendo as terras dos índios à União Federal, isso inviabilizaria a parceria pecuária de índios com terceiros? Parece que não, pois o parágrafo único do mesmo artigo assim dispõe:

"Excepcionalmente, poderão ser arrendados ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta lei."

Ora, as terras indígenas são de posse pacífica e imemorial dos índios, estão em suas mãos como ocupação originária, a título reputado absolutamente justo, desde muito antes da vigência do Estatuto - desde o século XVI pelo menos. Logo, enquadram-se na letra c do parág. único do art. 94.

Se os índios fossem, na parceria pecuária, os cedentes do gado, devendo deixar a posse dos pastos com o parceiro (nesse caso, tratador ou criador), aí então a parceria seria ilegítima, pois implicaria deslocamento da posse indígena para outrem. Entretanto, a hipótese é de os índios reterem a posse e assumirem o encargo de tratador ou criador, sendo seu parceiro o cedente do gado. Eis aqui uns tipos de parceria citados por IMAR SANTOS CABELEIRA e que não implicam em transferir a posse, perpétua ou temporariamente:

"a - Contratos de parceria pecuária visando à inseminação artificial de vacuns ou ovinos - uma parte entra com os animais (os ventres), enquanto a outra participa com a terra e instalações, com todos os cuidados comuns e técnicos, com sêmen ou touros próprios, ou, até mesmo, resultados de importação de cabanhas estrangeiras;

b -

c - entrega de rebanho ovino para que o outro parceiro trate e cuide do rebanho em seu campo e instalações, e com seu pessoal" (19).

Ou, no dizer dos OPITZ, "verifica-se que, na parceria pecuária, o parceiro-outorgante pode entregar animais para pastorear, tratar, criar, recriar e engordar, como também pode entregar o imóvel rural onde se fará a exploração, sem que se desnature a figura típica da parceria pecuária. Assim, o parceiro criador há de receber em terreno que possui ou para levar a terreno que possui, os animais que lhe são entregues. Assim, pode o parceiro-outorgado ser proprietário, enfiteuta, usufrutuário, ou usuário, locatário ou simples possuidor do imóvel rural, como isso pode ocorrer, quanto ao parceiro-outorgante e possuidor dos animais" [grifos de RS] (20).

Em outras palavras, o tratador ou criador não perde a posse do terreno pelo só fato de entrarem os bois no terreno de que é possuidor e ali permanecerem com seu consentimento. Pelo contrário, a posse dos bois é que lhe é transmitida pelo dono do gado, que entrega a manada ao parceiro-tratador ou criador.

Não há, portanto, que confundir a modalidade "parceria pecuária" com o "arrendamento", confusão frequente nas regiões centrais do Brasil. Como assinala PAULO COELHO MACHADO, "no Brasil Central, os contratos de parceria pecuária, na maioria dos casos, são impropriamente denominados 'arrendamentos', mesmo aqueles que trazem as marcas típicas da parceria definida na lei" (21). Esse autor arrola uma lista de "seis grupos de parcerias pecuárias usadas no Brasil Central", das quais pelo menos os cinco primeiros constituem indiscutivelmente parceria:

Parceria para criação - "Ocorre, em geral, quando o fazendeiro está com seus campos lotados e resolve associar-se a outro que tenha sobra de pasto";

Parceria para recriação - "Neste tipo, o parceiro-criador confessa haver recebido do proprietário certo número de tourinhos ou novilhas, com indicação da idade (1 a 2 anos), comprometendo-se a devolver o mesmo número, dentro do prazo de um ou, no máximo, dois anos";

Parceria para engorda - "O proprietário entrega bois em idade própria para a engorda (2 a 4 anos anos mais ou menos), ao parceiro-tratador, que é o dono da pastagem. Estipula-se um preço para a boiada [...]. Depois de gordos, são os bois vendidos ao Frigorífico. Do dinheiro apurado o proprietário retira o seu capital conforme o valor anteriormente estipulado. O excedente (lucro) [...] é dividido em partes iguais entre os dois parceiros. As despesas de tratamento (sal, vacinação e outras) são suportadas pelo investidor (tratador). (...) De acordo com esse assentamento [da Junta Comercial do Estado de São Paulo], o parceiro-capitalista fornece

o rebanho bovino e o parceiro-proprietário fornece as pastagens necessárias para a engorda do gado";

Parceria para invernada - "Invernagem, na linguagem dos criadores, significa colocar o gado em uma invernada, isto é, em um pasto, por certo período, e pode ser tanto para criação, recriação ou engorda";

Parceria com arrendamento de pasto - "Algumas vezes, quando uma fazenda é arrendada, o dono entrega ao arrendatário seu rebanho em parceria" (22).

6 - USUFRUTO INDIGENA E PARCERIA

Alguém referiu que a parceria pecuária não seria possível em terra indígena porque a Constituição fala em *usufruto exclusivo* e em *posse permanente* das terras quando se trata de usufrutuário índio (§ 2o. do art. 231). A presença de gado alheio em imóvel possuído pelos índios, a utilização de pastos, a eventual entrada de vacinadores e até de vaqueiros empregados dos índios para ajudar no tratamento dos animais violaria a "exclusividade" mencionada na Carta Magna. Ou, pelo menos, ofenderia o art. 18 do Estatuto do Índio, que veda a prática de atividade agropecuária em território índio a "pessoas estranhas" aos grupos tribais ou comunidades indígenas.

Deve-se notar, porém, que não se pode interpretar a Constituição como se ela tratasse seus destinatários de modo irônico ou desleal, dando, por exemplo, às populações indígenas um presente de grego: outorgar-lhes o usufruto, por um lado e, por outro, interditar-lhes o gozo das riquezas da terra. O chamado *usufruto exclusivo* corresponde a modalidade algo distinta da estudada na doutrina civil tradicional, mas no conjunto suas bases conceituais são idênticas. E, como veremos, esse usufruto não priva o usufrutuário de usar a terra e fruir seus frutos de forma normal.

Antes de mais nada, a ruptura de exclusividade de um usufruto jamais se poderia processar de modo tácito, pela só entrada de vaqueiros empregados ou de animais nas terras gravadas. O usufruto é um *direito real sobre coisa alheia*. No Direito brasileiro, o usufruto de imóveis, exceto quando resulte do direito de família, depende de transcrição no respectivo registro (art. 715 do Cód. Civil; art. 167, inc. 7, da Lei 6.015, de 31-12-73). Portanto, para que um ou mais índios perdessem ou "repartissem" seu usufruto com terceiros - parceiros ou não - seria indispensável a intervenção prévia do Ofício de Registro de Imóveis, conforme exige o art. 676 do

Código Civil:

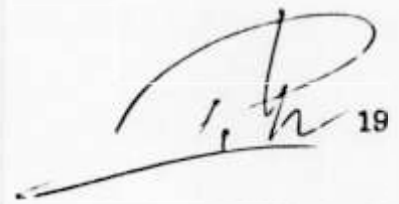
"Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código".

Ora, a ausência da forma prescrita fulminaria de nulidade absoluta toda pretensão de compartilhar o usufruto da terra, nos termos do art. 130 do mesmo Código ("Não vale o ato que deixar de revestir a forma especial determinada em lei, etc."). Além disso, mesmo que realizado por eventual descuido do oficial do Registro, o registro da "repartição" ou "coextensão" do usufruto seria também invalidado, independentemente de ação direta, porque, proibida pela própria Constituição, a tentativa incidiria na regra de que "as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta" (art. 214 da Lei de Registros Públicos, n. 6.015/73).

Logo, argüir a parceria pecuária como disfarce para o "usufruto compartilhado" é atribuir às parcerias um poder de que são totalmente incapazes, isto é, o de constituir em favor do parceiro não-índio um direito real sobre imóvel da União Federal; e isto, sem passar ao menos pela forma escrita.

PAULO definia o usufruto como direito de usar e fruir de coisas alheias, resguardada a sua substância: "Ususfructus est alienis rebus utendi, fruendi, salva rerum substantia". É da natureza do instituto a fruição de resultados pela aplicação da coisa - proibida apenas, no caso do índio, a transferência da posse dos bens gravados pelo usufruto. Nada, na história do Direito, faz crer que algum dia se tenha pensado no usufruto como o poder de o usufrutuário gozar direta e imediata, pessoalmente, dos objetos. Na Roma antiga, na Prússia, na França do séc. XIX ou no Brasil de Clovis Bevilacqua, jamais se imaginou o usufrutuário adstrito a pescar ele mesmo nos lagos e consumir em pessoa o pescado, comer ele mesmo as frutas e servir em pessoa ao seu gado o capim das pastagens.

Usufruto exclusivo significa aquele em que o usufrutuário não pode alienar definitivamente qualquer das partes componentes (uso ou fruição), nem emprestar ou arrendar os objetos. É, sem dúvida, um tipo diferente do modelo comum que inspira o Direito brasileiro (artigos 718 e 724) e o Português, cujo Código dispõe:

 19

"Art. 2.207 - O usufrutuário pode gozar pessoalmente da coisa, emprestá-la, arrendá-la ou alugá-la, e até alienar o seu usufruto; mas os contratos que fizer não produzirão efeito, senão enquanto o usufruto durar."

Entretanto, não poder emprestar, arrendar, ou alugar o imóvel, ou estar privado de alienar o poder de uso e fruição dele, passa longe de estabelecer um vínculo físico necessário e insubstituível entre o usufrutuário e a coisa. Neste sentido, a palavra "pessoalmente", do Código Português, ou "em pessoa", do Código brasileiro, apela para uma interpretação plausível e em escala civilizada, à altura da racionalidade que o Direito Civil instaurou nos institutos jurídicos desde a grande obra dos jurisconsultos romanos. Uma negligência interpretativa pode conduzir a enormidades relacionadas com atos de consumo direto. Não é à toa que CUNHA GONÇALVES adverte:

"A expressão '*gozar pessoalmente*' não implica, evidentemente, que, tratando-se de prédio rústico, o usufrutuário deva cultivá-lo com os seus braços; ele pode fazê-lo por meio de jornaleiros e criados rurais; mas, sendo prédio urbano, o *gozo pessoal* só será possível quando nele habitar o próprio usufrutuário ou qualquer pessoa da sua família, por ato de mera concessão, que não importe transmissão do direito ou *gozo indireto*" (23).

O que a Constituição tem em vista, seguramente, é não coonestar nenhum tipo de desenvolvimetro do usufruto que implique perda da posse por parte dos índios. Os dois institutos, o usufruto exclusivo e a posse permanente, completam-se e se apoiam reciprocamente. A posse é necessária e deve ser permanentemente afirmada. Mas ela, só, não basta às comunidades indígenas, que precisam empregar as riquezas possuídas na sua própria manutenção, no seu lazer, no desfrute de seus valores culturais e, se o quiserem, na absorção da cultura chamada branca. Por seu turno, o usufruto não é um usufruto qualquer, mas uma variante que preserva todo tempo a posse da terra, base da segurança econômica e do futuro biocultural da sociedade indígena.

A parceria pecuária em que um terceiro oferece o gado para ser criado, tratado ou engordado na terra indígena, observa, em minha opinião, essas características. A posse da terra perdura nas mesmas mãos, a do parceiro-outorgado, que é o índio tratador ou criador. E o usufruto permanece exclusivo, porque a terra não é emprestada, nem alugada ou arrendada. Tampouco é alienado o uso ou fruição do terreno. A parceria não incide sobre o terreno, mas sobre o gado, ou melhor, sobre os resultados da atividade que

 20

tem por objeto o gado - estes sim, partilhados afinal.

Quanto ao # 10. do art. 18 do Estatuto do Índio, a expressão "pessoa estranha" (aos grupos tribais e comunidades indígenas) comportaria duplo entendimento. Em sentido literal, é "estranho" aquilo ou aquele que não pertence a um conjunto considerado, o que fica fora, não se integrou, não exerce função nenhuma no grupo. Em outro sentido, "estranho" é alguém desconhecido, o ádvena, o não convidado - o qual, no entanto, pode vir a integrar-se ao conjunto se nele lhe for indicado um lugar, uma função útil. Neste último sentido, uma sociedade comercial é integrada por seus sócios em certo estabelecimento, mas os empregados do estabelecimento não são "estranhos" à casa, muito embora privados da condição de sócios. Num grupo indígena, um ou dois vaqueiros empregados, admitidos conforme a legislação trabalhista para exercer função designada pela comunidade, certamente não são "pessoas estranhas", e podem, sem dúvida, exercer a colaboração na atividade agropecuária.

Deve rejeitar-se, ainda, a hipótese de que o parceiro outorgante, dono do gado, exerceria uma "posse indireta" sobre a terra que os índios dedicarem ao pasto, uma posse "através dos animais". A alegação não encontra qualquer base teórica. A clássica distinção entre posse direta e posse indireta nada tem a ver com o *instrumento físico* através do qual alguém pode exercer posse. Ela se refere à simultaneidade vertical de posses sobre o mesmo objeto, a títulos de direito diferentes. Lembremos CLOVIS sobre a posse direta e posse indireta: "O usufrutário, o credor pignoratício, o locatário e outros que se acham em relação jurídica semelhante são, de acordo com a noção estabelecida, considerados possuidores; mas conjuntamente com eles são também possuidores o nu-proprietário, o dono da coisa empenhada, o do objeto alugado, e todos quantos se acham em condições análogas. (...) Essas duas posses podem perfeitamente coexistir, porque diferente é o objeto da relação jurídica nas duas hipóteses" (24). Aliás, só podem ser sujeitos da posse aqueles que tenham capacidade de direito, isto é, os reconhecidos como pessoas em sentido jurídico, pessoas naturais e pessoas jurídicas, segundo lembrança de MOREIRA ALVES (25), de modo que nunca animais irracionais poderiam mediar a posse de outrem.

Acresce que a posse do parceiro-outorgante tem por objeto o gado, mas a posse direta do rebanho passará aos índios logo que a parceria se consumir. De modo que os possuidores diretos do gado, quando este entrar nas terras de pasto, serão os próprios índios.



7 - O PROBLEMA DA FRAUDE A LEI

Resumindo o que até aqui se viu, pode-se dizer que, em princípio, não é ilegítima a contratação de parceria pecuária em terras indígenas, quando o parceiro-outorgante oferece o gado, e os índios assumem a posição de criadores ou tratadores nas terras que possuem, consistindo a parceria na partilha dos resultados da atividade pecuária.

Entretanto, como em toda relação jurídica modelada pela lei, a avaliação definitiva dos casos legítimos, num plano mais próximo do concreto, requer precauções apropriadas a superar os riscos de *fraus legis*. "Antiga como o próprio Direito, a fraude contra a lei surgiu com a primeira norma obrigatória ou proibitiva estabelecida pelos legisladores", diz HOMERO PRATES (26). É, pois, tarefa inviável prever todas as formas de que se revestem os experimentos de fraude, principalmente se incluímos aí a figura da "violação da ordem pública". Contudo, no que se refere a pecuária em terras indígenas brasileiras, talvez se possa estabelecer uma tipologia de apenas três ameaças padronizadas de maior interesse analítico:

a) a da exploração da inexperiência profissional e comercial da maioria dos grupos indígenas nos negócios da pecuária;

b) a da mistura de relações de emprego com as de parceria para acobertar a transferência de posse da terra ao dono do gado (arrendamento disfarçado) ou o assalariamento dos índios em condições piores que a da legislação trabalhista nacional (contrato de trabalho disfarçado ou outras fraudes à legislação do trabalho e da previdência);

c) a de supostos riscos à soberania nacional perpetrados por setores que, fazendo-se passar por amigos dos povos indígenas, estariam em verdade camuflando interesses de potências estrangeiras contra a Nação.

8 - PARCERIA PECUARIA NA RESERVA DOS KADIWEU

Retenhamos a primeira possibilidade de fraude, relativa à exploração da inexperiência indígena em assuntos de gado e comércio. Para a grande maioria dos povos indígenas existentes em nosso país, a suposição de reduzida experiência pecuarista confere com os fatos de conhecimento especializado, e isto deve por sob suspeita as propostas de parceria pecuária no tocan-


te à grande maioria. Mas, precisamente, os Kadiwéu constituem um grupo excepcional, deste ponto de vista.

Em 1908, num artigo sobre a *História dos índios cavaleiros ou da nação Guaikuru*, RODRIGUES DO PRADO informava que os Kadiwéu ou Kaduveo eram uma das tribos setentrionais da família linguística dos Guaikuru. Complementando a informação, EGON SCHADEN nos conta que "parte dos Guaikuru setentrionais é conhecida também pelo nome de Mbayá, apelido que lhes foi posto pelos Guaraní do Paraguai" e que esses índios "conseguiram reorganizar a sua cultura após a aceitação do cavalo e de outros animais tomados aos espanhóis" (27). Segundo SCHADEN, "a mitologia kaduveo reflete, manifestamente, a mentalidade de um povo senhorial". No padrão cultural do grupo, "está [estava] muito desenvolvida a idéia de propriedade, o que se explica pelo fato de se tratar de um povo de pastores e escravocratas". E o papel do cavalo parece ter sido de importância fundamental para aprofundar o sentimento "imperialista" (SCHADEN) dos Kadiwéu:

" A vista da extraordinária função desempenhada pelo cavalo na cultura kaduveo, compreende-se facilmente que esse elemento de cultura tenha reclamado uma explicação por parte da mitologia heróica tribal. Refere o mito que os Kaduveo aprenderam de seu herói-civilizador Ninigo, filho de Onoefirodi, a utilidade do cavalo como animal de montaria. Não sabendo o que fazer com um cavalo que haviam roubado, descobrem a sua serventia graças a Ninigo, que pinta na lua um homem montado num cavalo. Compreendendo a imagem, fizeram uma sela e montaram no cavalo. A partir de então, tiveram muitos cavalos" (28).

Os antropólogos que se têm dedicado ao estudo dos Guaikuru em geral e dos Kadiwéu em particular assinalam largamente esse fato notável. DARCY RIBEIRO, por exemplo: "E, acima de tudo, a adoção do cavalo representou para esses índios uma arma de guerra, através da qual puderam entrar em contato com tribos distantes e lhes impor vassalagem. Assim, os Mbayá-Guaikuru estenderam suas correrias a uma área tão ampla como a que vai de perto de Cuiabá, em Mato Grosso, às proximidades de Assunção, no Paraguai, e das aldeias Chiriguano nas encostas andinas, no Chaco, até às tribos Guaraní, das matas que margeiam o Paraná" (29).

Hoje, os Kadiwéu são um povo relativamente pequeno, com cerca de 1.070 índios, vivendo na sua Reserva Indígena já regularizada, com uma extensão de 538.536 hectares no Município de Porto Murtinho, na fronteira do Mato Grosso do Sul (30). A julgar pelas fotos de publicações especializadas,



trajam-se como vaqueiros ou pequenos fazendeiros, incluídas as botas e chapéus de costume, e já experimentaram por vários anos o arrendamento de parte de suas terras para criadores de gado. Com a declaração, pela Justiça, da ilegalidade desses arrendamentos, enfrentam atualmente problemas difíceis de emprego útil de suas terras para fins de subsistência adequada (31).

Em carta à Procuradoria Geral da República, a Professora Doutora CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA, titular do Departamento de Antropologia da PUC de São Paulo, faz notar:

" A comunidade Kadiuéu tem se dedicado desde o tempo da Colônia à pecuária, iniciada pela captura de gado dos Espanhóis no Paraguay. Com o passar do tempo e com a ingerência de vizinhos brancos foram perdendo seu rebanho em pequenas operações de comércio.

Sob a tutela da Funai não chegaram a possuir pecuária própria, ficando apenas alguns deles empregados pela própria Funai na criação de gado pertencente ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI-Funai) e outros empregados pelos próprios arrendatários de suas terras, estabelecidos na área em benefício da mesma Funai.

Parece-nos que no momento atual a alternativa mais indicada seria a da parceria: os próprios índios passariam a tomar conta das fazendas, cujos arrendamentos tivessem sido interrompidos, e, assistidos eventualmente por alguns empregados que os ex-arrendatários quisessem deixar, criariam o gado dos ex-arrendatários ficando com uma parte dos produtos. Ao fim de alguns anos teriam assim constituído seu rebanho próprio e poderiam ver-se livres dos antigos arrendatários.

Essa solução, além de pedagógica e progressiva, teria a vantagem de não produzir uma comoção econômica que a pura expulsão das 150.000 cabeças de gado dos arrendatários poderiam trazer" (32).

Pelo que se observa, pois, os Kadiuéu têm considerável experiência da atividade pecuária, inclusive do manejo direto do gado. E as circunstâncias que cercam seu caso vêm ao encontro dos seus direitos reconhecidos na legislação internacional e na Constituição brasileira, relativos à subsistência digna e ao desenvolvimento comunitário. Logo, não se trata de fraude à lei sob esse aspecto.

9 - A QUESTÃO TRABALHISTA

Quanto ao problema trabalhista, não percamos grande tempo com o caso de *contrato de emprego dos índios mascarado de parceria*. Trata-se de

fraude fácil de ser reconhecida por qualquer Juiz do Trabalho ou advogado especializado. Supondo-se que os pastos continuem na posse exclusiva dos trabalhadores indígenas, as terras, aí, não correrão nenhum risco, e as verbas trabalhistas sonegadas aos índios poderão ser diretamente reclamadas pelos interessados na Justiça do Trabalho, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (art. 232 da Const.). O mesmo, *mutatis mutandis*, se diga dos direitos previdenciários dos índios assalariados. Instâncias administrativas de fiscalização e autuação cabem ser mobilizadas também.

De interesse técnico bem maior é examinar como se dividirá o trabalho entre os parceiros e seus possíveis ajudantes, no curso do contrato de parceria pecuária. Consideremos três modalidades de divisão do trabalho: a) o trabalho fornecido exclusivamente pelo parceiro-outorgante, dono do gado, por si ou com seus colaboradores; b) o trabalho incumbindo somente aos índios ou seus empregados, após a entrega do gado pelo parceiro-outorgante; c) o trabalho fornecido por ambos os parceiros, os índios e seus empregados, e o dono do gado com seus empregados.

a) *Trabalho exclusivo do dono do gado* - Nesta modalidade de divisão, todo trabalho incumbe ao dono do gado e seus empregados ou prepostos. O parceiro-outorgado, índio, exerce apenas um papel formal de "criador" ou "tratador" do rebanho, mas em verdade sua participação limita-se aos ganhos. Trata-se, aí, na verdade, de um contrato de arrendamento, acobertado pelo de parceria. Não pode ser aceito, em face da lei e da Constituição.

b) *Trabalho exclusivo do índio e ou seus empregados* - Em princípio, esta hipótese está de acordo com a lei. Já vimos que o empregado do índio ou da comunidade indígena não constitui "pessoa estranha" no sentido do art. 18 do Estatuto do Índio (item 6 deste documento, espec. pág. 19). Não lhe é, portanto, vedada a atividade agropecuária consentida pelo índio que o assalaria. O usufruto não obriga o índio a lavrar com suas mãos a terra e a cuidar com seus braços do gado; basta pensar que, se assim fosse, os índios estariam juridicamente proibidos de adoecer, porque impossibilitados de se fazerem substituir. O assalariamento de terceiros pelo índio, portanto, não oferece dificuldade teórica nenhuma.

O problema que esta modalidade pode apresentar é quanto à boa fé e se situa, conseqüentemente, no plano prático. A solução está em examinar se o contrato de trabalho entre o índio e o trabalhador preenche os requisitos típicos da relação de emprego, constantes do art. 3o. da Consolidação das

Leis do Trabalho:

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinção relativa à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."

Os traços tipológicos da relação de emprego são notórios: a subordinação jurídica (quase sempre envolvendo dependência econômica, pois o trabalho constitui meio de vida para o assalariado), a habitualidade, que implica a recorrência da prestação de serviços conforme a sucessão de jornadas combinada, e o pagamento periódico do salário. Esses traços subentendem que o índio, não o dono do gado, é quem dirige a prestação de serviços pelo empregado, dá as ordens, controla seu cumprimento, detém o poder disciplinar, efetua os pagamentos do salário, reúne as provas da quitação, assina a Carteira de Trabalho, promove a inscrição e os recolhimentos junto ao órgão arrecadador da Previdência, contribui para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dispensa o trabalhador e, enfim, pratica todos os atos de administração da força-de-trabalho.

Se, ao contrário, o índio assina a Carteira, mas o pagamento do salário é feito sempre em estabelecimento do dono do gado; se este é quem selecionou os trabalhadores e é também quem sugere ou aprova previamente as dispensas, etc., etc., então estaremos diante de uma fraude: não haverá como admitir a parceria, porque contaminada na mistura com contratos de trabalho inválidos visando a fins ilícitos.

c) *Trabalho fornecido por ambos os parceiros* - Esta hipótese contempla o caso de trabalho simultâneo de empregados dos índios e empregados do seu parceiro na criação e tratamento do rebanho. Comporta, ainda, o trabalho pessoal do dono do gado e o dos índios, ou ainda, a contratação de um capataz único por ambos os parceiros.

Trata-se de modalidade que desfiguraria por completo a essência do contrato de parceria pecuária. Por definição, esse contrato consiste, como vimos, na entrega de animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos (art. 1.410 do Cód. Civil). Como, pois, manter tal contrato, se o próprio fornecedor do gado vem pastoreá-lo, criá-lo ou tratá-lo, trazendo ajudantes e empregados? Será evidente, em tal

caso, o propósito de o dono do gado ocupar a terra indígena a pretexto de parceria pecuária.

A única espécie de trabalho a partir da colaboração do dono do gado, que se pode julgar legal, é, em certas épocas, a entrada de técnicos para, com o consentimento expresso e prévio dos índios, prestarem assistência veterinária e sanitária aos animais, currais e outros locais de interesse da saúde do rebanho, pelo tempo estritamente necessário. Pode-se também admitir, mediante assentimento dos índios, o ingresso de fiscalização do parceiro-outorgante, com curta permanência, preferentemente a intervalos pré-definidos, para exame do estado do rebanho, dos pastos e outros aspectos relacionados à parceria, desde que tais representantes não exerçam atividade agropecuária nem qualquer outra de natureza econômica nas terras visitadas (art. 18 do Estatuto).


10 - A PARCERIA PECUARIA E A QUESTAO DA COBIÇA ESTRANGEIRA SOBRE TERRAS INDIGENAS

Resta por considerar o problema do eventual objetivo estrangeiro ou multinacional disfarçado em discurso humanitário pela causa dos povos indígenas. Considerada a questão a partir desse ângulo, o uso de parcerias pecuárias sobre terras indígenas facilitaria ou dificultaria a penetração, em em reservas índias, de agentes a serviço de uma inconfessada política internacional de poder?

Encarar-se-á a pergunta a partir de breve recapitulação do debate recente sobre a hipótese conspiratória, traçando-se um quadro de possíveis riscos presentes; a seguir, retomar-se-á o sentido mais apropriado e atualizado do princípio da soberania no Direito Internacional. Por fim, a opinião sobre o papel da parceria pecuária nesse cenário.

a) Evolução do debate e possíveis riscos políticos

A questão da cobiça estrangeira sobre terras indígenas foi muito debatida na época da elaboração da Constituição de 88, graças a uma campanha levada a efeito pelo jornal *O Estado de São Paulo*, acusando instituições nacionais e internacionais, principalmente a Igreja Católica, de "conspiração contra o Brasil" em nome da defesa dos direitos dos índios. Mas o tom, o



conteúdo, e o direcionamento das acusações deixaram entrever uma vinculação originária da campanha com interesses de empresas mineradoras nas terras dos índios (33), de maneira que a preocupação com a matéria declinou entre os estudiosos.

A tese voltou à cena por iniciativa de alguns membros das Forças Armadas em defesa de projetos rodoviários ditos estratégicos, e foi adotada pela *Revista do Clube Militar* a propósito do povo Yanomami (34), visando a alterar os limites territoriais já definidos para aquela sofrida nação. Como a argumentação repetia o frágil elenco de indicações do jornal paulista, muitos antropólogos fecharam questão sobre o tema, negando-se a encarar aspectos até aqui pouco examinados, envolvendo a soberania dos países do Terceiro Mundo e as terras indígenas.

Recentemente, a *Revista de Informação Legislativa* transcreveu um Projeto de Lei do Senado dos Estados Unidos da América sobre Proteção das Populações Indígenas na América Central e do Sul, que é de causar espécie. A ementa do Projeto reza seus objetivos: "auxiliar os povos indígenas da América Central e do Sul a assumirem papéis marcantes e significativos nas instituições e nas práticas democráticas de suas nações, bem como ajudá-los a proteger sua terra e suas culturas" (35). Nos Estados Unidos, cujo exemplo histórico de relacionamento destrutivo com os povos indígenas de seu próprio território é bem conhecido, inclusive com participação do Exército, o Projeto declara que "fortalecer a democracia, a autodeterminação e os direitos humanos de todos os povos é fundamental para a política externa dos Estados Unidos" e por isto a nova lei vai definir que "será política do Governo dos Estados Unidos a de apoiar os povos indígenas do Hemisfério Ocidental" (seção 3).

É recomendada pelo Projeto a criação de cargos de Encarregado de Sobrevivência Cultural na Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID), devendo esses Encarregados "possuir experiência relevante em desenvolvimento democrático ou em questões de sobrevivência cultural", com vistas a desenvolver, "junto aos povos indígenas interessados, as estratégias descritas na seção 4(5)", isto é, "medidas específicas que podem ser tomadas visando ao fortalecimento político dos povos indígenas, assim como a proteção de seus bens, de suas culturas, idiomas e bem-estar físico".

Na mesma época tinha sido oferecido na Câmara dos Deputados dos Estados Unidos outro projeto, nominalmente referente à proteção das popula-

ções indígenas do mundo, mas em verdade, pelo texto, tão só aos povos indígenas dos "países em desenvolvimento" (36). Ambos os projetos fazem referência às Organizações Não-Governamentais (ONG), sendo algumas citadas explicitamente, como entidades de colaboração com a política norte-americana, de repente interessada na situação dos índios do Terceiro Mundo.

O significado dessa reviravolta nos planos e estratégia dos Estados Unidos diz respeito diretamente aos interesses do Brasil. As relações internacionais do Norte-Sul estão destinadas, infelizmente, a tornar-se a tensão-chave da década dos noventa, em substituição à extinta tensão da Guerra Fria, superada em paz nos últimos anos (37). Se a dupla legislação de retórica indigenófila vier a ser implementada, o Governo norteamericano terá ampla cobertura para justificar a intervenção em assuntos internos de países do Sul dotados de contingentes índios (ou declarados índios pelas "comunidades indígenas", cf. seção 7-3 do Projeto Cranston).

Durante a Eco-92, o *Center for International Cooperation* reuniu no Rio de Janeiro certa quantidade de índios, distribuindo, entre os documentos para o público, a súmula de resoluções do Comitê do Conselho Indígena da Conferência *Earthwalk*, realizada na Austrália em 1989. Consta das conclusões (38):

"1 - that the United Nations needs to officially recognise the indigenous human beings as people;

.....
3 - the necessity to recognise the sovereign rights to land and life of the indigenous peoples of the world (grifo de R.S.)".

[1 - que as Nações Unidas precisam reconhecer oficialmente os seres humanos indígenas como povo; ... 3 - (há) necessidade de reconhecer aos povos indígenas do mundo seus direitos soberanos à terra e à vida.]

Como se vê, a proposta é de conferir, não somente a posse ou mesmo a propriedade aos povos indígenas sobre as terras que ocupam, mas a *soberania*. O *Center for International Cooperation* é uma ONG sediada em Washington e dá apoio e divulgação à proposta. Ora, a soberania é a base do Estado, o eixo do reconhecimento entre Estados nas relações internacionais. Até onde a legislação norteamericana pretenderá ir com seu apoio aos índios para "proteger sua terra" e promover "o fortalecimento político dos povos indígenas"? Até ajudá-los, porventura, a conquistarem "soberania" e, portanto, a organizarem seu próprio Estado em cada país, distinto (e adverso) do respectivo

Estado pré-existente?

b) *O princípio da soberania e seu alcance atual*

Vem à lembrança, muito a propósito, o discurso sobre o "patrimônio comum da humanidade", algumas vezes enunciado por autoridades do Primeiro Mundo. Aplicado tão só aos recursos naturais dos países menos desenvolvidos, sem que as nações de maior desenvolvimento concordem ao mesmo tempo em partilhar sua riqueza e prosperidade com os demais povos, a proposta incide na suspeição já há muitos anos levantada por MOHAMMED BEDJAOUÏ (39). Neste sentido também a opinião de CHRISTIAN CAUBET, em exposição de agosto de 1991 na Conferência Internacional de Haia sobre Direito Ambiental. Comentando a Resolução da ONU que declarou patrimônio comum da humanidade o fundo dos mares, diz aquele internacionalista: "O conceito de patrimônio comum sugere, com muita densidade, que leva em conta, de maneira prioritária, o interesse geral (...) A função real do conceito de patrimônio comum foi a de uma alquimia retórica, que dissolveu os verdadeiros termos do problema, para restituir-los em um produto novo e inofensivo" (40). A conduta dos Estados mais poderosos é por vezes imprevisível. A "doutrina Harmon" da soberania absoluta, invocada pelo Procurador Geral dos Estados Unidos em 1895, para negar ao México o direito de protesto contra a captação de água do Rio Grande pelos norteamericanos ocasionando diminuição de água em território mexicano - uma tese que parecia abandonada - foi surpreendentemente invocada pelo Conselho de Estado da França em 1986, num caso de nossos dias sobre minas de potássio da Alsácia (41).

A soberania, o *summa potestas* de JEAN BODIN, passou por muitas mudanças desde 1576. HOBBS a enrijeceu, imaginando-a como um poder absoluto do seu Estado autocrático. Para GEORG JELLINEK - um grande jurista, no dizer de WOLF PAUL, mas inclinado a posições conservadoras quanto a temas de Direito Político (42), - o Estado soberano é incompatível com qualquer autoridade que o submeta, e seu ingresso na ordem internacional se dá mediante um processo de *autolimitação* (43).

Na esfera formal, o Brasil não acolhe a absolutização da soberania ao estilo da velha doutrina de JELLINEK. O exercício da soberania sobre nossos território e recursos naturais não deve ignorar a função universal daqueles bens. O direito de autonomia de gestão, reconheçamos, deve ser



exercido em coordenação com as exigências da "solidariedade entre todos os povos do mundo", como bem consta do art. 18 da Declaração da Argélia e de toda ética internacional que não se esgote no pragmatismo. Nessa perspectiva, a *soberania*, até pela raiz etimológica (*super omnia*), é um termo impróprio, um nome de negação, um substantivo etnocêntrico.

Conforme assinalou o documento da Comissão Interministerial para a Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro (Eco-92), "... existe um consenso generalizado, do qual o Brasil participa, de que a globalização dos problemas ambientais impõe *uma interpretação responsável das concepções tradicionais de soberania nacional e de segurança estratégica*." Mas, assinando o documento, "isso não deve dar lugar, porém, a uma percepção ingênua a respeito das realidades de poder ainda imperantes nas relações internacionais, sob pena de renunciarmos à soberania em nome de 'interesses da humanidade' definidos ambíguas e geopoliticamente" (44). A "interpretação responsável da soberania" constitui em realidade a chave para coordenar os interesses do povo soberano do Brasil com as pretensões legítimas de outros povos. É ela que, articulada com os direitos fundamentais do homem e outros princípios do Direito das Gentes, apoia e protege a vida coletiva, o idioma, os costumes e as crenças dos grupos étnicos de origem imemorial existentes no território brasileiro (45).

Após a II Guerra, algumas Constituições de Estados europeus admittiram restrições à soberania. É o caso da Itália, cuja Carta Magna "consente, em condições de paridade com os outros Estados, nas limitações de soberania necessárias para um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as Nações" (art. 11). A Lei Fundamental de Bonn dispõe que a Alemanha pode transferir direitos de soberania para organizações supracionais, bem como aderir a sistemas de segurança coletiva que impliquem restrições à soberania (art. 24). Em parte, tal recuo no conceito de soberania reflete o clima do pós-Guerra, quando as duas grandes nações estavam sob constrangimento das forças vencedoras, mas a França e a Espanha não foram vencidas na Guerra, e no entanto a Constituição francesa (1946), antes de De Gaulle (1958), admittia limitações à soberania "necessárias à organização e defesa da paz", assim como a da Espanha, de 1978, no capítulo sobre tratados internacionais, permite "atribuir a uma organização ou instituição internacional o exercício de competências derivadas da Constituição", ficando aquelas entidades supra-

 31

nacionais como titulares da cessão (artigos 93 e 94); a celebração de tratado contrário à Constituição também é factível, mas exigirá prévia revisão constitucional (art. 95-1). Aliás, disposição semelhante consta hoje da Constituição da França (art. 54).

O caso espanhol atrai a lembrança de que a estruturação e funcionamento das Comunidades Européias dificilmente seriam possíveis e muito menos eficazes num quadro de soberanias entendidas num sentido absoluto. Há razão para supor que a revisão e até o "espírito de transigência" por que passa o conceito de soberania na Europa têm a ver com a tomada de consciência ecológica na esfera das políticas nacionais dos países da Comunidade (46).

Essas transformações da soberania ditadas pela prática internacional européia leva certos grupos a falarem de uma "soberania relativa" como o rótulo ideal para caracterizá-las; e a proporem que o "exemplo" europeu seja estendido aos países menos desenvolvidos, no sentido de que estes deveriam fazer regredir o exercício de sua soberania para franquear ou facilitar um tratamento internacional do problema ecológico. Não é impossível que representantes do Primeiro Mundo (Norte) comecem a fazer deslizar também a sugestão até o campo de uma suposta "soberania" indígena.

Em primeiro lugar, não se afigura justo que os países do Sul, de capacidade comparativamente baixa de defesa militar e cujo arsenal mais eficiente reside em princípios de Direito Internacional, ponham imprudentemente de lado o princípio da soberania, por maior que seja sua inclinação a concordar com boas propostas de países ricos na luta pró-índio, no esforço ambientalista e demais empreendimentos universais por um mundo melhor.

Em segundo lugar, a Carta das Nações Unidas e incontáveis Resoluções da Assembléia Geral aludem ao direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e seu território. Ainda recentemente, por ocasião da Eco-92, foi reafirmada a soberania como um dos pilares do relacionamento internacional, inclusive no texto das principais Convenções assinadas (47). Os povos indígenas da América do Sul compõem os povos nacionais dos respectivos países. No Brasil, em particular, constituem contingentes especificamente protegidos por lei. Qualquer que tenha sido o sofrimento de seus ancestrais no passado histórico, em particular nos tempos coloniais, hoje o indígena brasileiro galgou uma condição de reconhecimento e audiência. Se é verdade que ainda hoje há tribos em condições de risco, vale a pena lembrar que a

grande maioria da população brasileira como um todo, de que os brasileiros índios perfazem contingente proporcionalmente muito pequeno, é composta de pessoas pobres ou miseráveis; a discriminação e o preconceito étnicos não constituem mais a chave explicativa das dificuldades dos povos indígenas. São bemvindas as colaborações internacionais e estrangeiras em torno do problema das comunidades indígenas, mas entendido que as aspirações e os cuidados com o índio brasileiro constituem assunto do Brasil - um assunto a ser abordado e resolvido por instituições brasileiras, quer do governo brasileiro, quer de entes privados que para isso se organizem em harmonia com a lei.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal brasileira logo no artigo 10.:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

....."

Não admira que a média dos juristas brasileiros tenha grande indisposição a rever o princípio da soberania, que se exprime coordenadamente em outras normas da Carta Magna (art. 14; art. 170, item I; v. tb. art. 40., item I). A doutrina da soberania responsavelmente entendida vem justamente conciliar a insistência no poder soberano do povo brasileiro com o respeito à autonomia dos diversos grupos interiores, inclusive as comunidades étnicas.

c) Parceria pecuária e interesse externo nas terras indígenas

Não há nenhum motivo peculiar à parceria pecuária, mais do que a outros institutos, para que as terras indígenas se tornem com o uso dela especialmente vulneráveis a ações antinacionais. Ao contrário, a atividade pecuária dos índios nos pastos, sua participação nos resultados lucrativos do empreendimento, seu contacto com o mercado, etc., tendem a tornar as comunidades indígenas mais autônomas economicamente, senhoras de seus próprios rebanhos e com crescente domínio das técnicas criatórias. Esse processo gradual de entrosamento com a sociedade envolvente, sem sacrificar em nada os costumes rituais, as crenças religiosas e valores das tribos - senão na medida em que estas espontaneamente forem combinando sua herança cultural com

valores, significados e normas da sociedade global - propenderá a uma maior integração política, um aprofundamento da pertença cívica para além da tribo, uma intensificação do sentimento de pátria e de aspiração à auto-afirmação democrática, à capacitação eleitoral e à representatividade no plano nacional do País e suas diversas instituições.

Do ponto de vista político, a inconveniência estaria precisamente do lado da rigidez, isto é, do lado que confinasse os índios em suas terras proibindo-os de adotarem um meio de vida por eles aprovado e desejado, e que se mostre digno de seu trabalho e aprendizado, compatível com suas forças e posses. Tal entendimento, fundado por exemplo em falsa concepção da exclusividade do usufruto, indisporia os índios contra os demais grupos étnicos e sobretudo contra o Estado brasileiro, criando sentimentos de inimizade facilmente exploráveis por possíveis agentes interesseiros fantasiados de militantes indigenistas. Ao passo que as atividades econômicas e a prática do comércio legal, a utilização da dose de racionalidade existente nas instituições jurídicas disponíveis na sociedade nacional e, portanto, quando for o caso, na parceria pecuária, contribuirão para uma atmosfera de colaboração e respeito mútuo, muito mais apta ao avanço democrático e à participação indígena, do que qualquer pretensão enclausuramento a que se queira submeter o índio, como se tivesse nascido e devesse permanecer aderente ou colado à terra.

Claro, a parceria pecuária, como qualquer outro tipo de negócio que permita aproximar índios e não-índios, constitui até certo ponto um risco de introdução de forças contrárias ao interesse político ou moral do País. Não só eventuais agentes de políticas de dominação externa, como agentes do crime organizado (requisição de plantios de coca, maconha e serviços semelhante), ou da prospecção não autorizada de minérios e bancos genéticos, podem valer-se de facilidades contratuais para tirar proveito ilegal ou imoral, útil a seus objetivos. Contudo, riscos dessa ordem são inevitáveis. É vale assinalar que, enquanto que nunca se converteram em realidade quanto a índios brasileiros - salvo o comentado caso de plantações de maconha no Maranhão por encomenda de "distribuidores" brasileiros dentro do território nacional - vários *segmentos não-Índios* da população se mostraram sensíveis a arregimentação para o crime organizado.

Por outro lado, a vulnerabilidade de um grupo indígena à influência política (ou criminosa ou econômica) externa depende em parte de sua lo-



calização estratégica. Os Yanomami, por exemplo, tanto porque seu povo habita áreas do Brasil em contiguidade com áreas da Venezuela, quanto por sua inexperiência em assuntos de pecuária, não parecem, no momento, estar tecnicamente qualificados para firmar e executar contratos de parceria pecuária com implementação em suas terras. Dever-se-ia encarar com extremo cuidado e suspeita quaisquer negociações que, naquela região, envolvessem tal modalidade de contrato no estágio atual da cultura e *práxis* daquele povo notável.

Talvez cada tribo mereça um exame especial quanto a este aspecto. O número de áreas indígenas no Brasil é considerável, e o de povos índios que as habitam é também importante. O Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) mapeou os povos indígenas do Brasil em 19 regiões geográficas, sem contar uma subdivisão (48). Os grupos indígenas que habitam tais áreas se diferenciam por mil e um atributos - orgânicos, técnicos, culturais, experiência histórica, frequência e densidade de contato com a sociedade envolvente, etc. - e não comportam uma resposta homogênea quanto ao tema.

No que respeita aos Kadiwéu, porém, é digna de lembrança a observação de que, no caso de grupos experientes, a parceria pecuária verdadeira ordena-se ao reforço dos vínculos cívicos do homem indígena com a nação brasileira, à introdução em sua vida do trabalho social como elemento de aproximação com a sociedade envolvente e de participação num mercado eventualmente vantajoso para a melhoria de *status*, a da representação e a da participação política.

11 - CONCLUSÕES

Respondendo às questões iniciais e, considerando que o grupo de referência são os índios Kadiwéu, que se acham no estágio descrito no texto e acumulam até historicamente uma experiência de lida com o gado, conclui-se que, em se tratando de grupo indígena com situação idêntica ou fortemente assemelhada:

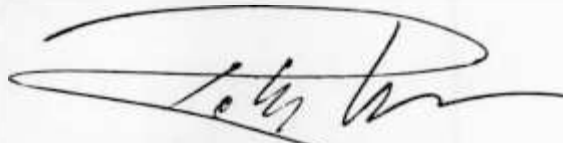
1 - É lícito ao dono do gado não-índio contratar parceria pecuária com índios, na qual estes figurem como tratadores ou criadores do

rebanho, em terras da reserva indígena, desde que a posse das terras continue permanentemente com os índios, admitida a colaboração de empregados verdadeiros, contratados pelos próprios índios e subordinados à sua exclusiva administração e controle.

2 - O parceiro não-índio, cedente do gado, não pode ter empregado permanentemente ocupado em ajudar os índios a tratar do gado na reserva. Ressalva-se a entrada não habitual e por tempo limitado, que haja sido prévia e expressamente combinada, de pessoal (que pode ser do dono do gado) destinado à assistência técnica ou sanitária ao rebanho e instalações, conforme o texto. Também se ressalva a permissão, desde que expressa e prévia, para o ingresso não habitual e por tempo curto, de fiscal a serviço do dono do gado, para os fins referidos no texto.

3 - Os índios e seus parceiros não podem assalariar em comum os vaqueiros ou outros empregados para trabalho no interior da reserva indígena.

Belém, 3 de novembro de 1992.



ROBERTO A. O. SANTOS
Advogado, OAB/PA., insc. 512

NOTAS

- 1 - MANUELA CARNEIRO DA CUNHA, *L'Etat, les Indiens et la nouvelle Constitution*, em *Ethnies*, revista da Survival International (France), n. 11-12, 1990.
- 2 - JOSE MAURO GAGLIARDI, *O indígena e a República*, Edit. Hucitec/EDUSP, São Paulo, 1989. Sobre a legislação indígena e sua evolução no Brasil, v. também: DALMO DE ABREU DALLARI, *Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios*, *Rev. de Informação Legislativa*, Brasília, a. 28, n. 111, jul-set/91; SOLANGE RITA MARCZYNSKI, *Índios: temas polêmicos*, *ibid.*; SILVIO COELHO DOS SANTOS (org.), *O Índio perante o Direito*, Edit. da Univ. Fed. de Santa Catarina, Florianópolis, 1982; S. COELHO DOS SANTOS, D. WERNER, N. SENS BLOEMER e A. NACKE (orgs.), *Sociedades indígenas e o Direito: uma questão de direitos humanos*, Edit. da UFSC, coedit. CNPq, Flps., 1985; MANUELA CARNEIRO DA CUNHA, *Os direitos do Índio: ensaios e documentos*, Brasiliense, São Paulo, 1987. A obra de M. C. CUNHA contém os dispositivos constitucionais do Brasil referentes aos índios desde o Primeiro Reinado, vários documentos internacionais e textos de povos indígenas de outros países. Vale a pena lembrar também o livro histórico de Von MARTIUS, *O estado do Direito entre os indígenas do Brasil*.
- 3 - WOLF PAUL, *Los derechos del indio - ayer y hoy*, *Anuario de Filosofía del Derecho*, Ministerio de Justicia, Madrid, VIII (1991) 141-160.
- 4 - DALMO DE ABREU DALLARI, *obr. cit.* na nota 2.

- 5 - Edição *fac simile* da Fund. Calouste Gulbenkian, Coimbra, dez. de 1985, pp. 830-831 do vol. IV-V.)
- 6 - Texto completo em *Las Instituciones de Justiniano*, versão esp. de F. Hernandez-Tejero Jorge, Universidad de Madrid, 1961.
- 7 - Carta de Privilégios que Dom Afonso Henriques outorgou ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra: "Concedemos que os parceiros dos sobreditos Cônegos, que trabalharem com seus bois nas suas herdades...". *Apud* LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em comentários ao Código Civil Português*, Max Limonad, São Paulo, v. VII, # 1.000, p. 414.
- 8 - TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das Leis Civis*, H. Garnier, Rio, 1896, 3a. ed.
- 9 - Art. 482: "Sem prejuízo das disposições deste capítulo, aplicam-se aos contratos de parceria rural as relativas à locação e à sociedade, naquilo em que couber". SENADO FEDERAL, *Código Civil: anteprojetos*, Brasília, 1989, v. 4, p. 253.
- 10 - ORLANDO GOMES, *Contratos*, Forense, Rio, 1966, 2a. ed., # 326, p. 410;
- 11 - EDUARDO ESPINOLA, *Dos Contratos Nominados no Direito Civil Brasileiro*, Conquista, Rio, 1956, 2a. ed., p. 435, nota 14. Sobre a autonomia da parceria, não menos que CUNHA GONÇALVES, obr. cit., VII, 414 s.
- 12 - PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Borsoi, Rio, 1964, Parte Especial, t. 45, ## 4.896-4.898, p. 208
- 13 - ANTONIO CARROZZA, *Gli Istituti del Diritto Agrario*, Dtt. A. Giuffrè Ed., Milano, 1962, v. 1, parte V, sec. 3, p. 79-80.
- 14 - P. DUPONT DELESTRAINT, *Droit Civil. Principaux contrats*, Dalloz, Paris, 3a. ed., 1971, p. 47.

- 15 - OCTAVIO MELLO ALVARENGA, *Manual de Direito Agrário*, Forense, Rio, 1985, cap. XV.
- 16 - PAULO TORMINN BORGES, *Institutos básicos do Direito Agrário*, Pró-Livro, São Paulo, 1977, 2a. ed., cap. VI.
- 17 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA, *Direito Agrário: a propriedade imobiliária rural*, LTR Editora, São Paulo, 1980, p. 71.
- 18 - FERNANDO PEREIRA SODERO, *Direito Agrário e Reforma Agrária*, Liv. Legislação Brasileira, São Paulo, 1968, p. 104.
- 19 - IMAR SANTOS CABELEIRA, *Dos contratos de arrendamento e parceria rural*, Aide Editora, Rio, 2a. ed., 1988, p. 78.
- 20 - OSWALDO OPITZ e SILVIA C. B. OPITZ, *Contratos agrários no Estatuto da Terra*, Borsoi, Rio, 1969, p. 347.
- 21 - PAULO COELHO MACHADO, *Parceria pecuária*, Edição Saraiva, São Paulo, 1972, p. 47.
- 22 - PAULO COELHO MACHADO, *ibid.*, cap. VII.
- 23 - LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, cit., vol. XI, tomo II, n. 1.699, p. 546.
- 24 - CLOVIS BEVILAQUA, exposição no Projeto Primitivo do Cód. Civil, *apud* JOSE CARLOS MOREIRA ALVES, *Posse*, Ed. Forense, Rio, 1990, vol. II, 1o. tomo, n. 19, p. 335.
- 25 - JOSE CARLOS MOREIRA ALVES, cit. na nota anterior, n. 11, p. 138.
- 26 - HOMERO PRATES, *Atos simulados e atos em fraude da lei*, Liv. Freitas Bastos, Rio, 1958, Livro II, cap. I, n. 57, p. 309.

- 27 - EGON SCHADEN, *A mitologia heróica de tribos indígenas do Brasil*, Edit. da Univ. de São Paulo, 3a. ed., 1989, p. 63. O artigo de RODRIGUES DO PRADO foi publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico, tomo 1, 1908, cf. E. SCHADEN.
- 28 - E. SCHADEN, obr. cit., 64, 70, 71.
- 29 - DARCY RIBEIRO, *Os índios e a civilização*, Edit. Civilização Brasileira, Rio, 1970, p. 80. Sobre os Kadiwéu, RIBEIRO possui trabalhos específicos, como *Sistema familiar Kadiwéu* (1948), *Religião e mitologia Kadiwéu* (1950) e *A arte dos índios Kadiwéu* (1951).
- 30 - CEDI-Centro Ecumênico de Documentação e Informação, *Povos indígenas no Brasil-1987/88/89/90*, Série Aconteceu - Especial, 18, São Paulo, 1991, p. 534.
- 31 - JAIME G. SIQUEIRA Jr., *Kadiwéu: as dificuldades da gestão direta dos arrendamentos*, em CEDI, obr. cit. na nota ant., pp. 538-542.
- 32 - CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA, Carta ao Secretário da SECODID da Procuradoria Geral da República, 12-11-1990 (xerocópia).
- 33 - CEDI-Centro Ecumênico de Documentação e Informação, *A campanha do jornal O Estado de São Paulo e os interesses das mineradoras*, Tempo e Presença, n. 223, setembro de 1987 (encarte).
- 34 - *Revista do Clube Militar*, ano 65, n. 302, nov-dez/91, e ano 66, n. 303, jan-fev/92.
- 35 - *Projeto de Lei do Senado dos Estados Unidos da América sobre Proteção das Populações Indígenas na América Central e do Sul*, 102a. Legislatura, 1a. sessão legislativa, s. 748, 21 de março de 1991 (dia legislativo, 6 de fevereiro). Sr. CRANSTON. Na Revista de Informação Legislativa, Senado Federal-Subscretaria de Edições Técnicas, Brasília, ano 28, n. 111, jul-set/91, pp. 421-424.

- 36 - *Projeto de Lei na Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América sobre Proteção das Populações Indígenas no Mundo*, 22 de março de 1991, H.R. 1596, Sr. GILMAN. Revista de Informação Legislativa, cit. na nota anterior, pp. 425-428.
- 37 - MARTIN KHOR KOK PENG, *The future of North-South Relations: conflict or cooperation?*, The Third World Network, Penang, Malaysia, 1992; BERTHA BECKER, *Eco-92: primeira avaliação da Conferência*, debate com M. AZAMBUJA e E. CANDOTTI, Política Externa, vol. I, n. 2, set-nov/92, Paz e Terra/USP, pp. 35-53.
- 38 - CENTER for International Cooperation, *The Committee of the Indigenous Council of the Earthwalk Conference Concludes*. O folheto referente ao Centro contém o endereço: P.O. Box 488, Washington, Virginia, 22747 USA; telefone: 703/937-9815; fax: 703/937-4039.
- 39 - "Os países subdesenvolvidos suspeitam fortemente de os países industrializados não invocarem a noção de patrimônio comum senão para partilhar com os países do Terceiro Mundo os recursos que a estes pertencem, nunca para partilhar sua própria prosperidade com os países atrasados". M. BEDJAOU, *Pour un nouvel ordre économique international*, Unesco, 1979, apud EDMOND JOUVE, *Le Droit des Peuples*, Presses Universitaires de France, Que sais-je?, Paris, 1986, p. 56.
- 40 - CHRISTIAN CAUBET, *De biodiversidade, ONG's e Direito Internacional (Defesa jurídica da biodiversidade no Terceiro Mundo e luta política contra os predadores do Primeiro)*, Estudo para a International Environmental Law Conference, Haia (Países Baixos), 12 a 16-8-1991, p. 10 (mimeo).
- 41 - ALEXANDRE KISS, *Droit International de l'Environnement*, Pedone, Paris, 1989, p. 71.
- 42 - WOLF PAUL, *Os direitos fundamentais no processo constitucional da República Federal da Alemanha*, em W. PAUL (Hrsg.), Die Brasilianische Verfassung von 1988 (Schriften der Deutsch-Brasilianischen Juristenvereinigung), Peter Lang, Frankfurt a. M., 1989, pp. 21-31.

43 - ANTONIO TRUYOL, *Fundamentos de Derecho Internacional Público*, Editorial Tecnos, 4a. ed., Madrid, 1977, p.58; J. L. BRIERLY, *Direito Internacional*, trad. de M.R. Crucho de Almeida, 3a. ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1972.

44- CIMA-Comissão Interministerial para a preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, *Subsídios técnicos para elaboração do relatório nacional do Brasil para a CNUMAD (versão preliminar)*, Governo do Brasil, Brasília, julho de 1991. O grifo é nosso, R.S.

45 - As elites brasileiras têm sido contraditórias na abordagem da questão. Enquanto elas defendem a soberania absoluta, por um lado, de outro tornam-se cúmplices das mais graves ofensas à soberania e ao bem-estar do povo brasileiro. Este tem sido o caso das relações com o Fundo Monetário Internacional e do problema da dívida externa. Como sabemos, pesa sobre a dívida externa do Brasil, no conjunto, uma *suspeição constitucional*, que consta do art. 26 das Disposições Transitórias da Carta Magna. A Ordem dos Advogados do Brasil repetidas vezes tem-se pronunciado sobre a questionabilidade da expansão da dívida externa e pela nulidade ao menos parcial de vários atos negociais de endividamento firmados pelo governo brasileiro - já pela ocultação dos acordos ao povo, já pela renúncia explícita à alegação de soberania, constante, por exemplo, do chamado Acordo II com o Fundo Monetário Internacional. Cf. JOAO LUIZ PINAUD, *Relatório Preliminar sobre a Dívida Externa Brasileira*, Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, 19-11-90 (mimeo). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE, *Em defesa da Ordem e da Cidadania*, Brasília, OAB, 1991.

46 - JEAN CHARPENTIER *et alii*, *La protection de l'environnement par les Communautés Européennes*, Pedone, Paris, 1988. Vem a propósito a frase de SIMON BOLIVAR: "Somente anjos, não homens, poderiam viver em liberdade, tranquilidade e felicidade, se todos exercessem o poder soberano", cf. LEVI CARNEIRO, *O Direito Internacional e a Democracia*, A. Coelho Branco Filho, Editor, Rio de Janeiro, 1945, p. 101.

47 - Do preâmbulo da Convenção sobre a Mudança Climática: "The Parties to this Convention (...), recalling also that States have, in accordance with

the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental and developmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction; reaffirming the principle of sovereignty of States in international cooperation to address climate change (...)" (Redação conforme o projeto final em inglês, UN General Assembly, *Report of the Intergovernmental Negotiating Committee for a Framework Convention Climate Change*, 5th session, 2d. part, New York, 30 de abril a 9 de maio de 1992.) E no preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica lê-se: "Las Partes Contratantes, (...) reafirmando que los Estados tienen derechos soberanos sobre sus propios recursos biológicos...". PNUMA-Programa de Las Naciones Unidas para el Medio Ambiente, *Convenio sobre la Diversidad Biológica*, 5-6-1992.

48 - CEDI, *Povos indígenas no Brasil*, cit. na nota 30. Ver também, do CIMI, CEDI, IBASE, GhK, *Brasil: Areas Indígenas e Grandes Projetos* (mapa), 1986.

CURRICULO RESUMIDO DO AUTOR

Out/92

Roberto Araújo de Oliveira Santos, paraense, advogado, formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Pará em 1955, exerceu a advocacia até 1963, quando conquistou o primeiro lugar no concurso público para a carreira de magistrado do Trabalho, que percorreu até à presidência do TRT-8a. Região, eleito unanimemente. Sua gestão (1982-84) orientou-se para a modernização administrativa do Tribunal e o aperfeiçoamento acadêmico dos Juizes, em convênio de pós-graduação com a Univ. Fed. do Pará. Incluído em lista do Tribunal Superior do Trabalho para ministro daquela Corte.

Aposentou-se da Justiça do Trabalho em 1990 para dedicar-se ao Laboratório de Pesquisa Jurídica da Univ. Fed. do Pará, de que já era professor titular. Atualmente, coordena o mestrado em Direito, onde leciona Sociologia Jurídica. Lecionou Ética Profissional da Magistratura nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Convênio UFFa./TRT.

Principais livros na área do Direito: *Introdução ao Direito Natural*, IOPa., 1958; *Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil*, LTR-EDUSP, 1973; *Administração de salários na empresa*, LTR, 1975; e capítulos especiais para as seguintes obras coletivas (Edit. LTR): *Estabilidade e Fundo de Garantia*, 1979; *Tendências do Direito do Trabalho contemporâneo*, 1980; *Sindicalismo*, 1986; *Relações coletivas de trabalho*, 1989, além de *Estudos de Direito do Trabalho*, Ed. Juruá, 1992. Colaborador assíduo de várias revistas jurídicas, como *LTR-Legisl. do Trabalho*, *Rev. do TRT-8a. Região* (de que foi co-fundador em 1968), *Rev. do TST*, e colaborador eventual de outras, como a *Rev. de Drt. do Trabalho* e a *Rev. Forense*. Em todas publicou cerca de cinquenta artigos de interesse jurídico.

Atua profissionalmente nos campos conexos da Sociologia e da Economia, recebendo o grau de mestre em Economia pela Univ. de São Paulo (1977, distinção e louvor) e registro como sociólogo no Min. Trab. Daí lecionar também Economia na UFFa., em regime de 1/2 ano. Nessas duas áreas tem mais de trinta artigos publicados dentro e fora do país. *História econômica da Amazônia-1800/1920* é seu livro individual mais conhecido. Dois de seus trabalhos de autoria coletiva nas áreas mencionadas: *Frontier expansion in Amazonia* (cap. na parte IV), Florida University Press, 1984, e *Comunidades rurais, conflitos agrários e pobreza*, UFFa., 1992. Tem sido um dos propugnadores do estudo do Direito Agrário e do Direito Ambiental no Pará.

A experiência de mais de vinte anos na área da pesquisa interdisciplinar tem-lhe facilitado a apresentação de seus trabalhos em congressos científicos no Brasil e no exterior (Estados Unidos, Holanda, Alemanha, Colômbia, França). Prestou, em Brasília, consultoria especializada à Assembléia Nacional Constituinte, 1987.

É Conselheiro da Assoc. Bras. de Reforma Agrária (ABRA, Campinas) e do Inst. Br. de Drt. Previdenciário (Rio) vice-presidente do Inst. Br. de Drt. Social (SP), coordenador regional da Acad. Nac. de Drt. do Trabalho (Rio), e membro de diversos outros institutos e sociedades científicas, como a Acad. Paraense de Letras Jurídicas, Ordem dos Advogados do Brasil, Socied. Bras. para o Progresso da Ciência, Inst. Ibero-Americano de Der. del Trabajo y Seg. Social, Asociación Latinoamericana de Der. Trabajo. Recebeu o grau de Grande Oficial do Mérito Judiciário, do TST, e várias outras distinções.

Dirige a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e da Administração desde 6 de nov. de 1992.

HENRY - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDUARDO Y. HENRY
ANDRÉA M. R. SPINELLI
DOMICIO SCARAMELLA
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO
VALÉRIA CHRISTINA LABATE

01223-000 - RUA MARQUÊS DE ITU, 266 - 10º ANDAR
TELS: 221.7980 - 223.9366 - SÃO PAULO
TELEX: (011) 23979 - BRIS - BR
FAX: (55) (011) 223.9366

São Paulo, 18 de fevereiro de 1993.

Ilmo. Sr.

Dr. Alain Charles Edouard Moreau

Rua Jacarezinho, 147

São Paulo - SP

Ref.: Parceria pecuária em terras de índios

Prezado Alain,

Atendendo a sua solicitação, voltei a examinar a questão epigrafada, no que concerne à legitimidade de Contrato de Parceria Pecuária em que os índios - figurariam como criadores/tratadores de rebanho de propriedade de pecuaristas, em terras de reserva indígena, fazendo as considerações seguintes a es se respeito:

1. Em carta de 23.04.1991, expressei opinião pela inadmissibilidade legal de tal Contrato, nos moldes propostos, em face da reserva de usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, de acordo com o art. 231, § 2º, da Constituição Federal de 1988, inobstante o fato de que os índios permaneceriam, na configuração cogitada, na posse direta das terras.
2. Examinados os pareceres do Prof. Paulo Coelho Machado, de 23.04.1991, Dr. Júlio M. Gaiger, de 13.05.1991, e Dr. Miguel Pressburger, de 15.05.1991, que trouxeram novas contribuições para a discussão do tema, mantive, em carta de 31.05.1991, a posição adotada inicialmente no tocante, especificamente, à questão do usufruto exclusivo, já que, por sua própria natureza, o Contrato teria por escopo final a partilha do produto (renda) do objeto - principal (capital), representado pelo rebanho de terceiros (pecuaristas) - criado tratado pelos índios nas terras destes últimos.

HENRY - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDUARDO Y. HENRY
ANDRÉA M. R. SPINELLI
DOMICIO SCARAMELLA
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO
VALÉRIA CHRISTINA LABATE

01223-000 - RUA MARQUÊS DE ITU, 266 - 10º ANDAR
TELS: 221.7980 - 223.9366 - SÃO PAULO
TELEX: (011) 23979 - BRIS - BR
FAX: (55) (011) 223.9366

" 2 "

3. Examinei, em sequência, parecer do Prof. Alcides Jorge Costa, tendo re-visto parcialmente, por carta de 31.10.1992, minha anterior opinião contrá-ria à legalidade de Contrato do tipo, entendendo, já então, estar satisfatoriamente resolvida a questão da posse direta dos índios exercida sobre as terras, não se caracterizando cessão do exercício do usufruto ou cessão da posse direta mencionada.

Concordei adicionalmente com a assertiva do parecerista de que a prestação de assistência técnica pelo parceiro pecuarista aos índios para transmissão de conhecimentos técnicos pertinentes à criação de gado não descaracteriza a situação.

Pareceu-me também procedente a ressalva de que não seria possível a alteração de Contrato de Parceria Pecuária, seguindo-se-lhe outro contrato pelo qual os índios encarregassem o parceiro-pecuarista da criação do gado, dado que a soma dos dois contratos caracterizaria artifício para encobrir Contrato de Arrendamento, cujo preço seria aleatório, consistindo em participação dos índios nos lucros da criação.

Entendi, contudo, que remanesceria a questão da admissibilidade do Contrato de Parceria Pecuária propriamente dita, em razão do problema da partilha - dos resultados da exploração pecuária, em confronto com a linguagem utiliza-da no citado art. 231, § 2º, da Constituição Federal ("usufruto exclusivo").

4. Por último, examinei substancioso parecer subscrito pelo Dr. Roberto A. O.Santos, que estudou exaustivamente a questão e, a meu ver, consegue resolver de forma convincente e satisfatória a questão do usufruto exclusivo mediante interpretação sistemática e, ao que me parece agora, aceitável.

"Usufruto exclusivo" significa, para o parecerista, aquele em que o usufrutuário não pode alienar definitivamente qualquer das partes componentes - (uso ou fruição), nem emprestar ou arrendar os objetos. Trata-se, no caso, de tipo diferente do modelo ordinário de usufruto civil, segundo assinala o parecerista, de acordo com o qual (transcrevemos, por expressivo):

HENRY - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDUARDO Y. HENRY
ANDRÉA M. R. SPINELLI
DOMICIO SCARAMELLA
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO
VALÉRIA CHRISTINA LABATE

01223-000 - RUA MARQUÊS DE ITU, 266 - 10º ANDAR
TELS.: 221.7980 - 223.9366 - SÃO PAULO
TELEX: (011) 23979 - BRIS - BR
FAX: (55) (011) 223.9366

" 3 "

"O que a Constituição tem em vista, seguramente é não coonestar nenhum tipo de desenvolvimento do usufruto que implique perda da posse por parte dos índios. Os dois institutos, o usufruto exclusivo e a posse permanente, completam-se e se apoiam reciprocamente. A posse é necessária e deve ser permanentemente afirmada. Mas ela só não basta às comunidades indígenas, que precisam empregar as riquezas possuídas na sua própria manutenção, no seu lazer, no desfrute de seus valores culturais e, se o quiserem, na absorção da cultura chamada branca. Por seu turno, o usufruto não é um usufruto qualquer, mas uma variante que preserva todo o tempo a posse da terra, base de segurança econômica e do futuro biocultural da sociedade indígena.

A parceria pecuária em que um terceiro oferece o gado para ser criado, tratado ou engordado na terra indígena, observa, em minha opinião, essas características. A posse da terra perdura nas mesmas mãos, a do parceiro-outorgado, que é o índio tratador ou criador. É o usufruto permanente exclusivo, porque a terra não é emprestada, nem alugada ou arrendada. Tampouco é alienado o uso ou fruição do terreno. A parceria não incide sobre o terreno, mas sobre o gado, ou melhor, sobre os resultados da atividade que tem por objeto o gado, estes sim, partilhados afinal."

A colocação do parecerista parece-me fundamentada e persuasiva, razão por que, revendo entendimento anteriormente sustentado, endosso sem reservas a opinião externada pelo Dr. Roberto A.O.Santos, considerando afastada, já agora, a única objeção remanescente anteriormente oposta à legitimidade plena de

HENRY - ADVOGADOS ASSOCIADOS

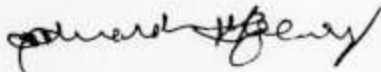
EDUARDO Y. HENRY
ANDRÉA M. R. SPINELLI
DOMICIO SCARAMELLA
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO
VALÉRIA CHRISTINA LABATE

01223-000 - RUA MARQUÊS DE ITU, 266 - 10º ANDAR
TELS: 221.7980 - 223.9366 - SÃO PAULO
TELEX: (011) 23979 - BRIS - BR
FAX: (55) (011) 223.9366

" 4 "

Contratos de Parceria Pecuária nos moldes propostos.

Cordialmente,



Eduardo Y. Henry

EYH/iso.

TRADUÇÃO DE CONTRATO-PADRÃO DE PARCERIA PECUARIA INDÍGENA
ELABORADO PELO BUREAU OF INDIAN AFFAIRS - B I A

CONTRATO DE PARCERIA PECUARIA

Pelo presente Contrato, celebrado em.... de..... de 19...., entre partes..... índio membro da Tribo....., de um lado, e, de outro,....., não-índio, fica justo e convencionado o seguinte, que mutuamente se outorgam e aceitam, a saber:

1. O SEGUNDO CONTRATANTE, proprietário de..... vacas, obriga-se pelo presente a entregá-las até, no máximo,..... de de 19...., ao PRIMEIRO CONTRATANTE na sua sede no Posto de Cria nº....., devidamente autorizado pela licença emitida em nome do PRIMEIRO CONTRATANTE, de acordo com o Regulamento 25 CFR 151, pelo Superintendente da Agência Indígena..... .

As vacas acima mencionadas deverão ser da Raça....., devendo cada animal ser marcado com a marca....., garantindo o SEGUNDO CONTRATANTE que todas as vacas em questão foram cobertas por touros da raça..... durante o prazo de..... dias a partir do..... do....., não garantindo, contudo, que qualquer das mencionadas vacas esteja prenhe.

2. O SEGUNDO CONTRATANTE garante ser legítimo proprietário das mencionadas vacas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, obrigando-se a pagar até, no máximo, as datas de vencimento correspondente, todos os tributos legalmente cobrados ou lan-

çados sobre as mesmas durante o prazo do presente Contrato, com a ressalva adiante consignada.

As vacas dadas em penhor pecuário a terceiros poderão ser pastoreadas de acordo com o Contrato, desde que o credor pignoratício sujeite o penhor pecuário aos termos e condições do presente Contrato e dê quitação do penhor pecuário relativamente à metade dos produtos do rebanho, bem como concorde em não executá-lo contra as vacas durante o prazo contratual ou qualquer prorrogação do referido prazo. A prova de propriedade será arquivada com o Superintendente da Agência....., simultaneamente com o arquivamento de uma via do presente Contrato.

3. O PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se a cuidar das referidas vacas a suas expensas no mencionado Posto de Cria nº.... da Reserva Indígena....., obrigando-se, em consequência, a providenciar o fornecimento de pasto, água, sal e alimentação para as mesmas, bem como para os bezerros que venham a nascer, tudo de acordo com os métodos costumeiros de pastoreio, no máximo até..... de..... de..... 19..... .

No início do período de Inverno, que se inicia por volta de, o PRIMEIRO CONTRATANTE se obriga a ter disponível quantidade mínima de..... toneladas de feno para cada vaca. Correrá por conta do PRIMEIRO CONTRATANTE e custo do feno e do fornecimento de alimentação decorrente.

4. Todas as crias serão agrupadas e confinadas pelas partes em de..... ou data mais próxima.

Os bezerros serão confinados separadamente na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE. Os bezerros serão divididos igualmente entre as partes contratantes antes de serem marcados, de acordo com o método seguinte.

Os bezerros serão divididos, a começar pelo SEGUNDO CONTRATANTE, que selecionará alternadamente um bezerro a seu critério até que os bezerros tenham sido divididos; em seguida, as novilhas serão divididas entre as partes, concedida preferência alternadamente ao PRIMEIRO CONTRATANTE. Na hipótese de que uma das partes contratantes receba uma cria a mais que a outra, obrigam-se as partes contratantes a estabelecer o valor da mencionada cria e, se qualquer das partes contratantes optar por reter a cria excedente, obriga-se a pagar à outra metade da importância estabelecida como sendo o respectivo valor.

Uma vez concluída a marcação das crias, a ser feita com as marcas registradas no Estado de origem de cada uma das partes contratantes, até..... ou data próxima, o SEGUNDO CONTRATANTE obriga-se a emitir e entregar ao PRIMEIRO CONTRATANTE Nota Fiscal de Venda compreendendo todas as crias pertencentes ao PRIMEIRO CONTRATANTE, conforme comprovado pelas marcas apostas nos mesmos. O SEGUNDO CONTRATANTE obriga-se a emitir e entregar ao PRIMEIRO CONTRATANTE declaração de garantia de propriedade livre e desembaraçada de quaisquer ônus referente às crias.

5. Até, no máximo,....., o PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se

a entregar ao SEGUNDO CONTRATANTE, na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE, a posse de todas as vacas, juntamente com as dos bezeros remanescentes na posse do PRIMEIRO CONTRATANTE e pertencentes ao SEGUNDO CONTRATANTE, conforme comprovado pelas marcas apostas nos mesmos.

6. O PRIMEIRO CONTRATANTE não será responsável perante o SEGUNDO CONTRATANTE por (a) animais que venham a morrer de morte natural, (b) animais cuja morte resulte de caso fortuito ou força maior e (c) animais que possam vir a extraviar-se ou desaparecer sem culpa do PRIMEIRO CONTRATANTE durante o período em que permanecer em sua posse. O PRIMEIRO CONTRATANTE, inobstante o acima disposto, obriga-se a pagar ao SEGUNDO CONTRATANTE o justo valor de mercado em....., na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE em relação a todas as demais vacas e touros entregues a sua posse, de acordo com o presente Contrato, que não tenham sido restituídas ao SEGUNDO CONTRATANTE.

7. O SEGUNDO CONTRATANTE poderá exercer opção por escrito perante o PRIMEIRO CONTRATANTE, no mês de..... de 19....., pela entrega da posse das vacas mencionadas ao PRIMEIRO CONTRATANTE de acordo com os mesmos termos e condições no segundo ano, sendo que o exercício dessa opção prorrogará o presente Contrato por mais um ano, desde que o PRIMEIRO CONTRATANTE seja proprietário de cabeças de gado não excedentes a..... .

8. Obriga-se o SEGUNDO CONTRATANTE, durante o prazo contratual ou sua prorrogação, a fornecer sazonalmente às vacas mencionadas pertencentes ao SEGUNDO CONTRATANTE número suficiente de

bons touros da raça..... para a produção de bezerros. O PRIMEIRO CONTRATANTE obriga-se a suas expensas a fornecer pasto, água, sal e alimentação aos referidos touros, bem como a restituí-los ao SEGUNDO CONTRATANTE fora da estação de cobertura. O PRIMEIRO CONTRATANTE tomará o devido cuidado para impedir que quaisquer outros touros cubram as referidas vacas.

9. Qualquer das vacas que venha a ser constatado não haver dado cria no término do prazo contratual ou de sua prorrogação deverá ser restituída ao SEGUNDO CONTRATANTE na sede do PRIMEIRO CONTRATANTE, obrigando-se o SEGUNDO CONTRATANTE a pagar ao PRIMEIRO CONTRATANTE a importância mensal de..... por cabeça por mês em que a referida vaca tenha sido pastoreada pelo PRIMEIRO CONTRATANTE a partir de..... precedente.

10. Na hipótese de inadimplemento contratual por qualquer das partes contratantes, a parte adimplente terá o direito de rescindilo mediante pré-aviso à parte inadimplente, expondo os fundamentos da rescisão. Caso não se chegue a acordo para composição da controvérsia entre as partes contratantes, cada uma delas indicará uma pessoa e ambas assim indicadas indicarão uma terceira.

A decisão que vier a ser tomada por maioria com respeito à composição da controvérsia será considerada definitiva e obrigará as partes contratantes.

Se as condições forem tais que as partes contratantes não possam cumprir continuamente o presente Contrato, de acordo com

as condições prescritas pela decisão majoritária, o Contrato será rescindido com base na decisão majoritária da Junta composta pelas mencionadas três pessoas.

11. O presente instrumento foi lavrado em 5 (cinco) vias, assinado pelas partes contratantes, das quais uma via será arquivada com o Superintendente da Agência..... e uma via com a Tribo..... . O presente Contrato entrará em vigor mediante o arquivamento das cópias mencionadas, acompanhadas de cópias autênticas de quaisquer penhores pecuários, bem como quaisquer quitações correspondentes, relativamente às vacas mencionadas no presente Contrato, que comprovarão o devido registro nos Registros competentes. Fica entendido que o arquivamento das cópias do presente instrumento com as Agências acima mencionadas será feito com a finalidade de garantir que o PRIMEIRO CONTRATANTE esteja capacitado e tem a intenção de concentrar seus privilégios de pastoreio no Posto de Cria com o número de cabeças de gado contratado de propriedade do SEGUNDO CONTRATANTE. Fica entendido que o presente Contrato é celebrado entre as partes contratantes e que o Governo não assume qualquer responsabilidade pelo cumprimento de suas cláusulas, nem pela decisão de quaisquer litígios dele decorrentes, ressalvada a hipótese de necessidade de proteção dos interesses do Governo ou dos proprietários de terra indígenas, de acordo com os termos e condições da licença de pastoreio do Posto de Cria....., concedida ao PRIMEIRO CONTRATANTE.

E, por estarem assim justos e convencionados, firmam o presente na data constante do Preâmbulo.

PRIMEIRO CONTRATANTE

1ª. Testemunha

2ª. Testemunha

SEGUNDO CONTRATANTE

1ª. Testemunha

2ª. Testemunha

Lembrete do Tradutor

1. Vacinas e mais o que ocorrer: explicitar.
2. Adaptar Cláusula 11ª. ao regime constitucional de usufruto exclusivo de terras indígenas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

ASSUNTO: *Relatório de Pesquisa do* CÓDIGO:

OUTROS DADOS: *Dr. alan morau.*

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

4. Foi então que comecei a solicitar pareceres a amigos advogados e Professores de Direito sobre esse assunto. Os pareceres, notadamente os dos Professores Alcides Jorge Costa e Roberto Santos, foram entregues a essa Fundação conforme correspondência que foi estudada pelo Departamento de Patrimônio Indígena-DPI e pela Procuradoria Geral, e desta acabou de receber, em 29 de março, parecer favorável.
5. Paralelamente, eu vinha fazendo gestões com várias organizações no sentido de conseguir recursos para o Projeto, notadamente para os primeiros anos, em que os índios só receberiam bezerros, e não deveriam sacrificá-los até a idade ideal para o abate, ou pelo menos para o repasse para engorda, em pastagens mais próprias, formadas para tanto. Dirigi-me à Fundação Mata Virgem, em 12/05/91, à Oxfam do Brasil, em 2/06/91, e finalmente ao BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento, inicialmente por intermédio do IWGIA de Copenhaga, em outubro de 1992. A primeira proposta direta foi feita em São Paulo, dia 7/12/92 (anexo 2). O ante-projeto foi terminado dia 19/03/93, e apresentado pela ACIRK (anexo 3). Finalmente o BID liberou, em ata de 4/11/93, uma verba de 30.000 dólares para detalhamento e elaboração conclusiva de 3 projetos, sendo 1/3 para aquele referente às Comunidades da Reserva Kadiuéu (anexo 4).
6. Em 21/10/92, participei de uma importante reunião na Sede dessa Fundação, que contou com a presença do Presidente Sydney Possuelo, do Procurador da República Wagner Gonçalves e de diretores da ACIRK e da ACRIVAN, além de assessores. Ficou claro para todos que, pelo menos até então, a única fórmula apresentada que permitiria acordo nos autos das ações de despejo era a da Parceria.
7. Poucos dias depois, ainda em outubro de 92, era realizada mais uma Assembléia na Aldeia Bodoquena, em que, com tradução sucessiva das explicações, perguntas e respostas, avançamos mais um pouco no equacionamento do Projeto. Expliquei, entre outros, o mecanismo que recomendava fosse proposto para a escolha e divisão, a cada 6 meses, dos bezerros e novilhas nascidos no último período.
8. No dia 4/03/93 houve, finalmente, na sede da ACRIVAN, em Campo Grande, uma reunião de trabalho com as diretorias das duas Associações, alguns outros sócios de maior destaque, assessores e advogados.



A ACRIVAN apresentou uma proposta complexa (anexo 5) que resultava numa continuação do arrendamento, de forma disfarçada, e da ocupação da terra indígena.



E a ACIRK preparou, na mesma noite, suas "observações preliminares" (anexo 6), que foram entregues, no dia seguinte, em outra reunião que contou com maior número de associados e de convidados, observações essas que salientavam, notadamente que, conforme a proposta da ACRIVAN, a participação dos índios vinha a ser apenas de 6% da produção de bezeros, contra 94% dos pecuaristas.

9. É importante lembrar, entretanto, que já na reunião do dia 4, vários sócios da ACRIVAN, notadamente seu Presidente, Dr. Leôncio de Souza Brito Filho, chegaram a fazer perguntas precisas sobre os mecanismos da proposta de Parceria, notadamente expondo projeções referentes à ocupação das fazendas, tanto com gado deles como com gado que viesse a caber aos índios, e concluindo que, pela proposta, eles deveriam ter que se retirar progressivamente, o que ele mesmo, Dr. Leôncio, reconhecia ser necessário com o passar do tempo.
10. Outro ponto fundamental levantado foi o da exigência de garantias em favor dos pecuaristas. No Mato Grosso do Sul, pelo menos, é usual que o pecuarista que entrega seu gado em parceria, tome a fazenda do parceiro em hipoteca até o final do contrato. O mesmo Dr. Leôncio lembrou que as Seguradoras praticavam seguro sobre gado, mas que este teria uma limitação da ordem de 50.000 dólares por fazenda (limitação essa que verifiquei depois não existir). Respondi que efetivamente poderíamos trabalhar em dois caminhos, o da garantia bancária ou de uma organização internacional, e o do Seguro.
11. Insistiram ainda, embora já conhecessem o parecer minucioso do Prof. Roberto Santos, na hipótese da co-gestão das fazendas, pelo pecuarista e pelo índio, no quadro da parceria, e me pediram - o que achei muito positivo no nosso diálogo - que solicitasse aos nossos principais pareceristas um pronunciamento a respeito, bem como quanto a uma possível pré-fixação da retirada do índio em bezeros e novilhas.
Essa solicitação foi feita a 3 pareceristas, já no dia 8 daquele mês, e, devido à complexidade do assunto, as respostas ainda estão sendo objeto de elaboração, se bem que, quanto ao segundo quesito, já tenha havido manifestação negativa.

12. No meio tempo, acabaram sendo decididos, pela Justiça Federal, os primeiros despejos de arrendatários, cuja execução começou no dia 18/09/93, ironicamente, pela do Sr. Ambrózio Olegário de Lima, que havia sido o primeiro invasor em 1951, quando não retirou seu gado, oriundo da Fazenda São Bento, situada ao sul do rio Aquidauã, que é a divisa da Reserva, gado esse que, segundo suas palavras, havia se espantado com o fogo consequente da sêca, e fugido para dentro da Reserva. Em 1957 é que houve a invasão em massa, quando, a pretexto de enchentes iminentes na redondeza, 22 pecuaristas levaram perto de 15.000 cabeças de gado para a Reserva, de 2 de fevereiro a 28 de março, conforme relatório do agente do S.P.I. Enoch Alvarenga Soares, do qual encontrei um resumo no Arquivo Estadual de Cuiabá, e tirei cópia em ordem cronológica (anexo 7).
13. Dado, pelos oficiais de justiça, a pedido do Sr. Ambrózio, um prazo de 30 dias para tirar o gado "ligeiro" ou "baguá" que ele alegava viver nas matas, voltaram os oficiais de justiça e o Chefe do Posto São João, em 18/10/93, e constataram que a Fazenda Marechal Rondon estava desocupada.
14. Uma semana depois, contudo, o oficial de justiça Tomás encontrou, nas imediações do Posto São João, o motorista da FUNAI Adão Capriato, que havia participado da diligência de 18/10, e este lhe disse que acabara de voltar de outra diligência para reintegrar na posse da Fazenda Marechal Rondon o Sr. Ambrózio Olegário de Lima, conforme documento que lhe exibiu, passado, inexplicavelmente, pelo Administrador Regional em Campo Grande. Deste fato foi informado o Juiz de Porto Murtinho pelo oficial de justiça. O documento foi posteriormente devolvido pelo Posto São João a Campo Grande, junto com o relatório de cumprimento da 2ª diligência, mas tanto o documento como o relatório estão registrados no Posto São João.
15. Entretantes, com data de 30 de junho de 1993, haviam sido preparados dois requerimentos idênticos, um destinado ao Presidente da República e outro ao Ministro da Justiça, pedindo a desistência pela FUNAI das ações de despejo, e acompanhadas de um Termo Explicativo. As petições foram assinadas em nome da ACIRK, porem nenhum membro de sua Diretoria as assinou, muito menos o Diretor Presidente que, pelos Estatutos da ACIRK é a única pessoa que tem competência para representá-la.



Tal falsidade ideológica ainda vem agravada pelo fato dos documentos terem sido evidentemente preparados por terceiros, como se percebe pelo cuidadoso enunciado do nome do Presidente da República, pelo fato do dia do requerimento ter sido deixado em aberto na datilografia do original, pela redação sem falhas, pouco comum entre os Kadiuéu, e pelo Termo Explicativo que é um minucioso arrazoado, todo ele na linha dos interesses e das pretensões da ACRIVAN (anexos 8, 9 e 10).



Só me foi dado conhecer esses documentos após pronunciamento contrário, de 2/12/93 da Procuradoria Geral dessa Fundação, encaminhado à Procuradoria Geral da República na mesma data, e por esta aos requerentes.

16. O fato desses 3 documentos terem sido assinados por uns 40 índios revela apenas a exploração que se fez de sua preocupação imediata em não mais receber o arrendamento e o cuidado que se teve em procurar mantê-los, tanto os que vivem na Reserva como os que se mudaram para Campo Grande, na estrita dependência econômica dos arrendatários, a quem muitos chamam, significativamente, de "meu patrão".
17. A finalidade do Projeto de Parceria, ao contrário, como V.Excia. bem sabe, é de colocar os índios que quizerem se dedicar a essa tarefa, com apoio financeiro expressivo e assistência técnica cuidadosa, em posição de poder negociar, com liberdade e independência, com os parceiros, sejam eles os atuais arrendatários ou outros que venham a ser convidados por edital, retomar assim a posse direta da Reserva e, depois de alguns anos, ter rebanho suficiente para ocupar e defender, física e economicamente, toda a Reserva.
18. Em novembro de 1993, por ocasião da ocupação de uma fazenda que vinha fazendo exploração ilegal de madeira na área em litígio que está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, o índio Martinho da Silva, que é irmão de Ambrósio da Silva, já vinha se tornando porta-voz da tendência em favor da continuação do arrendamento, e da geração da confusão em torno da parceria, dizendo aos companheiros: "quem vai nos pagar a renda quando começar a parceria?"
19. Pouco depois do despejo do Sr. Ambrósio Olegário de Lima, os pecuaristas da ACRIVAN se reuniram em Bonito: soubemos que resolveram resistir aos despejos até o último recurso;



mas desde já iriam se opor à entrada de qualquer parceiro, notadamente pressionando a Secretaria da Fazenda no sentido de não lhe dar registro para emissão de Notas Fiscais de transferência ou de venda de seus produtos, registro que os atuais pecuaristas obtêm mediante a exibição dos contratos de arrendamento.

Logo em seguida iniciamos, de nosso lado, gestões em favor da posição dos futuros parceiros, que parece tranquila.

20. No dia 15/11/93 foram os sócios da ACRIVAN em grande número à Aldeia Bodoquena, liderados mais uma vez pelo seu Presidente, Leôncio de Souza Brito Filho, que, em discurso aos índios insistiu para que assinassem a renovação dos contratos, nos termos da proposta que fizera em março; acrescentou que já teriam tido grande lucro se tivessem assinado; e que a proposta de Parceria, feita por mim não era viável, uma vez que eu nem sequer tinha conseguido o Seguro de gado que os pecuaristas haviam exigido.

21. É necessário dizer que acabei conseguindo o Seguro, em viagem aos Estados Unidos, Canadá, França e Inglaterra, de 7 de dezembro de 93 a 19 de janeiro de 94.

Orientado por Companhias de Seguro Norte-Americanas, Canadenses e Francesas e por um corretor de Seguros indicado por uma Seguradora Americana, estabelecido na Flórida, foi possível marcar um encontro, em Londres, por intermédio de outro corretor de Seguros, com o principal "underwriter" de Seguros de gado do Lloyd's, Peter Carter, que deu um acordo de princípio, sujeito a uma viagem do corretor da Flórida à Reserva, e a um relatório documentado deste.

22. Enquanto isso, o Procurador da República em Campo Grande, João Heliofar de Jesus Villar, ciente das pressões crescentes dos pecuaristas sobre os índios para prorrogarem os contratos de arrendamento, oficiou em 29/11/93 à ACRIVAN (anexo 11), alertando para a ilegalidade de tais atos, e notificando que trataria de anular esses contratos caso, e tão logo fossem celebrados.

23. Porém no dia 14/12/93, por iniciativa do Administrador Regional da FUNAI, foram uns 70 ou 80 índios levados, em diversos veículos, inclusive num ônibus fretado da Viação Mato Grosso, para Campo Grande. Na Sede da FUNAI, no departamento de educação, foi-lhes dito que deveriam destituir a Diretoria da ACIRK e eleger outra, presidida novamente por

Ambrósio da Silva, para não prejudicar as negociações que já estavam concluídas com a ACRIVAN, no sentido de renovar os arrendamentos e receber dos arrendatários, ainda antes do Natal, uma luva de 1% sobre o valor do gado em cada fazenda. O Administrador Joel de Oliveira ditou os termos da Ata da Assembléia, embora esta não fosse válida estatutariamente porque não haviam sido observados nem o prazo nem as formalidades de convocação.

Ao final da reunião, Joel de Oliveira ainda fez declarações de caráter político, afirmando aos Kadiuêu e aos Tere na da Reserva que "estava com eles" em Campo Grande como estaria em Brasília, e não como Administrador mas como índio.

24. A explicação que foi dada aos demais pelo Administrador Joel de Oliveira, que fez curso de Direito em Campo Grande e em Brasília, e que só não é Bacharel porque lhe faltam uns poucos créditos devido a diferenças entre os currículos das duas Universidades, foi que o usufruto exclusivo, previsto na Constituição, precisa ser regulamentado, e que enquanto não o for, podem os índios continuar arrendando suas terras.

Como eu só soube disso após o meu regresso, pedi nova manifestação ao Prof. Roberto Santos, que mais uma vez elaborou um parecer excelente (anexo 1?), concluindo pela auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional, e ainda pela regulamentação já feita pelo Estatuto do Índio, que foi objeto de "recepção" pela nova Constituição.

25. Por outro lado, de forma contraditória mas com o mesmo objetivo, e ainda na reunião de 15 de dezembro, Ambrósio da Silva, que também é funcionário da Administração Regional, e que em virtude disso alega sempre ter apoio da FUNAI, induziu os demais índios a aceitar as renovações, mesmo porque estas seriam derrubadas na Justiça Federal, como estavam sendo os primeiros arrendamentos celebrados por intermédio da ACIRK, mas que enquanto isso não havia inconveniente em embolsar as luvas propostas pela ACRIVAN.

26. V. Excia há de compreender a terrível pressão, de ordem psicológica, moral, política e até funcional que os índios so freram dentro do quadro da Administração Regional de Campo Grande.

Some-se a isto a pressão econômica sobre indivíduos que vi vem no dia-a-dia, e nunca tiveram condições de planejar o seu futuro.





27. No dia 15/01/94 foi finalmente o Dr. Leôncio de Souza Brito Filho, com uma delegação da ACRIVAN e com Ambrósio da Silva, à Aldeia Bodoquena, e levou um jogo do que chamou de "Compromissos" aos índios, que seriam substituídos em maio de 94 por Contratos definitivos de renovação, por 5 anos, a partir de 1/11/94. Tudo faz crer que seria por ocasião do pagamento, até 10 de maio, da penúltima parcela do arrendamento ora questionado pela Justiça Federal.
- Os "Compromissos" tinham 2 páginas: ninguém pode lê-los nem foi lido aos índios o seu conteúdo, e todas as vias foram levadas pelo Dr. Leôncio. As "luvas" foram pagas, parte em dinheiro e parte em cheques datados até 5/02/94.
- Foi dito aos índios que as luvas seriam pagas mais 4 vezes, de ano em ano. Além disso, receberiam, de 6 em 6 meses, uma quantia equivalente a 6 vezes 2% do valor da arroba da vaca por cabeça de gado na respectiva fazenda.
- Ambrósio da Silva assinava os "Compromissos" pela ACIRK e dizia insistentemente que tinha o respaldo da FUNAI.
- Os "Compromissos" tinham, segundo foi dito, o título e a roupagem de Contratos de Parceria, mas não passavam de arrendamentos disfarçados, uma vez que todas as retiradas dos índios eram fixas e pré-determinadas, e que não havia participação deles nos riscos e eventuais prejuízos.
- O que é certo, é que ao término das assinaturas pelos índios, o Dr. Leôncio ainda afirmou: "de agora em diante somos parceiros".
- Mas o que é mais grave é que Ambrósio da Silva sabia perfeitamente da questão dos Contratos de Arrendamento disfarçados em Parceria, que vem minuciosamente tratada no parecer do Prof. Roberto Santos. Ambrósio havia-me pedido em Brasília, em setembro, o livro "Os Direitos indígenas e a Constituição", que contém o parecer, e eu lhe tinha feito entregar um exemplar.
- Também a Joel de Oliveira eu havia entregue, ainda antes, esse parecer, em exemplar xerografado, bem como outro ao departamento jurídico da FUNAI em Campo Grande.
28. Logo em seguida, foram vistos em Campo Grande, Ambrósio da Silva possuindo uma pick-up Chevrolet D-20 e seu irmão Martinho da Silva uma Chevrolet Caravan.
29. Foi dito pelos pecuaristas, no dia 15 de janeiro ou logo após, que iriam utilizar esses "Compromissos" para sustar os

despejos em curso e as ações em andamento.

30. O que é certo, é que, conforme 2 certidões que recebemos do Forum de Porto Murtinho (anexos 13 e 14), a Administração Regional de Campo Grande vem impedindo ou obstruindo esses despejos.

Ora, é da maior importância, para a FUNAI e para os índios, dar o mais rápido andamento aos despejos, nem que seja apenas para obrigar a ACRIVAN a revelar o conteúdo dos "Compromissos", e possibilitar assim ao Ministério Público e à própria Direção da FUNAI tomar as medidas judiciais mais apropriadas.

31. Dr. João Heliófar, cientificado dos "Compromissos" arrancados pela ACRIVAN no dia 15/01/94, baixou uma portaria em 17/02/94, instaurando um Inquérito Civil (anexo 15).

32. No dia 4/03/94 ouviu sucessivamente o Cacique Osmar Farias, o Presidente da ACIRK Euzébio Batista da Cruz e o índio Francisco Matechua (anexos 16, 17 e 18).

33. Nos dias 5, 6 e 7 de março, levei para algumas fazendas da Reserva, num pequeno avião MAULE, próprio para pistas curtas, que eu havia trazido em janeiro dos Estados Unidos, quatro técnicos da EMBRAPA, que estão nos prestando assessoria, no que diz respeito ao Impacto Ambiental e à avaliação do rebanho existente na Reserva, no Projeto para o BID.

34. No dia 8, vieram ao Hotel Campo Grande dois Diretores da ACRIVAN, querendo tomar satisfações por termos utilizado a pista da fazenda que um deles arrenda, sem autorização. Na verdade, a pista fora utilizada por orientação do próprio Cacique Osmar Farias.

Embora a reunião tivesse transcorrido de forma tensa porem cordial, terminaram fazendo-me ameaças, que relatei, no dia 11 de março ao Dr. João Heliófar, conforme Termo de Declarações (anexo 19) que agora também faz parte do Inquérito Civil.

35. Regressando a São Paulo, procurei informar-me junto ao SERAC IV do Departamento de Aviação Civil, sob cuja jurisdição está o Mato Grosso do Sul, e de quem obtive a legislação pertinente, que também junto (anexo 20) para exame dos órgãos competentes dessa Fundação.

Seria urgente a regularização das 3 dezenas de pistas que existem na Reserva, nenhuma delas registrada, portanto todas clandestinas.



Para tanto, posso preparar um roteiro e sugestões para examina-me por parte de V.Excia, quando julgue conveniente.

36. Diante da iminência do pagamento da próxima e penúltima prestação dos arrendamentos em curso, que deve se efetuar, seja na cidade de Bodoquena, seja nas Aldeias Bodoquena e São João, venho solicitar de V.Excia. a renovação de minha Autorização de Pesquisa, que venceu no dia 15 de março. Tenho elementos para acreditar que, nessa oportunidade, os pecuaristas da ACRIVAN tentarão obrigar os índios da Reserva a assinar os Contratos Definitivos, por 5 anos, com vigência a partir de 1/11/94, decorrentes dos "Compromissos" impostos em 15 de janeiro último.
37. Eu desejaria estar presente nessa ocasião, juntamente com os representantes da FUNAI que V.Excia quizesse designar, notadamente da Procuradoria Geral, no sentido de dar assessoria e oferecer condições aos índios da Reserva, para escolherem com liberdade entre as opções que se lhes apresentam:
- recusar a assinatura dos Contratos Definitivos, devolvendo inclusive, caso seja necessário, e da forma que estamos dispostos a estudar, as "luvas" recebidas em 15/01/94;
 - aceitar a assinatura dos Contratos Definitivos, porem só pelo prazo de um ano, sabendo que estes contratos poderão ser anulados em juízo;
 - assinar os Contratos tais como forem apresentados, porem com a certeza que serão anulados durante a sua vigência.
38. Sabemos que uns 40% dos pecuaristas da ACRIVAN, menos vinculados à Diretoria, já são contrários a esses atos de pressão e sem fundamento jurídico, e seriam mais favoráveis a uma solução juridicamente correta, que lhes desse tranquilidade por muito mais tempo, como a Parceria, na qual eu gostaria de ajudar os índios a negociar.
39. Desjo sobretudo prestar assessoria àqueles índios que se recusaram a assinar o "Compromisso" em 15 de janeiro, e não receberam as "luvas", como o Presidente da ACIRK, Euzébio Batista da Cruz, e que, juntamente com os que se recusarem a assinar os Contratos de 5 anos em maio próximo, poderão vir a ser os primeiros e maiores beneficiados com os





recursos do BID, que serão concentrados com eles, começando assim a experiência da Parceria, que certamente virá estimular e convencer progressivamente os demais índios.

40. Em estreita colaboração com o Departamento de Patrimônio Indígena, bem como com a Procuradoria Geral em tudo que se refira aos novos Contratos de Parceria, possíveis aditivos, dúvidas e interpretações, bem como em contato permanente e debaixo da supervisão direta dessa Presidência, estou certo que será possível encaminhar a melhor solução para os interesses dos índios da Reserva Kadiuéu.

Contando com a decisão favorável de V. Excia, subscrevo atenciosamente

Alain Charles Edouard Moreau



OF/PR/MS/Nº

00346

Campo Grande, 29 de novembro de 1993

Senhor Presidente

Tendo chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal proposta contratual formulada por essa entidade à Associação que representa a Comunidade indígena Kadiweu, para equacionar os problemas relativos aos arrendamentos de terras que integram a Reserva Indígena desses sílvcolas, entendeu este órgão que o ajuste proposto, nos termos da cópia do respectivo instrumento em anexo, fere a Constituição Federal, na medida em que há possibilidade de as terras permanecerem em poder de não-índios, como se pode perceber pela cláusula sétima do referido documento.

Tendo em vista que cabe ao Ministério Público Federal defender judicialmente os interesses das populações indígenas, visa o presente a comunicar que este órgão impugnará em juízo qualquer medida tendente a subtrair dos índios a posse de suas terras, assim que concretizada.

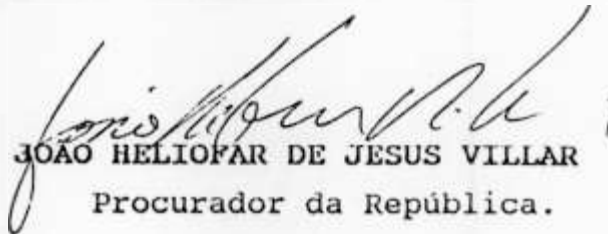
Não obstante, reconhece-se que o problema demanda solução a ser estudada, tendo em vista as peculiaridades do caso. O que não parece possível é dirimir a questão, renovando os arrendamentos, em franca violação a Constituição Federal e ao Estatuto do Índio, desrespeitando,

u



inclusive as decisões judiciais que consideraram tal prática completamente ilícita.

Atenciosamente,


JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador da República.

Ilmo Sr.

Leôncio Brito de Souza Filho.

DD. Presidente Da Associação dos Criadores do Vale do Aquidaban e Nabileque - ACRIVAN.

Nesta.

Roberto A. O. Santos

ANEXO 12



TERRAS INDIGENAS: AUTO-EXECUTAVEL O ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO ?

(Parecer jurídico)

Roberto A. O. Santos

Belém - Pará

1994



TERRAS INDÍGENAS: AUTO-EXECUTÁVEL O ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO ?

Roberto A. O. Santos

CONSULTA - Com o fim de apoiar renovação de contrato de arrendamento de terras indígenas, firmado por não-Índios com comunidade Índia, assistida ou não pela FUNAI, foi alegado que o "usufruto exclusivo" previsto na Constituição Federal não está regulamentado. A consulta é no sentido de esclarecer se depende de regulamentação a norma constitucional relativa ao instituto do usufruto exclusivo (art. 231, # 2o.). E, no caso de depender, se tal dispositivo está regulamentado.

Trata-se inicialmente de saber se o art. 231 e seus parágrafos, em particular o 2o., da Constituição, são auto-executáveis (*self-executing provisions*) ou têm sua execução condicionada a qualquer norma infraconstitucional, futura ou já vigente. Vejamos.

1 - NORMAS BASTANTES EM SI E NÃO-BASTANTES EM SI

Com efeito, auto-executável, ou *bastante em si mesma (1)*, é a norma dotada de uma estrutura linguística tal, que sua significação preceptiva, no momento da promulgação, implica o atributo da imediatidade. Normas proibitivas, por exemplo, são plenamente eficazes em sentido jurídico. E de todo inadmissível, sob padrões de lógica normativa, que uma lei suprema proíba incondicionalmente certa conduta, e tal proibição possa ser desatendida, à espera de uma regra secundária de cumprimento. "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", diz a Constituição no art. 5o., XL. "Aos juizes é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo" (art. 95, pr. único, item II), ou então: "Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve" (art. 42, # 5o.). Em nenhuma dessas hipóteses é preciso recorrer a especificações normativas ulteriores para aplicar a proibição.



Vários preceitos positivos, não proibitórios, são também imediatamente vinculantes e auto-executáveis; v.g.: "O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço" (CF, art. 40-II); ou: "Cada legislatura terá a duração de quatro anos" (pr. único do art. 44).

Sempre que o texto constitucional for dotado desse atributo - de prescindir racionalmente de *meios normativos de qualificação ou implementação* - sua eficácia é imediata, obriga desde logo o juiz e, portanto, todo agente jurídico envolvido na situação hipotetizada.

Quando o atributo não está presente, torna-se inviável aplicar a regra. O exemplo mais simples é o dos dispositivos que aludem explicitamente a uma lei infraconstitucional que deverá vir. "A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre" (CF, art. 178-I). "A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios" (art. 148). "Lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento" (art. 43, # 1o., inc. I). Mas há inúmeros preceitos que, mesmo sem se remeter textualmente à lei infraconstitucional para cumprimento, requerem determinações e precisões de um nível mais próximo do concreto, ou dependem, para a aplicação, de certas medidas prévias de ordem organizativa. Exemplos: "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária" (art. 188). "Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais" (art. 43). Ambos os exemplos constituem normas "não-bastantes em si" (*not self-executing*), de uma categoria chamada "programática".

2 - AUTO-EXECUTABILIDADE DOS PRECEITOS RELATIVOS A POSSE PERMANENTE E AO USUFRUTO EXCLUSIVO PREVISTOS NO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO

Ora, dizem o *caput* e os ## 1o., 2o., 4o. e 6o. do art. 231 da Constituição:

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, com-



petindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

1o. - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

2o. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

.....

4o. - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

.....

6o. - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

A questão da aplicabilidade ora levantada é análoga à que se discutiu quando da edição da Emenda Constitucional n. 1/69. Alegava-se em certos círculos, na época, que o art. 198 do texto editado pela Junta Militar (correspondente, em menor escala, ao art. 231 de hoje) careceria de norma suplementar. No entanto, o professor JOSE AFONSO DA SILVA, da USP, abordou de modo lapidar o problema, no trabalho intitulado, expressivamente, *Auto-aplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal*. Lembremos o art. 198 da Emenda 1/69:

*As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

1o. - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

2o. - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

O constitucionalista chamou a atenção para trechos do art. 198 que, conquanto aparentemente contivessem normas afirmativas, constituíam no fundo *proibições*. Estabelecer que as terras são *inalienáveis* é o mesmo que proibir-lhes a alienação. Instituir o usufruto *exclusivo* da terra implica vedar seu uso e fruição a terceiros. Além do mais, os parágrafos 2o. e 3o. não deixavam dúvida quanto ao caráter proibitivo da norma do *caput*, uma vez que estabeleciam severas sanções: nulidade absoluta dos pactos formais ou consensuais estatuinto domínio, posse ou ocupação de terras indígenas, e mais o aniquilamento de qualquer pretensão a indenização (2).

Naquela época, o instituto da posse permanente e usufruto exclusivo figurava no mesmo dispositivo da inalienabilidade das terras (*caput* do art. 198). E se dispunha que as terras habitadas por silvícolas são inalienáveis "nos termos que a lei federal determinar". Interrogou-se então metodicamente o nosso autor: a lei federal é que iria determinar a inalienabilidade? E esclareceu:

"Não, porque a inalienabilidade já está estabelecida diretamente (...). Vale dizer: com os 'termos da lei' ou sem eles, a inalienabilidade está afirmada peremptoriamente, mediante uma norma de aplicabilidade direta, ou seja: *norma auto-aplicável*, de acordo com a clássica doutrina norte-americana" (3).

O conteúdo do texto e as indicações contextuais do art. 231 e parágrafos, da Constituição de 1988, são muito mais precisos e bastantes, do que o art. 198 da Emenda outorgada pela Junta Militar em 1969, o que confere completa atualidade às conclusões de JOSE AFONSO DA SILVA. Sublinhe-se, a título de exemplo, que a duvidosa cláusula "nos termos que a lei federal determinar" foi eliminada, requalificando-se a *posse permanente* e o *usufruto exclusivo* com a plenitude de eficácia em seus próprios termos. Isto significa que não pode haver descontinuidades na posse (*jus possidendi*, mais que simples *jus possessionis*) reconhecida aos índios e que o uso e fruição das terras não comportam associação com não-índios. Em outras palavras: deslocamentos da posse, do tipo arrendamentos a terceiros, comodatos de área, etc., ou mesmo parceria agrícola ou pecuária fraudulenta (4), são juridicamente nulos, o que aliás é rea-



firmado para maior clareza no # 60.

Toda vez que alguma parágrafo do art. 231 remete a lei ou a outro ato normativo, a referência nada tem a ver com limitações do direito ao usufruto exclusivo e à posse permanente exercido por índios. Ao contrário, surge para confirmar *restrições a terceiros*, subordinando p. ex. a autorização do Congresso Nacional e a audiência da comunidade afetada o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa ou lavra minerais em terras indígenas, agora dependentes de participação dos grupos indígenas nos resultados da atividade minerária, "na forma da lei" (# 60.). Ou para exigir referendo do Congresso Nacional para remoções de urgência por motivos estritamente previstos no texto constitucional, garantido sempre o "retorno imediato" após o risco (# 50.).

Ensina PONTES DE MIRANDA, a propósito do art. 198 da Emenda 1/69, que "o juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar a regra jurídica, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou constem dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiro exhiba título de domínio. Desde que há *posse* e a *permanência* ou *localização permanente*, a posse da terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição. Os juizes não podem expedir mandados possessórios contra os silvícolas que tenham posse permanente" (5). É claro que o mestre não faria tais recomendações se não pressupusesse a auto-suficiência do comando constitucional comentado. Numa época, assinalemos, em que o Estatuto do Índio não existia ainda.

Pode-se, destarte, concluir que as disposições do art. 231 relativas à posse permanente e ao usufruto exclusivo são auto-aplicáveis, exigindo pois obediência imediata da parte de todos, pessoas físicas e jurídicas, incluído o Poder Público.

3 - ATUALIDADE DO ESTATUTO DO INDIO COMO REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE TERRAS INDIGENAS

Mas, ainda que a Constituição precisasse de regulamentação no ponto indicado, a vigência do Estatuto do Índio desde 1973 (Lei n. 6.001, de 19-12-73) atenderia de modo juridicamente satisfatório tal necessidade. Com efeito, as disposições do Estatuto instituem todo um sistema de garantias e proteções dos direitos indígenas reconhecidos pela Constituição de 1967 *sicut* Emenda de 1969, sistema que vai desde Princí-



pios e Definições do Título I até as Normas Penais do Título VI.

Eis por que RAYMUNDO LARANJEIRA, sem negar a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional (art. 198 da Em. 1/69), pôde observar tranqüilamente: "Estes pontos de direito se estampam, sobremaneira, na Constituição Federal e na Lei 6.001/73, sendo que tais diplomas são fontes específicas do Direito Agrário frente à causa indigenista. O primeiro, por modelar um esquema de base, fixando linhas mestras em virtude das quais providências mais detidas irão se desenvolver. O segundo, porque esquematiza, exatamente, a execução dos preceitos fundamentais da Carta Magna, conferindo os detalhes necessários" (6).

Não há razão para recusar vigência ao Estatuto em bloco, a pretexto do advento da Constituição de 1988. De modo geral, seus dispositivos subsistem, mercê do *fenômeno da recepção*. Legitimado sob a Carta de 1967 (Emenda 1/69), o Estatuto tirava daí sua validade positiva. No momento em que se extinguiu o vigor da Emenda 1/69, imediatamente a Constituição de 88 deu apoio próprio a todas as normas infraconstitucionais com ela compatíveis. Lembra a propósito CELSO RIBEIRO BASTOS, num dos mais interessantes capítulos de seus *Comentários*: "Kelsen observa que há imprecisão da linguagem comum, quando diz que as leis ordinárias continuam válidas. De fato, elas perdem o suporte de validade que lhes dava a Constituição anterior. Entretanto, ao mesmo tempo, *elas recebem novo suporte, novo apoio, expresso ou tácito, da Constituição nova. Este é o fenômeno da recepção*, similar à recepção do direito romano na Europa. Trata-se de um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, *com ela compatíveis*, dando-lhes validade, e assim evita o trabalho quase impossível de elaborar uma nova legislação de um dia para o outro. Portanto, a nova lei não é idêntica à lei anterior; ambas têm o mesmo conteúdo, mas a nova lei tem seu fundamento na nova Constituição, a razão de sua validade é, então, diferente" (7).

Ora, entre os preceitos do Estatuto compatíveis com a nova Carta Magna, e que por isso mesmo restam de pé, devem estar necessariamente aqueles relativos à posse permanente e ao usufruto exclusivo, porque os dois institutos constam da letra mesma da Constituição. Desde ali na fonte máxima, ambos mutuamente se sustentam: um usufruto não pode ser exclusivo se o usufrutuário não tem a posse dele permanentemente, e vice-versa. Com efeito, se a posse fosse interrompida, ou suspensa, havia



de ser pelo uso (posse direta) ou fruição (posse direta e/ou indireta) de terceiro, não mais do titular do usufruto. Logo, durante o tempo da privação do uso ou da fruição, a exclusividade do usufruto do índio não se verificaria. Por outro lado, se o usufruto não for exclusivo, o uso ou a fruição pode ser exercido por terceiro, e caberá a este necessariamente a posse direta ou indireta correspondente; e desse modo a posse do titular já não seria permanente.

E apropriado aos regulamentos dispor sobre as derivações ou desenvolvimentos de uma norma superior, mesmo quando auto-executável. Neste sentido, eles enriquecem ou completam *os meios de implementação* implicados ou insinuados pela fonte magna. Estruturas de correspondência do tipo exclusividade/permanência, compondo quase um sistema, podem beneficiar-se com a intervenção da lei infraconstitucional. O legislador ordinário elege uma das vias possíveis ao regulamento, afastando outras propostas que antes da elaboração da lei se lhe ofereceram - e jamais devendo admitir solução proibida pela própria norma a ser regulamentada. Mas, uma vez eleita a via, esta norma inferior permanece em vigência e deve ser obedecida, até eventual modificação legal. Assim se passa com os dispositivos do Estatuto do Índio adiante indicados:

Art. 22 - que declara caber aos índios a *posse permanente* das terras que habitam e o direito ao *usufruto exclusivo* das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

Parágrafo único do art. 22 - que declara que referidas terras são bens inalienáveis da União e dá como base os artigos 4o., IV, e 198, da Constituição Federal (agora arts. 20-XI e 231, # 4o.);

Arts. 23 a 25 - que precisam as qualificações, abrangência, independência em relação à demarcação de terras, etc., concernentes ao direito às terras ocupadas, assim como atribui ao "órgão federal de assistência aos silvícolas" o encargo de assegurar o reconhecimento do direito dos índios, "nos termos do artigo 198 da Constituição Federal" (agora art. 231).

Art. 18 e pr. único - que proíbem expressamente o deslocamento da posse: "As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas. Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidade indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa."



A proibição do arrendamento e a do ingresso de pessoa estranha em terra indígena para caça, pesca, coleta, atividade agropecuária ou extrativa, constituem derivações positivas importantes, detalhamento regulamentar típico da imposição constitucional do usufruto exclusivo e da posse permanente. A Constituição não fala em arrendamento, nem alude à entrada ou saída de terceiros para esta ou aquela atividade; não fala de órgão federal encarregado (FUNAI, ou outro), ou de como se processará a demarcação. Mas ela implica tudo isto, sem cair no detalhismo, que ao regulamento cabe prover sozinho, enquanto resguarda para o texto magno a dignidade, estilo e concisão genérica próprios da linguagem constitucional.

Só os dispositivos do Estatuto do Índio que conferem *proteção menor*, ou reconhecem aos índios *menos* que a Carta Magna, é que se tornaram incompatíveis com o texto constitucional e *ipso facto* caducaram. O vazio foi então criado e preenchido num ato só, de modo total e supereminente, pela regra constitucional. Cabe, portanto, dizer com toda a segurança que a posse permanente e o usufruto exclusivo estão regulamentados por lei ordinária. O órgão federal encarregado foi instalado há anos e continua em plena operação; todas as instituições necessárias à execução dos princípios constitucionais pertinentes - desde as administrativas até às judiciárias e legislativas - vigoram, aliás desde antes, muito antes, da Carta de 1988. Logo, a alegação de que o instituto carece de regulamentação, *data venia*, é destituída de fundamento teórico e técnico. Ver-se-á também, a seguir, que não encontra amparo na prática dos tribunais.

4 - A POSTURA DO JUDICIÁRIO

Antecipando o tema aqui discutido, decisões do Poder Judiciário apreciaram problemas de terras indígenas sem jamais ter suscitado dúvida a respeito da auto-executabilidade do instituto da posse permanente e uso exclusivo, proclamado pelo art. 231 da Carta Magna de 1988 e outrora pelo art. 198 da Constituição de 1967 (*sicut* Em. 1/69).

Selecionam-se adiante, a título de demonstração da prática da Justiça, dois julgados da época de vigência do art. 198 da referida



Emenda de 1969 e dois outros, proferidos já sob a vigência da atual Constituição. Nenhum deles questiona a imediatidade das normas ora comentadas. Entrementes, todos rejeitam violações e tentativas de violação ao princípio da posse permanente, do usufruto exclusivo ou do da inalienabilidade das terras indígenas, dentro do espírito que neste trabalho se tentou expor (8):

"Reserva Indígena. Incabível a renovação de contrato de arrendamento de terras habitadas pelos índios, em face do disposto no art. 18 da Lei 6.001/73. Segundo o # 1o. do art. 198 da Constituição, 'ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas'". TFR, AC n. 52.681 - RS, Rel. (Designado) ALDIR G. PASSARINHO. DJU 12-12-79. *Apud* PAULO MACHADO GUIMARAES (org.), *Ementário de Jurisprudência Indigenista*, p. 34.

"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis. São nulos os atos que tenham por objeto domínio e posse dessas terras, sem que seus ocupantes tenham direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. Constituição Federal, art. 198. Etc., etc." TFR, AC 31.078-MT, Rel. ADHEMAR RAYMUNDO. DJU 21-5-81. *Obr. cit.*, p. 35.

"(...) III - O registro público do título aquisitivo da propriedade não representa, por si só, direito líquido, certo e inquestionável, face à disposição do artigo 231, # 6o., da Constituição Federal, devendo o assunto ser discutido pelas vias ordinárias (...)." TRF 1a. Reg., AMS n. 92.01.06427-6-DF, Rel. ASSUSETE MAGALHAES. DJU 25-6-1992. *Obr. cit.*, p. 78.

"Processo Penal. *Habeas corpus*. Terras indígenas. Liberdade de locomoção de estranhos. 1) A Constituição Federal assegura a liberdade de locomoção - o direito de ir e vir, e de permanecer - nos locais públicos. 2) Os índios têm a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam. Terras essas que não são do domínio público. Logo, não há ilegalidade ou abuso de poder do magistrado que, atendendo pedido do Ministério Público, impede o trânsito de estranhos nessas terras. Ordem denegada." HC n. 89.01.16844-8-DF, Rel. TOURINHO NETO. DJU 26-3-1990. *Obr. cit.*, p. 84.

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a aplicação das normas constitucionais relativas à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ao usufruto exclusivo *das riquezas do solo, dos rios*

e dos lagos, nelas existentes, não tem sua eficácia e imediatidade condicionadas à edição de qualquer norma infraconstitucional - ressalvado apenas o que consta do parágrafo seguinte desta exposição. O Estatuto do Índio configurava uma regulamentação válida sob a Constituição de 1967 (*sicut* Em. 1/69) e, salvo em alguns aspectos, ainda satisfaz, como instrumento de implementação e do ponto de vista técnico-jurídico, os princípios da Constituição de 88 relativos aos grupos e cidadãos índios. Entre tais princípios, sobressaem, inequivocamente, os preceitos sobre a posse permanente e o usufruto exclusivo, inclusive as proibições e restrições a negócios jurídicos que ameacem esses dois direitos reconhecidos.

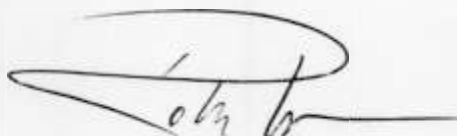
A exigência de lei que regule a participação dos índios nos resultados da lavra mineral (§ 3o.) não prejudica o caráter *geral* de auto-executabilidade do art. 231 e parágrafos, embora a prejudique no ponto específico. Porque deixa a salvo os demais aspectos do parágrafo considerado e que são os fundamentais como garantia auto-executável: audiência das comunidades afetadas e autorização do Congresso. Portanto, persiste a proibição *erga omnes* de aproveitamento de recursos hídricos e minerais sem prévia autorização do Congresso a partir de prévia audiência das comunidades. Por outro lado, a descontinuidade da auto-suficiência, quanto ao ponto específico, não importa no aniquilamento ou suspensão de nenhum dos outros direitos e garantias reconhecidos, tais como a inalienabilidade das terras, o usufruto exclusivo, a posse permanente, a preservação da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras, a demarcação, a proteção e defesa dos bens indígenas.

Quanto à requisição de lei complementar que resguarde "relevante interesse público da União" concernente à exploração de certas riquezas (§ 6o.), parece que sequer prejuízo específico incide: é que a lei complementar é exigida *para a exceção*, não para as hipóteses padronizadas, de maneira que, enquanto não sobrevém a lei regulamentadora da exceção, prevalece o padrão constitucional. Isto é, a norma do § 6o. continua auto-executável no que diz respeito à União. *A fortiori*, com ou sem lei complementar, a regra auto-suficiente se impõe sempre às demais pessoas, quer de direito público, quer de direito privado. Talvez se imponha também - esta é minha opinião provisória - a empresas públicas e sociedades de economia mista, cujos interesses são geralmente comer-

ciais, portanto não *publicos* e relevantes enquanto *publicos*.

Em resumo, retida a ressalva quanto a apenas um ponto específico do # 3o., o artigo 231 e seus parágrafos, da Constituição Federal, são auto-aplicáveis. Apesar disso, eles já se acham em grande parte regulamentados pelo Estatuto do Índio, sendo inexato, *data venia*, afirmar que a) não são bastantes em si e b) não estão regulamentados.

Belém, 3 de março de 1994.



NOTAS

1 - A expressão é de PONTES DE MIRANDA: "Quando uma regra se basta, por si mesma, para sua incidência, diz-se bastante em si, *self-executing*, *self-acting*, *self-enforcing*. Quando, porém, precisam as regras jurídicas de regulamentação, porque, sem a criação de novas regras jurídicas, que as complementem ou suplementem, não poderiam incidir e, pois, ser aplicadas, dizem-se não-bastantes em si". O grande jurista admitia, além das regras "bastantes" e "não-bastantes em si", as "programáticas". *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*, Ed. Rev. Tribunais, SP, 2a. ed., abr. de 1970, tomo I, p. 126. Como referência sobre o tratamento doutrinário da matéria, inclusive à doutrina clássica construída ainda no século XIX por THOMAS COOLEY e divulgada no Brasil por RUI BARBOSA, v. JOSE AFONSO DA SILVA, *Aplicabilidade das normas consti-*

tucionais, Ed. Rev. Tribunais, SP, 2a. ed., 1982, e MANDEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários A Constituição brasileira de 1988*, Saraiva, SP, 1990, vol. 1, pp. 5-7. Na verdade, após as Constituições mais recentes da Itália, Portugal, Espanha ou Brasil, a teoria jurídica tem-se esmerado em precisar as noções anteriores sobre aplicação das normas constitucionais (JOSE AFONSO DA SILVA, J.J. GOMES CANOTILHO, VEZIO CRISAFULLI, etc.). Também CELSO RIBEIRO BASTOS oferece sua contribuição, já em obra de colaboração com CARLOS AYRES BRITTO, *Interpretação e Aplicabilidade das normas constitucionais*, já em obra mais recente com IVES GANDRA MARTINS, *Comentários A Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988*, Saraiva, SP, 1988, 1o. vol., cap. XXXVII.

2 - JOSE AFONSO DA SILVA, *Auto-aplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal*, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, Vellenich, vol. 25, out-dez/1983, 3-13, p. 10.

3 - J. A. SILVA, obr. e loc. cit. na nota 2.

4 - Sobre parceria fraudulenta, cf. nosso trabalho *A parceria pecuária em terras indígenas*, no livro organizado por JULIANA SANTILLI, Os direitos indígenas e a Constituição, Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1993, pp. 161-200.

5 - PONTES DE MIRANDA, obr. e ed. cit., tomo VI, ad art. 198, p. 456.

6 - RAYMUNDO LARANJEIRA, *Direito Agrário. Perspectivas Críticas*, Editora LTR, SP, 1984, p. 184.

7 - CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, obr. e vol. cit. na nota 1, p. 366-367. Grifos de RS.

8 - As citações são extraídas do valioso trabalho de PAULO MACHADO GUIMARAES, *Ementário de Jurisprudência Indigenista*, Assessoria Jurídica do Conselho Indigenista Missionário, CIMI, Brasília, 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

ANEXO 13



COMARCA DE Porto Murtinho-MS

Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Cartório do 1º Ofício

OFICIAL Edelmira

MANDADO DE DESPEJO

O Doutor José Barlanga Andrade
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta
Comarca de Porto Murtinho
Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juizo, ao que for o presente
entregue, extraído dos Autos nº 77/93 de Carta Precatória
que Fundação Nacional do Índio - FUNAI
move(m) contra Agenor Alves Barbosa

que se processa perante este Juizo e Cartório do 1º Ofício, que, em seu cumprimen-
to, proceda a DESPEJO de Agenor Alves Barbosa, brasileiro, pe-
cuarista, CPF nº 005.722.501-00, residente e domiciliado à
Rua Nionque, casa 03, Maracajú-MS, do imóvel denominado Pa-
gada Limoeiro "A", com área de 3.078 Ha. e 4.213 m², com
postigos e agulhas, localizada na reserva FAD 60, Municí-
pio de Porto Murtinho-MS, tudo conforme Carta Precatória a-
nexa por fotocópia e que fica fazendo parte integrante des-
te. QUEIRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passa-
do nesta cidade e comarca de Porto Murtinho-MS, aos vinte e
seis dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e
três (26.11.93), eu (Assinatura) Secretário Judicial que datil-
o e subscrevi.


Dr. José Barlanga Andrade
Juiz Substituto

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que deixei de cumprir a Hedida Determinada, em face de ter entrado em contato telefônico (fone 382-3609) com a FUNAI, por duas vezes, solicitando providências para cumprimento do r. mandado. Não obtendo nenhuma resposta até a presente data, devolvo o presente mandado em Cartório, aguardando providências de parte interessada, em face do mesmo já se encontrar fora de prazo para cumprimento.

Porto Rico, Porto Rico, 09 de fevereiro de 1994


Edelmira Celestina Gonzalez
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
MS

ANEXO 14



**MANDADO DE IMISSÃO
DE POSSE**

Nº 499 /93-Y

Origem:

Autos de nº 91.9889-2 (Ação de Despejo)

Requerente: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Requerido: LAURENTINO ANTÔNIO DE SANT'ANA

A DOUTORA SUZANA DE CAMARGO GOMES, MMª
JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDI
CIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA
DA LEI, ETC.

M A N D A a qualquer Oficial de Justi
ça desse Juízo, a quem o presente for entregue, que, em seu cum
primento, dirija-se à RESERVA INDÍGENA KADWÉU, no município de
Porto Martinho, MS, e, aí sendo, proceda à IMISSÃO da FUNDAÇÃO
NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI na posse do imóvel a seguir caracteri
zado: Uma área de 400 Has de pastagens e aguadas, denominada Fa
zenda Bandeirantes, localizada na Reserva Indígena Kadwéu. Tu
do em conformidade com as cópias anexas.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da
lei.

Campo Grande, 26 de outubro de 1993.

Eu, Henrique Vicente Correa, auxi
liar judiciário, datilografado e é assinado pela Diretora de Se
cretaria, POR ORDEM DA MMª JUÍZA FEDERAL.

CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK
Diretora de Secretaria
2ª Vara



C E R T I F I C A D O

Certifico e dou fé que deixei de cumprir a Medida Determinada, em face de ter entrado em contato telefônico (fone 382-3609) por duas vezes, solicitando providência no sentido de cumprir o r. mandado. Não obtendo até a present esta resposta por parte da FODAI, devo estar o presente mandado em Cartório aguardando providências em face de mesmo se encontrar com o prazo esgotado para cumprimento.

Porto Rico, Porto Rico, 11 de fevereiro de 1997.


Edelmira Celestina Gonzalez
Oficial de Justicia



Nº 43 SEXTA-FEIRA, 4 MAR 1994

3570

SEÇÃO 1

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul

PORTARIA Nº 01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos de Mato Grosso do Sul, considerando que as terras da Área Indígena Kadiweu, situadas no município de Porto Murtinho, neste Estado, são tradicionalmente ocupadas pelos índios dessa comunidade e destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo, nos termos do artigo 231 e parágrafos da Constituição da República:

Considerando que a posse direta dessas terras tem sido entregue a particulares, mediante contrato de arrendamento, em desobediência às normas constitucionais:

Considerando que a FUNAI ajuizou várias ações de despejos para corrigir a situação, todas julgadas procedentes, encontrando-se algumas em fase de execução e outras em fase recursal:

Considerando que não obstante esses fatos, há notícia de que os particulares que ocupam aquelas terras, através da ACRIVAN - Associação dos Criadores do Vale do Aquidaban e Habileque - celebraram novos ajustes com os índios a fim de tentar legitimar a ocupação ilegal, mantendo, contudo, a posse direta em poder de não-índios:

Considerando a possibilidade da participação de funcionários da FUNAI na realização desses negócios; Resolve:

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos e, em consequência:

a) Nome Anivaldo João da Silva Cardozo, estagiário nesta PR/MS, para atuar como secretário do presente inquérito;

b) Determina que sejam intimados três representantes da Comunidade Kadiweu para virem prestar depoimento em data a ser fixada pela Secretaria;

c) Determina seja oficiada a ACRIVAN para que remeta a esta Procuradoria cópia do ajuste firmado com os índios, com a relação das partes contratantes, índios e não-índios;

d) Registre-se e autue-se, remetendo-se cópia da presente Portaria a SECODID.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 1994.

JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DEPOENTE: OSMAR FARIAS.

Em 04 de março de 1994, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, na rua da Paz, 780, compareceu OSMAR FARIAS, brasileiro, casado, residente na Reserva indígena Kadiweu, no município de Porto Murtinho/MS., trabalhador rural, o qual prestou as seguintes declarações: que o depoente é índio Kadiweu; que no início do mês de dezembro José Mrcelino, índio da aldeia Kadiweu veio até Campo Grande e teve uma reunião com o Joel de Oliveira e o Ambrósio da Silva na Funai para tratar da questão do arrendamento na Reserva; Joel de Oliveira é o administrador da Funai, índio Terena; alguns fazendeiros que arrendam as terras indígenas também estavam presentes; depois disso, retornou à aldeia e convocou a comunidade para resolver o problema aqui em Campo Grande, conforme a orientação daquela reunião; que, então, ainda no mês de dezembro, vieram 70 índios para Campo Grande; que os índios reuniram-se na sede da FUNAI, na rua 26 de Agosto; estava presente nessa reunião Joel de Oliveira e o índio Kadiweu Ambrósio da Silva; que os índios resolveram depor o presidente da Associação da Comunidade Indígena Kadiweu - ACIRK, e elegeram para o cargo o índio Ambrósio da Silva; que este disse que resolveria o problema do arrendamento, pois estaria assessorado pela Funai, inclusive com o conhecimento do presidente do órgão federal de proteção ao índios; que, então, foi marcada uma

✓





reunião com a associação dos fazendeiros que arrendam as terras indígenas, a ACRIVAN (Associação dos Criadores de Gado do Vale do Aquidaban e Nabileque); que foi realizada uma reunião entre os índios e os fazendeiros na sede da Acrivan, ainda no mês de dezembro, nesta cidade; nessa reunião foi resolvido que seria feito um novo ajuste, que receberia o título de parceria pecuária e não mais de contrato de arrendamento; os índios por conta desse acordo receberiam 1% (um por cento), do valor do gado que ocuparia a área arrendada já em 15 de janeiro, valor que foi efetivamente pago; além disso por conta da suposta parceria receberiam 2% do valor da arroba da vaca gorda a cada seis meses, fixando-se o prazo de 05 anos para o contrato; que o depoente não participou dessa reunião em que se celebrou o contrato; o valor de 1% acima citado, seria apenas a título de "sinal" ou "luva"; que posteriormente foram vários fazendeiros até a aldeia no município de Porto Murтинho, entre os quais, Fernando Barbosa, Marco Antônio Barbosa, João Ximenes, Leôncio de Souza Brito, Ambrózio Olegário de Lima e outros; que lá chegando fizeram uma reunião, onde esclareceram que estava pronto o novo contrato; que o pessoal da aldeia concordou, pois todos achavam que tudo se passava com a autorização da FUNAI, inclusive havia a notícia de que o Presidente da Funai compareceria para assistir a celebração dos contratos, conforme informação de Ambrózio da Silva; que a grande maioria assinou os contratos, inclusive o depoente; que ninguém recebeu cópia desses contratos, cujo teor não foi lido para os índios; esclarece o depoente que sabe o preço da parceria "porque isso foi falado lá", mas as normas do contrato não foram lidas; que em maio será feito um acerto definitivo; perguntado o que significa esse acerto definitivo já que o contrato foi assinado, o depoente respondeu que não sabe explicar; que nada mais disse, pelo que encerro o

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



presente depoimento que é assinado pelo depoente e por mim,
João Heliofar de Jesus Villar, Procurador da República que o
lavrei.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "OSMAR FARIAS".

OSMAR FARIAS

depoente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR".

JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Procurador da República.

ANEXO 17

fls. 08



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DEPOENTE: EUZÉBIO BATISTA DA CRUZ.

Em quatro de março de 1994, compareceu a esta Procuradoria da República, com sede a rua da Paz, 780, nesta cidade de Campo Grande-MS., EUZÉBIO BATISTA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Alexandre da Cruz e Graciana Batista, cédula de identidade 30.649, expedida pela FUNAI, o qual prestou a seguintes declarações: que em 15 de novembro de 1993, houve uma reunião "lá embaixo", na aldeia entre a diretoria da ACRIVAN e da ACIRK, para buscar uma solução da questão relativa ao arrendamento das terras indígenas da Reserva Kadiweu; a Acrivan é a associação representativa dos fazendeiros e a Acirk representa os índios da reserva; que o depoente nessa reunião "batia muito na tecla que nós queríamos a parceria pecuária"; que o presidente da Acrivan à época, Leôncio de Souza Brito Filho, disse não ser possível pois os índios não podiam dar a terra em garantia; que essa reunião "terminou em nada"; que no início de dezembro José Marcelino de Barros, veio até esta cidade e teve uma reunião com o Ambrózio da Silva, índio Kadiweu e funcionário da FUNAI e o administrador do órgão em Campo Grande-MS., Joel de Oliveira; que o Ambrózio disse a José Marcelino que ele teria apoio da FUNAI para fazer um novo acordo com os fazendeiros, que porém, era preciso antes destituir o depoente do cargo de presidente da Associação da



Comunidade Indígena da Reserva Kadiweu, elegendo-se posteriormente o próprio Ambrózio, pois com ele as negociações seriam mais fáceis com os fazendeiros; que José Marcelino retornou à aldeia e convocou a maioria para vir até Campo Grande, para resolver a questão do arrendamento; que vieram por volta de oitenta índios, num ônibus fretado pela Viação Mato Grosso; que saíram de Bodoquena, por volta das 11:00 hs., do dia 14/12/93; os índios ficaram mais de uma semana nesta cidade, nos hotéis Nacional e NOVOTEL; foi feita uma reunião com os índios na sede da FUNAI, nesta cidade, na rua 26 de agosto, da qual também participou o administrador Joel de Oliveira; nessa reunião os índios elegeram Ambrózio da Silva o novo presidente da ACIRK e destituíram o depoente; no dia seguinte, salvo engano, Ambrózio reuniu-se com a diretoria da ACRIVAN; o depoente não participou dessa reunião, mas ficou decidido que seria feito um compromisso que seria "fechado lá embaixo, depois, em janeiro"; em janeiro quase todos os fazendeiros que arrendam a área indígena foram até a Reserva para celebração do ajuste anteriormente combinado; Hilário da Silva, um índio Kadiweu, nesse dia, explicou que os fazendeiros ali estavam para assumir o compromisso; que isso ocorreu em 15 de janeiro de 1994; que os índios aceitaram e assinaram o compromisso, pois achavam que estava tudo autorizado pela FUNAI; que ninguém explicou os termos do contrato, apenas o Sr. Leôncio disse que estava sendo feita uma parceria, naquele momento; que também foi explicado que os índios receberiam, 1% sobre o valor do gado existente na área, que foi pago naquele mesmo dia; além disso, os índios receberiam 2% do valor da arroba da vaca gorda por semestre, num prazo de 05 anos; que José Marcelino de Barros disse que seria o último contrato que seria autorizado pelo governo - "é a nossa última chance"; que nada mais disse, pelo que eu, João Heliofar de Jesus



Villar, Procurador da República, encerro este termo de depoimento, que será assinado pelo depoente e por mim, que o lavrei.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Euzébio'.

Euzébio Batista da Cruz
depoente.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'João Heliofar'.

João Heliofar de Jesus Villar.
Procurador da República.

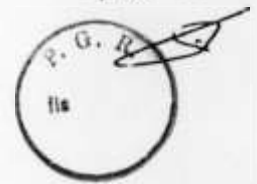
A large, stylized handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Euzébio'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DEPOENTE: FRANCISCO MATECHUA.

Em quatro de março de 1994, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nesta cidade, na rua da Paz, 780, compareceu FRANCISCO MATECHUA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente na Reserva Indígena Kadiweu, no município de Porto Murtinho-MS., portador da cédula de identidade expedida pela FUNAI, nº 33.330, o qual prestou as seguintes declarações: que o depoente sabe que houve uma reunião nesta cidade para discutir a questão do arrendamento das terras indígenas kadiweu, que teria ocorrido na sede da ACRIVAN; que não compareceu a essa reunião, pois ficou na aldeia; que o depoente participou de uma outra reunião na FUNAI, para "trocar a diretoria da ACIRK"; que o índio Ambrózio comandou essa reunião juntamente com seu irmão Martinho; que Ambrózio disse que o pessel o teria convocado para dirigir a Acirk e resolver o problema do arrendamento; o administrador da Funai, Joel de Oliveira participou dessa reunião; Ambrózio foi eleito presidente da Acirk; posteriormente Ambrózio entrou em contato com a Associação dos Criadores do Vale do Aquidaba e Nabileque - ACRIVAN, para tratar do arrendamento; que ficou decidido que fariam um novo ajuste; depois disso, os fazendeiros foram até a Reserva, juntamente com o Ambrózio da Silva; "eles fizeram primeiro a reunião deles" e depois convocaram os índios; que Ambrózio explicou que era para fazer o contrato de cinco anos porque era a última chance; o preço pago seria de 1% do valor do gado que ocupa a área e mais 2% do valor da arroba da vaca por cabeça; "que eles pagaram o valor referente a 1% do valor do gado"; que depois



que fosse tudo resolvido na Justiça, seria feito o acerto definitivo; perguntado sobre o que é que tem de ser resolvido na Justiça, respondeu "essa ação de despejo deles"; "acho que a Funai estava envolvida também", pois na primeira reunião na sede do órgão, estavam Ambrózio e o Joel; que nada mais disse, pelo que eu, João Heliofar de Jesus Villar, Procurador da República, encerro este termo que será assinado pelo depoente e por mim que o lavrei.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Matechua".

Francisco Matechua.
depoente.

A large, stylized handwritten signature in cursive script, appearing to read "João Heliofar de Jesus Villar".

João Heliofar de Jesus Villar.
Procurador da República.



**TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA
ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU**

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e quatro, na sede da Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à rua da Paz nº 780, nesta Capital, onde presente se achava o Dr. João Heliofar de Jesus Villar - Procurador da República, compareceu o Sr. ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU, Advogado, Pós-Graduando em Antropologia, natural da Suíça, filho de Pierre Julien Achille Moreau e Mathilde Aguiar D'Andrada, residente à rua Jacarezinho nº 147 - Jardim Paulistano, CEP 01456-020, em São Paulo/Capital, passando a dizer o seguinte: Que o depoente desenvolve um projeto na reserva indígena Kadiweu, visando à implementação da parceria pecuária naquela área; Que esse projeto implica na eliminação dos arrendamentos ali existentes; Que o depoente está autorizado pela Fundação Nacional do Índio a desenvolver o projeto acima mencionado, inclusive para captar recursos visando à sua execução; Que o depoente visitou a área indígena com técnicos da Embrapa, os quais o assessoram na execução do projeto, nos dias cinco, seis e sete de março deste ano; Que a viagem foi feita em avião de propriedade do depoente; Que nessa visita, foi feito um pouso, numa pista localizada em uma área arrendada por Fernando Carlos Barbosa, local denominado Fazenda Flórida; Que os técnicos da Embrapa foram quem escolheram esse local para pouso, tendo em vista as boas condições da pista e a presença de gado na região; O exame do local e do gado, constituem dados importantes para a realização do trabalho daqueles técnicos; Além disso foi feito um outro pouso na mesma área, no dia sete de março, sendo que desta vez o depoente era um dos tripulantes; Que esclarece o depoente que no pouso anteriormente referido não estava presente, sendo

Fls. 84


que estavam no avião apenas os técnicos da Embrapa e o cacique Osmar; Que na primeira visita, o depoente ficou em Porto Murtinho; Que no dia sete de março, às 23:30 horas, o depoente encontrava-se dormindo no hotel em que se hospeda nesta cidade (Hotel Campo Grande), momento em que foi chamado para atender a um telefonema; Que ao atender falou com Fernando Carlos Barbosa, o qual lhe ligara para tomar satisfação quanto ao fato dele depoente ter pousado duas vezes na Fazenda Flórida sem lhe pedir autorização, já que, dizia este, a área lhe pertence; Foi dito ao depoente, pelo arrendatário Fernando: "Você tem que ter autorização do DAC e do proprietário"; Que o depoente disse que consultaria o DAC para esclarecer a questão, e, propôs a realização de uma realização no dia seguinte, onde poderiam conversar com mais calma; Que a reunião foi marcada às 10:00 horas no Hotel Campo Grande; Que no horário marcado, Fernando Barbosa, compareceu ao hotel acompanhado de Gerson Domingos Alves, que os índios também conhecem por Gerson Alves Domingos; Tanto Fernando quanto Gerson são membros atuantes da Associação dos Criadores do Vale do Aquidaban e do Nabileque; Que voltaram a discutir sobre o pouso sem autorização na área indígena; O depoente lembrou ao arrendatário Barbosa, que sempre pousara naquela pista para dirigir-se à aldeia Tomázia, sempre com o conhecimento do pai de Fernando, Duval Barbosa, o qual nunca manifestou qualquer oposição; Que Fernando disse que realmente não se opunha, mas agora é diferente porque o depoente está criando atritos para os arrendatários; Gerson e Fernando disseram ao depoente que estão propondo um projeto de incentivo agrícola em benefício dos índios da reserva, aos quais seriam reservados quinhentos hectares para sua execução; Além disso seriam fornecidos três tratores e o conserto do trator da Funai para realização desse fim; Que o depoente contra-argumentou que quinhentas hectares



fl. 15

corresponderia apenas a 0,1% (zero vírgula um por cento) da área total da reserva; O depoente ainda disse "que esse projeto não passava de assistência social e não de promoção humana e de participação na produção econômica da reserva"; Que os dois arrendatários disseram ao depoente, categoricamente, que poderiam dar assistência na produção agrícola, mas que quanto a produção pecuária não retrocederiam um palmo, ou expressão equivalente; Que questionaram o depoente sobre suas intenções e objetivos na reserva; Que o depoente lhes apresentou cópia da autorização da Funai para atuar na reserva com os fins já mencionados; Foi dito ainda ao depoente, que os despejos de arrendatários da área em questão, determinados pela justiça, não seriam executados se ele não "ativasse" a justiça; Isso foi dito em razão do depoente ter prestado auxílio a serventuários da justiça em um despejo, fornecendo meios, como por exemplo, fornecendo condução até o local; Que o depoente questionou-os quanto aos novos contratos celebrados em quinze de janeiro último, com o fim de manter os arrendamentos na área; Que os arrendatários disseram que não poderiam exibir esses instrumentos, "porque não dariam arma ao inimigo"; Que ambos se adiantaram em dizer que sabiam estar à margem da lei e que no Brasil não se consegue fazer nada a não ser fora da lei; Que Gerson Domingos pediu uma tréqua ao depoente, e acrescentou: "Isto não é uma ameaça. Mas se não chegarmos a um entendimento, vamos ter que resolver as coisas como antigamente; Pelo menos na ACRIVAN há muita gente querendo resolver como antigamente"; Que o depoente perguntou: "Antigamente como, à bala?". ao que Gerson lhe respondeu: "Isso mesmo"; Que o depoente finalizou a reunião dizendo que todo o esforço e o projeto estava sendo feito para que tudo se realizasse dentro da lei, tanto para os índios quanto para os pecuaristas, buscando-se sempre a melhor solução para as

M

M



partes envolvidas; Que Gerson ainda disse: "Então, aceita a trégua ou não?"; Que o depoente respondeu que aceitaria até segunda-feira, dia em que se encontraria com o presidente da Funai. Nada mais disse, pelo que foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU

[Handwritten signature]
Alain C. E. Moreau



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO EM ÁREA INDÍGENA

ANEXO 1

NÚMERO
APL 91/027 /1989

I - OBJETIVO DO INGRESSO *DESENVOLVER PROJETO DE PARCERIA NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DA ÁREA INDÍGENA BODOQUENA.*



II - RESPONSÁVEL PELO TRABALHO

NOME: ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
INSTITUIÇÃO PUC-SP
ENTIDADE PATROCINADORA: PUC-SP

DOC. DE IDENTIDADE:
1.130.934

III - PARTICIPANTES DA EQUIPE DE TRABALHO

NOMES	DOC. DE IDENTIDADE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

IV - LOCALIZAÇÃO

ÁREA INDÍGENA: BODOQUENA
JURISDIÇÃO
SUER: 2ª ADR: CAMPO GRANDE

GRUPO INDÍGENA: KADWÊU
PIN: BODOQUENA E SÃO JOÃO

V - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

INÍCIO: 15.03.91 TÉRMINO: 15.03.94

VI - OBRIGAÇÕES DO(S) AUTORIZADO(S)

- a) RESPEITAR OS PRECEITOS DA LEI Nº. 6001, DE 19/12/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO) E AS NORMAS BAIXADAS PELA PORTARIA PP-0745, DE 06/07/88 DO PRESIDENTE DA FUNAI.
- b) QUANDO PESQUISADOR, ASSISTIR À COMUNIDADE INDÍGENA DENTRO DA SUA ÁREA DE CONHECIMENTO CIENTÍFICO.
- c) PARA INGRESSAR NA ÁREA INDÍGENA, APRESENTAR-SE, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL, AO CHEFE DO RESPECTIVO POSTO INDÍGENA.

VII - OBSERVAÇÕES

RECOMENDAMOS AO PESQUISADOR ALAIN CHARLES ADOUARD MOREAU, O CUMPRIMENTO DO ITEM 6.1 DA PP 745/88, QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DO PROJETO A SOCIEDADE INDÍGENA ALVO DA PROPOSTA DE PESQUISA.

PROC. 1852/90

ESTA AUTORIZAÇÃO É CONCEDIDA NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 0745 FUNAI DE 06 DE JULHO DE 1988

BRASÍLIA, DE 13 de MARÇO de 1991

Cantídio Guerreiro Guimarães
CANTÍDIO GUERREIRO GUIMARÃES
PRESIDENTE



Ao Banco Interamericano de Desenvolvimento
Washington

São Paulo, 7 de dezembro de 1992

Prezados Senhores

Um exemplar da tradução para o inglês de uma proposta sumária para o desenvolvimento econômico da Reserva Kadiuéu, e de interesse para a respectiva Comunidade, apresentada inicialmente, em 12.05.91 à Fundação Mata Virgem em Brasília, e em seguida, em 2.06.91 à OXFAM em Recife, foi encaminhado a V.Sas. em outubro último, pelo IWGIA de Copenhagen. Anexamos cópia da proposta à OXFAM para melhor entendimento da redação original, e como introdução ao presente ante-projeto.

No que diz respeito à situação judicial dos arrendamentos, devemos esclarecer que os recursos dos arrendatários ao Tribunal Regional Federal em São Paulo ainda não entraram em pauta, e que nesta altura estamos pouco otimistas quanto a um julgamento antes do término dos contratos, em 31.10.94.

Por outro lado, foram iniciados em Brasília, no dia 21 de outubro último, em conjunto com o Presidente da FUNAI e de um representante do Ministério Público Federal, entendimentos entre os diretores da ACIRK (Associação dos índios) e os diretores da ACRIVAN (Associação dos criadores).

Esses entendimentos, por recomendação do Presidente da FUNAI, prosseguiram em Campo Grande, e na semana passada, na mesma cidade, com uma troca de idéias entre os assessores jurídicos de ambas as associações.

Fode-se desde já depreender que os criadores têm interesse em encontrar uma solução que lhes permita aproveitarem cada um das benfeitorias que efetuaram nas fazendas que ocupam atualmente, antes que se efetive o despejo ou terminem os arrendamentos.

Embora a devolução da posse direta seja condição fundamental de qualquer acôrdo, mesmo porque de outra forma não poderia haver aprovação judicial, preferem os pecuaristas, quando da vigência da parceria, deixar seu gado nas mesmas fazendas, onde sabem que haverá currais, cêrcas e açudes da mesma qualidade, e não ficar à mercê de uma licitação das fazendas para fim de parceria.

Por outro lado, ficou claro que os pecuaristas também têm interesse, e em muitos casos absoluta necessidade, de deixar para pastoreio os atuais produtos das vacas que entregarão em parceria, bezerros e novilhas êsses que estarão, no momento do início do contrato, nas faixas de idade de até 6 meses, até a de 3 anos, quando os bezerros serão transferidos para engorda e as novilhas passarão a integrar o rebanho sujeito ao regime de parceria.

Calculamos que o volume de bezerros e novilhas deixados para pastoreio venha a ser, logo no início, igual a uma vez e meia o número de vacas entregues em parceria, decrescendo êsse volume cada semestre, até extinguir-se no fim do 3º ano do contrato.

Fretende a ACIRK conseguir, pelo pastoreio dos produtos, no mínimo uma remuneração equivalente ao valor que recebem hoje seus associados pelo arrendamento das fazendas.

Ficaria assim aliviado, em parte, o custeio do projeto no seu início.

Entretanto, parece ter sido bastante subdimensionado, na primeira proposta, o valor das despesas, inclusive para o



remanejamento, notadamente das cêrcas, de certas fazendas, de modo a se obterem fazendas do tamanho padrão de 3.000 Hectares aproximadamente, a serem geridas por cêrca de 120 famílias indígenas, aproveitando-se assim os 360.000 Hectares de terras disponíveis no início do projeto.

Os recursos que, nesta fase da análise, parecem ser necessários, são os seguintes, por fazenda:

	SUSTENTO	DESPESAS	TOTAL
1º semestre	-	3 salários	3 salários
2º "	1/4 salário	2 3/4 "	3 "
3º "	1/2 "	2 1/2 "	3 "
4º "	3/4 "	2 1/4 "	3 "
5º "	1 "	2 "	3 "
6º "	1 1/4 "	1 3/4 "	3 "

Três salários mínimos, para 120 famílias (em 120 fazendas), seriam 360 salários mínimos mensais, ou seja, em termos de hoje, Cr\$ 180.000.000,00 mensais, equivalentes a aproximadamente 16.000 dólares.

No 7º semestre, com a venda dos primeiros bezerras machos, produtos da parceria, o projeto seria auto-sustentável, podendo o reembolso ser iniciado no 8º semestre, e ir crescendo gradualmente, com base no aumento de produção.

O desembolso total previsto seria de 16.000 dólares mensais ao longo de 36 meses, ou seja de 576.000 dólares.

Mas é importante notar que se trata de um projeto com todas as características de segurança de retorno, beneficiando não apenas os indígenas, mas toda a economia da região, uma vez que proporcionaria aos pecuaristas uma transição racional para as suas atividades futuras, sem perda de produção para o Estado do Mato Grosso do Sul, e por conseguinte para o País.



As projeções já esboçadas permitem prever os seguintes níveis de capacidade de reembolso:

8º semestre	200 \$	x 120	=	24.000 \$
9º "	400 \$	"		48.000 \$
10º "	600 \$	"		72.000 \$
11º "	800 \$	"		96.000 \$
12º "	1.000 \$	"		120.000 \$
13º "	1.200 \$	"		144.000 \$
14º "	1.400 \$	"		<u>72.000 \$</u> mais os juros
				576.000 \$

A garantia oferecida ao órgão financiador poderia ser o penhor pecuário de bezerros produtos da parceria, em número equivalente ao dôbro, por exemplo, do valor e ser reembolsado na época em que atingissem 3 anos, ou seja, sempre em termos de hoje:

	bezerros dados em penhor	bezerros necessários para o reembolso	bezerros disponíveis por fazenda
8º sem.	2	1	12
9º "	4	2	13
10º "	6	3	14
11º	8	4	15
12º	10	5	16 *
13º	12	6	17 *
14º	14	7	18 *

* projeção para depois da renegociação dos contratos de parceria, que deverão ser, inicialmente de 5 anos, no máximo.

Entendemos que o financiamento poderia ser concedido diretamente à ACIRK, que já tem mais de 3 anos e meio de existência.

Esta abriria uma nova conta bancária, exclusivamente para a administração dos recursos do projeto, e movimentável apenas com uma segunda assinatura de um dos responsáveis universitários pela proposta perante V.Sas.

No caso do presente projeto ser considerado apresentável ao



B.I.D., pensamos conseguir que o estudo de viabilidade e planejamento econômico sejam efetuados por uma empresa com longa experiência no preparo de projetos pecuários para financiamento bancário, notadamente no Mato Grosso do Sul.

A abordagem antropológica, apoiada em estudos históricos, poderia ficar a cargo de uma antropóloga sul-matogrossense com mestrado na Universidade de Brasília e lecionando atualmente na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, bem como de eventuais colaboradores.

A pesquisa biológica poderia ser coordenada por um professor da Universidade de São Paulo, formado na mesma e com doutorado na Universidade Cornell em Nova York e pós-doutorado na Universidade de Cambridge, na Inglaterra.

Esta última pesquisa focalizaria o padrão genético dos diversos rebanhos oferecidos ao programa de parceria, e incluiria o levantamento das espécies de capins nativos atualmente existentes e das pragas vegetais que já surgiram em consequência do pisoteio, bem como o estudo de capins que poderiam vir a ser plantados, possivelmente em projetos mistos de parceria agrícola e pecuária, cuja idéia a ACRIVAN já expôs, e que poderiam vir a ser objeto de novas propostas a V.Sas. ou a outros órgãos financiadores no futuro.

A maior ênfase, na pesquisa biológica, seria dada ao estudo do impacto ambiental, tanto produzido pelos arrendatários até o presente momento, como na fase de pastoreio e parceria, e finalmente na hipótese da plantação de capins mais robustos, que deveriam permitir um aproveitamento da ordem de 2 cabeças por Hectare, quando atualmente é de apenas 1 cabeça por 6 Hectares.

É importante salientar, por último, que, tanto os índios quanto os pesquisadores, desejam antes de mais nada, preservar as características tão valiosas e únicas do Pantanal Sul-Mato-

grossense.

No aguardo de um pronunciamento de V.Sas., subscrevemos
atenciosamente

Alain C.E. Moreau —

Alain C.E. Moreau
rua Jacarêzinho 147
01456-020 São Paulo - Brasil
Fone 55-11-2119173
Fax 55-11-2119273



Ao Banco Interamericano de Desenvolvimento Washington.

Campo Grande, 19 de Março de 1993.

Prezados Senhores.

Ref: Comunidade Kadiwéu.

Em prosseguimento aos entendimentos que se iniciaram com a apresentação, em 7/12/92, em São Paulo, de um pequeno ante-projeto relativo ao desenvolvimento comunitário na reserva indígena Kadiwéu, na / Pantanal do Estado do Mato Grosso do Sul, através principalmente da atividade pecuária, solicitamos a V.ossa Banco que proporcione a vinda de uma missão de curta duração, a fim de aprofundar os respectivos / estudos e contribuir na elaboração do projeto definitivo, no âmbito do funcionamento de pequenos projetos.

Anexamos os seguintes documentos:

- Estudo preliminares de viabilidade econômica e de retorno financeiro;
- Estudo preliminar de impacto ambiental, elaborado pela EMBRAPA, em Corumbá.
- Estudo preliminar de impacto social, procedido de um pequeno estudo histórico e de uma análise antropológica, elaborado pela professora Yara Penteado, com mestrado em Antropologia pela Universidade de Brasília.

No aguardo de uma manifestação de V.Sas, subscrevemos atenciosamente.

A C I K K
ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES
INDÍGENAS KADWÉU

Eusebio Batista da Cruz
PRESIDENTE

FRANCISCO M. M. M.
VICE-PRESIDENT

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
REPRESENTAÇÃO NO BRASIL
MISSÃO DE CURTA DURAÇÃO

ANEXO 4



BRASIL
(TC-93-07-19-2)

I. ANTECEDENTES

- 1.1 Com data de 22 de abril de 1993, o Instituto de Antropologia e Meio Ambiente (IAMÁ) apresentou ao Banco uma solicitação para uma Cooperação Técnica não reembolsável sob a modalidade de uma Missão de Curta Duração. Esta cooperação técnica teria o propósito de contratar consultores para colaborar na elaboração de um projeto para desenvolver alternativas econômicas sustentáveis para as comunidades indígenas. Tal projeto poderia ser apresentado para consideração do Banco no âmbito do Programa para o Financiamento de Pequenos Projetos.
- 1.2 Adicionalmente, a consultoria proposta colaboraria com outras duas entidades: (i) O Centro de Trabalho Indigenista, CTI e a Associação das Comunidades Indígenas Kadwéj, as quais também tem interesse em desenvolver programas economicamente produtivos para as comunidades indígenas com as quais trabalham.

As Entidades Solicitantes:

- 1.3 O Instituto de Antropologia e Meio Ambiente, IAMÁ, é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, com sede em São Paulo, que foi constituída em 1987. Entre os seus objetivos estão o de desenvolver estudos etnológicos e culturais e de desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável destinados à melhoria da qualidade de vida de populações tradicionais.
- 1.4 O projeto "Alternativas Econômicas Sustentáveis" teria como beneficiárias as populações de Indígenas e de seringueiros dos estados de Rondônia e do norte do Mato Grosso e visaria aumentar a renda destas populações mediante o aproveitamento racional dos recursos naturais das áreas demarcadas e ocupadas por estas populações. Além das atividades econômicas tradicionais, tais como a seringa e a castanha, as quais seriam objeto de considerações específicas, se pretende estudar a possibilidade da produção de mel, peixe, artesanato, frutas tropicais, óleos vegetais, plantas medicinais, palmitos, fibras e outros. Se enfatizaria a participação feminina nas atividades econômicas e se daria ênfase à organização comunitária da produção.
- 1.5 O Centro de Trabalho Indigenista, CTI, é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, com sede em São Paulo e constituída em março de 1979. Seus principais objetivos são a elaboração e implantação de alternativas políticas e econômicas para os grupos indígenas, respeitando as suas características sócio-culturais.
- 1.6 O projeto do CTI, denominado "Agricultura Regenerativa, Agrosilvicultura e o Artesanato Feminino entre os Terena" teria como beneficiários os 2,200 índios Terena que habitam a reserva indígena de Cachoeirinha e tem

como objetivo a melhoria das condições de vida desta população através da recuperação e desenvolvimento de atividades produtivas tradicionais entre os Terena (recuperação da diversidade das roças através de conceitos denominados como agrosilvicultura e agricultura regenerativa) e da valorização destes produtos tradicionais e do artesanato desenvolvido pelas mulheres (cerâmica e tecelagem).

- 1.7 A Associação das Comunidades Indígenas Kadwéj, ACIRK é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, cujos principais objetivos são a luta pela garantia da posse inalienável das terras em que os gupos indígenas habitam, a promoção do aproveitamento das riquezas de forma racional e das utilidades existentes no exclusivo benefício das suas comunidades, e a promoção, segundo o entendimento próprio dos grupos, o seu desenvolvimento social e econômico, objetivando o bem-estar destas comunidades.
- 1.8 O projeto "Desenvolvimento Comunitário na Reserva Indígena Kadiuéu", Estado do Mato Grosso do Sul, a ser desenvolvido com a ACIRK teria como objetivo a melhoria das condições de vida da população de cerca de 1,600 índios que habitam aquela reserva, através da execução de um projeto de parceria pecuária. Tal projeto seria desenvolvido conjuntamente pelos índios Kadiuéu e pelos pecuaristas que atualmente arrendam cerca de 360,000 hectares de pastagens naturais da Reserva Indígena Kadiuéu. O projeto visa atender as necessidades da comunidade Kadiuéu durante os 4 primeiros anos da parceria, pois a partir do 5o. ano os índios poderao começar a comercializar os primeiros bois oriundos da parceria. O financiamento do Banco permitiria que a ACIRK proporcione material para a conservação de cercas, para a melhoria de currais, para a conservação de galpões e moradias, para a compra e transporte de sal e para a compra e aplicação de vacinas. Paralelamente, o projeto financiaria a diversificação da agricultura, da piscicultura, e a melhor preservação das matas.

II. OBJETIVOS

- 2.1 A Missão de Curta Duração proposta teria como objetivo geral: (i) Realizar uma análise institucional das entidades mencionadas e com base em tal análise indicar, se for o caso, as necessidades de cooperação técnica para o fortalecimento institucional que as mesmas necessitariam para executar os projetos propostos; (ii) Assessorar estas entidades no desenho detalhado dos projetos de apoio às atividades produtivas que pretendem implementar, levando em consideração a rentabilidade de tais atividades, a factibilidade da sua implementação, o arranjo institucional necessário para tanto e as alternativas de financiamento disponíveis, incluindo o Programa de Pequenos do BID e o Programa do Fundo Nacional do Meio Ambiente em execução pelo Ministério do Meio Ambiente do Brasil que conta com financiamento do Banco através da operação 883/SF-BR.
- 2.2 Os Objetivos específicos seriam os seguintes:
- (i) Analisar do ponto de vista institucional e financeiro as entidades mencionadas, as organizações de base das comunidades beneficiárias



e as propostas apresentadas, a fim de preparar os documentos necessários (documento consolidado no caso do mesmo ter como objetivo o financiamento através do Programa de Pequenos Projetos do BID) para serem apresentados às possíveis agências financiadoras.

- (ii) Fazer as recomendações pertinentes, baseadas na análise acima mencionada, a respeito das necessidades de fortalecimento institucional de cada uma das entidades para a eventual implementação de seu respectivo projeto. Tal fortalecimento institucional deverá levar em conta o papel de cada entidade na execução dos projetos propostos.
- (iii) Analisar os antecedentes e documentos originais das propostas e, juntamente com as entidades correspondentes, preparar as solicitações de cooperação técnica e/ou financiamento para programas de investimento, capacitação e assistência técnica para melhorar as condições socio-econômicas e organizativas das comunidades indígenas engajadas em atividades produtivas.
- (iv) Se prestará especial atenção aos mecanismos que assegurem a participação da população afetada nas fases de elaboração, execução e monitoramento dos projetos, procurando a plena interiorização dos objetivos e resultados dos projetos na população a ser beneficiada. No caso do projeto do IAMA deve ser dada ênfase especial na definição da população a ser beneficiada e levar em consideração as experiências das ONGs com outros projetos extrativistas no Brasil (principalmente no Acre). No projeto da ACIRK, os consultores prestarão especial atenção à viabilidade ambiental do projeto e às medidas mitigatórias que poderiam ser necessárias.

III. DESCRIÇÃO

- 3.1 Os objetivos da Missão seriam alcançados mediante a contratação de 3 consultores(as) especializados(as) na análise de instituições que desenvolvem programas de capacitação e de investimento a pequenos produtores rurais, com o conhecimento necessário da problemática das comunidades indígenas brasileiras, particularmente no que diz respeito à legislação específica do uso do solo das reservas indígenas.
- 3.2 Os(as) consultores(as) realizariam suas atividades nas comunidades beneficiárias contando com o apoio logístico das ONGs interessadas.
- 3.3 15 dias após a finalização da consultoria, os(as) consultores(as) apresentariam seus relatórios sobre as atividades desempenhadas e um documento preliminar para cada proposta de financiamento. Tais propostas, no caso de serem dirigidas ao Programa de Pequenos Projetos do BID deveriam ser consolidadas em um documento único e deveriam incluir também o plano de operação para as respectivas cooperações técnicas.

- 3.4 Os(as) consultores(as) incorporariam aos documentos todas as observações e recomendações formuladas pelo Banco e apresentariam o documento final ao BID, no mais tardar 15 dias após o recebimento das mesmas.
- 3.5 Os pagamentos da consultoria seriam desembolsados de acordo as solicitações da instituição beneficiária, respeitando os seguintes limites: (a) 30% do valor total na forma de antecipação de recursos; (b) 30% ao apresentar o relatório de atividades e o documento preliminar; e (c) 40% que representaria o pagamento final aos consultores, uma vez que fosse aceito, pela instituição beneficiária e o Banco o relatório final.

IV. EXECUÇÃO

- 4.1 Os serviços de consultoria seriam contratados diretamente pelo IAMA, em coordenação com o Banco. Os termos de referência encontram-se descritos no Anexo 1.

V. CUSTO E FINANCIAMENTO

- 5.1 O custo total da Cooperação Técnica está estimado no equivalente a US\$30.000, montante este que seria financiado em caráter não reembolsável. As despesas a serem financiadas seriam assim discriminadas:

1. Consultores Individuais: 3	
1.1 Honorários (1 mes X US\$5,000 X 3)	US\$ 15,000
1.2 Passagens e diárias	US\$ 10,000
6.5 Serviços de computação	US\$ 2,000
98. Imprevistos	US\$ 3,000
	<u>TOTAL:</u> US\$ 30,000

VI. JUSTIFICAÇÃO

- 6.1 A Missão de Curta Duração proposta permitiria às entidades acima mencionadas desenhar, formular e propor propostas de financiamento para a execução de atividades que colaborariam para o desenvolvimento econômico e social de comunidades indígenas que hoje vivem em situação de grave miserabilidade.
- 6.2 Estas entidades estariam implementando, juntamente com as associações de base das comunidades indígenas beneficiárias, programas de investimento, capacitação e assistência técnica que teriam como objetivo aumentar a produção por parte destas comunidades, de excedentes agrícolas e agroindustriais comercializáveis, que contribuiriam para a elevação do nível de vida das populações beneficiárias, ao mesmo tempo de respeitar as prioridades, valores e costumes das comunidades indígenas.



- 6.3 O presente estudo estaria totalmente inserido entre as prioridades do Banco no que diz respeito à sua política operativa que rege o Programa para o Financiamento de Pequenos Projetos (GN-1238-2 e GP-75-4).

VII. FONTE DOS RECURSOS

- 7.1 Os recursos seriam provenientes das receitas líquidas do Fundo para Operações Especiais e seriam desembolsados dentro de um período de 6 meses a partir da data de aprovação desta operação.

VIII. SUPERVISÃO

- 8.1 A supervisão da Missão de Curta Duração proposta seria exercida pela Representação do Banco no Brasil. A responsabilidade básica corresponderia à Divisão de Micrompresas. A responsabilidade técnica corresponderia à Divisão de Microempresas e à Divisão de Meio Ambiente.

XI. APROVAÇÃO

- 9.1 O Gerente do Departamento de Operações, em conformidade com a autoridade conferida pelo Presidente do Banco, através do Comitê de Reestruturação, depois de haver submetido o presente documento à consideração dos demais membros do Comitê de Empréstimos, autoriza a utilização de recursos da receita líquida do Fundo para Operações Especiais para financiar esta Missão de Cooperação Técnica de Curta Duração.

Aprovado: _____
Paulo Renato Souza
Gerente

Data: _____

— a aprovação prevista:
1 de novembro de 1993

EFETIVA : 4 NOV 93

ANEXO 5

2ª redação
com ANOTAÇÃO
vide pg 2
P.O. R.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO,
COMPRA E VENDA DE GADO BOVINO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento, de um lado a Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadwéu - ACIRK, sociedade civil sediada na cidade de Campo Grande, MS, com endereço à Rua _____, com seus atos constitutivos registrados sob o nº _____ no Cartório de Títulos e Documentos do 4º Ofício desta Capital, inscrita no CGC sob o nº _____, neste ato representada por seu Presidente Eusébio Batista da Cruz, brasileiro, _____, doravante designada simplesmente ACIRK, e de outro lado a Associação dos Criadores do Vale do Aquidaban e Nabileque - ACRIVAN, sociedade civil sediada na cidade de Bonito, neste Estado, com escritório nesta Capital, à Rua Maracaju, nº 13, com seus atos constitutivos registrados sob o nº _____ no Cartório de Títulos e Documentos do 4º Ofício desta Capital, inscrita no CGC sob o nº _____, neste ato representada por seu Presidente Leôncio de Souza Brito Filho, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº _____, domiciliado e residente nesta Capital, doravante designada simplesmente ACRIVAN,

CONSIDERANDO que o arrendamento das terras da Reserva Indígena Kadwéu aos associados da ACRIVAN encontra-se "sub iudice";

CONSIDERANDO que os índios Kadwéu têm como única fonte de renda e sustento o preço pago pelo arrendamento de suas terras;

CONSIDERANDO que os índios Kadwéu não reúnem condições de imediata e diretamente explorarem suas terras, predestinadas à pecuária;

CONSIDERANDO que os índios Kadwéu não são criadores de gado bovino nem possuem animais dessa espécie em quantidade suficiente para ocupar a área;

CONSIDERANDO, por fim, o que foi deliberado em assembléia geral conjunta da ACIRK e da ACRIVAN,



PARÁGRAFO ÚNICO:

O interesse da ACIRK e seus associados nessa aquisição decorre da necessidade de ocuparem as pastagens e aguadas que lhes estão sendo restituídas neste ato. O interesse da ACRIVAN e seus associados em alienar o gado à ACIRK e seus associados resulta da inexistência de áreas suficientes para apascentar todo o rebanho que está sendo retirado das terras dos Kadwéu.

CLAUSULA QUARTA:

O preço ajustado entre as partes para a compra e venda aqui pactuada é o equivalente a 9.600 (nove mil e seiscentas) arrobas de vaca por ano, no valor atual de Cr\$3.840.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e quarenta milhões de cruzeiros), aferido segundo o valor comercial nominal da média do preço fornecido pelo SICADEMS (Sindicato da Carne do Estado de Mato Grosso do Sul) para a região de Porto Murtinho.

CLAUSULA QUINTA:

A entrega do gado objeto da compra e venda aqui pactuada será efetuada à ACIRK, na qualidade de representante de seus associados, pela ACRIVAN e seus associados.

CLAUSULA SEXTA:

Fica ajustado que a entrega do gado pela ACRIVAN à ACIRK não se dará antes do pagamento total do preço avençado na cláusula quarta, supra.

CLAUSULA SÉTIMA:

Não reunindo a ACIRK e seus associados condições de efetuar o referido pagamento em dinheiro, conforme pactuado na aludida cláusula quarta, resolvem as partes contratantes, de comum acordo, transformar o pagamento em dinheiro das vacas vendidas em obrigação de a ACIRK e seus associados permitirem a utilização das pastagens e aguadas existentes na área de propriedade destes associados, mencionada na cláusula primeira, supra, para o pastoreio do gado de propriedade dos associados da ACRIVAN, ficando convencionado entre as partes os seguintes parâmetros e limites para essa transformação:

I - estima-se que cada rês adulta (maior de 12 meses) ocupe uma área de 06 (seis) hectares por ano ao preço de 2% (dois por cento) do valor da arroba da vaca por rês por mês, hoje equivalente a Cr\$8.000,00, ficando estipulado, ainda, que essa proporção (rês por hectare) será respeitada como limite



máximo de ocupação;

II - a ACRIVAN e seus associados se comprometem a preservar todas as benfeitorias existentes, ficando vedada a prática da caça, pesca, coleta de frutos ou qualquer outro ato que possa causar danos à natureza da área a ser utilizada para os propósitos prescritos no "caput" desta cláusula;

III - a ACRIVAN e seus associados tratarão do gado ora adquirido pela ACIRK pelo prazo em que perdurar a presente avença, encarregando-se de fornecer-lhe pasto, água, sal, alimentação, cobertura para as fêmeas e tratamento sanitário adequado, com vacinas e remédios, de modo a manter a saúde do rebanho;

IV - a ACRIVAN e seus associados garantem à ACIRK e seus associados, por conta da utilização ora ajustada, a entrega anual de 300 (trezentas) reses de ano, anelotadas e sem defeito físico, convencionando-se o valor de cada animal em o equivalente a 04 (quatro) arrobas de vaca, na atualidade correspondendo a Cr\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros);

V - a entrega das reses mencionadas no item anterior se dará no mês de setembro de cada ano, devendo a primeira ocorrer no ano de 1994;

VI - para permitir a utilização das pastagens e aguadas existentes em sua área, bem como para possibilitar o manejo do gado ora adquirido, a ACIRK e seus associados, desde logo e neste ato, autorizam de forma irrevogável e irretroatável, a permanência da ACRIVAN, seus associados e prepostos na aludida área, bem como a prática de todos os atos suficientes e necessários à consecução dos objetivos aqui perseguidos;

VII - a ACIRK e seus associados asseguram que a ACRIVAN e seus associados permanecerão na área com exclusividade, outorgando a eles poderes para dela se utilizarem e repelir quaisquer atos de ameaça de turbação ou esbulho, de turbação e de esbulho.

CLÁUSULA OITAVA:

O gado objeto deste contrato, tanto o mencionado na cláusula



terceira quanto o referido no inciso V da cláusula sétima, nas datas ajustadas para a entrega, ficará à disposição da ACIRK e seus associados na área onde está sendo pastoreado, incumbindo a estes retirá-lo.

CLAUSULA NONA:

Estabelecem as partes a possibilidade de o gado ora adquirido, bem como aquele produto da ocupação (cláusula sétima, item IV), ser entregue antecipadamente, em parcelas previamente ajustadas entre as partes, caso a caso, sempre respeitado o valor de mercado da arroba da vaca na hipótese do pagamento ser efetuado em dinheiro e considerado que uma vaca corresponde a 08 (oito) arrobas e um animal de ano a 04 (quatro) arrobas, cotado o preço da arroba pelo valor comercial nominal médio fornecido pelo SICADEMS (Sindicato da Carne no Estado de Mato Grosso do Sul) para a região de Porto Murtinho no dia do pagamento.

CLAUSULA DÉCIMA:

Levando-se em conta o valor do preço pactuado na cláusula quarta e a estimativa constante do inciso I da cláusula sétima, fica ajustado, de comum acordo entre as partes, que a ACIRK cederá para o uso da ACRIVAN e de seus associados 300.000 hectares pelo período de 07 (sete) anos, a contar desta data.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

Findado o prazo previsto na cláusula anterior a ACRIVAN e seus associados deixarão as terras dos índios Kadwéu, devendo efetuarem a entrega do gado bovino adquirido de conformidade com o disposto na cláusula terceira deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Acordam as partes a possibilidade de renovarem este contrato por igual período ou por outro de sua conveniência, desde que manifestem esse interesse com pelo menos 06 (seis) meses de antecedência ao vencimento.

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

A ACIRK e seus associados garantem à ACRIVAN e seus associados o uso exclusivo das pastagens, aguadas e benfeitorias existentes na área de terras mencionada na cláusula primeira deste instrumento, comprometendo-se a não interferirem de forma alguma nas práticas agropecuárias a serem desenvolvidas pela ACRIVAN e seus associados,



assegurando, ainda, a não intervenção por qualquer ato de turbação ou esbulho, inclusive de terceiros.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

Fica estabelecido que a ACRIVAN poderá dividir a área ora entregue para seu uso em tantas partes quantas lhe convier, podendo entregar o uso destas a quaisquer de seus associados, sendo certo que as despesas por eventuais cercas e divisas correrão exclusivamente por conta da ACRIVAN e seus associados, que não terão direito a quaisquer reembolsos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No caso de a ACRIVAN substituir em determinada parte da área seu associado por outro, este pagará em dinheiro à ACIRK e à ACRIVAN, em partes iguais, no montante da transferência do termo de responsabilidade, a quantia em dinheiro correspondente a 10% (dez por cento) do valor do número de cabeças que a mesma área comportar, segundo os parâmetros do item I da cláusula sétima.

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Na hipótese de a ACRIVAN entregar a associado seu o uso de parte da área que lhe está sendo confiada e entregue, fica ajustado que seus associados serão responsáveis junto à ACIRK por eventuais danos e prejuízos.

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA:

À ACRIVAN e seus associados ficam responsáveis pelo atendimento de todas as normas, orientações e determinações das autoridades constituídas, respeitantes ao estado sanitário dos rebanhos e conservação das áreas, bem como pela manutenção e conservação de todas as benfeitorias, pastagens, aguadas e demais acessões existentes na área indígena Kadwéu, devendo às suas expensas promover os consertos e reparos necessários, de modo a assegurar as condições de uso normais.

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA:

A ACIRK poderá a qualquer instante, mediante prepostos devidamente autorizados, vistoriar e inspecionar as áreas usadas pela ACRIVAN ou seus associados.

CLAUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

A ACIRK poderá em data previamente ajustada com a ACRIVAN, recaindo preferencialmente em épocas de vacinação, conferir a



quantidade de animais apascentados na área.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

Poderão a ACRIVAN e seus associados melhorar as pastagens existentes, erigir benfeitorias e acessões, sempre por sua conta e risco, ficando convencionado que não terão direito a qualquer reembolso e tudo ficará incorporado ao patrimônio indígena, nada podendo ser levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

A presente avença é celebrada "intuitu personae", não podendo seus direitos e deveres serem transferidos a outras pessoas, exceto aos associados de cada uma das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Na hipótese de as partes causarem danos uma à outra ou desrespeitarem qualquer cláusula, condição ou termo pactuado neste instrumento, fica convencionado que poderão requerer a rescisão do contrato e a conseqüente indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

Na hipótese de a ACRIVAN permitir o uso de parte da área por associado seu, informará imediatamente à ACIRK, prestando todas as informações necessárias e assegurando a assinatura de um termo de responsabilidade e a respectiva fiança idônea.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

Exceto pelo descumprimento de cláusula aqui pactuada, este contrato não poderá ser rescindido por qualquer das partes, ficando vedado o arrepenmdimento e caracterizadas a irretratabilidade e irrevogabilidade com que está sendo celebrado, obrigando eventuais sucessores e herdeiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

Elegem as partes contratantes o foro da Comarca de Campo Grande para dirimir quaisquer conflitos oriundos da presente avença.



A ACIRK, por sua Diretoria e por seus assessores, tem a fazer as seguintes observações preliminares a respeito da minuta do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA DE GADO BOVINO E OUTRAS AVENÇAS", apresentada em 4.3.93 pela ACRIVAN :

1. Os contratos de arrendamento foram impugnados, inicialmente pelo Juiz Federal Dr. Odilon de Oliveira, em virtude de constituírem uma forma de ocupação de terra indígena, proibida no §6º do artigo 231 da Constituição Federal.
2. Mais ainda, entendem os pareceristas consultados que o arrendamento não respeita o usufruto exclusivo dos índios, previsto no §2º do mesmo artigo.
3. Na reunião realizada em outubro de 92, na sede da FUNAI em Brasília, entre as diretorias da ACRIVAN e da ACIRK, ficou claramente explicado, tanto pelo Presidente da FUNAI como pelo Procurador da República Dr. Wagner Gonçalves, que a única maneira de se solicitar, em juízo, a extinção dos processos de despejo, seria de se apresentar novo contrato que não caracterizasse ocupação nem violação do usufruto exclusivo. Contrato êsse que, nem o Presidente da FUNAI, nem o Procurador da República disseram ter encontrado que não fosse o de parceria pecuária.
4. A modalidade ora proposta pela ACRIVAN resulta numa remuneração anual pré-fixada em gado, em contrapartida com a utilização, pelos pecuaristas, de 300.000 Ha das terras da reserva, pelo prazo inicial de 7 anos.
5. Ainda que esta seja, nos dizeres da ACRIVAN, uma fórmula transitória, e um contrato atípico, não vê a ACIRK como esta fórmula respeite, ainda que dentro de determinado prazo, a não ocupação da terra indígena e o usufruto exclusivo da mesma pelos índios.

4
F
H

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



6. Em consequência, não parece à ACIRK que haja condição para se apresentar essa proposta em juízo, com o fim de pleitear a extinção do despejo em curso.

7. Quanto ao aspecto meramente comercial, constata a ACIRK que os benefícios propostos aos índios pela ACRIVAN não são significativamente diferentes daqueles estipulados nos atuais contratos de arrendamento, a saber:

- Numa fazenda de 3.000 Ha, o ingresso atual do índio foi de 2.690 Cruzeiros por cabeça por mês em 31.10.92, ou seja, para 500 cabeças, 1.345.000 Cruzeiros por mês, ou 8.070.000 Cruzeiros no semestre, ou ainda 16.140.000 Cruzeiros por ano, em valores do início de novembro, equivalentes a 39.404.000 cruzeiros em valores do início de março de 1993, considerada uma inflação de 25% ao mês no período.

- Na fórmula proposta, o ingresso, na mesma fazenda, seria de 12 vacas de 4 a 8 anos por ano, mais 3 rezes de ano (25%), o que equivale, em moeda de hoje, a R\$ 38.400.000 pelas 12 vacas e mais R\$ 4.800.000 pelas 3 rezes de ano, chegando-se a um total de apenas R\$ 43.200.000.

8. Ainda que a proposta fosse de parceria, esta seria numa proporção de apenas 6% para o índio e 94% para o parceiro pecuarista, estimando-se a produção média do rebanho em 50% ao ano.

9. A ACIRK, no entanto, continua aberta a negociações com a ACRIVAN, sobretudo na busca de caminhos para um entendimento dentro do que pretende e que é legítimo - a parceria pecuária - passando, se necessário, por uma transição, ainda por aperfeiçoar, mas que seguramente resultará em benefícios para todos.

Campo Grande, 4 de março de 1993.

Eusébio Batista da Cruz - Presidente

Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large signature at the top and another at the bottom.



Francisco Matchua - Vice-Presidente e Vice-Cacique *Francisco Matchua*

Juvenal Farias - Tesoureiro *Juvenal Farias*

Osmar Farias - Cacique e Conselheiro deliberativo *Osmar Farias*

Boaventura Bento Medina - Chefe do P.I. Bodoquena e Conselheiro deliberativo. *Boaventura*

Maurício Marcelino - do Conselho Tribal e Conselheiro deliberativo *Maurício Marcelino*

José Marcelino Barros - do Conselho Tribal e Conselheiro deliberativo



Antonio Marcelino - Conselheiro deliberativo *Antonio Marcelino*

Pedro da Silva - Conselheiro deliberativo *Pedro da Silva*

Assessores:

Alain C.E. Moreau - Advogado *Alain C.E. Moreau*

Eraldo da Souza Batista - Técnico em agropecuária *Eraldo da Souza Batista*

Yara Penteado - Antropóloga *Yara Penteado*



INVASÕES DE FAZENDEIROS EM 1957

Relatório do Agente ENOCH ALVARENGA SOARES

ENTRADA		CABEÇAS
2.2	CANDIDO SILVA	150
11.2	ISAURO RAMEIRO	230
15.2	ARTHUR PONCE	400
17.2	JUAGUIM DOS SANTOS	150
28.2	NAURO DA CRUZ	150
1.3	ANCIDES V. BRANCO	400
"	JERONIMO BARBOSA	320
2.3	ANTONIO PIRES	2.300
3.3	HONORATO JAGNES	770
4.3	AURELINO TRELHA	548
5.3	AMPIADO GOES	140
6.3	ANTENOR F. SILVA	360
8.3	JAYME TEIXEIRA	900
9.3	ABRAO DASPET	262
10.3	LAURO VARGAS	700
"	ABADIO NOLASCO	700
11.3	JOSE' CABRERA	140
"	NICOLA NETO	950
14.3	HOMERO ANTUNES	1.372
15.3	Ivo VARGAS	502
18.3	HOLMES M. LEITE	350
28.3	JOEL BRUM JAGNES	2.500
		<u>14.294</u>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANEXO 8

-3 SET 93 003308

R.P.F.
PROC. GERAL DA REPUBLICA
08100.003163/93-28

GM - SAA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ITAMAR AUGUSTO CALTIERO FRANCO
M.D. PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A' SECODID (D. Furtado)
06.09.93
Aplauso

A ACIRK (Associação das Comunidades Indígenas da -
reserva Indígena Kadiwéu), vem à presença de V.Excia.,. respeitosamente,
requerer providências a fim de que a FUNAI-(Fundação Nacional do Índio),
desista das Ações Judiciais propostas contra os Associados da ACRIVAN
fazendeiros arrendatários associados da (Associação dos Criadores do Vale
do Aquidabam e Nabileque), referente a terra dos Índios Kadiwéu, situado
no Município de Porto Murquinho-MS, de propriedade dos ora requerentes, e
que tramitam pela Justiça Federal tendo algumas lides já sido sentenciadas,
a fim de que seja propiciado a renovação dos contratos de arrendamento.

Esclarecem os peticionários, que a demora na solução
do impasse trará sensíveis prejuízos a comunidade Indígena Kadiwéu.

Termos em que,

P.e A. deferimento.

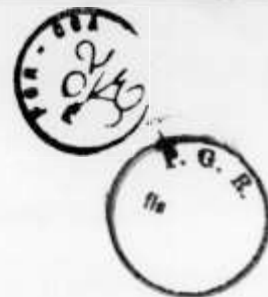
Atenciosamente.

Campo Grande MS, 30 de Junho de 1993

ACIRK - Associação das Comunidades Indígenas da Reserva
Kadiwéu.

EXCELENTÍSSIMO SR.DR.MAURÍCIO CORREA
M.D. MINISTRO DA JUSTIÇA

ANEXO 9



A ACIRK (Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Indígena Kadiwéu), vem à presença de V.Excia., respeitosa-mente, requerer providências a fim de que a FUNAI (Fundação Nacional 'do Índio), desista das Ações Judiciais propostas contra os Associa- dos da ACRIVAN fazendeiros arrendatários associados da (Associação ' dos Criadores do Vale do Aquidaban e Nabileque), referente a terra dos Índios Kadiwéu, situado no Município de Porto Murtinho-MS., de propriedade dos ora requerentes, e que tramitam pela Justiça Federal tendo algumas lides já sido setenciadas, a fim de que seja propicia- do a renovação dos contratos de arrendamento.


Esclarecem os peticionários, que a demora na so- lução do impasse trará sensíveis prejuízos a comunidade Indígena Ka- diwéu.

Termos em que,

P.e A. deferimento.

Atenciosamente.

Campo Grande MS., 30 de junho de 1.993


ACIRK - Associação das Comunidades Indígenas da
Reserva Kadiwéu.

TERMO EXPLICATIVOREF. ALUGUEL DE PASTAGENS E AGUADAS NA RESERVA INDÍGENA KADIWÉU

Como ocorre há mais de 30 anos, portanto ainda na época do SPI - Serviço de Proteção aos Índios, as nossas terras - pois que nos foram doadas como reconhecimento do Império face a participação de nossos / ancestrais na Guerra do Paraguai - foram arrendadas a pecuaristas, as associados hoje a ACRIVAN - Associação dos Criadores do Vale do Aquidaban e Nabilegue, com o objetivo exclusivo da criação de rebanho bovino, resguardados as reservas florestais, mananciais, enfim todas as / riquezas naturais existentes na área indígena.

O SPI e posteriormente a FUNAI receberam até idos de 1985 o produto dessa contraprestação de serviços, isto é, os valores dos arrendamentos, retornando-os à Comunidade mediante o que se chamava "Plano de Aplicação" daqueles recursos voltados à saúde, educação, agricultura e outras necessidades.

A partir de 1985, a nossa Comunidade Kadiwéu através da ACIRK - Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu, passou a gerenciar diretamente os assuntos (Contratos) e a movimentar integralmente os recursos deles advindos, visto a FUNAI, alegando impedimento legal deixou de firmá-los (Contratos), passando daí a ingressar / com ações judiciais contra os arrendatários objetivando o cancelamento dos Contratos com a consequente reintegração de posse e despejos / dos fazendeiros. Curiosamente as ações judiciais da FUNAI começaram / quando a ACIRK chamou para si a responsabilidade daqueles Contratos, e a questão do "impedimento legal", segundo sabemos vem desde a época do SPI e posteriormente Funai.

Esta posição da FUNAI não atende aos interesses, desejos e aspirações da Comunidade Kadiwéu por uma razão bem simples que desejamos / enfatizar: o despejo dos arrendatários e bovinos, tornará a área desocupada e a comunidade indígena completamente desassistida e prejudicada pela ausência dos recursos financeiros para suprir suas necessidades básicas de saúde - educação escolar - agricultura e transportes, o que ainda está sendo possível com aqueles recursos, sem nenhum apoio da FUNAI.

Uma área de 538 mil hectares de terras estaria à mercê de esbulsos, grilagens e invasões, reeditando a amarga experiência porque atravessamos em passado recente, quando toda Comunidade Kadiwéu, por

Ver a inoperância das Autoridades e as nossas terras invadidas em porções cada vez mais alarmantes, teve que posicionar-se com sacrifícios de vidas de ambas as partes, pondo fim contudo aos esbulhos de /
nossas terras.

Esclarecemos que, caso o Governo Federal através da FUNAI banque todas as conseqüências decorrentes da paralisação dessas atividades (aluguel de pastagens), concedendo em contrapartida todos os recursos necessários a evitar-se aborrecimentos sérios e graves prejuízos às /
nossas terras e Comunidade Indígena, então que haja prosseguimento dos feitos judiciais acima enumerados. Do contrário, e, em face da extrema relevância da questão, que a FUNAI, através de seu Departamento competente promova meios afim da continuidade das relações contratuais.

É o que aguardamos e confiamos.



AO Exmo.Sr. Presidente da FUNAI
DINARTE NOBRE MADEIRO

Campo Grande 22 de junho de 1994

Senhor Presidente

Cientes do teor da Portaria nº 0555/PRES/94, de 08 do corrente, pela qual V.Exa. constitui Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar Projeto de Parceria Pecuária na nossa Reserva, a ser submetido ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - desejamos fazer as seguintes ponderações:

1. O Presidente da ACIRK, quando da apresentação do anteprojeto ao BID, era o 1º signatário desta, que firmou o mesmo em 19 de março de 1993, depois de ter participado de sua elaboração. Foi afastado da Presidência da ACIRK, no dia 15 de dezembro último, na sede da FUNAI, nesta capital, em reunião orientada pelo Administrador Regional JOEL DE OLIVEIRA, que esteve presente, inclusive ditando a respectiva ata, com o fim de eleger nova Diretoria da ACIRK, que pudessem facilitar os entendimentos com a ACRIVAN, visando receber antes do Natal, quantias em dinheiro, para cada índio que se comprometesse a renovar seu contrato de arrendamento, com o respectivo sócio da ACRIVAN.

O 1º signatário é um dos que se recusaram a assinar qualquer compromisso.

No entanto, não ve inconveniente em que o Sr. AMBRÓSIO DA SILVA participe do Grupo de Trabalho, embora este nunca tenha estudado a parceria pecuária, nem tenha trabalhado neste sentido, mas deseja o primeiro signatário também participar do Grupo de Trabalho.

2. O segundo signatário era Vice-Presidente da ACIRK, na Diretoria deposta em 15.12.93, igualmente assinou o anteprojeto ao BID, depois de participar de sua elaboração. Também deseja ser incluído no Grupo de Trabalho, mesmo porque está entre os que se dispõem a trabalhar como parceiros, logo que seja possível.
3. O terceiro signatário era cacique até fevereiro de 1994 e foi substituído face às pressões decorrentes da substituição

da Diretoria da ACIRK, e também deseja participar do GT.

4. Manifestam ainda os signatários sua surpresa pelo fato de não ter sido incluído o Dr. ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU, conforme proposta inicial feita pelos três primeiros componentes do GT.
Dr. ALAIN já manifestou, inclusive em reunião na Administração Regional desta Capital, que não é insubstituível na elaboração e apresentação do projeto ao BID, mas nos parece a pessoa mais qualificada e preparada para fazê-lo.
5. Sugerem, por conseguinte e, no sentido de não dividir a comunidade, que V. Exa. ouça o Coordenador do GT e seus principais integrantes, quanto à forma em que se poderá propor a participação do Dr. ALAIN no GT.
6. Inclusive, para que isso seja possível, solicitam os signatários urgência, por parte de V. Exa., no despacho do Requerimento do Dr. Alain, de 30.05.94, para que seja renovada, pelo prazo de 03 anos, sua autorização de pesquisa.
7. V. Exa. determinará, no momento que lhe parecer oportuno, as condições da presença na reserva, de seus colaboradores mais próximos, a antropóloga YARA PENTEADO, com Mestrado pela Universidade de Brasília, e o Técnico em pecuária, com curso especializado de 03 anos, de 1976 a 1978, inclusive na Escola Estadual de Técnica Agro-Pecuária, de DRACENA-SP, visto não constar, em nenhum dos documentos encaminhados a essa Presidência, queixa ou acusação contra os mesmos.
8. Finalmente, uma vez que foram informados de que está marcado, para o dia 28 próximo, ou talvez para o dia 27 mesmo, reunião de representantes da comunidade Kadiwéu com V. Exa., desejam os signatários ser recebidos na mesma ocasião, sempre para não se criar divisão na comunidade, informando que estarão à disposição de V. Exa., na sede dessa Fundação, já no dia 27, pela manhã.

EUZÉBIO BATISTA DA CRUZ

FRANCISCO MATCHUA

OSMAR FARIAS

Portaria nº 0555 /PRES/94, de 08 de junho de 1994

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08620-2732/93,

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir um Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar Projeto de Parceria Pecuária na Reserva Indígena Kadiwéu-MS e implantar estrutura básica, a ser submetido à apreciação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 2º O Grupo de Trabalho sob a Coordenação do Administrador **WAGNER PEREIRA SENA**, Coordenador Patrimonial, do Departamento de Patrimônio Indígena, será integrado pelos seguintes membros:

JOSE AUGUSTO LOPES PEREIRA - Engenheiro
Coordenador de Atividades Produtivas do Departamento de Desenvolvimento Comunitário

MILTON CINTRA DE PAULA - Advogado
Coordenador de Assuntos Fundiários da Procuradoria Geral

JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR - Engenheiro
Administração Regional de Campo Grande

AMBROSIO DA SILVA -
Presidente da ACIRK - Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu.

Membros Colaboradores

HILARIO PEREIRA - Conselheiro Tribal
ANTONIO MENDES - Presidente do Conselho Tribal

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá utilizar-se dos recursos técnicos e humanos da estrutura da FUNAI, inclusive a nível de Consultoria, se necessário.

Art. 4^o Conceder o prazo de 90 (noventa) dias, para a apresentação do Projeto e relatório final.

Art. 5^o Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

DINARTE NOBRE DE MADEIRO
Presidente

ANEXO 3

Ao Banco Interamericano de Desenvolvimento Washington.

Campo Grande, 19 de Março de 1993.

Prezados Senhores.

Ref: Comunidade Kadiwéu.

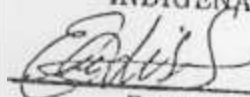
Em prosseguimento aos entendimentos que se iniciaram com a apresentação, em 7/12/92, em São Paulo, de um pequeno ante-projeto relativo ao desenvolvimento comunitário na reserva indígena Kadiwéu, na / Pantanal do Estado do Mato Grosso do Sul, através principalmente da atividade pecuária, solicitamos a V. Sse Banco que proporcione a vinda de uma missão de curta duração, a fim de aprofundar os respectivos / estudos e contribuir na elaboração do projeto definitivo, no âmbito do funcionamento de pequenos projetos.

Anexamos os seguintes documentos:

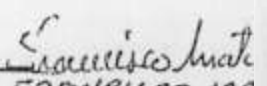
- Estudo preliminares de viabilidade econômica e de retorno financeiro;
- Estudo preliminar de impacto ambiental, elaborado pela EMBRAPA, em Corumbá.
- Estudo preliminar de impacto social, procedido de um pequeno estudo histórico e de uma análise antropológica, elaborado pela professora Yara Pentecado, com mestrado em Antropologia pela Universidade de Brasília.

No aguardo de uma manifestação de V.Sas, subscrevemos atenciosamente.

A C I R K
ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES
INDÍGENAS KADWÉU



Euzébio Batista da Cruz
PRESIDENTE



FRANCISCO MARIA
VICE-PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr. Presidente de FUNAI
DINARTE NOBRE MADEIRO

Brasília, 23 de junho de 1994

Senhor Presidente

Por solicitação de Dr. Milton Cintra, da PJ dessa Fundação, consegui ontem, em Campo Grande, informações mais detalhadas e precisas a respeito do Sr. Antonio Bezerra, recentemente nomeado Chefe de Posto na Aldeia Indígena Bodoquena, da Reserva Kadiuéu, no que concerne sua posição como arrendatário na mesma Reserva.

1. O Sr. Bezerra, quando Chefe de Posto na Aldeia São João da mesma Reserva, tinha um sítio nas imediações, onde criava bovinos.
2. Quando o sítio se tornou pequeno, o Sr. Bezerra soube que a Fazenda Santa Cruz, ao lado do Morro do Padre e do local denominado Tigre, perto do rio Miutaca, e com 2.462 Hectares, havia sido abandonada pela última arrendatária, Da. vere Lúcia.
3. Entendeu-se o Sr. Bezerra com o índio Júlio de Almeida, que arrendava essa fazenda, conseguiu um contrato através do Licínio, da Fazenda Gito Baía, e de um certo Florival, e colocou seu gado na Fazenda Santa Cruz, juntamente com algum gado do Licínio.
4. Ultimamente só existe na fazenda gado do Sr. Bezerra.

Na minha opinião, tais fatos devem ser verificados pela FUNAI, notadamente na própria Fazenda Santa Cruz, e não apenas por informações colhidas a distância.

O aspecto mais grave é que o Sr. Bezerra, nestas alturas, pertence à AGRIVAM (Associação dos arrendatários), e está preparando a proposta de "Fazenda Modelo": localizada na parte central da Reserva, serviria para criar gado comprado com recursos de financiamentos conseguidos para o Projeto



de Parceria. Os pecuaristas continuariam arrendando as demais fazendas, e só se retirariam, um a um, à medida que o excedente de gado da "Fazenda Modelo" fosse transferido para as fazendas arrendadas.

Além de não ter embasamento jurídico, tal proposta nada tem a ver com o ante-projeto submetido ao BID.

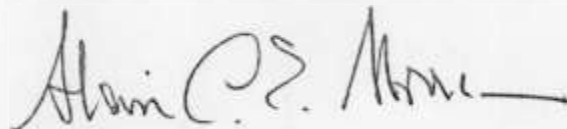
O poder multiplicador de um rebanho comprado com o financiamento, no máximo 3.000 vacas, não passa de 1.500 bezerrinhos por ano.

Na Parceria, num rebanho de 60.000 vacas, seriam 30.000 bezerrinhos por ano, dos quais 15.000 para os índios, portanto 10 vezes mais.

Restaria ainda o custeio da "Fazenda Modelo", ao passo que os recursos solicitados ao BID se destinam precisamente ao custeio da Parceria.

Sem mencionar que, com a "Fazenda Modelo", os índios, que nela não trabalhassem, continuariam marginalizados no processo produtivo, vivendo do arrendamento, que representa ínfimos 6% da produção das fazendas dos arrendatários.

Continuo à disposição de V.Excia, e peço que aceite meus respeitosos cumprimentos.



Alvin C. E. Moreau

Brasília, 23 de Junho de 1994


Prezado Dr. Cintra

Conforme havíamos combinado, procurei esclarecer ontem em Campo Grande, e por telefone junto ao Fórum de Porto Murtinho, as notícias que de lá haviam chegado concernentes aos despejos de arrendatários na Reserva Indígena Kadiwéu.

Até ontem, haviam chegado, da Justiça Federal de Campo Grande, 4 precatórias:

1. Referente à Fazenda Marechal Rondon, arrendada a Ambrósio Olegário de Lima: despejo iniciado em setembro de 1993 e concluído em outubro de 1993.
2. Referente à Fazenda São Salvador, arrendada ultimamente a Militão Vilela Carvalho Filho: despejo efetuado no corrente mês de junho.
3. Referente à Fazenda Limoeiro A, arrendada a Mário Correia Barbosa: precatória devolvida pelo juiz da Comarca de Porto Murtinho à Justiça Federal de Campo Grande, por falta de interesse da FUNAI, que não designou quem deveria receber a posse em seu nome (vide o anexo 13, e a certidão no verso, de meu relatório datado de 11/04/94 ao Presidente da FUNAI: o arrendatário mencionado é Agenor Alves Barbosa, antecessor do Mário Correia Barbosa).
O Juiz Federal neste caso deve ser o Dr. Odilon de Oliveira, mas posso confirmar por telefone chegando em São Paulo.
4. Referente à Fazenda Bandeirantes, arrendada a Laurentino Antônio de Sant'Ana: o Juiz da Comarca esteve com um dos Procuradores da República em Campo Grande, e concedeu prazo suplementar de 30 dias à FUNAI para designar representante, faltando 10 dias nesse prazo (vide o anexo 14 e respectiva certidão). A Juíza Federal nesse caso é a Dra. Suzana da Camargo Gomes.

Peço que aceite meu abraço



Alain C.E. Moreau

REMESSA

Nesta data procedi a
remessa dos presentes autos ao Dr. Paul
pl. inaminhamento

com _____ fls.
Brasilia, 23 de 11 de 1994

[Signature]
CaDIM G. Cantara

Arq. Arquivo
Em 19.4.96
[Signature]